



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 75/2010 – São Paulo, quarta-feira, 28 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006271-49.1994.403.6100 (94.0006271-0) - GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MATRIZ X GUARANI MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL(SP038369 - ELIZABETH PORTO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841124 (nº60/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0020276-76.1994.403.6100 (94.0020276-8) - POTREIRO AGRO-PECUARIA LTDA X NESEL COML/ AGRICOLA LTDA X LUMAVER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP014856 - KEYLER CARVALHO ROCHA E SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841122 (nº56/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0016711-02.1997.403.6100 (97.0016711-9) - RODNEY SEISSUM SAKIHARA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841126 (nº58/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos (findo).Int.

0015325-92.2001.403.6100 (2001.61.00.015325-9) - MANOEL CELESTINO DA SILVA X MANOEL JOSE FERNANDES X ROBERVAL FERREIRA DOS SANTOS X SEVERINO BARROS DE FARIAS X VALDEMAR DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841121 (nº55/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via liquidada, arquivem-se os autos (findos).Int.

0033282-04.2004.403.6100 (2004.61.00.033282-9) - FELICIO RADESCA FILHO - ESPOLIO X WILMA DE ALMEIDA RADESCA(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841127 (nº61/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 193.Int.

0028419-68.2005.403.6100 (2005.61.00.028419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Considerando a proximidade da audiência que será realizada em 25 de maio de 2010, às 15 horas, manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 352, sob pena de suspensão da prova.Int.

0010379-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010379-9) - ANNA LEIVA GONNELLI X MARCELLO GONNELLI X MIRIAM GONNELLI(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841123 (nº57/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, cumpra-se o 4º parágrafo do despacho de fls. 157.Int.

0021983-25.2007.403.6100 (2007.61.00.021983-2) - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o Sr. Advogado do (s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1841119 (nº53/2010).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Int.

Expediente Nº 2391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Fls. 256/258 - Trata-se de agravo retido interposto pelo INCRA contra a r. decisão de fl. 200 que rejeitou a preliminar apresentada em contestação. Requer a autarquia a reforma da decisão com fundamento no artigo 523, 2º, do CPC.Ouçã-se o agravado. Prazo - 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0740048-86.1991.403.6100 (91.0740048-9) - ODETE PRATES(SP040125 - ARMANDO GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4) - TELEEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0007713-16.1995.403.6100 (95.0007713-2) - SERGIO MONTENEGRO OTTONI(SP030212 - SERGIO

MONTENEGRO OTTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos e, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0049879-63.1995.403.6100 (95.0049879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039446-97.1995.403.6100 (95.0039446-4)) AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0051494-88.1995.403.6100 (95.0051494-0) - NET SAO PAULO LTDA X CANAL ZERO VIDEO E ANTENAS COMUNITARIAS S/A X SISTEMAS DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X DISTV DISTRIBUICAO DE SINAL DE TV S/A X TV MULTICANAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO X MULTICANAL SOROCABA S/A X TVC BAURU SISTEMA DE TELEVISAO A CABO E COML/ LTDA X TVC DE MATO GROSSO DO SUL TELECOMUNICACOES LTDA X TV VIDEO CABO DE BELO HORIZONTE S/A X TTC TRANSMISSAO DE TELEVISAO A CABO S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, tendo em vista o ofício da CEF de fls. 1730/1731, bem como a decisão do Agravo de Instrumento, encaminhe-se via correio eletrônico, cópia de fls. 1720/1725 e 1730/1731 e desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 2009.03.00.026057-6, em trâmite na Segunda Turma do E.TRF 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do Mandado de Segurança.Int.

0026592-95.2000.403.6100 (2000.61.00.026592-6) - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em que pese as alegações da CEF, a ré foi intimada nos termos do art. 475-J, CPC, às fls. 258 e deixou de efetuar o depósito do montante executado.Providencie a ré/executada, no prazo de 05 (cinco) dias o depósito do valor executado na sua integralidade, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0044631-43.2000.403.6100 (2000.61.00.044631-3) - ALEX ADALBERTO MIRANDA X EDSON CAETANO DE SOUZA X EDSON JUNQUEIRA ALVES X EDSON ROBERTO SANTOS X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0007680-16.2001.403.6100 (2001.61.00.007680-0) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0024686-36.2001.403.6100 (2001.61.00.024686-9) - ROBERTO PEDRO CORREA X ESCOLASTICA SANTOS CORREA(SP019646 - ARNALDO FLORENCIO FERNANDES E SP166889 - LUCIANA SCHURIG FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0022968-67.2002.403.6100 (2002.61.00.022968-2) - COML/ KAWA LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0019785-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019785-6) - EDUARDO APARECIDO DA SILVA X ELIZABETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0027286-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027286-3) - NORBERTO SARTORIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.027286-3 por NORBERTO SARTORIS.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 92/95.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exeqüente(s) perfazem o total de R\$ 82.623,45 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 52.442,94 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove e quatro centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exeqüente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 82.623,45 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, observando-se os dados fornecidos às fls. 89.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000901-64.2009.403.6100 (2009.61.00.000901-9) - DIRCE MARIA CORDEIRO MOLINA X SORAYA APARECIDA CORDEIRO MOLINA X SANDRA CORDEIRO MOLINA(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0002556-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002556-6) - FRANCISCO ALIPERTI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0688185-91.1991.403.6100 (91.0688185-8) - COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0039446-97.1995.403.6100 (95.0039446-4) - AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751438-29.1986.403.6100 (00.0751438-7) - ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0022180-68.1993.403.6100 (93.0022180-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2)) DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO

SOARES E SP045863 - GERALDO FARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0021300-71.1996.403.6100 (96.0021300-3) - ALTAIR SILVA(SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM E SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0033956-60.1996.403.6100 (96.0033956-2) - VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls.296/297: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

0030750-04.1997.403.6100 (97.0030750-6) - LEONILDA DA SILVA X MARIA APARECIDA NEVES X MARIA CELIA SANTOS FANTINATO X MARIA REGINA CANECO X TERCIO CEMBRANELI(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6) - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA FONTONA FOGANHOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0031822-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031822-0) - BEATRIZ DEL CARMEN RIVERA OSSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o acordo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01 e considerando que a transação é negócio jurídico perfeito e acabado, sendo que qualquer alegação de vício deve ser realizada em ação própria, dou por cumprida a obrigação em relação aos mesmos.Se em termos, arquivem-se os autos.

0016395-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016395-1) - ACACIO FONTES MAIA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0045336-90.1990.403.6100 (90.0045336-4) - GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/ X HOTEL E RESTAURANTE BINDER LTDA X MOGI CENTER HOTEL LTDA X SAMAMBAIA HOTEL LTDA X HOTEL E RESTAURANTE BINDER MS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

0015355-11.1993.403.6100 (93.0015355-2) - DULCE APARECIDA SAMPAIO(SP105752 - MARIA IGNEZ DE MACEDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, guarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011033-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011033-3) - QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Vista às partes acerca do laudo pericial.

0902324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.902324-0) - BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Vista às partes acerca do laudo pericial.

0013866-79.2006.403.6100 (2006.61.00.013866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009981-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009981-0)) FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL
Vista às partes acerca do laudo pericial.

0022819-32.2006.403.6100 (2006.61.00.022819-1) - FRANCISCO DE LIMA MOREIRA X ELISABETH MARIA GRANER MOREIRA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0084736-94.2007.403.6301 (2007.63.01.084736-4) - DORALICE DALLA VERDE(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Dê-se vista a ré.

0017346-94.2008.403.6100 (2008.61.00.017346-0) - ANNA DOS REIS E SILVA X MARIA DE LOURDES MELLO X MARIA DE LOURDES COSSOTE X REGINALDO VITALO X PAULO FERREIRA X RENO PIRES DE CAMPOS(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0028107-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028107-4) - EDUARDO BOCCIA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 2020: Mantenho a decisão de fls. 2010 por seus próprios fundamentos. Vista à ré paa contra-minuta.Indefiro o requerido pelo autor às fls. 2021/2022, uma vez que impertinente.Prossiga-se, dando-se vista dos autos à ré.

0033134-51.2008.403.6100 (2008.61.00.033134-0) - MINORU ODA - ESPOLIO X EURICO ODA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008369-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008369-4) - CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Publique-se o despacho de fls. 277: Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.Esclareça o autor a petição de fls. 278 e seguintes, vez que o autor recolheu as custas iniciais bem como as custas da Apelação.

0021915-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021915-4) - FRANCESCO TRICARICO(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Recebo a apelação CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

1. Expeça-se carta precatória para citação de Celton Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda observando os dados fornecidos às fls. 2151.2. Intime-se o autor a fornecer endereço para citação da Capital S.A. Corretora de Valores e Câmbio, no prazo de 10 (dez) dias.

0020040-27.1994.403.6100 (94.0020040-4) - OTAVIO GUILHERME DONGHIA CARDOSO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Baixo os autos em diligências. Verifico que há matéria fática relevante a ser apreciada no presente feito, não tendo sido oportunizado às partes a produção de provas. Assim, intemem-se as partes para que se manifestem quanto às provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0004662-60.1996.403.6100 (96.0004662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-89.1996.403.6100 (96.0001472-8)) ETEVALDO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vista às partes acerca do laudo pericial.

0007168-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007168-8) - COUGAR PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP055610 - PEDRO ERCILIO STRAFACCI E SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X TREBBORE COML/ IMPORTADORA E EXP/ LTDA

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0015443-05.2000.403.6100 (2000.61.00.015443-0) - MARISA APARECIDA GOMES X NAHOR PLACIDO LISBOA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vista às partes acerca do laudo pericial.

0031474-66.2001.403.6100 (2001.61.00.031474-7) - GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS(SP069758 - LUIZ ANTONIO DUARESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes acerca do laudo pericial.

0005739-94.2002.403.6100 (2002.61.00.005739-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0014644-55.2002.4.03.0000.

0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6) - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Declaro preclusa a prova pericial, ante a inércia do autor no depósito dos honorários. Fls. 603/614: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050655-24.1999.403.6100 (1999.61.00.050655-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 -

PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Designo o dia 20/07/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074124-33.1999.403.0399 (1999.03.99.074124-7) - ANGELA CRISTINA MARTINS X JUMARA APARECIDA BAKSA X TAIS TINUCCI X THEREZINHA APARECIDA CROCHIQUIA MUSCOVICK X WALERIA MOREIRA FERREIRA ROCHA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista a petição juntada Às fls. 103/104 dos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.00.017208-0, intime-se o autor a juntar a estes autos Termo de Anuência assinado pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0023515-63.2009.403.6100 (2009.61.00.023515-9) - SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por SHIRLEI GARSETTA ISTURARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando em sede de tutela antecipada provimento jurisdicional que a desobrigue de continuar efetuando o pagamento das parcelas vincendas do financiamento, determinando que a ré de abstenha de promover execução administrativa ou judicial, bem como proceder à inclusão do nome da requerente no rol de entidades de proteção de crédito. Alega, em síntese que em razão do óbito do mutuário ODAIR ISTURARO, o contrato ora discutido encontra-se quitado, e, embora já tenha comunicado o sinistro, a ré continua a receber o valor das prestações. Despacho exarado às fls. 103 deferiu a análise da tutela para após a vinda da contestação. A ré apresentou contestação. Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, verifico que já prolatada sentença nos Autos 2001.61.00.024460-5, encontrando-se pendente a publicação. Ressalto, que nos Autos da referida ação consta antecipação de tutela, suspendendo a execução do imóvel objeto do contrato ora discutido, mediante o pagamento dos valores que a autora entende devidos. Considerando que há discussão acerca dos valores corretos a serem pagos em relação ao financiamento ora discutido, não há como autorizar a interrupção do pagamento das prestações nos moldes pleiteados pela autora. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Intime-se.

0001897-28.2010.403.6100 (2010.61.00.001897-7) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se a ré.

0001912-94.2010.403.6100 (2010.61.00.001912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cite-se e intime-se a ré.

0002315-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002315-8) - DULCE PIMENTEL POLTRONELLI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a trazer aos autos os extratos da conta 26565-0, agência 270, referente ao período de jan/fev/mar/1991, no prazo de 10 (dez) dias.

0003482-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003482-0) - AURINO SALGUEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do r.despacho de fls. 74.

0004485-08.2010.403.6100 - ANTONIO BARTHOLOMEU AZEVEDO X MARCOS ANTONIO FELIPPO AZEVEDO X GIUSEPPE CERRESI(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por primeiro, intime-se novamente a CEF a trazer o extrato da conta n. 19108-8 referente ao período pleiteado nos autos. Após, conclusos.

0004676-53.2010.403.6100 - SERGIO PAULO JACOBINI(SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0004946-77.2010.403.6100 - SEBASTIAO HERNANDEZ(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 17 e considerando que nos autos do processo nº. 95.0016856-1 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça o autor a razão da propositura desta ação tendo em vista o pedido bem como o trânsito em julgado da ação ordinária n. 95.0016856-1.

0006053-59.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a trazer cópia do atestado de óbito da Fujiko Tsukada, no prazo de 10 (dez) dias.

0006194-78.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUCULUBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se fls 84.

0008775-66.2010.403.6100 - NOVOMEDICA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por NOVOMÉDICA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando antecipação de tutela para que seja autorizada a recolher os tributos inerentes a importação, no caso em tela IPI e II para aparelho hospitalar ARCO CIRÚRGICO RADIUS, com descrição pormenorizada na inícia, no código 9022.14.90 da Tarifa Externa Comum.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Da análise dos autos verifico que a demonstração ainda que mínima do direito alegado depende de prova técnica, ou seja, de dilação probatória.Deste modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico a existência de prova inequívoca do direito alegado necessitando o feito de dilação probatória e oitiva da parte contrária.Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida.Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008436-78.2008.403.6100 (2008.61.00.008436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-88.2000.403.6100 (2000.61.00.006992-0)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X MARIA LUCIA FRANCO PARDI(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS E SP164451 - FLAVIA MARCELLA HADDAD TARALLI)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024947-54.2008.403.6100 (2008.61.00.024947-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072313-51.1992.403.6100 (92.0072313-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)

Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0014213-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014505-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-78.1997.403.6100 (97.0021931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO BRINO X GENIVAL FERREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARIA LUIZA FERREIRA X MARIA NORIKO MASSUYAMA X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARLI BARBOSA DA SILVA X MAURICIO KOITI SATO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X YOKO NOGAWA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)
Recebo a apelação (do embargante) nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023513-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023513-5) - STEPHEN LEE LAWRENCE(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO) X JACKELINE YOSHIDA LAWRENCE(SP134680 - DEJAMIR ALVES)

Ciência às partes acerca da manifestação da União e da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça (fls. 107/109 e 113). Antes da análise do pedido liminar impõe-se a oitiva do Ministério Público Federal, a teor do art. 82, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da tramitação dos Processos n 405.01.2009.010272-7, 405.01.2009.031313-4 e 405.01.2009.041424-8, comunique-se, por via eletrônica, à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Osasco a propositura da presente ação, enviando-se cópia da petição inicial, bem como dos documentos de fls. 83 e verso, 87/89, 113 e verso. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar e demais questões pendentes.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007616-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007616-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SELMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Analisando o documento de fl. 48 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela Srª Selma Teixeira de Oliveira, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se. AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA: MANDADO JUNTADO EM 20.04.2010.

Expediente Nº 6301

MANDADO DE SEGURANCA

0018368-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018368-8) - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual a Impetrante pretende o reconhecimento do direito de utilizar-se dos créditos-prêmio de IPI, decorrentes das exportações realizadas, tanto em relação ao período pretérito, ou seja, desde 01.01.1983, quanto às operações futuras, ajustados pela Taxa SELIC, mediante: aproveitamento na escrita fiscal quando do pagamento do IPI devido em razão das vendas no mercado interno; ou restituição dos valores, na forma da IN n 900/08; ou compensação com tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74, caput, da Lei n 9.430/96 c/c art. 71 da IN RFB n 900/08, afastando-se a aplicação do 12 do primeiro dispositivo; ou transferência para outros estabelecimentos, com apropriação em escrita fiscal. Sustenta, em suma, que as disposições do Decreto-Lei n 491/69, instituidor do crédito-prêmio de IPI, permanecem vigentes até os dias atuais, ante a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 1.724/79 e da Portaria n 960/79. Defende, também, a não aplicação do art. 41 do ADCT. Por conseqüência, entende que a restrição imposta pelo art. 74, 12, inciso II, alínea b, da Lei n 9.430/96, reiterada pelo art. 34, 3, inciso I, alínea b, da IN n 900/08, que veda a compensação/aproveitamento crédito-prêmio de

IPI, não merece prosperar. A petição inicial de fls. 02/28 veio instruída com os documentos de fls. 29/75. Não houve pleito liminar. Intimada a retificar o valor da causa e a regularizar representação processual, juntado planilha dos valores compensáveis (fl. 79), a Impetrante cumpriu a segunda determinação (fls. 81/89) e interpôs agravo de instrumento em face da primeira (fl. 93/112). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao Agravo de Instrumento n 2009.03.00.034824-8 (fls. 114/118), razão pela qual a Impetrante retificou o valor da causa (fl. 124/126). Notificado, o Impetrado prestou suas informações, às fls. 134/138, refutando in totum as alegações constantes da inicial e pugnando pela denegação da segurança, aduzindo a ocorrência de prescrição, eis que a extinção do benefício fiscal operou-se em 01.01.1983 ou, quando menos, em 04.10.1990, segundo orientação do E. Supremo Tribunal Federal, ante a aplicação do art. 41 do ADCT (RE n 561.485/RS e RE n 577.348/RS). O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito, por entender não haver, in casu, interesse público que justifique sua intervenção (fls. 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. In casu, a prescrição consiste em preliminar de mérito que está intrinsecamente ligada às questões de fundo relativas ao período de vigência do crédito-prêmio, eis que a análise destas é imprescindível para a fixação do termo inicial do prazo prescricional. Por essa razão, será abordada ao final. A discussão central consiste em perquirir se o crédito-prêmio continua em vigor ou não e, neste último caso, em que momento teria sido extinto. O crédito-prêmio do IPI foi inserido no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto-lei nº 491/69 (regulamentado pelo Decreto n 64.833/69), que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º. Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno. 2º. Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitados nas formas indicadas por regulamento. O dispositivo legal regulou o incentivo até 1979, quando os Decretos-Lei n 1.658, 1722 e 1724 modificaram a situação. O Decreto-Lei n 1.658/79 estabeleceu, em seu artigo 1, um cronograma de redução gradativa do crédito-prêmio, até sua total extinção, prevista para 30 de junho de 1983, nos seguintes termos: Art. 1º. O estímulo fiscal de que trata 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 1º. Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido: a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento); b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento); c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento); d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento); e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento). 2º. A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983. Este cronograma também foi alterado, conforme disposição constante do artigo 3 do Decreto-Lei n 1.722/79, que estatuiu, in verbis: Art. 3º. O parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.658/79, passa a vigorar com a seguinte redação: (...) 2º. O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com o ato do Ministro de Estado da Fazenda (...) O Decreto-Lei n 1.724/79, por sua vez, revogou a norma anterior que estabelecia a data de extinção do estímulo fiscal e atribuiu ao Ministro da Fazenda poderes para modificar o incentivo: Art. 1º. O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Art. 2º. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Entretanto, nova disciplina foi instituída em 1981, com o advento do Decreto-Lei n 1.894, que restabeleceu o estímulo fiscal por prazo indeterminado, estendeu-o a outra categoria de empresas e atribuiu novos poderes ao Ministro da Fazenda, conforme se infere de seus artigos 1, inciso II, e 3, respectivamente: Art. 1º. Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: (...) II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Art. 3º. O Ministro da Fazenda fica autorizado, com referência aos incentivos fiscais à exportação, a: I - estabelecer prazo, forma e condições, para sua fruição, bem como reduzi-los, majorá-los, suspendê-los ou extingui-los, em caráter geral ou setorial; II - estendê-los, total ou parcialmente, a operações de venda de produtos manufaturados nacionais, no mercado interno, contra pagamento em moeda de livre conversibilidade; III - determinar sua aplicação, nos termos, limites e condições que estipular, às exportações efetuadas por intermédio de empresas exportadoras, cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes. Diante da delegação que lhe fora conferida, o Ministro da Fazenda editou as Portarias nº 252/82 e 176/84, prorrogando o prazo de vigência do incentivo para 01 de maio de 1985. Ocorre que os dispositivos legais que atribuíram ao Ministro da Fazenda a competência para modificar o incentivo (artigo 1 do Decreto-lei n 1.724/79 e artigo 3 do Decreto-lei n 1.894/81) foram considerados inconstitucionais pelos tribunais pátrios, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, à vista do que se depreende dos julgados colacionados: TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. (STF, RE - Recurso Extraordinário RE 186359/RS, Pleno, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 14/03/2002, DJ 10/05/2002, p. 53; Ement. vol. 2068-01, p. 196). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - É inconstitucional o artigo 1º do D.L. 1.724, de 7.12.79, bem assim o inc. I do art. 3º do D.L. 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º do D.L. nº 491, de 05.3.69. Caso em

que tem-se delegação proibida: CF/67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.II - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).(STF, RE - Recurso Extraordinário RE 186623/RS, Pleno, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/2001, DJ 12/04/2002, p. 66; Ement. vol. 2064-04, p. 702; RTJ, vol. 181-01, p. 290).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967. I. - Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário.II - R.E. conhecido, porém não provido (letra b).(RE 180828, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2002, DJ 14-03-2003 PP-00028 EMENT VOL-02102-02 PP-00231) Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1 do Decreto-lei n 1.724/79 e do artigo 3 do Decreto-lei n 1.894/81, impõe-se perquirir sobre a vigência do incentivo, tema esse que suscitou diversas interpretações por parte dos tribunais, juízes e demais profissionais da área.As teses mais correntes são: extinção do benefício em 04.10.1988, à vista da aplicação do art. 41 do ADCT; extinção do benefício em 30.06.83, por força do art. 1 do Decreto-Lei n 1.658/79, alterado pelo Decreto-Lei n 1.722/79, que não teria sido revogado por norma posterior nem atingido pela declaração de inconstitucionalidade do STF; continua em vigor, eis que o art. 1 do Decreto-Lei n 491/69 permanece incólume.A argumentação defendida pela Impetrante é a terceira. Entende ser ilegítima a competência atribuída ao Ministro da Fazenda para extinguir o benefício, de sorte que passou a vigorar por prazo indeterminado e até os dias atuais, tendo sido revigorado pelo Decreto-lei nº 1.894/81.Já o Impetrado assenta sua fundamentação nas duas teses remanescentes.De antemão, dispensando-se delongas, vale consignar que a tese defendida pela Impetrante não foi acolhida pela Corte Constitucional e pelo C. Superior Tribunal de Justiça.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre essa questão, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 577.348/RS (no mesmo sentido: RE n 561.485/RS), apreciado em Plenário e em atenção à sistemática de julgamento de recursos sob a ótica da repercussão geral. Vale transcrever as respectivas ementas, in verbis:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.IV - Recurso conhecido e desprovido.(RE 577348, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-09 PP-01977) O C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu a respeito do tema, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO.1. É inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC c/c Resolução n.º 08/08 do STJ. Precedente: QO no REsp. n.1.063.343-RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17.12.2008.2. O Poder Judiciário não está obrigado a se manifestar expressamente a respeito de todas as teses jurídicas trazidas pelas partes para a solução de um determinado caso concreto. Basta a existência de fundamentação apta e razoável a fazê-lo no decisório, havendo que ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEREsp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n.493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003.4. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.5. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, 1º do ADCT.6. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e 1º do ADCT, segundo os quais os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de

natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis, sendo que considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT.7. Prevalência do entendimento no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90. Precedente no STF com repercussão geral: RE nº. 577.348-5/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009. Precedentes no STJ: REsp. Nº 652.379 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 396.836 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para o acórdão Min. Castro Meira, julgado em 8 de março de 2006; EREsp. Nº 738.689 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27 de junho de 2007.8. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos. Precedentes: EREsp. Nº 670.122 - PR Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 10 de setembro de 2008; AgRg nos EREsp. Nº 1.039.822 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24 de setembro de 2008.9. No caso concreto, tenho que o mandado de segurança foi impetrado em 6 de junho de 2005, portanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício (5 de outubro de 1990) e a data do ajuizamento do writ, encontram-se prescritos eventuais créditos de titularidade da recorrente.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1129971/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)A Corte Constitucional entendeu que a declaração parcial de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n 1.724/79 e 1.894/81 não acarretou a extinção do crédito-prêmio nem atingiu a sua vigência por prazo indeterminado, promovida pelo primeiro diploma normativo.Tal consideração pautou-se na expectativa dos contribuintes de que o benefício se manteve em vigor ao menos até o advento da Constituição Federal de 1988, no princípio da boa-fé objetiva do Estado frente aos governados e no princípio da segurança jurídica.Passo, então, à apreciação da subsistência ou não do incentivo à luz do disposto no artigo 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que assim preceitua:Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º. Considerar-se-ão revogados, após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.(...)Nesse aspecto, cumpre consignar que a discussão sobre a natureza setorial e fiscal do benefício está superada, eis que sobre isso o E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no bojo do RE n 577.348/RS. O incentivo tem caráter fiscal em razão do objetivo de sua instituição. Neste ponto, vale transcrever trecho do voto do ministro relator, in verbis: Ora, segundo ensina Francisco Calderaro, incentivos ou estímulos fiscais são todas normas jurídicas ditadas com finalidades extrafiscais de promoção do desenvolvimento econômico e social que excluem total ou parcialmente o crédito tributário.Partindo-se desta definição e da finalidade para a qual foi instituído o crédito-prêmio (essencialmente, visou promover o desenvolvimento da economia nacional a partir da ampliação das exportações do setor industrial), tem-se que o incentivo possui caráter eminentemente fiscal. Acrescente-se que o Decreto-Lei n 491/69 trata de estímulos fiscais à exportação de manufaturados, expressão esta reiterada pelos diplomas normativos que se seguiram.Pela mesma razão, também não procede a alegação de que o crédito-prêmio não se insere da categoria de incentivo setorial, à medida que se trata de incentivo destinado a beneficiar o setor industrial da economia, especificamente no que toca à exportação de manufaturados.Assim, o art. 41, 1 do ADCT é aplicável ao crédito-prêmio, de sorte que este, não tendo sido confirmado por lei no prazo de 2 (dois) anos a partir da data da promulgação da Constituição Federal, a saber, até 04.10.1990, acabou por ser extinto. Ora, se a extinção do benefício fiscal ocorreu em razão da falta de edição de lei que o confirmasse, dentro do prazo fixado na Constituição de 1988, não pode ser acolhida a tese de que a Lei n 8.402/92 ou a Resolução do Senado n 71/05 teriam o condão de restabelecê-lo nos moldes do Decreto-Lei n 491/69, anos após o término daquele mesmo prazo, visto que a pretensão viria de encontro à vontade do legislador constitucional. O C. Superior Tribunal de Justiça afastou a tese em comento, sob a seguinte argumentação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. (TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO EM 4.10.1990. RESOLUÇÃO N. 71/2005 DO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA AO PODER JUDICIÁRIO.1. É de se reconhecer a ocorrência de omissão no julgado embargado, visto que deixou de analisar a vigência do crédito prêmio do IPI em face da Resolução n. 71/2005 do Senado Federal.2. A referida resolução não tem eficácia vinculativa ao Judiciário e nem o efeito revogatório de decisões judiciais, de forma que permanece o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício fiscal do crédito prêmio de IPI foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador), e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT.3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 666.481/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 24/03/2010)Com isso, passo a análise do prazo prescricional.A prescrição para cobrança do crédito-prêmio de IPI é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1 do Decreto n 20.910/32.Considerando-se a data de extinção do benefício fiscal, a saber, 05.10.1990 (é este o derradeiro termo inicial para contagem da prescrição) e a data do

ajuizamento da presente ação, o decurso do prazo quinquenal é inconteste, restando fulminado o direito da Impetrante à percepção de eventuais valores de crédito-prêmio. Em decorrência da fundamentação supra, resta prejudicada a apreciação das demais teses lançadas na inicial, eis que dependentes da decretação de procedência do pedido. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0020289-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020289-0) - ADRIANO VANDERLEI MELLEGA (SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL BRASILIA/DF (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ADRIANO VANDERLEI MELLEGA em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM - OAB - SECCIONAL SÃO PAULO, visando garantir seu direito líquido e certo de participar de todas as fases do Exame de Ordem 2009.2, abstendo-se as Autoridade Impetradas, em razão de não comprovação da conclusão do curso de direito ou da colação de grau, de excluí-lo ou, se já excluído, que o incluam novamente. Sustenta que está devidamente matriculado no 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Metodista de Piracicaba/SP, cursando as últimas matérias da grade curricular, destacando que a própria instituição de ensino expediu certificado atestando a possibilidade de conclusão do curso. Relatou, ainda, que conforme calendário acadêmico divulgado pela Faculdade, as aulas no curso de graduação serão encerradas no dia 19 de novembro de 2009, de modo que terá tempo suficiente para concluir o curso de graduação até a data estipulada pela própria OAB no edital de retificação, ou seja, dia 10 de janeiro de 2010. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 09/31. A decisão proferida às fls. 36 determinou a regularização do feito, conforme as disposições da Lei 12.016/2009, o que foi cumprido às fls. 40/53. A liminar foi deferida às fls. 54/56. As informações do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional São Paulo - SP vieram às fls. 62/78, com documentos anexos às fls. 79, alegando em preliminar a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo. No mérito, o Impetrado pugnou pela denegação da segurança, argumentando que o Exame de Ordem encontra-se previsto na Lei 8.906/94 e regulamentado atualmente pelo Provimento no 109/2005, expedido pelo Conselho Federal da OAB. Aduziu, assim, que o Impetrante tenta desatender as disposições dos itens 1.4.1 e 1.4.2 do Edital do 139º Exame de Ordem, de modo que as disposições relativas à inscrição na seleção é autorizada pela disciplina normativa, registrando que o edital deve ser havido como lei interna do concurso. Conclui, portanto, que não há qualquer ilegalidade no ato de exclusão do Impetrante do referido certame. As informações do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB vieram às fls. 82/90, com documentos anexos às fls. 91/95, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva, eis que a competência para a organização do Exame de Ordem, bem como dos respectivos pedidos de inscrição no certame, é da própria Seccional, na forma do art. 58 da Lei 8.906/94. Arguiu, ainda, em sede preliminar, a perda superveniente do objeto da ação, já que o Impetrante, em decorrência da liminar deferida, já participou de todas as fases do certame, não havendo qualquer provimento jurisdicional restante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando que a OAB atua dentro do Poder Regulamentar conferido pelo art. 8º, 1º, da Lei 8.906/94, de modo que definir dentro de seu edital as regras e normas para a realização do Exame, nada mais é do que o exercício de um poder legal e regulamentar. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 108/113, no qual opinou pela denegação da segurança, ante a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, haja vista a participação do Impetrante em todas as fases do Exame de Ordem 2009.2, com sua aprovação ao final. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de carência de ação. A verificação da existência ou não de lesão ou ameaça de lesão a direito depende da apreciação dos fatos expostos pelo Impetrante, confundindo-se com o mérito, devendo o feito prosseguir regularmente. Da mesma forma, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, haja vista ser de sua ingerência a expedição dos atos normativos relacionados ao Exame de Ordem, nos termos do previsto pelo art. 8º, 1, da Lei 8.906/94, sendo a discussão do Provimento no 109/2005 objeto do presente mandado de segurança. Quanto à alegação de perda superveniente do objeto, a mesma deve ser rechaçada, eis que embora a medida liminar concedida possua cunho essencialmente satisfativo, faz-se necessária a confirmação ou não da segurança concedida provisoriamente. Ressalte-se que a perda do objeto não se aplica ao caso em apreço, ocorrendo apenas naqueles casos em que a pretensão autoral é atingida por vias estranhas ao processamento de seu pleito. Nos casos em que a satisfação do pleito é obtida antecipada e provisoriamente, por exemplo pela concessão de liminar em mandado de segurança, o mais adequado é a cognição exauriente do mérito da causa. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão ao Impetrante. No caso dos autos verifica-se a intrincada questão dos limites do poder regulamentar e os excessos cometidos na utilização desse poder, usurpando a competência dos órgãos legislativos e ultrapassando os limites das regras legais delimitadoras. A disposição que serve de base à controvérsia encontra-se inserta no art. 8º, da Lei 8.906/94 que têm a seguinte redação: Art. 8º - Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º - O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. Regulamentando o dispositivo em comento, o

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, recentemente, editou o Provimento nº. 109/2005 que cuida, especificamente da realização do exame de ordem e cujas diretrizes são traçadas da seguinte forma: Art. 1º É obrigatória, aos bacharéis de Direito, a aprovação no Exame de Ordem para admissão no quadro de Advogados. Parágrafo único. Ficam dispensados do Exame de Ordem os postulantes oriundos da Magistratura e do Ministério Público e os alcançados pelo art. 7º, V, da Resolução nº 02/2004, da Diretoria do Conselho Federal. Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral. 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura. 2º É facultado aos bacharéis em direito que exercerem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia prestar Exame de Ordem, mesmo estando vedada sua inscrição na OAB. As condições de inscrição estabelecidas pelo Provimento no 109/2005 exacerbam dos limites regulamentares estipulados pelo art. 8º, 1º, da Lei 8.906/94. Não me afigura razoável a imposição da comprovação de colação de grau no ato de inscrição, se já há a mesma exigência para a inscrição como advogado, após regular aprovação no Exame seletivo. Ora, se a própria lei, matriz do poder regulamentar conferido ao Conselho Federal da OAB, exigiu tal comprovação tão somente no momento da inscrição efetiva como advogado em seus quadros, parece lógico que um ato infralegal não poderia impor o mesmo ônus para um ato de menor relevância e anterior, qual seja a mera inscrição no certame. Nessa base, registre-se que os requisitos previstos em lei são para a inscrição definitiva como advogado e não para a realização do exame em si. Se a lei traz condições e exigências para um determinado ato - inscrição como advogado - e confere a regulamentação de uma dessas condições - aprovação no Exame de Ordem - a um normativo infralegal, obviamente não cabe a esse normativo impor condições diversas, que extrapolam o sentido previsto pela lei. A delegação foi de regulamentação, não podendo haver inovação restritiva no ato subsequente. Ademais, a situação específica do Impetrante corrobora a plausibilidade de sua pretensão, na medida em que há comprovação nos autos (fls. 31/34) de que sua graduação concluir-se-ia, em princípio, antes mesmo da data final estipulada pela OAB no item 1.4.1 do Edital, ou seja, o dia 10 de janeiro 2010. (fls. 13). Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida às fls. 54/56 e assegurar a participação do Impetrante em todas as fases do Exame de Ordem 2009.2. Deixo de determinar qualquer providência aos Impetrados, em razão de já ter o Impetrante obtido a satisfação de seu pedido em razão do provimento liminar anteriormente deferido. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0021482-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021482-0) - ADC - ASSOCIACAO DIFUSAO COMUNITARIA, CIDADE RIBEIRO PRETO, EST S.PAULO (SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem judicial que determine às Autoridades Impetradas abster-se da prática de qualquer ato tendente ao fechamento ou apreensão de equipamentos da Impetrante. Distribuídos inicialmente à 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, às fls. 45/46 aquele juízo declarou-se incompetente para conhecer do pedido formulado, determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal de São Paulo. Recebidos os autos perante este juízo, foi determinada intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos do despacho de fls. 52; no entanto, a autora deixou de se manifestar (fls. 66). É o relatório do essencial. DECIDO. Diante da desídia da parte Autora em dar cumprimento ao despacho de fls. 52, quedando-se inerte a teor das certidões de fls. 53 e 55, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a conseqüente denegação da segurança. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 combinado com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022075-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022075-2) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA em face de ato praticado pelo qual SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CARAPICUÍBA, cuja pretensão final consiste em impedir que as Autoridades Impetradas obstem a liberação dos recursos de convênios aprovados sob o fundamento de ausência de prestação de contas do Programa Nacional de Inclusão de Jovens. Intimada a emendar a petição inicial, bem como a justificar o ajuizamento da ação, ante a propositura do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.012665-6 (fls. 28 e 31), a Impetrante deixou de manifestar-se, conforme certidão de fl. 32. É o relatório. Fundamento e decidido. A Impetrante fora intimada a regularizar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 28 e 31. Contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, conforme sentença cuja cópia se encontra a fls. 26/27, este mandado de segurança constitui reiteração de outro feito idêntico, julgado em 05/09/2009 por sentença transitada em julgado, evidencia-se situação de má fé pela Impetrante, por tentativa de burla à coisa julgada, nos termos dos arts. 16 a 18 do

Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a Impetrante ao pagamento de multa que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023683-65.2009.403.6100 (2009.61.00.023683-8) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - VILA MARIANA, visando garantir seu direito líquido e certo de ter restituídas todas as suas carteiras de trabalho, apresentadas progressivamente junto à Autarquia dirigida pela Autoridade Impetrada para fins de pedido de concessão de aposentadoria.Relata que em 18.01.2008 compareceu ao posto do INSS - Vila Mariana com o objetivo de requerer a sua aposentadoria por tempo de contribuição (pedido NB 42/146.135.481-9), quando foram retidas suas carteiras de trabalho. Noticiado o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, o Impetrante dirigiu-se à agência do INSS para retirada de seus documentos pessoais, sendo informado de que os mesmos ficariam retidos por 19 meses para serem enviados para a Auditoria para averiguação e, só após, restituídos. Informa, assim, que ao voltar à Agência do INSS em 20.10.2009 não logrou êxito em recuperar as carteiras de trabalho, justificando-se a Autoridade Impetrada no sentido de aguardar a finalização do correspondente processo administrativo de auditoria. Requer, portanto, o Impetrante, a concessão de ordem para a liberação de suas carteiras de trabalho alegando que não há motivo legal para a retenção das mesmas, mormente quando se constata que não há o que ser objeto de auditoria, haja vista o indeferimento de seu pedido de aposentadoria.Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 10/23.A decisão proferida às fls. 36 determinou a regularização do feito, conforme as disposições da Lei 12.016/2009, o que foi cumprido às fls. 27.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva da Autoridade Impetrada.As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 32/34, com documentos anexos às fls. 35/156, pugnano-se pela denegação da segurança, uma vez que a apreensão e retenção dos documentos relacionados pelo Impetrante encontra guarida nas disposições do art. 282 do Decreto 3.048/99, haja vista a constatação de divergências nas CTPS apresentadas. O INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial, conforme o art. 7º, inciso II c/c art. 24 da Lei 12.016/2009, apresentou contestação às fls. 157/167, com documentos anexos às fls. 168/296, requerendo a denegação da segurança, ante a inexistência de direito líquido e certo do Impetrante, fundamentando-se no art. 282 do Decreto 3.048/99. Destacou, ainda que o processo administrativo de auditoria relativo ao pedido do Impetrante aguarda o retorno das empresas oficiadas para confirmação de indícios de irregularidades. A liminar foi deferida às fls. 297/298, decorrente da qual houve interposição de agravo de instrumento pela Autoridade Impetrada às fls. 311/329, sem notícia nos autos, entretanto, de seu julgamento.A petição do Impetrante juntada às fls. 339 informou o cumprimento da liminar, destacando a restituição de todos os seus documentos pela Autoridade Impetrada.O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 341, no qual opinou pela denegação da segurança, ante a perda superveniente do objeto do mandado de segurança.É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente ressalto que embora a medida liminar concedida possua cunho essencialmente satisfativo, faz-se necessária a confirmação ou não da segurança concedida provisoriamente. Ressalte-se que a perda do objeto não se aplica ao caso em apreço, ocorrendo apenas naqueles casos em que a pretensão autoral é atingida por vias estranhas ao processamento de seu pleito. Nos casos em que a satisfação do pleito é obtida antecipada e provisoriamente, por exemplo pela concessão de liminar em mandado de segurança, o mais adequado é a cognição exauriente do mérito da causa.Passo ao exame do mérito.Assiste razão ao Impetrante.É certo que a Autoridade Impetrada, pelo poder de polícia que possui, e nos termos do art. 282, do Decreto 3.048/1999, editado com base na delegação regulamentar prevista no art. 154 da Lei 8.213/91, pode proceder à apreensão de documentos para a apuração de irregularidades.Assim diz o referido dispositivo:Art. 282. A seguridade social, por meio de seus órgãos competentes, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos em lei.Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal estabelecerão normas específicas para:I - apreensão de comprovantes e demais documentos;II - apuração administrativa da ocorrência de crimes;III - devolução de comprovantes e demais documentos;IV - instrução do processo administrativo de apuração;V - encaminhamento do resultado da apuração referida no inciso IV à autoridade competente; eVI - acompanhamento de processo judicial.Todavia, trata-se de discussão que demanda a aplicação de critérios de razoabilidade e proporcionalidade para a averiguação de excessos no uso de tais poderes, sendo certo que o transcurso de tempo ocorrido entre janeiro de 2008 e outubro de 2009 - interregno durante o qual houve a retenção dos documentos relacionados pelo Impetrante - foi mais do que suficiente para as eventuais diligências e análises necessárias para aquela apuração. Se a apreensão é possível, também é certo que deve ser para apuração que se dará com observância dos critérios de eficiência administrativa e, sobretudo, em consonância com a razoabilidade esculpida pelo art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88, cuja garantia destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nessa ordem de idéias, compulsando os autos, observo que apenas em novembro/2009 - após aproximadamente dois anos da entrega dos documentos (fls. 16) - há comunicação administrativa interna referindo apontamentos quanto aos documentos apresentados pelo Impetrante; não houve, contudo, conclusões finais sobre a pretendida apuração de irregularidades (fls. 171/172), constatando-se ainda pendências quanto a respostas de ofícios emitidos anteriormente. Considero, assim, evidenciado o excesso de prazo na análise administrativa pretendida pela Autoridade Impetrada. Frise-se que o entendimento aqui esposado passa à margem da existência ou não de

irregularidades, não sendo este o objeto deste mandado de segurança, adotando tão somente critério de razoabilidade para as apurações administrativas determinadas pela Autoridade Impetrada. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida às fls. 297/298 e assegurar a restituição dos documentos anteriormente apreendidos pela Autoridade Impetrada quando do pedido administrativo relacionado ao NB 42/146.135.481-9 em nome do Impetrante. Deixo de determinar qualquer providência ao Impetrado, em razão de já ter o Impetrante obtido a satisfação de seu pedido em razão do provimento liminar anteriormente deferido. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao E. TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000471-9, o teor da presente decisão. P.R.I.O.

0023717-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023717-0) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Schneider Electric Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando a dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de todos os gastos operacionais realizados com o recolhimento da CSLL. Pleiteia, outrossim, a compensação dos valores recolhidos a este título, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, pelos seguintes fundamentos: impossibilidade da inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ; necessidade de lei complementar para criar nova hipótese de incidência da CSLL e do IRPJ; ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do devido processo legal; que a matéria encontra-se em discussão no STF, mediante Recurso Extraordinário 582.525/SP, no qual foi reconhecida a repercussão geral. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 37/1.583. Em despacho de fl. 1.594 foi determinada a regularização da representação processual, com a juntada da via original da procuração, o que foi cumprido às fls. 1.596/1.599. O pedido liminar foi indeferido (fls. 1.600/1.601), sendo determinado, outrossim, a juntada de cópia dos documentos principais do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.017381-4. Mediante petição de fls. 1.610/1.635, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2010.03.00.001483-0). Às fls. 1.638/1.798 foram juntadas as cópias do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.017381-4, sendo proferida decisão à fl. 1.799, a qual reconheceu a incorrência de litispendência ou coisa julgada, determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a posterior vista ao Ministério Público Federal. A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 1.804/1.819), alegando, preliminarmente, a decadência do direito à impetração; a ausência de periculum in mora; a inadequação da via, ante o fato da impetração ser direcionada em face de lei em tese; a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado. No mérito, sustenta a ineditabilidade da CSLL. Quanto à compensação, alega a necessidade de observância do artigo 170-A do CTN e do prazo prescricional quinquenal. Pugna pela extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 1.821/1.822). Às fls. 1.224/1.227 foi juntada comunicação eletrônica informando a conversão do agravo de instrumento supracitado em agravo retido. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a impetração não é direcionada contra lei em tese, vez que a mesma encontra-se vigente, sendo exigido pela autoridade impetrada o recolhimento do IRPJ e da CSLL em termos que a impetrante entende indevidos. Em verdade, a discussão acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96 constitui causa de pedir do presente mandado de segurança preventivo. De igual forma, não há falar em ocorrência de decadência ou ausência de periculum in mora, eis que o mandado de segurança não se volta contra a lei, mas sim contra a exigência tributária, que se renova continuamente. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito propriamente dito. Mediante o presente mandado de segurança, a Impetrante pleiteia deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL todos os gastos operacionais realizados com o recolhimento da CSLL, com a consequente compensação dos valores indevidamente recolhidos. Como primeiro argumento a amparar a sua pretensão, a Impetrante alega a impossibilidade da inclusão da CSLL na sua própria base de cálculo e na base de cálculo do IRPJ, posto entender que tal pagamento constitui obrigação fiscal, não se confundindo com os conceitos de renda e lucro líquido. A Impetrante efetua o recolhimento do IRPJ com base no lucro real, de sorte que nos termos do artigo 7º, caput e 1º da Lei nº 8.541/92, ser-lhe-ia possível a dedução de impostos e contribuições efetivamente pagos, in verbis: Art. 7 As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. 1 Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas ineditáveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluído no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga. Por sua vez, a CSLL é apurada tendo em vista o resultado do exercício (artigo 2º da Lei nº 7.689/88). O artigo 1º da Lei nº 9.316/96, acabou por alterar a metodologia de apuração do IRPJ e da CSLL, não permitindo a dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo dos referidos tributos: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A restrição a dedutibilidade imposta pela Lei nº 9.316/96 não implica em tributar aquilo que não consiste efetivo acréscimo patrimonial. De fato, tanto o valor recolhido a título de IRPJ e de CSLL constituem parcelas provenientes do lucro líquido e da renda auferidos pela Impetrante, não sendo derivados de qualquer operação por ela realizada. Neste sentido leciona Hugo de Brito Machado: O imposto cujo fato gerador é a renda, ou o lucro líquido, vale

dizer, um acréscimo patrimonial, não é na verdade uma despesa, mas uma parcela do lucro que o gerou. Ele não nasce em decorrência da atividade empresarial, mas do lucro pela empresa auferido. Não é custo, nem despesa, porque não decorre de nenhuma operação por esta realizada. (Base de Cálculo: Indedutibilidade da Consitrução Sicial sobre o Lucro (MP 1.516/96), in Revista Dialética de Direito Tributário, nº 15, São Paulo: Oliveira Rocha, 1996, p. 36-39) De igual forma posiciona-se o E. TRF da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai dos seguintes julgados: AMS 200103990101243, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/01/2010; RESP 200900569356, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 25/11/2009. Não se trata aqui de criar nova hipótese de incidência da CSLL e do IRPJ, conforme aduz a Impetrante. O legislador houve por bem, baseado exclusivamente em critérios políticos, restringir a dedutibilidade da CSLL. Em momento nenhum o IRPJ e a CSLL passaram a incidir sobre aquilo que não é a acréscimo patrimonial, de forma que não vejo qualquer ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Ademais, o artigo 97, inciso IV do CTN é explícito ao disciplinar que a lei disporá sobre a apuração da alíquota e da base de cálculo dos tributos, não exigindo lei complementar. Partindo do raciocínio anteriormente exposto, da inexistência de criação de nova base de cálculo ou de tributação sobre valores que não constituem acréscimo patrimonial, não há falar em ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do devido processo legal. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0024853-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024853-1) - RENATA PANTOZO SANTOS (SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA PANTOZO SANTOS em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, visando obter a anulação de questão formulada na prova de 2ª fase do Exame de Ordem 2009.2, sustentando a Impetrante a existência de erro material nas respostas tidas por corretas pela OAB ou, alternativamente, a correção de todas as peças apresentadas, independentemente da denominação dada. Alega, em síntese, que o gabarito final da prova apontou como correta a peça denominada Consignação em Pagamento ou Reclamação Trabalhista cumulada com pedido de Consignação em Pagamento, enquanto a Impetrante apresentou Reclamação Trabalhista sem pedido de Consignação. Ainda assim, a Banca Examinadora deveria ter corrigido a peça da Impetrante pelo seu conteúdo, independentemente do nome a que tenha sido dada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/44. O pedido liminar teve sua apreciação postergada (fls. 46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 63/80. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando que o recurso interposto pela Impetrante foi devidamente analisado, tendo a Comissão Revisora respeitado plenamente o princípio da legalidade, sendo que as respostas do recurso foram amplamente fundamentadas, não prosperando qualquer alegação de ilegalidade quando do indeferimento do recurso (fls. 65). Destacou, ainda, que os atos da autoridade impetrada somente são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário no caso de eventual infecção por ilegalidade e ilegitimidade, o que por óbvio não ocorreu (fls. 76). O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no qual sustentou a inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo. Quando a lei menciona tal expressão, está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de documentos tencionados a fazer prova do direito que a Impetrante entende líquido e certo, de modo que a via é adequada e encontra-se presente o interesse processual. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se na indagação acerca da possibilidade deste Juízo analisar a correção da prova prático-profissional realizada pela Impetrante, suas respostas, bem como as respostas que a OAB considerou como corretas. Quanto a este tema, não deve o Poder Judiciário interferir na seara administrativa no que toca à elaboração e aos critérios de correção e aprovação em exame de ordem. A análise das provas e do mérito das respostas proferidas, ou a reavaliação das notas dadas pelos examinadores da comissão da OAB, com sua substituição por outra mais adequada, a critério do juízo, não iria ao encontro do interesse público. Isso porque a apreciação do mérito das questões postas ao teste dos candidatos, dentre eles a Impetrante, demanda subjetivismo que varia de acordo com o critério e as expectativas de cada examinador e que, decorrente disso, não pode ser subvertido pelo Judiciário. Ao Poder Judiciário caberia apenas aferir a ocorrência de vícios de legalidade, consoante jurisprudência dos Tribunais, mas não adentrar o mérito administrativo, o que configuraria interferência na conveniência e oportunidade do ato. Assim vem se manifestando nossa jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA APLICADA. ALCANCE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pelo ora apelante contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a fim de ser inscrito nos quadros da OAB, mediante a desconsideração da prova prático-profissional do Exame de Ordem de abril de 2003, em que foi reprovado. 2. É pacífica a jurisprudência de que, em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar os critérios de elaboração e correção das provas, sobretudo

se foi observado o princípio da legalidade do procedimento administrativo e foi dado tratamento isonômico a todos os candidatos. 3. A intervenção do Judiciário somente seria possível em caso de descumprimento do teor do edital, adotando outros critérios que não aqueles previamente divulgados, ou em caso de avaliação teratológica. 4. De outro lado, quando evidenciada a existência de nulidade no ato de correção provas, como suscitado no presente mandamus, cabe ao Judiciário tão-somente determinar que se proceda a uma nova correção, pois não está sob a sua esfera de decisão determinar simplesmente a desconsideração da prova aplicada, mormente quando se trata de Exame de Ordem, prova cuja aprovação é pressuposto previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906/94 para inscrição como advogado nos quadros da OAB. 5. Tendo em vista que o presente writ foi impetrado com o fim exclusivo de garantir a inscrição do ora apelante nos quadros da OAB, com a conseqüente desconsideração da prova prático-profissional do Exame de Ordem - sem qualquer pedido de nova correção da prova -, ainda que se verificasse a existência de nulidade na correção, não caberia a determinação de nova correção por ausência de pedido nesse sentido. Assim, correta a denegação da segurança. 6. Recurso de apelação desprovido. (AMS 200350010149621, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 26/08/2009).....ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Refogem à apreciação judicial, por integrarem o mérito do ato administrativo, o exame do conteúdo de questões de concurso. 2. A intervenção do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade e/ou moralidade do ato administrativo, não podendo adentrar no âmbito da discricionariedade reservada à Administração Pública, artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal. 3. Apelação da OAB/RS e remessa oficial providas. Apelo do impetrante improvido. (APELREEX 200871100034771 - Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO - TRF4 - Terceira Turma - D.E. 10/12/2009) No caso dos autos, a Impetrante pretende que este juízo analise a adequação da peça à questão proposta pelo Exame de Ordem, ao argumento de que para decidir se a peça proposta é inadequada, não tomar como base apenas o nome da peça, mas, sim, a fundamentação, o pedido e a causa de pedir (sic - fls. 05. Como dito, a intervenção do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade das normas do Edital, com fundamento nos artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal, bem como examinar o cumprimento de suas normas pela Banca Examinadora, incluindo-se nessa esfera a análise da transparência dos parâmetros estabelecidos para a avaliação. E, nestes tópicos, não se observa tenha a Banca incorrido em qualquer ilegalidade que pudesse justificar a intervenção judicial. Portanto, pairando a discussão unicamente sobre controvérsias acerca da técnica aplicada na correção das questões e pontos atribuídos, não há que se falar em controle judiciário, posto tratar-se de mérito exclusivamente administrativo. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0024885-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024885-3) - CLUBE ESPORTIVO DA PENHA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Clube Esportivo da Penha contra ato praticado pelo Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e pelo Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consistente no repasse do valor das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS nas contas de energia elétrica. Relata o Impetrante que depende essencialmente de energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que se insurge face à cobrança/repasse da Contribuição ao PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica. Sustenta que não há previsão legal ou constitucional para o repasse da cobrança do PIS/Pasep e da COFINS nas faturas de energia elétrica. Aduz que não efetuou o pagamento de algumas faturas ante a cobrança indevida ora impugnada e dificuldades outras. Juntou documentos às fls. 40/141. Em despacho de fl. 142 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. O Presidente da Eletropaulo prestou informações (fls. 146/167), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário da União, a prescrição de parte dos créditos. No mérito, sustenta a necessária responsabilização da ANEEL, que a exigência em destaque do PIS e da COFINS encontra expressa previsão legal e contratual, bem como a impossibilidade do pedido de restituição. Pugna pela denegação da segurança. O Diretor-Geral da ANEEL prestou informações em duas oportunidades (fls. 172/205 e 208/241), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legitimidade da exigência, como instrumento apto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Pugna pela denegação da segurança. Liminar indeferida (fls. 243/243). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 246/247). A ANEEL apresentou manifestação às fls. 249/290, reiterando os argumentos expostos nas informações. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Presidente da Eletropaulo, na medida em que a ilegalidade do comando normativo em que se baseia a cobrança da Eletropaulo consiste na causa de pedir deste writ. Mostra-se imprópria a apreciação, em sede de preliminares, das alegações de ilegitimidade passiva do Presidente da Eletropaulo, de litisconsórcio passivo necessário da União e de inaplicabilidade do CDC ao pedido de restituição. Isto decorre do fato que a apreciação de tais temas se mistura com a discussão sobre se a cobrança dos valores tem natureza tributária ou se constitui mero componente da tarifa, assunto atinente ao mérito da demanda. Melhor sorte não assiste à alegação de prescrição intercorrente, eis que os valores sobre os quais se pleiteia a

restituição se encontram dentro do lapso prescricional quinquenal. Por fim, torna-se necessária a manutenção do representante da ANEEL no pólo passivo do feito, em decorrência da autorização da ANEEL para a inclusão dos valores discutidos nos presentes nas faturas de energia elétrica. Passo a apreciar o mérito. A questão controvertida neste processo prende-se à constitucionalidade/legalidade do repasse efetuado pela concessionária do serviço público de energia elétrica dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS na conta de energia elétrica. Conforme bem salientado pelo próprio Impetrante em sua inicial (fl. 11), todos os custos que compõem a formação do preço possuem inegável repercussão econômica, sendo repassados ao consumidor final. Alega o Impetrante que o PIS/Pasep e a COFINS não participam da formação do preço, de sorte que somente em caso de expressa previsão legal é que seria permitido o repasse de tributos para o consumidor final, caso do ICMS e do IPI, por exemplo. Todavia, é inegável que os tributos pagos pelas concessionárias de serviços públicos constituem parte de seus custos. Se é certo que nem todo custo operacional pode ser repassado ao consumidor, o fato é que a legislação prevê expressamente que determinados aumentos de custo possibilitam a transferência do respectivo encargo financeiro ao usuário final. É o caso dos aumentos de tributos ou encargos legais, conforme previsão do artigo 9º da Lei nº 8.957/95: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. De igual forma, a Resolução ANEEL nº 167/2005 inclui os valores pagos a título de PIS, PASEP e COFINS como elementos constituintes da tarifa. Especificamente no caso da Eletropaulo, a Resolução Homologatória ANEEL nº 144/2005 é clara ao permitir a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas de PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição da energia elétrica (artigo 9º). Em verdade, as citadas resoluções não alteram em nada a cobrança do tributo. O sujeito passivo da obrigação tributária continua sendo a concessionária; o fato gerador das contribuições ainda é o faturamento; e a base de cálculo das exações permanece como o faturamento da Eletropaulo. Conclui-se que o destaque dos tributos na fatura de energia elétrica não configura repasse jurídico das contribuições, mas mero repasse econômico dos mesmos, o que é inerente a qualquer cadeia produtiva, que inclui os custos de seu serviço no preço final. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para créditos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (AC 200671000122320, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2009) Ademais, a prática desse destaque tem um efeito extremamente salutar, qual seja, o de esclarecer ao consumidor sobre o que efetivamente constitui serviço prestado pela concessionária e o que é tributo incidente sobre o serviço prestado. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0026580-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026580-2) - METALURGICA GENESIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPI56830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Metalúrgica Genesis Ltda. contra ato praticado pelo Presidente da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. e pelo Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, consistente no repasse do valor das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS nas contas de energia elétrica. Relata o Impetrante que depende essencialmente de energia elétrica para o desenvolvimento de suas atividades, de modo que se insurge face à cobrança/repasse da Contribuição ao PIS e COFINS na faturas de energia elétrica. Sustenta que não há previsão legal ou constitucional para o repasse da cobrança do PIS/Pasep e da COFINS nas faturas de energia elétrica. Aduz que não efetuou o pagamento de algumas faturas ante a cobrança indevida ora impugnada e dificuldades outras. Juntou documentos às fls. 45/188. Em despacho de fl. 190 foi determinada a adequação do valor da causa e a juntada da via original da procuração. Foi postergada, ainda, a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A Impetrante deu cumprimento à decisão às fls. 192/195. O Presidente da Eletropaulo prestou informações (fls. 199/224), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio passivo necessário da União, a prescrição de parte dos créditos. No mérito, sustenta a necessária responsabilização da ANEEL, que a exigência em destaque do PIS e da COFINS encontra expressa previsão legal e contratual, bem como a impossibilidade do pedido de restituição. Pugna pela denegação da segurança. O Diretor-Geral da ANEEL prestou informações (fls. 227/259), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito,

sustenta a legitimidade da exigência, como instrumento apto à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. Pugna pela denegação da segurança. Liminar indeferida (fls. 260/261). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 264/265). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Presidente da Eletropaulo, na medida em que a ilegalidade do comando normativo em que se baseia a cobrança da Eletropaulo consiste na causa de pedir deste writ. Mostra-se imprópria a apreciação, em sede de preliminares, das alegações de ilegitimidade passiva do Presidente da Eletropaulo, de litisconsórcio passivo necessário da União e de inaplicabilidade do CDC ao pedido de restituição. Isto decorre do fato que a apreciação de tais temas se mistura com a discussão sobre se a cobrança dos valores tem natureza tributária ou se constitui mero componente da tarifa, assunto atinente ao mérito da demanda. Melhor sorte não assiste à alegação de prescrição intercorrente, eis que os valores sobre os quais se pleiteia a restituição se encontram dentro do lapso prescricional quinquenal. Por fim, torna-se necessária a manutenção do representante da ANEEL no pólo passivo do feito, em decorrência da autorização da ANEEL para a inclusão dos valores discutidos nos presentes nas faturas de energia elétrica. Passo a apreciar o mérito. A questão controvertida neste processo prende-se à constitucionalidade/legalidade do repasse efetuado pela concessionária do serviço público de energia elétrica dos valores referentes ao PIS/Pasep e COFINS na conta de energia elétrica. Conforme bem salientado pela própria Impetrante em sua inicial (fl. 11), todos os custos que compõem a formação do preço possuem inegável repercussão econômica, sendo repassados ao consumidor final. Alega a Impetrante que o PIS/Pasep e a COFINS não participam da formação do preço, de sorte que somente em caso de expressa previsão legal é que seria permitido o repasse de tributos para o consumidor final, caso do ICMS e do IPI, por exemplo. Todavia, é inegável que os tributos pagos pelas concessionárias de serviços públicos constituem parte de seus custos. Se é certo que nem todo custo operacional pode ser repassado ao consumidor, o fato é que a legislação prevê expressamente que determinados aumentos de custo possibilitam a transferência do respectivo encargo financeiro ao usuário final. É o caso dos aumentos de tributos ou encargos legais, conforme previsão do artigo 9º da Lei nº 8.957/95: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. De igual forma, a Resolução ANEEL nº 167/2005 inclui os valores pagos a título de PIS, PASEP e COFINS como elementos constituintes da tarifa. Especificamente no caso da Eletropaulo, a Resolução Homologatória ANEEL nº 144/2005 é clara ao permitir a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas de PIS/PASEP e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária, no exercício da atividade de distribuição da energia elétrica (artigo 9º). Em verdade, as citadas resoluções não alteram em nada a cobrança do tributo. O sujeito passivo da obrigação tributária continua sendo a concessionária; o fato gerador das contribuições ainda é o faturamento; e a base de cálculo das exações permanece como o faturamento da Eletropaulo. Conclui-se que o destaque dos tributos na fatura de energia elétrica não configura repasse jurídico das contribuições, mas mero repasse econômico dos mesmos, o que é inerente a qualquer cadeia produtiva, que inclui os custos de seu serviço no preço final, como, com certeza prática a própria impetrante no decorrer de suas atividades. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. PIS / COFINS. DESTAQUE NA FATURA. A Resolução da ANEEL nº 234/2005 não instituiu tributo, apenas determinou o destaque do valor nas faturas de energia elétrica. Tal iniciativa foi tomada para que os consumidores, também contribuintes do PIS/COFINS na forma não-cumulativa, passem a se utilizar dos valores destacados para creditamentos futuros. O destaque do valor pago a tal título tem mero caráter informativo, não constituindo espécie de responsabilidade tributária. (AC 200671000122320, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 12/05/2009) Ademais, a prática desse destaque tem um efeito extremamente salutar, qual seja, o de esclarecer ao consumidor sobre o que efetivamente constitui serviço prestado pela concessionária e o que é tributo incidente sobre o serviço prestado. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001477-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001477-7) - PAULO ROBERTO LARONGA JUNIOR (SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO LARONGA JUNIOR em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação, como médico que é, para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico inscrito no CRM-SP sob o nº 139.111, formado pela Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo no ano de 2009, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os

mandamentos dos arts. 4º, 6º e 45 da Lei no 5.292/67 e art. 63 do Decreto no 63.704/68, os quais entende foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2010, a fim de realizar o estágio de adaptação e serviço (EAS/2010), para posterior designação para incorporação no norte do país, de acordo com a Lei no 5.292/67. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/31. Deferida liminar às fls. 33/34v. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Autoridade Impetrada (fls. 49/83), a que foi negado seguimento por decisão monocrática (fls. 85/88). As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 39/48, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de no 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 91/93, opinando pela denegação da segurança. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Não assiste razão ao Impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5.º da Lei n.º 4.375/64, verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso) Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (grifado) Percebe-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção. Essa norma, por sua vez, aplica-se tanto ao estudante de medicina que havia tido sua incorporação adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (2º). Note-se, por exemplo, que a lei procura prever tanto a situação daquele que já era estudante à época do alistamento, como a do que cursou medicina depois, conforme se depreende dos seguintes dispositivos: Art 14. O estudante que tiver obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário. Art 15. O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou do de Dispensa de Incorporação, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei. Pondero, ainda, que não se há de se falar da aplicação do artigo 95, do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Esse decreto dispõe que àqueles que forem dispensados por excesso de contingente, que não forem convocados até 31 de dezembro do ano seguinte para a prestação do serviço militar, serão concedidos Certificados de Dispensa de Incorporação. Ocorre que a lei 5.292/67 dispõe especificamente acerca daqueles que foram dispensados da incorporação por excesso de contingente e que se tornaram médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. A estes, em razão da relevância da profissão e imprescindibilidade para o bom desempenho das forças armadas, resolveu a Lei prever a obrigatoriedade de apresentar-se novamente, a fim de serem ou não incorporados. Desta sorte, esta lei é que é aplicável a esses profissionais, por ser especial em relação à lei geral. O decreto 57.654/66, que regulamenta a lei geral, não é de ser aplicado à lei especial. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO CONVOCADO. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão apresentada tem, com perturbadora insistência, ocupado a apertada agenda do Poder Judiciário Federal, a qual se resume em saber se o nacional dispensado do Serviço Militar Inicial, por não ter sido chamado para a incorporação ou matriculado até 31 de dezembro do ano da sua classe de reservista, no espaço temporal em que compunha a reserva denominada de excesso de contingente, fica definitivamente desobrigado do Serviço Militar Obrigatório, impossibilitando, portanto, uma posterior convocação para o cumprimento deste dever cívico. 2. A legislação em vigor estabelece que a obrigação para com o Serviço Militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos. 3. Ante a inequívoca prevalência do interesse público, o brasileiro, na qualidade de indivíduo inserido no contexto social, não pode se opor à prestação para com o Serviço Militar, posto que se trata de uma convocação, em última análise, titularizada pela própria Sociedade, sendo certo, também, que a dispensa de incorporação não possui o condão da definitividade, até porque, na qualidade de

simples ato administrativo, possui esta nítida natureza regulamentar, não podendo contrariar a expressa determinação legal que projeta, no tempo, a ampla possibilidade de convocações posteriores até a dispensa definitiva, que somente ocorre quando o nacional alcança, em regra, os 45 anos de idade (e, excepcionalmente, aos 38 anos de idade para os profissionais da área de saúde). 4. No caso específico dos estudantes e profissionais da área de saúde, a referida Lei 5.292/67, - na qualidade de legislação especial que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes e/ou diplomados nos Institutos de Formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários -, preceitua que os brasileiros médicos, portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, sujeitam-se à prestação do Serviço Militar Inicial, na forma de Estágio de Adaptação e Serviço, devida até o dia 31 de dezembro em que completarem 38 anos de idade. 5. Destarte, o cidadão brasileiro que não esteja enquadrado em nenhuma das condições previstas no citado art. 109 do Decreto nº 57.654/66 está, definitivamente, obrigado a prestar o SMO. Em outras palavras, o aludido dispositivo apresenta-se como de caráter taxativo, ou seja, hipóteses alheias a estas mencionadas não podem servir de respaldo à isenção para o Serviço Militar. 6. A Parte Autora, in casu, não se enquadra em nenhuma das condições de isenção do Serviço Militar relacionadas no aludido art. 109. 7. Frisa-se que os cidadãos incluídos no excesso de contingente, não convocados à incorporação ou matrícula, no ano designado para a prestação do SMI serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. No entanto, verifica-se que o art. 95 é um dispositivo relativo, ou seja, não deve ser interpretado isoladamente, uma vez que o excesso de contingente é formado quando da realização do procedimento denominado convocação à incorporação ou matrícula. Por via de consequência, o termo Dispensa de Incorporação indica que o convocado, incluído na reserva, foi dispensado apenas dessa convocação no momento em que atingiu a data de 31 de dezembro do ano designado para o Serviço Militar Inicial. 8. Ademais, a tese levantada pela Parte Autora, tanto na Inicial quanto na 2ª instância, revela-se infundada, pois não foca as premissas necessárias ao deslinde da questão, uma vez que ateve-se tão somente ao exposto no caput do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, sendo que, ao se ler o 2º, vê-se que ele faz menção expressa ao escrito no caput deste artigo e atrela-se a seu texto, devendo ser analisados, sem sombra de dúvidas, conjuntamente. Caso contrário, o 2º perderia o sentido em existir, o que certamente não foi a voluntas legislatoris. 9. Assim, o cidadão incluído no excesso de contingente e dispensado do ato administrativo de incorporação concluiu o processo de recrutamento com o resultado de não ter sido vinculado a nenhuma Organização Militar. Este cidadão não ficou quite com o Serviço Militar Obrigatório, pois é obrigado a prestá-lo até os 45 anos de idade, e, por via de consequência, ficará sujeito a convocações posteriores. 10. Da análise da precitada fundamentação legal, conclui-se pela não incidência de direito líquido e certo do Impetrante. 11. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016. 12. Agravo Retido prejudicado. Apelação não provida. Sentença mantida.(AC 200951010021475, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA,

08/10/2009).....SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR

EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, o convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua sujeito a convocações posteriores na hipótese de seu ulterior ingresso em curso de Medicina, submetendo-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), por disposição expressa do art. 245 do Decreto 57.654/66, que regulamentou a lei do Serviço Militar - Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.(AI 200803000034900, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA,

25/11/2009).....PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3º, 2º DO ART. 4º, ART. 9º E ART. 51, TODOS DA LEI Nº 5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei nº 4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei nº 5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3º, 2º do art. 4º, art. 9º e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei nº 5.292/67). 4. O art. 9º da Lei nº 5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (grifado)(AI 200903000052610, JUIZ JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009)Por fim, consigno que a interpretação adotada possui outro fundamento, de ordem lógica: são poucos os que conseguem ingressar em uma faculdade de medicina na época do alistamento militar; a maioria somente o consegue, após árduos esforços, em idade superior. Não seria razoável limitar apenas àqueles que ingressam antes o dever de servir às forças armadas depois da graduação, excluindo

dessa obrigação estes últimos. Portanto, embora sua irresignação seja compreensível, em virtude de seu desejo de manter sua carreira profissional conforme seus interesses particulares, não parece haver ilegalidade em sua convocação, devendo prevalecer o interesse público colocado em xeque. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.004043-8/SP. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0001518-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001518-6) - PEDRO HENRIQUE FONSECA MOREIRA DE FIGUEIREDO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE FONSECA MOREIRA DE FIGUEIREDO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, no qual pretende seja concedida a segurança para garantir direito líquido e certo relativo à suspensão de ato administrativo emanado pela Autoridade Impetrada, cujo teor determinou sua convocação, como médico que é, para cumprir serviço militar obrigatório. Alega, em síntese, que é médico inscrito no CRM-SP, formado pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto no ano de 2009, tendo sido convocado para serviço militar obrigatório, conforme os mandamentos dos arts. 4º, 6º e 45 da Lei nº 5.292/67 e art. 63 do Decreto nº 63.704/68, os quais entende foram aplicados ilegalmente. Informa, assim, que a determinação para a prestação do serviço militar na condição de médico teria início em 01.02.2010, a fim de realizar o estágio de adaptação e serviço (EAS/2010), no centro de Instrução de Guerra na Selva, no período de 01 de fevereiro de 2010 a 31 de janeiro de 2011, de acordo com a Lei nº 5.292/67. Entende ilegal a conduta da Autoridade Impetrada, tendo em vista que anteriormente, quando se apresentou às Forças Armadas ao completar 18 anos de idade, foi dispensado por excesso de contingente, o que impossibilita sua reconvocação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35. Deferida liminar às fls. 39/40v.. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela Autoridade Impetrada (fls. 55/70), sem notícia de julgamento até o momento. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 39/48, pugnando pela denegação da segurança, destacando que as Leis que tratam da matéria são as de nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 5.292/67 (que dispõe especificamente da prestação do serviço militar pelos estudantes ou formados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), com respectivos decretos regulamentadores. Argumenta que a situação de convocação do Impetrante baseou-se na redação literal do 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67. Asseverou que a convocação posterior daquele que é formado em curso de medicina ocorre também com os que obtiveram, anteriormente, o certificado de dispensa de incorporação e não só com aqueles que receberam apenas o adiamento de incorporação até o término do respectivo curso, nos termos da legislação referida. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, às fls. 73/76, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão ao Impetrante. A convocação para a prestação do serviço militar está prevista no artigo 143 da Constituição Federal, que dispõe que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Conseqüentemente, todo brasileiro que completa dezoito anos de idade é obrigado ao alistamento militar, podendo ser convocado, a princípio, até completar 45 anos, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 4.375/64, verbis: Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. A Lei nº 5.292/67, de caráter especial, trata da prestação de serviço militar por médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, dispondo da seguinte forma: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifo nosso) Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º e seu 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção. (grifado) Percebe-se, pois, que a Lei é clara ao dispor acerca da obrigatoriedade do estudante de medicina apresentar-se no último ano do curso ao órgão do Exército para seleção. Essa norma, por sua vez, aplica-se tanto ao estudante de medicina que havia tido sua incorporação adiada (caput), como àquele cidadão que, à época do alistamento foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, e veio depois a tornar-se médico, farmacêutico, dentista ou veterinário (2º). Note-se, por exemplo, que a lei procura prever tanto a situação daquele que já era estudante à época do alistamento, como a do que cursou medicina depois, conforme se depreende dos seguintes dispositivos: Art 14. O estudante que tiver obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário. Art 15. O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou do de Dispensa de Incorporação, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei. Pondero, ainda, que não se há de se falar da aplicação do artigo 95, do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Esse decreto dispõe que àqueles que forem dispensados por excesso de contingente, que não forem convocados até 31 de dezembro do ano seguinte para a prestação do serviço militar, serão concedidos Certificados de Dispensa de Incorporação. Ocorre que a lei 5.292/67 dispõe especificamente acerca daqueles que foram dispensados da incorporação por excesso de contingente e que se tornaram médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. A estes, em razão da relevância da profissão e imprescindibilidade para o bom desempenho das forças

armadas, resolveu a Lei prever a obrigatoriedade de apresentar-se novamente, a fim de serem ou não incorporados. Desta sorte, esta lei é que é aplicável a esses profissionais, por ser especial em relação à lei geral. O decreto 57.654/66, que regulamenta a lei geral, não é de ser aplicado à lei especial. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO MILITAR INICIAL. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICO CONVOCADO. POSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão apresentada tem, com perturbadora insistência, ocupado a apertada agenda do Poder Judiciário Federal, a qual se resume em saber se o nacional dispensado do Serviço Militar Inicial, por não ter sido chamado para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano da sua classe de reservista, no espaço temporal em que compunha a reserva denominada de excesso de contingente, fica definitivamente desobrigado do Serviço Militar Obrigatório, impossibilitando, portanto, uma posterior convocação para o cumprimento deste dever cívico. 2. A legislação em vigor estabelece que a obrigação para com o Serviço Militar começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 anos e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos. 3. Ante a inequívoca prevalência do interesse público, o brasileiro, na qualidade de indivíduo inserido no contexto social, não pode se opor à prestação para com o Serviço Militar, posto que se trata de uma convocação, em última análise, titularizada pela própria Sociedade, sendo certo, também, que a dispensa de incorporação não possui o condão da definitividade, até porque, na qualidade de simples ato administrativo, possui esta nítida natureza regulamentar, não podendo contrariar a expressa determinação legal que projeta, no tempo, a ampla possibilidade de convocações posteriores até a dispensa definitiva, que somente ocorre quando o nacional alcança, em regra, os 45 anos de idade (e, excepcionalmente, aos 38 anos de idade para os profissionais da área de saúde). 4. No caso específico dos estudantes e profissionais da área de saúde, a referida Lei 5.292/67, - na qualidade de legislação especial que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes e/ou diplomados nos Institutos de Formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários -, preceitua que os brasileiros médicos, portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, sujeitam-se à prestação do Serviço Militar Inicial, na forma de Estágio de Adaptação e Serviço, devida até o dia 31 de dezembro em que completarem 38 anos de idade. 5. Destarte, o cidadão brasileiro que não esteja enquadrado em nenhuma das condições previstas no citado art. 109 do Decreto nº 57.654/66 está, definitivamente, obrigado a prestar o SMO. Em outras palavras, o aludido dispositivo apresenta-se como de caráter taxativo, ou seja, hipóteses alheias a estas mencionadas não podem servir de respaldo à isenção para o Serviço Militar. 6. A Parte Autora, in casu, não se enquadra em nenhuma das condições de isenção do Serviço Militar relacionadas no aludido art. 109. 7. Frisa-se que os cidadãos incluídos no excesso de contingente, não convocados à incorporação ou matrícula, no ano designado para a prestação do SMI serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação. No entanto, verifica-se que o art. 95 é um dispositivo relativo, ou seja, não deve ser interpretado isoladamente, uma vez que o excesso de contingente é formado quando da realização do procedimento denominado convocação à incorporação ou matrícula. Por via de consequência, o termo Dispensa de Incorporação indica que o convocado, incluído na reserva, foi dispensado apenas dessa convocação no momento em que atingiu a data de 31 de dezembro do ano designado para o Serviço Militar Inicial. 8. Ademais, a tese levantada pela Parte Autora, tanto na Inicial quanto na 2ª instância, revela-se infundada, pois não foca as premissas necessárias ao deslinde da questão, uma vez que ateu-se tão somente ao exposto no caput do artigo 4º da Lei nº 5.292/67, sendo que, ao se ler o 2º, vê-se que ele faz menção expressa ao escrito no caput deste artigo e atrela-se a seu texto, devendo ser analisados, sem sombra de dúvidas, conjuntamente. Caso contrário, o 2º perderia o sentido em existir, o que certamente não foi a voluntas legislatoris. 9. Assim, o cidadão incluído no excesso de contingente e dispensado do ato administrativo de incorporação concluiu o processo de recrutamento com o resultado de não ter sido vinculado a nenhuma Organização Militar. Este cidadão não ficou quite com o Serviço Militar Obrigatório, pois é obrigado a prestá-lo até os 45 anos de idade, e, por via de consequência, ficará sujeito a convocações posteriores. 10. Da análise da precitada fundamentação legal, conclui-se pela não incidência de direito líquido e certo do Impetrante. 11. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016. 12. Agravo Retido prejudicado. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 200951010021475, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA,

08/10/2009).....SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 2º do artigo 4 da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, o convocado portador de Certificado de Dispensa de Incorporação, por inclusão no excesso de contingente, continua sujeito a convocações posteriores na hipótese de seu ulterior ingresso em curso de Medicina, submetendo-se, após a formatura, a prestação do Serviço Militar (até 31 de dezembro do ano em que completar 38 anos de idade), por disposição expressa do art. 245 do Decreto 57.654/66, que regulamentou a lei do Serviço Militar - Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 200803000034900, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

.....PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3, 2 DO ART. 4, ART. 9 E ART. 51, TODOS DA LEI N.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei n.4.375 de

17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV) que é a Lei n.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como MFDV. 2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares. 3. Um jovem dispensado por excesso de contingente que no futuro se gradua como MFDV poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3, 2 do art. 4, art. 9 e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei n.5.292/67). 4. O art. 9 da Lei n.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como MFDV, pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida. 5. Ou seja, há um discrimen justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas. 6. Agravo de instrumento provido. (grifado). (AI 200903000052610, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/09/2009) Por fim, consigno que a interpretação adotada possui outro fundamento, de ordem lógica: são poucos os que conseguem ingressar em uma faculdade de medicina na época do alistamento militar; a maioria somente o consegue, após árduos esforços, em idade superior. Não seria razoável limitar apenas àqueles que ingressam antes o dever de servir às forças armadas depois da graduação, excluindo dessa obrigação estes últimos. Portanto, embora sua irresignação seja compreensível, em virtude de seu desejo de manter sua carreira profissional conforme seus interesses particulares, não parece haver ilegalidade em sua convocação, devendo prevalecer o interesse público colocado em xeque. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.003747-6. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002002-05.2010.403.6100 (2010.61.00.002002-9) - RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária ao RAT, com a aplicação do FAP indicado pelo Ministério da Previdência Social, por força da apresentação de contestação administrativa pendente de julgamento, bem como para a garantia do acesso à segunda instância administrativa, quando do julgamento da contestação apresentada perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional. Em decisão de fls. 78/80 foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Superintendente Regional do INSS do pólo passivo da lide, e por consequência, declarada a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal. Mediante petição de fls. 82/84 a Impetrante pleiteia a desistência do feito. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante (fls. 82/84) é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a oitiva das autoridades impetradas uma vez que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003531-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003531-8) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA (SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo as petições de fls. 121/122 e 126/129 como emenda à inicial. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a Parte Impetrante requer a concessão de liminar objetivando a suspensão da aplicação da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Subsidiariamente, requereu a abertura de conta judicial para a efetivação do depósito judicial das contribuições sociais discutidas. A Impetrante insurgiu-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. É o que de essencial cabia relatar. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade,

tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na sequência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi

autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. As garantias do devido processo legal e da publicidade dos atos administrativos estão insertas no art. 5, LV e 37 da Constituição Federal, respectivamente. O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Também não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo ativo, de modo a incluir a Filial da Impetrante, inscrita no CNPJ sob n.º 60.736.279/0012-50.

0003883-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003883-6) - CHRISTIAN DA SILVA BONFIM(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurada a realização da Prova Prático Profissional (segunda fase) do 140.º Exame de Ordem (2009.3). Pleiteia, ao final, a anulação das questões de números 08, 21, 22, 32, 38, 39, 42, 43, 47, 55, 56, 67, 71, 73, 75, 88 e 99, sob alegação de erro material em seus enunciados, com a atribuição da respectiva pontuação. Liminar indeferida (fls. 114/116). Informações da autoridade impetrada (fls. 122/177). Às fls. 179 o impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e dispensada a anuência da parte contrária no caso de mandado de segurança, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003951-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003951-8) - DENIS MARTINS BOS(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer a concessão de medida liminar para que lhe seja assegurada a realização da Prova Prático Profissional (segunda fase) do 140.º Exame de Ordem (2009.3). Pleiteia, ao final, a anulação das questões de números 67, 73 e 82, sob alegação de erro material em seus enunciados, com a

atribuição da respectiva pontuação.Liminar indeferida (fls. 37/39). Informações da autoridade impetrada (fls. 46/94).Às fls. 97/98 o impetrante requereu a desistência do writ.É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e dispensada a anuência da parte contrária no caso de mandado de segurança, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0004580-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada a liberação de suas atividades comerciais e o restabelecimento de sua autorização de funcionamento, tendo em vista a revogação de sua licença, em decorrência de decisão administrativa exarada nos autos de n.º 48610.004790/2009-97.Despacho inicial, proferido às fls. 38, determinou que a impetrante, no prazo de 10 dias, indicasse à qual pessoa jurídica a autoridade impetrada estava integrada, à qual se achava vinculada ou da qual exercia atribuições. Foi determinado, também, que regularizasse sua representação processual, apresentando instrumento de mandato em sua via original, com as observações trazidas em seu estatuto social consolidado (administração da sociedade exercida pelos sócios, em conjunto de assinaturas, a teor das cláusulas sétima e oitava), além de fornecer contrafé.Em despacho proferido às fls. 45, foi concedido o último e improrrogável prazo de cinco dias, para que o impetrante cumprisse a determinação constante no item 2 do despacho de fls. 38, uma vez que nos instrumentos de mandato juntados às fls. 43/44, os subscritores das referidas procurações agiram em nome próprio e não como representantes do impetrante.Em petição acostada às fls. 47/48, houve a apresentação do instrumento de mandato subscrito somente por um representante legal do impetrante.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Diante da inércia do impetrante em dar cumprimento aos despachos de fls. 38, item 2 e fls. 45, é de rigor o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005120-86.2010.403.6100 - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), bem como efetuar a compensação das respectivas quantias pretéritas indevidamente pagas. Foi determinado à impetrante que, no prazo de dez dias, emendasse a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, além de complementar o valor das custas e apresentar planilha relacionando os valores que pretendia compensar. No mesmo prazo, deveria, também, regularizar a sua representação processual. Às fls. 324 a impetrante requereu a desistência do writ.É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007090-24.2010.403.6100 - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer seja determinada à autoridade impetrada a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em relação a tributos e contribuições federais. Às fls. 180 o impetrante requereu a desistência do writ.É o relatório. Decido Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0008861-37.2010.403.6100 - PAULO FELIPE DE MORAES MANOEL(SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP200156 - CLAUDIO DA SILVEIRA BUENO NETO E SP056987 - INACIO DA SILVEIRA BUENO NETO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a colação de grau e a obtenção do diploma, afastando a exigência de realização do ENADE de 2009.Dentre os argumentos lançados na inicial, destaca-se a ausência de comunicação inequívoca por parte da IES acerca da

necessidade da participação do Impetrante no exame. Trata-se alegação que recomenda a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Expediente Nº 6302

DESAPROPRIACAO

0227375-07.1980.403.6100 (00.0227375-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO E SP194915 - ALEXANDRE QUINTANILHA COELHO DE PAULA) X JULIO LUIZ NETO(SP215689 - ALMIR LUIS MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)

Tendo em conta que já foram satisfeitas as condições previstas no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 e que não há nenhuma impugnação a apreciar, defiro o levantamento do dinheiro depositado a título de indenização em favor do réu, determinando-lhe que informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do RG e do CPF/MF do advogado que deverá constar dos alvarás a serem expedidos (indenização e verba honorária), nos termos da Resolução nº509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal. Caso o advogado não tenha poderes especiais para receber e dar quitação, deverão ser informados o RG e o CPF da própria parte. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento do valor depositado, representado pela guia de fls.567, em favor do réu. Defiro, também, a expedição de carta de constituição de servidão em favor da autora, para os fins do disposto no artigo 167, inciso I, item 6, da Lei de Registros Públicos, conforme previsto na sentença proferida nestes autos. Em razão do alegado no último parágrafo da petição de fls. 625/626, expeça-se a carta e, após, publique-se esta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016106-03.1990.403.6100 (90.0016106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO NONATO COELHO I - Fls. 213/214 - Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC, intimando-se a requerente para a retirada e apresentação no Cartório Imobiliário competente. II - Fls. 175/179, 224(verso)/225 e 229 - Ciência à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Informação de Secretaria - Certidão disponível para retirada.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010065-53.2009.403.6100 (2009.61.00.010065-5) - RIVKA BERMAN ROSENBERG(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X NAO CONSTA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fica a autora intimada a retirar o mandado de registro determinado na r. sentença proferida, já transitada em julgado, mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018463-43.1996.403.6100 (96.0018463-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-44.1996.403.6100 (96.0014861-9)) HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 175/178: O destino a ser dado aos valores depositados nos autos da ação cautelar em apenso será decidido no bojo daquela. Intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0000105-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000105-9) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X LUO QUINGPING(SP089158 - WALKIRIA GALERA BLANCO BLANCO E SP057580 - OSWALDO CORREA LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos da certidão de fl. 150, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado à fl. 145. Não sendo comprovado o recolhimento pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção, conforme requerido à fl. 149. Intime-se.

0007692-15.2010.403.6100 - VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o autor vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito que pretende ver extinto. Apesar do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO

CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas. Na mesma oportunidade, esclareça a propositura da presente ação perante a FAZENDA NACIONAL, tendo em vista que a mesma não é ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Por fim, deverá apresentar cópia de seus documentos pessoais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se o autor.

0008239-55.2010.403.6100 - SANDRA GOMES X ALLAN DOUGLAS DE OLIVEIRA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO Diante dos possíveis efeitos gerados com eventual decisão a ser proferida nestes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão dos adquirentes do imóvel em questão, como litisconsortes passivos no presente feito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora Sandra Gomes, devendo ser observado o nome indicado à fl. 02 da presente inicial. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0045323-91.1990.403.6100 (90.0045323-2) - FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A (SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Considerando o teor do julgado proferido nos presentes autos, bem como diante da manifestação apresentada pela Companhia Paulista de Força e Luz (fls. 438/439), determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pela impetrante nos termos em que requerido às fls. 461/463. Intimem-se as partes e, não havendo discordância, expeça conforme já determinado. Expedido o alvará, concedo o prazo de dez dias para que o patrono da ELETROBRÁS o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0005287-60.1997.403.6100 (97.0005287-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda de valor depositado judicialmente a fim de suspender a exigibilidade do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados e Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, incidentes sobre operação de importação de peças de reposição para máquina impressora rotativa. A Fazenda do Estado de São Paulo, em pedido não apreciado, solicitou às fls. 101/105 sua integração à lide na condição de assistente litisconsorcial. O impetrante depositou às fls. 106 o valor discutido, R\$66.409,01, e em sua manifestação exarada no processo administrativo que tramita na Fazenda do Estado de São Paulo, conforme cópia juntada às fls. 313, desmembrou o valor depositado da seguinte forma: a) Imposto de Importação - R\$25.108,49; b) Imposto Sobre Produto Industrializado - R\$8.640,28; e c) Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - R\$32.660,24. O julgado foi desfavorável à impetrante, considerando exigíveis os tributos discutidos. A Fazenda Estadual requer em sua petição de fls. 258 o levantamento em seu favor, do montante de R\$32.678,00, alegando tratar-se de parcela atinente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, que lhe é devido, informando que a divergência de valores entre aquilo que lhe cabe e o que foi depositado pelo impetrante, a título de ICMS, deve-se ao fato de que o montante era devido em março/97, porém o depósito ocorreu somente em abril/97. Alega ser necessário levantar o valor, a fim de recalcular o saldo de parcelamento de tributos estaduais do impetrante. A União Federal, em sua petição de fls. 387/561, requer a conversão em renda do valor de R\$34.321,76, resultante da soma do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produto Industrializado, a ela pertencentes, juntando para tanto cópia do processo administrativo onde se discutiu a matéria, informando que a diferença entre o valor apresentado pelo impetrante e aquele indicado no pedido de conversão em renda deve-se ao fato de que o valor depositado não corresponde à totalidade dos impostos questionados (fls. 522). A impetrante, instada a se manifestar, informa em sua petição de fls. 261/372, que aderiu ao Plano de Parcelamento de Impostos da Fazenda Estadual,

quitando sua pendência relativa ao ICMS. Juntou cópias do processo administrativo; da planilha discriminada dos pagamentos; assim como de extrato de movimentação processual da Justiça Estadual, informando o ajuizamento de execução fiscal, onde o impetrado figura como executado. É o relatório. Decido. Embora formalmente a Fazenda do Estado de São Paulo não figure no pólo passivo do feito, verifica-se, através das diversas manifestações, que a sua atuação foi constante, e considerando seu interesse no deslinde da ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo do feito. O julgado impõe a conversão em renda da União Federal do valor histórico de R\$33.748,77, soma do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produto Industrializado, e levantamento pela Fazenda Estadual do valor de R\$32.660,24, referente ao ICMS. Ocorre que a própria Fazenda do Estado admite a existência do parcelamento, que o impetrante alega haver quitado, o que resultaria no seu direito ao levantamento do valor do tributo. Portanto, intime-se a Fazenda Estadual para que informe se há valor remanescente referente ao parcelamento efetuado pelo impetrante, e em caso positivo, que apresente planilha discriminada de tais valores, onde constem os pagamentos efetuados. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o destino dos depósitos. Intimem-se.

0013835-54.2009.403.6100 (2009.61.00.013835-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0019629-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019629-4) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP295423 - MARCIO HONORATO DE SOUZA E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X HIDEKO NAWA ODA(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)
Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0020636-83.2009.403.6100 (2009.61.00.020636-6) - MIROVALDO PEREIRA LEMOS(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Considerando que a disponibilização da sentença exarada às fls. 120/121 se deu em 19.03.2010, resta claro a intempestividade do recurso apresentado pelo impetrado. Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação apresentado às fls. 126/145 em virtude da intempestividade do mesmo. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, em atenção ao disposto no artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009, encaminhem-se os autos à instância superior para efetivação do reexame necessário.

0021600-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021600-1) - MARGARIDA ELVIRA NAPOLI PASQUALUCCI(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP
Diante do lapso temporal transcorrido desde a dada em que fora formulado o pedido junto ao impetrado (documento 01 - fl. 46), intime-se a impetrante a fim de que esclareça se remanesce o descumprimento da sentença de fls. 33/34-verso, conforme alegado em sua petição de fls. 41/47. Permanecendo o alegado descumprimento, determino a expedição de novo ofício à autoridade coatora, a fim de que a mesma dê efetivo cumprimento à sentença de fls. 33/34-verso, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, ou para que, neste mesmo prazo, informe pormenorizadamente o motivo do descumprimento, sob pena de responsabilização funcional. No silêncio do impetrado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal, tendo em vista a possibilidade da ocorrência do crime de prevaricação. Intime-se

0022464-17.2009.403.6100 (2009.61.00.022464-2) - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0000350-50.2010.403.6100 (2010.61.00.000350-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP030167 - MARLI CESTARI) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP
Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liinar objetivando a suspensão da aplicação da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da

alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção. Defende, entre outros, que não poderia haver delegação na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal. Em despacho de fls. 54 foi determinada a adequação do valor da causa, o que foi cumprido às fls. 56/59. A decisão de fls. 60 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, as quais foram juntadas aos autos às fls. 63/68. Manifestação dos autores às fls. 71, em atendimento à decisão de fls. 69. É o que de essencial cabia relatar. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Por ora, não vislumbro a relevância das alegações. No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91. Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho. De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes. Na seqüência, a Lei n. 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. Na esteira do que previu a Lei n. 10.666/03, veio a lume o Decreto n. 6.042/07, que incluiu no Decreto n. 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n. 6.957/09 modificou o Decreto n. 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Então, veio a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n. 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n. 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n. 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Impetrante. A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestada, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC). O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranqüila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei nº 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei nº 10.666/03, já transcrito supra, veio

a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n. 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto n. 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n. 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei n. 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n. 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. As garantias do devido processo legal e da publicidade dos atos administrativos estão insertas no art. 5, LV e 37 da Constituição Federal, respectivamente. O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n. 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n. 329/09 e o art. 202-B da Lei n. 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Também não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n. 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n. 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001602-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001602-6) - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA (SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Analisando o pedido liminar, identifiquei uma questão a ser dirimida pela Impetrante, relativamente à autoridade competente para promover a exclusão de seu nome do CADIN e dos cadastros da PFN. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a indicação do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito, eis que os documentos de fls. 23, 30 e 39 indicam que a Inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.09.014116-44 é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal de Barueri (domicílio tributário do contribuinte) e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP, e que o pedido de revisão de débitos foi apresentado perante esta Procuradoria de Osasco. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

0001961-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001961-1) - MIKE LOPES MOREIRA (SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0002373-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002373-0) - MAURICIO ANTONIO GIUSTI DE OLIVEIRA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do teor das alegações de fls. 101/101-verso, defiro o pedido de retificação do pólo passivo, conforme requerido pela impetrante à fl. 106/113, devendo constar, em substituição à autoridade inicialmente indicada, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, utilizando-se, para tanto, a contrafé fornecida pelo impetrante, na seqüência. Após, dê-se vista à União Federal conforme já determinado à fl. 104. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

0003825-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003825-3) - SCHINCARIOL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

A petição de fls. 86/108 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0004783-97.2010.403.6100 - PRECAST SERVICOS DE MONTAGENS LTDA (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISS e de compensar os valores já recolhidos a este título, determinando-se que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do recolhimento realizado na forma supra. Em suma, defende a inconstitucionalidade da exigência tributária ora combatida, por violação ao art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal. Aduz que a manutenção do recolhimento imporá a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente e que privará a empresa de verter recursos as outras atividades. Inicialmente nos termos do despacho de fl. 509, a Impetrante manifesta-se às fls. 512/531. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 512/531 - Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. Discussão análoga tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal (ADC 18-5/DF - ICMS). Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que já analisou a matéria, chegou mesmo a sumular a questão quando da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, que possuía características semelhantes à Cofins (Súmula 94). Assim, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, também, o perigo de ineficácia do provimento. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória, em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria como consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Vale salientar que o periculum in mora não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ansia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Por decorrência da fundamentação supra, restam prejudicados os demais pleitos. Contudo, vale destacar que a jurisprudência de nossos tribunais é assente no sentido de vedar a compensação tributária em sede de liminar (Súmula STJ n 212, Súmula TRF/4 n 45, Resp 149154-98/SP e Resp 1031485/AL). Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005195-28.2010.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME (SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

J.deairo, para substituir a Autoridade Impetrada como requerido.Ao SEDI para retificação, e officie-se, com apresentação das cópias necessárias.

0006326-38.2010.403.6100 - R FOUR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 50/61 - Recebo como emenda à inicial.Providencie a secretaria a juntada de cópia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015337-4, arquivada no livro de registro de sentenças.Não obstante as alegações de fls. 50/51, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista que nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.015337-4 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada lá indicada, qual seja, o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Intime-se e após, tornem conclusos.

0006515-16.2010.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA em que a Parte Impetrante requer a concessão de liminar objetivando a suspensão da aplicação da majoração de alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, decorrente da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.A Impetrante insurge-se, essencialmente, em face da modulação do percentual da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.Defende, entre outros, que não poderia haver delegação na elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do FAP a uma norma infralegal.É o que de essencial cabia relatar. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Por ora, não vislumbro a relevância das alegações.No plano constitucional, o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT (Risco de Acidente de Trabalho - RAT) tem fundamento no art. 7, inciso XXVII, 195, inciso I e 201, 10 da Constituição Federal; no plano da legalidade, tem assento no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91.Trata-se de contribuição social instituída para o fim de financiar a aposentadoria especial, bem como os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa, relacionada aos riscos ambientais do trabalho.De acordo com o art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, considerando-se a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tratou do SAT no art. 202 e seguintes.Na seqüência, a Lei n 10.666/03 estabeleceu que aquelas alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas em até 50%, ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Seguem transcritos os arts. 10 e 14 da citada lei, que importam ao presente caso:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei)Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias.Na esteira do que previu a Lei n 10.666/03, veio a lume o Decreto n 6.042/07, que incluiu no Decreto n 3.048/99 o art. 202-A. Este comando legal dispõe sobre a redução em até 50%, e o aumento em até 100%, das alíquotas previstas no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando tais variações ao desempenho da empresa em relação à sua atividade econômica, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Depois, o Decreto n 6.957/09 modificou o Decreto n 3.048/99, mormente o art. 202-A, relativamente à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP.Então, veio a lume a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 (alterada pela Resolução MPS/CNPS n 1.309/09), que substituiu o Anexo da Resolução MPS/CNPS n 1.269/06, com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP.Recentemente, por fim, sobreveio a Portaria Interministerial n 254/09, que, dentre outras disposições, publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora.A constitucionalidade da contribuição social prevista pelo art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, é incontestes, porquanto já reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 343.446/SC).O art. 195, 9 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais previstas em seu inciso I poderão ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, em virtude da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da

empresa ou da condição estrutural do mercado. Nota-se que contribuição previdenciária ao SAT tem alíquotas diferenciadas a partir da atividade econômica preponderante, na forma do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, o que soa em conformidade com o texto constitucional. Ocorre que o dispositivo também leva em consideração o risco que esta atividade preponderante apresenta para a saúde do trabalhador. Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários. A disposição legal mostra-se razoável e pertinente, à medida que a contribuição em tela visa custear os benefícios oriundos de acidentes de trabalho. A existência de diferentes níveis de alíquota baseados no risco de acidente do trabalho da atividade preponderante da empresa, bem como a possibilidade de enquadramento feito administrativamente (no próprio anexo V do Decreto 3.048/99, por exemplo), é aceita de forma tranquila em nosso ordenamento jurídico. Nota-se, em tudo, o intuito de onerar menos as atividades que menos risco oferecem ao trabalhador, e mais as atividades mais arriscadas. É esse, como se pode observar, o princípio fundamental do seguro. A própria Lei 8.212/91 traz, ainda, uma nova possibilidade para a administração, dentro desse mesmo espírito: a de incluir, na fixação da alíquota, um fator que leve em consideração, dentro de cada espécie de atividade, o quanto cada empresa investe em prevenção de acidentes: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, finalmente, o art. 10 da Lei 10.666/03, já transcrito supra, veio a detalhar a possibilidade de aumento ou diminuição de alíquotas a partir do desempenho real da empresa em relação às demais empresas consideradas de risco semelhante. Para que fosse possível realizar esse sub-enquadramento, foi elaborado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Este consiste em um fator que permite encontrar o percentual de alíquota mais justo aplicável a cada contribuinte, baseando-se no desempenho da empresa no que toca a políticas de prevenção de acidentes e melhoria de saúde do trabalhador, em relação à respectiva atividade econômica. Outra vez, a atividade econômica parece ser o núcleo da norma, sendo o desempenho um elemento secundário, porém a que a norma emprestou relevância, e também atrelado aos riscos inerentes à atividade exercida. Por ora, não vislumbro ofensa ao art. 195, 9 da Carta Política. O princípio da legalidade estrita tem supedâneo no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma garantia destinada ao contribuinte de que somente a lei poderá instituir tributo. Mais uma vez, importa frisar que as alíquotas da contribuição destinada a financiar o SAT foram fixadas pelo art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e que a variação de seus percentuais foi autorizada pelo art. 10 da Lei n 10.666/03. O que faz o Poder Executivo, por meio do art. 202-A do Decreto 3.048/99 (com a redação do Decreto 6.957/09), é regulamentar a forma mediante a qual será viabilizada a concretização da norma inserta no atual art. 10 da Lei n 10.666/03 (anteriormente, art. 22, 3º da Lei 8.212/91). Para tanto, utiliza-se do FAP, que consiste em mero coeficiente obtido por meio da aplicação de fórmula matemática que leva em consideração dados da realidade fática de cada empresa, como os registros de acidentes e doenças do trabalho nos últimos dois anos. A aplicação dessa fórmula permite encontrar o percentual da alíquota para cada empresa. Importa não confundir o fator com a alíquota, nem o cálculo do FAP com a instituição da alíquota em si. De fato, cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas. É certo que a delegação de tal competência é vedada ao poder regulamentar. Entretanto, esta afirmativa não impede que os tributos sejam regulamentados, em seus aspectos executivos, por meio de normas infralegais. Por vezes, esses aspectos estão atrelados a situações dinâmicas, a circunstâncias e elementos variáveis, que demandam resposta legislativa adequada e célere, propiciada com a edição de decretos pelo Poder Executivo. A Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, reportando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, verificação do desempenho da empresa em face dos riscos acidentários, de forma a conferir maior eficácia à lei tributária instituidora. Neste exame inicial, soa-me possível delegar ao Poder Executivo a regulamentação da metodologia de cálculo do FAP, mormente porque se trata de mero fator apto a viabilizar o simples encontro da alíquota conforme os critérios já previamente estabelecidos. A justiça desse procedimento parece-me clara, pois permanece na diretriz de buscar onerar menos quem mais investe em segurança do trabalho, e onerar mais quem não o faz. Esse procedimento, aliás, encontra tanto justificativas econômicas inerentes ao próprio conceito de seguro, como sociais, já que estimula as empresas a preservar a integridade física de seus trabalhadores. As garantias do devido processo legal e da publicidade dos atos administrativos estão insertas no art. 5, LV e 37 da Constituição Federal, respectivamente. O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda publicaram os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, mediante Portaria Interministerial n 254/09. O Ministério da Previdência Social também divulgou para consulta, o FAP de cada contribuinte em seu sítio na internet. Portanto, a publicidade foi atendida e eventual insuficiência destes dados no tocante à impugnação não pode ser presumida. A Portaria Interministerial MF/MPS n 329/09 e o art. 202-B da Lei n 8.212/91 contemplam o princípio do contraditório, corolário do devido processo legal. Certamente é possível perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Contudo, não vejo como possível presumir a ilegalidade ou inconstitucionalidade desse procedimento neste momento, mormente em sede de cognição sumária. Também não cabe alegar ofensa ao Devido Processo Legal em relação à impossibilidade da impugnação do cálculo na via administrativa. O recém editado Decreto n 7.126/10 colocou fim às discussões travadas acerca de inobservância do contraditório e ampla defesa ao acrescentar o artigo 202-B ao Decreto n 3.048/99, contemplando a via recursal administrativa, bem como a atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa. Deste modo, tem-se que a norma contida no referido Decreto é compatível com o artigo 151, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida liminar, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006538-59.2010.403.6100 - FERNANDO QUINDERE RIBEIRO (SP254036 - RICARDO CESTARI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a efetivação de matrícula para o 7 Semestre do Curso de Direito ministrado pela Associação Educacional Nove de Julho. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a realizar a matrícula em tela, ao argumento de que a existência de 03 (três) matérias em regime de dependência impede a progressão para o 7, 8, 9 e 10 Semestres, conforme prevê a Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007. O Impetrante sustenta, em suma, que o aludido normativo interno a ele não se aplica, eis que o contrato firmado com a instituição de ensino no primeiro semestre de 2007 não fazia alusão à resolução em tela, cujo advento deu-se apenas em 12.2007. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato, no sentido de que o Impetrante não desconhece a existência da norma, porquanto o contrato de prestação de serviços vigente para o 1 Semestre de 2008 e o manual do aluno fazem menção à resolução. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, vislumbro ilegalidade no ato de recusa. O contrato em que a Impetrada ampara suas alegações passou a ter vigência a partir do 1 Semestre de 2008 e prevê que o contratante declara ter ciência dos termos e da aplicação da Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007 (fls. 81/84). Contudo, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o regimento acadêmico aplicável ao aluno é aquele em vigor na época em que inicia o curso. Quaisquer alterações posteriores vigoram somente para os alunos que ingressarem na universidade após a vigência do novo regimento. Ainda que o Impetrante tivesse subscrito o contrato com as alterações regimentais por ocasião das renovações semestrais - fato de que não há comprovação nos autos - as novas normas regimentais não lhe poderiam ser impostas. Com isso, tem-se que prevalecem entre as partes as disposições contratuais e regimentais que vigoravam a época do ingresso do Impetrante no curso. Nota-se que o as normas estatutárias e as resoluções vigentes no 1 Semestre de 2007 (fls. 17/19), momento em que o Impetrante ingressou no curso de direito, não poderiam fazer menção à Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007, até porque esta sobreveio apenas no final do 2 Semestre de 2007. Portanto, não há como submetê-lo à aplicação do normativo em exame, por mero ato unilateral da instituição de ensino. Os nossos tribunais já decidiram no mesmo sentido em casos semelhantes, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE VALOR REMANESCENTE E EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. MANUTENÇÃO DA TAXA DE 1% AO MÊS. (...) 3. A Universidade Federal de Minas Gerais não contestou essa informação, tendo impugnado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) postulado pelo Autor, sob o argumento de que a Resolução 13/99 de 09/12/99 do Conselho de Ensino, pesquisa e Extensão da UFMG, estabelecia valor máximo de R\$ 6.973,80 (seis mil novecentos e setenta e três reais e oitenta centavos) para Bolsa de Artista Visitante. 4. A referida resolução não se aplica ao caso em exame, pois além de ser posterior ao contrato firmado entre as partes, não faz nenhuma menção a valores, conforme ressaltou o juiz. (...) (AC 200138000115664, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 13/11/2009) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de impor, como óbice à realização da matrícula do Impetrante para o 7 Semestre do Curso de Direito, os termos da Resolução UNINOVE n 39, de 14.12.2007. No mais, vislumbro o perigo de ineficácia do provimento, à medida que já decorreu parte do semestre em curso em prejuízo das atividades acadêmicas do Impetrante. Ressalto, porém, que isso somente pode ser imputado ao Impetrante, uma vez que a ação foi proposta somente no final de março. Assim, destaco que esta decisão não abrange ou abona eventual insuficiência de frequência às aulas por parte do Impetrante. Ciência à Autoridade Impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007228-88.2010.403.6100 - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO - TRANSMONTANO (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar que ordene a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória, pagas em decorrência de contrato de trabalho, inclusive oriundas de demandas trabalhistas. Especifica que as verbas sobre as quais requer o provimento liminar são: a) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; b) auxílio-creche; c) abono constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que em harmonia com o artigo 195, da Constituição Federal excluiu expressamente

da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigos 195, inciso I, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da liminar é preciso a constatação dos requisitos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, contudo, não vislumbro as inconstitucionalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. Não vislumbro, também, o perigo de dano irreparável ao contribuinte. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Impetrante. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuí ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória, em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Ressalto que o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Sendo faculdade legal, a Impetrante, querendo, pode dela lançar mão mesmo sem o abrigo de medida liminar ou antecipativa, inclusive nestes autos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007831-64.2010.403.6100 - PAULO CEZAR GATO X ADEMAR DA ROCHA MELO X DOMINGOS DO NASCIMENTO X ROGERIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO X SAULO DE SOUZA X ISLEZIA CRISTINA DE OLIVEIRA (MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar que afaste a exigência de recolhimento do imposto de renda sobre as verbas pagas pela Fundação Itaú Banco. Como alternativa e até preferencialmente, uma vez que não enseja dano irreparável, pedem que sejam autorizados os DEPÓSITOS JUDICIAIS dos valores correspondentes ao IR retido pela Fundação Itaú Banco, ficando esta garantida pela inexigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II do CTN)... (fl. 07). Intimados nos termos do despacho de fl. 82, Os Impetrantes manifestaram-se às fls. 83/85. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Fls. 83/85 - Recebo como emenda à inicial. A Impetrante manifesta interesse primordial pela efetivação do depósito judicial. O depósito em juízo do valor do tributo impugnado constitui medida salutar para o processo e serve de garantia para ambas as partes, até que, por ocasião do julgamento definitivo, se resolva acerca da existência ou não da relação jurídico-tributária e sobre a destinação do numerário consignado. Trata-se de medida que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, determino que a entidade Fundação Itaú Banco se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba recebida pelos Impetrantes em razão do Plano de Pecúlio, e efetue o depósito judicial, à ordem deste juízo, do respectivo montante. Oficie-se à entidade, comunicando-a acerca da presente decisão. Ante a urgência noticiada, defiro o envio de cópia do ofício e desta decisão à empresa, via fac-símile. Para a expedição do ofício e o envio do fax deverão ser observados os dados declinados às fl. 07 da petição inicial. Outrossim, a entidade deverá comprovar a realização do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o recolhimento tenha sido efetivado antes mesmo da ciência da presente decisão, a empresa deverá demonstrar tal fato perante este juízo. Notifique-se à(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 82. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007943-33.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ o valor correspondente à CSL, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário incidente sobre tal parcela e afastando-se as disposições contidas no art. 1 da Lei n. 9.316/96. Argumenta, em suma, que a exigência tributária ora combatida representa violação às normas do art. 153, inciso III da Constituição Federal e art. 43 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que a CSL não constitui receita do contribuinte. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. A matéria está em discussão perante o E. Supremo Tribunal Federal (RE 582525/RG). Entretanto, a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da legalidade do artigo 1º da Lei 9.316/96, quando do julgamento do REsp 1113159/AM (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). Assim, a despeito da interpretação

legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, também, o perigo de ineficácia do provimento. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória, em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria como consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Vale salientar que o periculum in mora não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008078-45.2010.403.6100 - ALRECON SERVICE COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDLT(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Regularize sua representação processual apresentando, para tanto, cópia de seu estatuto social consolidado, a fim de que reste comprovado os poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato de fl. 23; 2) Regularize a contrafé que será destinada à eventual notificação da autoridade impetrada, eis que a mesma não foi instruída com cópias dos documentos que acompanham a presente inicial; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008840-61.2010.403.6100 - MARIO SAPEDE NETO(SP282595 - GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Distrital de Embu-Guaçu e, depois, redistribuídos perante esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo em razão da incompetência daquele juízo. Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a efetivação de matrícula para o 3º Semestre do Curso de Medicina ministrado pela Universidade Anhembi Morumbi, bem como para os semestres subsequentes. Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a realizar a matrícula em tela em virtude da inadimplência relativa às mensalidades dos semestres anteriores. Sustenta que tentou realizar acordo com a instituição de ensino, propondo termos e valores que lograria honrar. Entretanto, posteriormente, a entidade exigiu condições de pagamento que estão fora do seu alcance financeiro, que dificilmente conseguiria cumprir. Defende a que negativa perpetrada ofende preceitos constitucionais, a saber, a dignidade da pessoa humana e o direito à educação. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame preliminar, verifico que o conjunto probatório é parco. Sequer foi juntada cópia do contrato vigente entre as partes e não há prova da recusa, pela universidade, em realizar a matrícula. Contudo, é razoável crer que esta tenha ocorrido, pois, do contrário, não haveria necessidade de se buscar a tutela jurisdicional. De qualquer forma, não vislumbro a relevância das alegações, necessária para a concessão da liminar. É que, se é certo que as instituições de ensino superior não são meros estabelecimentos comerciais, também o é que não existe, pela simples matrícula no primeiro semestre do curso, a obrigação da instituição de manter o estudante na escola ainda que sem qualquer pagamento. A Lei n 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo, mas não impõe à universidade a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais para o ano seguinte, sem o pagamento correspondente aos serviços já prestados. Ressalte-se que o Impetrante afirma pretender pagar a dívida de forma parcelada, mas a Universidade exige o financiamento de forma íntegra e o pagamento. A universidade pode, senão deve, envidar esforços em firmar acordos com os inadimplentes, possibilitando-lhes a continuidade dos estudos, com vistas a concretizar o direito à educação em sua plenitude e atender à finalidade social desta garantia (art. 6 da CF). Contudo, tal ajuste consiste em mera faculdade da instituição de ensino que, uma vez optando por realizá-lo, poderá contrapor suas condições com aquelas propostas pelo inadimplente. A predisposição do Impetrante ao pagamento parece verdadeira, mas lamentavelmente eventual intransigência do estabelecimento de ensino na negociação do débito não se confunde com ato que possa ser tachado de ilegal e corrigível pela via de mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 10, à vista da declaração de

fl. 13. Anote-se. Com a intimação desta decisão, ficam as partes cientes da redistribuição do feito. Notifique-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000152-55.2010.403.6183 (2010.61.83.000152-4) - ELVIRA COYADO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Defiro o pedido de justiça gratuita (fl. 08), à vista da declaração de fl. 10. ANOTE-SE. À vista do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante informe se ainda não conseguiu obter vista do processo administrativo, manifestando seu interesse no prosseguimento do presente feito. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003621-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003621-9) - NEUSA MITSUMI NISHITANI (SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Na mesma oportunidade, e diante das informações acostadas às fls. 57/61, manifeste-se a requerente. Intime-se.

0006064-88.2010.403.6100 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007499-97.2010.403.6100 - CATSUCO KOBE (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa (m) ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 07, bem como o benefício de prioridade na tramitação do feito, salientando a existência de outros processos em situação idêntica, em curso nesta vara. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026277-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026277-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANDRE RENATO RAMOS FERNANDES

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual existente, notificar o requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 28, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelo requerido e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, inclusive com posterior remessa dos autos ao arquivo. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de notificação judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação do requerido, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos ao requerente. Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação do requerido não tenha sido efetivada, a notícia de fl. 28 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034160-21.2007.403.6100 (2007.61.00.034160-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UBIRATA FRANCA X SONIA MARIA MEDEIROS CORONATI FRANCA

Diante da certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 46, manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023107-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023107-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI APARECIDA CAMPORA BITTENCOURT X EDISON BITTENCOURT
Analisando os documentos de fls. 61/62 verifica-se que as Cartas de Intimação expedidas nos presentes autos não foram recebidas pelo requeridos, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do

artigo 239 do Código de Processo Civil, expeçam-se mandados de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado, observando, para tanto, o endereço indicado na petição de fl. 59. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada dos mandados cumpridos, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014861-44.1996.403.6100 (96.0014861-9) - HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando a existência de valores depositados nos presentes autos, bem como a notícia apresentada pela União Federal à fl. 91/94, intime-se a parte autora para que, em atenção à Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, forneça o nome do procurador, bem como o seu RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os números do RG e CPF da parte. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito judicial de fl. 44. No caso de não fornecimento dos dados para expedição do alvará, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0026177-97.2009.403.6100 (2009.61.00.026177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-65.2009.403.6100 (2009.61.00.010006-0)) MAUA TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE S/A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.010006-0, onde foi determinado que a autoridade impetrada se abstenha de incluir na fatura de energia elétrica da impetrante os valores correspondentes ao repasse das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Na decisão de fls. 56 foi determinado às autoridades impetradas, ora executados, que no prazo de quarenta e oito horas, dessem efetivo cumprimento à sentença, sob pena de configuração de crime de desobediência, bem como incidência de multa, fixada em dez mil Reais. Na petição de fls. 66/70 a exequente junta fatura de energia elétrica referente a janeiro de 2010, onde constam discriminados as cobranças dos mencionados tributos, embora também conste desconto denominado juros de mora - ref vecto 29/01, em valor equivalente à soma dos tributos questionados, aparentando tratar-se de devolução dos valores cobrados. A exequente argumenta que embora conste na fatura o lançamento da devolução dos tributos, o ICMS cobrado na fatura incidiu sobre o valor total, nele incluídos o PIS/PASEP e a COFINS, com aumento do valor recolhido, o que lhe causou prejuízo. Pede, portanto a aplicação da multa fixada por entender que houve descumprimento da sentença. Na petição de fls. 62/64 a executada Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL requer o afastamento da cominação de multa e da configuração de crime de desobediência, sob alegação de que cabe unicamente à Concessionária, emitente das faturas, dar cumprimento à sentença. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à Agência Nacional de Energia Elétrica, considerando que se trata de agência reguladora, com função normatizadora da matéria, e como não emite as faturas, não lhe cabe responsabilidade sobre valores nela registrados. Portanto fica eximida a ANATEL da aplicação de multa, assim como de responsabilização na esfera criminal. Encaminhe-se por via eletrônica cópia da presente decisão à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.002059-2, interposto pela ANATEL. No que se refere ao executado Presidente da AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, entendo inexistente a má-fé ou a intenção deliberada de desobedecer ao comando judicial, visto que não auferiu vantagem pessoal com seu procedimento, embora seja inegável que causou prejuízo à exequente, considerando que sobre tais tributos houve o recolhimento indevido do ICMS. Embora na sentença do Mandado de Segurança haja determinação de não inclusão dos tributos na fatura, aparentemente o executado entendeu por incluí-los para efeitos contábeis, e ao mesmo tempo excluiu-os sob outra rubrica, sem atentar para os desdobramentos financeiros decorrentes de tais lançamentos. Determino, portanto, que se intime por mandado, o Presidente da AES Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, a fim de que providencie para que não haja cobrança de ICMS sobre os valores dos tributos que o julgado do Mandado de Segurança determinou que fossem excluídos das faturas, devendo, ainda, devolver ao exequente, no prazo de cinco dias, o valor do ICMS indevidamente cobrado na fatura juntada por cópia às fls. 70, assim como aqueles cobrados indevidamente nas faturas subsequentes. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020292-64.1993.403.6100 (93.0020292-8) - MARCOS LUCILIO DE FREITAS GALVAO X MARIA APARECIDA MATEUS DOS SANTOS BRITES BRACEIRO X MARIA APARECIDA MEDEIROS ALVES DE MENEZES X MARIA CONCEICAO RODRIGUES RIBEIRO X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIE KOTANI X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO JUNIOR X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X MAYUMI KITAJIMA X NEUSA APARECIDA QUEIROZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Considerando os termos da Resolução nº 200 de 18/05/09, no seu art.1º, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, determino: Intimem-se os autores para que informem, no prazo de 10(dez) dias, o órgão a que estão vinculados, bem como o valor da contribuição para o PSS(Plano de Seguridade do Servidor Público, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. I.

0008081-49.2000.403.6100 (2000.61.00.008081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026757-21.1995.403.6100 (95.0026757-8)) WILSON EGIDIO DA SILVA X EDIR PACHECO DA SILVA X JOSE AUGUSTO VENTURA RIBEIRO X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X RITA AVELINA DA SILVA FERNANDES X JOEL MIYAZAKI X MARCELO MALATESTA X DOMINGOS CARROZA FILHO X RENATO SECONDO MURARI X MARCELINA APONTE MURARI X MANFRED PETER JOHANN(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Fls. 322/326: Defiro o pleito do exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos demais co-executados, conforme requerido à fl. 323 (item 3), no valor total individualizado de R\$ 1.809,90, atualizado até junho de 2009.Quanto aos valores valores bloqueados à fl. 311, proceda-se à transferência. Sem prejuízo, expeçam-se mandado de penhora e carta precatória, conforme requerido às fls. 323/324.Por fim, intime-se o co-executado JOEL MIYAZAKI para depósito da diferença apurada (R\$ 147,52), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.I.C.

0053895-82.2008.403.6301 (2008.63.01.053895-5) - JULIANA CRETELLI TEOFILIO CACHICH(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 190/191: dê-se vista à autora, com urgência, quanto à sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física, a saber, CPF nº 234.078.548-03.Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 179.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009100-41.2010.403.6100 - INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP218979 - ATILIO FRANCHINI NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à liberação imediata de balanças de sua propriedade, que teriam sido apreendidas e interditadas de forma indevida. Esclarece ter sofrido os atos coatores em razão do entendimento da autoridade no sentido de que as mesmas não estariam aferidas de acordo com as normas aplicáveis. Sustenta a ilegalidade da interdição, aliás já afastada administrativamente sob o fundamento de que só seria cabível a apreensão cautelar. Sofrida nova autuação, apenas com apreensão cautelar, a impetrante foi mantida com a posse dos bens, como depositária, ora sustentando a ilegalidade da não abertura de novo prazo para defesa, em razão de suposta mora da Administração, contudo não pedindo sua abertura e sim a mera liberação das mercadorias. Foram juntados documentos.Protocolado originalmente perante a Justiça Estadual, após notificação da autoridade coatora, apresentação das respectivas informações e manifestação do Ministério Público, o d. Juízo declinou da competência em razão de haver vínculo do IPEM com o INMETRO, no caso havendo o exercício de atividade federal delegada, o que atrairia a competência desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.Ciência às partes da redistribuição.No que tange ao pedido de concessão de medida liminar formulado, entendo que relativamente ao cancelamento da interdição este resta sem utilidade, no presente momento, ante a sua obtenção administrativa, também em caráter provisório.Considerando, também, já estar a impetrante na posse dos bens, ainda que como depositária, já a resguarda de eventuais danos neste momento processual. Sua liberação imediata e integral indevidamente acarretaria a satisfatividade da liminar, uma vez que os mesmos serão destinados ao comércio, não podendo ser recuperados.Demais disso, também manifesto o periculum in mora reverso em vista de que tais bens eventualmente terão que ser entregues em espécie à autoridade, não podendo ser substituídos por outros ou por

dinheiro. Portanto, ausente o periculum in mora que dê respaldo à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Ficam ratificados os atos já realizados nos autos. Encaminhem-se os autos ao setor de distribuição, para retificação da denominação da autoridade impetrada, conforme indicado às fls. 02. Após o decurso do prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público Federal. I.C

Expediente Nº 2862

ACAO CIVIL PUBLICA

0000952-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000952-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC (SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X NET SAO PAULO LTDA (SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP211025 - ANA PAULA DE MATOS MONTEIRO SIQUEIRA) X BRASIL TELECOM S/A X TELEMAR NORTE LESTE S/A

Vistos. Trata-se de ação civil pública promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC em face da ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, NET SÃO PAULO LTDA, BRASIL TELECOM S.A e TELEMAR NORTE LESTE S.A. Determinada a oitiva prévia dos réus, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 281). A ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES apresentou manifestação de fls. 289/310; a NET SÃO PAULO de fls. 318/324, e a TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO de fls. 344/364. Pela decisão de fls. 313/314 foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ANATEL e a conseqüente incompetência absoluta da Justiça Federal. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 531/564), tendo sido deferido efeito suspensivo (fls. 574/579). A medida liminar foi parcialmente deferida às fls. 581/585, para determinar aos réus TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, NET SÃO PAULO LTDA, BRASIL TELECOM S.A e TELEMAR NORTE LESTE S.A, a inclusão, em todas as ofertas publicitárias, da ressalva de que a velocidade anunciada de acesso e tráfego na Internet é a máxima virtual, podendo sofrer variações decorrentes de fatores externos, sob pena de suspensão da publicidade e da comercialização do serviço até que seja realizada a devida adequação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), determinando ainda aos mesmos réus isentarem da multa contratual os consumidores que rescindirem os contratos em razão da lentidão do serviço contratado, ainda que no período de fidelidade, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada usuário. A liminar requerida em face da ré ANATEL foi indeferida na mesma decisão. A ré TELESP opôs embargos declaratórios de fls. 592/594, sustentando obscuridade na decisão liminar, na medida em que o termo velocidade máxima virtual, a ser incluída nas publicidades veiculadas pelas réus, não tem respaldo técnico, devendo ser substituído pelo termo velocidade nominal máxima teórica. Por sua vez, o autor IDEC opôs embargos de declaração de fls. 595/601, alegando omissão e obscuridade na decisão liminar, uma vez que seu cumprimento efetivo depende da fiscalização pela ré ANATEL; não houve manifestação quanto ao pedido de prazo de 48 horas para a alteração da publicidade no site das réus; a decisão deve impor os termos exatos a serem inseridos na publicidade, com a utilização da letra com fonte no mesmo tamanho da oferta veiculada. A ré NET São Paulo interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 610/621). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 629/636, requerendo a substituição da expressão velocidade máxima virtual por velocidade nominal máxima ou velocidade contratada, além da advertência ser fixada de modo claro e facilmente perceptível pelo consumidor, com o acolhimento dos termos propostos pelo IDEC nos embargos declaratórios, bem como a alteração da propaganda nos sites dos réus no prazo de 48 horas. É o relatório. Decido. Com razão a ré Telesp, a autora IDEC e o Ministério Público Federal quanto ao termo velocidade máxima virtual empregada na decisão liminar. A inclusão de tal termo na publicidade veiculada pelos réus poderia comprometer a efetividade da decisão ao gerar dúvidas quanto ao seu significado, levando o consumidor a interpretar a expressão virtual como inerente ao serviço, mantendo a expectativa de que o serviço contratado será efetivamente prestado, e dessa forma, tornando inócua a decisão proferida nos autos. Assim, acolho os embargos declaratórios opostos pelo IDEC para substituir a expressão velocidade máxima virtual por velocidade nominal máxima, complementando ainda a decisão anterior, para determinar que a advertência seja fixada de modo claro e facilmente perceptível pelo consumidor, com a utilização da letra com fonte no mesmo tamanho que a oferta veiculada. Nas peças publicitárias televisivas a advertência deve permanecer legível durante todo o tempo em que a publicidade é veiculada, e nas peças publicitárias radiofônicas, a advertência deve ser transmitida ao final da veiculação da publicidade. Acolho também os embargos opostos pelo autor IDEC para reconhecer a omissão quanto ao prazo de alteração da oferta/publicidade divulgada nos sites dos réus. Foi formulado pedido para que tal alteração ocorra em 48 horas, e nos demais veículos de publicidade no prazo de 30 dias. Em que pese as alegações do IDEC e a manifestação do Ministério Público Federal, reputo o prazo de 48 horas insuficiente para a providência determinada. Fixo, assim, o prazo de dez dias para que os réus providenciem a alteração nos seus respectivos sites, nas condições acima especificadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Quanto à alegação de que o efetivo cumprimento da liminar depende da fiscalização pela ANATEL, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos e declaro a decisão liminar, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, para determinar aos réus TELEFÔNICA - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, NET SÃO PAULO LTDA, BRASIL TELECOM S.A e TELEMAR NORTE LESTE S.A, a inclusão, em todas as ofertas publicitárias, da ressalva de que a velocidade

anunciada de acesso e tráfego na Internet é a nominal máxima, podendo sofrer variações decorrentes de fatores externos, sob pena de suspensão da publicidade e da comercialização do serviço até que seja realizada a devida adequação, no prazo de 10 (dez) dias nos respectivos sites e no prazo de 30 (trinta) dias nos demais veículos publicitários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A advertência deve ser fixada de modo claro e facilmente perceptível pelo consumidor, com a utilização da letra com fonte no mesmo tamanho que a oferta veiculada. Nas peças publicitárias televisivas a advertência deve permanecer legível durante todo o tempo em que a publicidade é veiculada, e nas peças publicitárias radiofônicas, a advertência deve ser transmitida ao final da veiculação da publicidade. Determino ainda aos mesmos réus isentarem da multa contratual os consumidores que rescindirem os contratos em razão da lentidão do serviço contratado, ainda que no período de fidelidade, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada usuário. No mais, persiste a decisão tal como lançada.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4446

EMBARGOS A EXECUCAO

0025404-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025404-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014015-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014015-0)) ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos embargantes através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 189/195, a qual julgou improcedente o pedido com base no disposto no Artigo 285 - A. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que deixou de apreciar alguns dos pedidos formulados na inicial.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n° 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF n° 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 189/195. P.R.I.

0008751-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5)) DENI DANIEL(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

1. Despacho de fls. 16: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, proceso n° 0001705-95.2010.403.6100.2. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007963-78.1997.403.6100 (97.0007963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)

1) Vistos em inspeção;2) Indefiro o pedido de levantamento da penhora realizada nas contas do executado, justamente por causa da autonomia do título objeto da execução - contrato mútuo estabelecido entre as partes;3) Intime-se.

0015756-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA CALDEIRA X SIDNEY DADDE

Diante da pesquisa de bens apresentada a fls. 366/369, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0026351-53.2002.403.6100 (2002.61.00.026351-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA

LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)

Em face da consulta supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, bem assim manifeste-se a respeito das penhoras existentes nos autos.No silêncio, expeçam-se mandados de levantamento das penhoras realizadas, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0033957-64.2004.403.6100 (2004.61.00.033957-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SIDNEI DOS SANTOS

Em face da consulta supra, intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0025025-19.2006.403.6100 (2006.61.00.025025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO LUIZ MONTIM

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Fls. 440: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 436.Intime-se.

0005563-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DIAMOND DO BRASIL CAPITAL E COM/ LTDA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X PEDRO JOSE VASQUEZ X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA(SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI)

Fls. 104: Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 102.Intime-se.

0031911-97.2007.403.6100 (2007.61.00.031911-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Considerando-se as decisões trasladadas a fls. 271/272, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado)Intime-se.

0032602-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, com estrutura organizada, reconsidero parcialmente a decisão proferida a fls. 219/220, para determinar que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0001343-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001343-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DIEZ(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X LOURDES LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Fls. 328 - Nada há de ser apreciado, em face da manifestação da parte executada. Diante da inércia manifestada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

0002613-26.2008.403.6100 (2008.61.00.002613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NOCAMPO & NACIDADE IND/ E COM/ LTDA X ROSANA CATUZZO ANUNCIATO MARINHO X ARENALDO ANUNCIATO MARINHO(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR E SP114932 - JORGE KIYOKUNI HANASHIRO)

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 475,14 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008633-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 365/369, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pela executada. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. No tocante à pessoa jurídica, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0025582-35.2008.403.6100 (2008.61.00.025582-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARGARET GUEDES CANHADA X OTIMA TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X DEBORAH GUEDES FISCHER LOMBO(SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 2.555,19, R\$ 583,23, R\$ 316,89, R\$ 443,57 e R\$ 206,01, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0029264-95.2008.403.6100 (2008.61.00.029264-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ASSIS-GRAF COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS E FOTOMECANICOS LTDA EPP X LEANDRO BATISTELLA X MARTA ABDALLA BATISTELLA

Expeça-se novo edital de citação. Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011226-98.2009.403.6100 (2009.61.00.011226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LAVORI SUCOS E FRUTAS LTDA ME X CRISTIANE PAULA DA SILVA GONCALVES X ROBERTO VANTIN DA SILVA Diante do desconhecimento do paradeiro da executada Cristiane Paula da Silva Gonçalves e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI,

da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido, intime-se o advogado do autor para a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014451-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014451-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA LUCIA MENEGATI
Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 112,55, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 2,15, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015605-82.2009.403.6100 (2009.61.00.015605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X M M BOI MIRIM VEICULOS LTDA ME X MARIA LUCIA GOMES DE MENEZES X LUCIANA LUCAS SARAIVA
Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 323,39 e R\$ 685,16, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 1,17, eis que irrisório. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022664-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRIANON MIDIA INTERIOR LTDA X EUCLIDES BIMBATTI FILHO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca das diligências do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001702-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SIDNEI RIBEIRO DA CUNHA
Considerando-se que decorreu o prazo para a oposição de Embargos à Execução, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001705-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001705-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VERAO MAR COM/ GENEROS A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X DENI DANIEL
Fls. 184: Devolvo o prazo para regularização da petição de fls. 174. Intime-se.

0002333-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002333-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE LUIZ CRUZ DA SILVA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa, diante do não recolhimento de custas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634323-89.1983.403.6100 (00.0634323-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)
Fls. 370: Defiro à parte autora prazo suplementar de 5(cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 368. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0022287-88.1988.403.6100 (88.0022287-0) - JOAO SOARES DE CAMARGO FILHO(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Em face da consulta supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco)

dias. Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001654-85.1990.403.6100 (90.0001654-1) - ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ADELIA MARTINS CAVICCHIOLI X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANTONIO DRAGUETA X ANTONIO FERNANDES FERRARI X ANTONIO GUEZZI DOS SANTOS X ANTONIO MACCA X MARIA INES DE FIGUEIREDO MACCA X ANTONIO MARCOS LUVIZOTTO X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO ARROYO X ANTONIO VENDRAMEL X ARLINDO COLNAGO X ARY CAMARGO X AUGUSTINHO DA SILVA X AUREA SATIKO SIMAKAWA X AYOR DE AYRTON BELLINTANI X BENEDITO FERNANDES X CARLOS ANTONIO BERTOCCO X CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA ARMELIN X CARMO NUNES X CELSO DIAS VELLANGA X CELSO RIBEIRO LEITE X CLEONICE ALEXANDRE DE MENEZES ZANONI X DALVA ALESSI RODRIGUES X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X DONATO VIEIRA CORRADO X EDSON ALEXANDRE CABRAL X EDSON CARLOS LARA X EDUARDO RAPOSO X EIKO FUKUHARA NISHIMURA X MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI X ELIZEU FRANCISCO DA SILVA X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ENIO LUIZ TENORIO PERRONE X ESMERALDA FUSSAE KAMADA IKEUCHI X FABIO DE OLIVEIRA GUEDES X FLADEMIR SILVA X MARLENE CARREIRA SILVA X FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA DE MACEDO X FRANCISCO GONCALVES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE FORTUNATO X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X GENESI VIEIRA DOS SANTOS X GERALDO BUOSI X GUILHERME ANTUNES LEITAO X HELIO ZAMBERLAN X ILEZIO APARECIDO ZANONI X ISAURA TAVARES FERNANDES X IVAN SANTOS CONSTANTINO X IVO BARREIROS FERNANDES X JOSE BUENO FERNANDES NETO X JAIR FERREIRA X JERSON VALDEMAR DE MELARE BELAZ X JOAO EDGARD PRESTIA X JOAO PAULO PRAT X JOSE ANDRE X JOSE ANITELLI X JOSE CALDERAN X JOSE CARLOS DIOGO X JOSE DA SILVA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré apontando a existência de contradição na decisão de fls. 1.373/1.374. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão a ré. Compulsando os autos verifico que do mandado de penhora de fls. 901 consta informação de que o valor da dívida foi atualizado até 21.07.2005. Contudo o ofício juntado a fls. 1.392/1.394 dá conta da transferência solicitada no ofício expedido a fls. 1.376. Assim sendo ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão contida em parte o primeiro tópico da decisão embargada, e determinar que se expeça ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a atualização do valor da dívida, ou seja, R\$ 3.812,13 (três mil oitocentos e doze reais e treze centavos) de 21.07.2005 até 24.11.2006 utilizando-se a taxa SELIC, transferindo esta diferença ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente - SP, vinculando-a aos autos do Processo n.º 96.1205762-1. Solicite-se ainda no referido ofício, que se atualize o valor da dívida supramencionado, utilizando-se a taxa SELIC, de 21.07.2005 a 15.03.2010 (data da transferência de fls. 1.394), devendo esta diferença também ser objeto de transferência ao Juízo da Execução Fiscal. Os referidos valores deverão ser deduzidos das contas n.º 1181.005.501243746 e 1181.005.501243860 em igual proporção. No mais, resta mantida a referida decisão. Com relação ao pedido de fls. 1.390/1.391, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais informando a insubsistência da penhora, por ausência de crédito em favor de AILTON CARLOS DELIBÓRIO nos autos. Cumpra-se, após publique-se esta decisão e a de fls. 1.373/1.374. Decisão de fls. 1373/1.374: À vista da informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado a fls. 903 (R\$ 3.812,13), para conta de depósito judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Presidente Prudente, vinculado aos autos do processo n.º 96.1205762-1. Para tanto, a Caixa Econômica Federal deverá atualizar o referido valor da data de 24.11.2006 até a data da transferência, deduzindo-o da conta n.º 1181.005.501243746 de titularidade de ADALBERTO DOMINGOS DELIBÓRIO e n.º 1181.05.501243860 de titularidade de AILTON CARLOS DELIBÓRIO em igual proporção. Com relação à penhora lavrada a fls. 1.235 (R\$ 3.602,01) o valor solicitado deverá ser reservado das contas supramencionadas, devendo ser atualizado na data da transferência a ser solicitada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Presidente Prudente, vinculado aos autos do processo n.º 2000.61.12.003695-3. O saldo remanescente das contas n.º 1181.005.50124386-0 e 1181.005.50220832-4 de titularidade de AILTON CARLOS DELIBÓRIO será abrangido pela penhora lavrada a fls. 1.348 (fls. 71.966,90), salvo o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios a ser deduzido da última conta mencionada, que deverá ser soerguido pelo patrono do autor, mediante a regularização determinada a fls. 1.048. Já com relação à penhora de fls. 1.368 (R\$ 282,78), determine a reserva do referido numerário a ser subtraído do montante depositado na conta n.º 1181.005.501243746 de titularidade de ADALBERTO DOMINGOS DELIBÓRIO, já que o crédito de AILTON CARLOS DELIBÓRIO foi abrangido pelas penhoras anteriores. O saldo remanescente das contas n.º 1181.005.501243746 e 1181.005.50220833-2 de titularidade de ADALBERTO DOMINGOS DELIBÓRIO poderá ser levantado por estar livre gravame, devendo a parte autora regularizar sua representação processual tendo em vista o óbito do referido autor, noticiado nas penhoras lavradas, devendo juntar, se houver inventário, certidão de objeto e pédo inventário e compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros. Comunique-se o Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 1.348), através de correio eletrônico nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, que o crédito do co-autor AILTON CARLOS DELIBÓRIO é inferior ao montante penhorado,

tendo em vista as penhoras lavradas anteriormente. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Dr. PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA, patrono dos autores, para regularização da representação processual de AILTON CARLOS DELIBÓRIO, pois a procuração de fls. 20 não está subscrita por este autor. Cumpra-se o despacho de fls. 1.205 expedindo alvará de levantamento do montante remanescente das contas n.º 1181.005.50124602-8 e 1181.005.50220846-4 pertencentes a FRANCISCO JOSÉ FORTUNATO, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já com relação ao crédito de DEMÉTRIO AUGUSTO ZACHARIAS, constato as penhoras de fls. 693, 751, 854, 890, 983 e 1.063, sendo que as lavradas a fls. 890 e 1.063 são oriundas da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP (autos 00841.2005.026.15.00.0 e 841/05 respectivamente). Considerando que o artigo 186 do C.T.N. estabelece que os créditos decorrentes da legislação do trabalho preferem aos tributários, determino a expedição de ofício àquele Juízo a fim de que informe se subsiste o seu interesse nas constrições realizadas. Com as informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

0025645-22.1992.403.6100 (92.0025645-7) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023263-17.1996.403.6100 (traslado de fls. 223/251) pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0023024-03.2002.403.6100 (traslado de fls. 247/262) pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Int.

0031332-38.1996.403.6100 (96.0031332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LONGAER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS E AERONAVES LTDA

Compulsando os autos verifiquei a penhora lavrada a fls. 173, cujo leilão restou negativo (fls. 231/232). Assim sendo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da execução, bem como sobre a permanência da penhora supramencionada. Int.

0047795-21.1997.403.6100 (97.0047795-9) - NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 221: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. Int.

0094576-64.1999.403.0399 (1999.03.99.094576-0) - ANGELICA CATARINA DE SOUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DORACY GIMENES MORAES X MAGALI DE CARVALHO LEME X VERALUCIA BARBOSA ROCHA X ZILDA ANTONIA DE SOUSA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO)

Fls. 582/584: Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão, ofício requisitório e comprovante de pagamento deste último, referente aos autos do Processo n.º 93.0035650-0 em trâmite na 12ª Vara Federal Cível, a fim de que seja analisado o referido pedido. Prazo: 30 (dez) dias. Int.

0009992-96.2000.403.6100 (2000.61.00.009992-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-67.2000.403.6100 (2000.61.00.007944-4)) LUIS MENDES DE SOUZA X EDITE MENDES DE SOUSA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada EDITE MENDES DE SOUSA intime-se a parte executada para, caso queira, oferecer impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora,

no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 475.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de fls. 482/483.Intime-se.

0023858-74.2000.403.6100 (2000.61.00.023858-3) - BERNADETE DE LEMOS VELLOSO X BENEDITA DE OLIVEIRA GARCIA X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X ZITA CICCARELLI DE ALMEIDA X WALDIVA SILVA X VANDA LUCIA FERNANDES DE SOUZA X NAIR BARIZON X LUZIA MOSQUELI X LAURA ZORZAN PEREIRA X LUIZ CLAUDIO SILVA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 532/535: Anote-se.Manifeste-se a autora acerca do Agravo Retido interposto.Mantenho a decisão lançada reportando-me aos fundamentos alí declinados. Manifeste-se a parte autora acerca de seu cumprimento.Int.

0050520-72.2001.403.0399 (2001.03.99.050520-2) - ELISABETH APARECIDA SOARES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA CONCEICAO GOMES X IVONE ALVES DA SILVA X MARISTELA BOSQUE FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1922 - JULIANA DA PAZ STABILE)

Fls. 574/575: Ciência à parte autora dos depósitos efetuados em conta corrente à ordem dos beneficiários.Após, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada com relação à informação de fls. 497/498.Int.

0013693-26.2004.403.6100 (2004.61.00.013693-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA(SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)

Manifeste-se a exequente acerca do mandado negativo de fls. 166/173.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

0002567-42.2005.403.6100 (2005.61.00.002567-6) - SIMONE DE OLIVEIRA NOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RICARDO ANAIA NOLLA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 358: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0025066-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025066-8) - IVAN TELORE(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0031024-79.2008.403.6100 (2008.61.00.031024-4) - MARCELO AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 18.790,17, atualizados para o mês de janeiro de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 4.099,28, atualizada para o mês de fevereiro de 2010.Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.A fls. 110 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo.Houve manifestação da parte impugnada a fls. 115, pleiteando pela remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para a conferência dos cálculos.É o relato.Decido.As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros.Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes,

o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, quando o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. A parte autora, por sua vez, não apresentou memória de cálculo detalhada especificando os índices de correção monetária utilizados, tendo obtido um montante bem superior ao efetivamente devido pela Ré. Além disso, o exequente cometeu a mesma falha da CEF no tocante aos juros de mora, eis que aplicou o percentual de 1% ao mês ao invés da Taxa Selic a partir da citação. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando para tanto o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de fevereiro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 4.772,69 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada até o mês de fevereiro de 2010. Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, revejo meu posicionamento anterior no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Dada a sucumbência ínfima da CEF, condeno a parte exequente a pagar-lhe os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma a fls. 103 e o que foi homologado pelo Juízo na presente decisão, perfazendo a quantia de R\$ 1.401,75 (um mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos), observadas as disposições da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 4.772,69 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 02/2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 110 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

0012720-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012720-0) - CREITO KOKEI NAKAMURA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Compulsando os autos verifico que a solicitação de fls. 95 foi efetuada em 04.12.2008. Assim sendo, comprove a parte autora que solicitou cópia do referido extrato para cumprimento da determinação contida a fls. 89. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022126-43.2009.403.6100 (2009.61.00.022126-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALTIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMAYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENI GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSATIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUMA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO B BARRETO X ONOFRE SILVERIO

VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANNEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro a devolução de prazo requerida pela parte embargada após o encerramento dos trabalhos de Inspeção Ordinária.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0726213-31.1991.403.6100 (91.0726213-2) - FAZENDO ONDA PROJETO DE MODA LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL

Lançado termo de baixa na conclusão, em virtude da juntada de nova petição aos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002140-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2)) CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZABENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do informado a fls. 75, comprove a ré o recolhimento do montante executado em guia de depósito judicial, sendo que será soerguido somente após o trânsito em julgado da Ação Principal.Int.

Expediente N° 4461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2) - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, nas contas poupanças n. 916-4 e 4690-6, Agência 1608, da Caixa Econômica Federal, pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990.Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos extratos das cadernetas de poupança n. 916-4 e 4690-6, referente aos meses de abril e maio de 1990.Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a juntada de cópia da inicial e sentença, relativas ao Processo n. 0017162-75.2007.403.6100.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - ROSELI GUERRA FERNANDES(SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção.Aguarde-se a juntada, pela ré, Caixa Econômica Federal, do demonstrativo pormenorizado determinado às fls. 94, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fl. 133/136: Não verifico, nos autos, fato novo, a ensejar nova determinação para retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Lembro, que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus de provar fato constitutivo de seu direito cabe ao autor.Int.

0026717-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026717-3) - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Fls. 123/127: Defiro à parte autora prazo suplementar improrrogável de 20 (dias) para que cumpra a determinação de fls. 115, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

0005995-56.2010.403.6100 - EDSON DO PRADO LOPES(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo.Intime-se.

0006993-24.2010.403.6100 - ROBERTO LUKOSIUNAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007317-14.2010.403.6100 - MASSAKO MUNAKATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL
Em respeito ao princípio do contraditório e em razão das diligências de incumbência da autora, necessárias à verificação da compensação efetuada no processo administrativo, postergo a apreciação dos Embargos de Declaração para após a vinda da contestação. Intime-se.

0008464-75.2010.403.6100 - MATEUS PERUCH(SP228144 - MATEUS PERUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Atribua a parte autora o adequado valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, bem como para aferir a fixação da competência deste Juízo, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008868-29.2010.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA PRIMANTE DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X WALDIR DOS SANTOS X VANIA ANDRADE DOS SANTOS X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL X SUELY DOS SANTOS GABRIEL - ESPOLIO X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA GABRIEL(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 71/73, tendo em vista que as contas de poupança são diferentes. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, a qual deverá ser subscrita pelo patrono constituído, conforme instrumentos de mandato de fls. 09/12, haja vista que conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o estagiário regularmente inscrito somente pode praticar os atos previstos em seu art. 1º em conjunto com advogado. Em igual prazo, tendo em vista o óbito noticiado a fls. 26, apresentem os sucessores de SUELY DOS SANTOS GABRIEL certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da procuração outorgada pelo inventariante, representando o espólio ou, se findo o inventário, pelos herdeiros, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008668-22.2010.403.6100 - ROBERTO GONCALVES DE MENDONCA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o Auditor Fiscal da Receita Federal em São Paulo não possui personalidade jurídica para integrar a lide. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008710-71.2010.403.6100 - MARCIA REGINA ROMERA X GLORINHA CARDOSO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Considerando que os autores já possuem outras demandas em que pleiteiam a revisão do contrato de mútuo habitacional e a suspensão da execução extrajudicial, que atualmente se encontram com remessa do E. TRF da 3ª Região, conforme informações colhidas no Sistema de Movimentação Processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos das petições iniciais e sentenças proferidas nos feitos indicados a fls. 35/36, a fim de que possibilitar a constatação de eventual litispendência, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade acima cominada, regularizem os autores o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao valor do contrato devidamente atualizado na forma da tabela do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente N° 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758800-19.1985.403.6100 (00.0758800-3) - MERCANTIL CORRETORA S/C LTDA(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0018397-73.1990.403.6100 (90.0018397-9) - MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA X LUCIA HELENA BARBOSA X ADELINO PACHELLI - ESPOLIO X LAERCIO DE CAMPOS PACHELLI X ROSELY PACHELLI RIBEIRO X SOTIRIA TASSOPOULOU X LUIZ CARLOS DE ABREU PASSOS X MARLI QUINTAS PASSOS X VANESSA QUINTAS PASSOS X RICARDO TANNUS X IZAURA FERNANDES TANNUS X LAMIZ CHAER TANNUS X RICARDO TANNUS JUNIOR X VANESSA FERNANDES TANNUS(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0691929-94.1991.403.6100 (91.0691929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093434-72.1991.403.6100 (91.0093434-8)) MARCELO PALERMO ORMROD X RODISON MONTEIRO X REYNALDO PINTO DE CARVALHO X MARIA ASSENCAO PINTO COUTINHO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DA CRUZ MARCONDELLI X JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM X UGO DE ANGELI X EDVALMIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO X ROSARI DOS SANTOS(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP176393A - LUIZ CLEMENTE PEREIRA FILHO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0743647-33.1991.403.6100 (91.0743647-5) - LUIZ MORI NETTO X ARNALDO GIANNINI SANTALUCIA X NIOMARA MORI X LEONCIO DE OLIVEIRA X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X ARTURANTONIO CHAGAS MONTEIRO X LEONCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TANIA VIEIRA LOPES MORENO X FABIO LUIZ DE ALMEIDA TERRA X JOSE LOPES CARDOSO X ESAU PEREIRA PINTO X VANDA ALBINO PEREIRA X WANDERCI PEREIRA PINTO X JANE APARECIDA PEREIRA PINTO X CARLOS JOSE PEREIRA PINTO X EDSON LUIZ PEREIRA PINTO X JOSE CARLOS PEREIRA PINTO X ESAU PEREIRA PINTO FILHO X JAIME PEREIRA PINTO X SORAYA MARIA PEREIRA PINTO DE OLIVEIRA GIRIBONI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA E SP111322 - CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002185-06.1992.403.6100 (92.0002185-9) - JOSE FORTE X FRANCISCO DE ANDRADE PINTO X ADALBERTO APARECIDO ALVARES PINTAN X OLYMPIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X MAURICIO HOANSAN TAN X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X DALTON LUIS ROCHA X NADIR DOS SANTOS(SP157133 - RAUL DA SILVA) X CHRISTOVAM RANIERI X REGIS OTONI GONCALVES X JOSE CONSTANTINO X VERA LUCIA PAGANO ARAGONA X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X WALDEMAR CARRARA X TOSHIKO OISHI X MARIA STELLA VASCONCELLOS LACERDA GUARANA X LUIZ BERRO JUNIOR X HERBERT FONSECA X ADELINO FERNANDES(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0019864-72.1999.403.6100 (1999.61.00.019864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054107-76.1998.403.6100 (98.0054107-1)) CARLOS MARIA GUIASOLA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0056659-77.1999.403.6100 (1999.61.00.056659-4) - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES X ZELIA VACCARI GOMES X MARIANA VACCARI GOMES X GUILHERME PAES BARRETO BRANDAO X SANDRA MARIA RIBEIRO BRANDAO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 -

ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORES)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0018455-22.2003.403.6100 (2003.61.00.018455-1) - JOSE ANTONIO FRANZE(SP165806 - KARINA BRANDI E SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031751-14.2003.403.6100 (2003.61.00.031751-4) - NATANAEL ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X ELIZANGELA BARBOSA BRITO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031903-62.2003.403.6100 (2003.61.00.031903-1) - NEILDA BONFIM PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012707-67.2007.403.6100 (2007.61.00.012707-0) - DOLORES GARCIA GIMENEZ(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012772-62.2007.403.6100 (2007.61.00.012772-0) - GUERINO AVANCO X DURVALINA KILIAN AVANCO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0012886-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012886-3) - WALDEMAR VETTORE(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0013832-70.2007.403.6100 (2007.61.00.013832-7) - MIRIAM BATISTA GOMES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0038527-67.2007.403.6301 (2007.63.01.038527-7) - MILTON RODRIGUES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0022982-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022982-9) - ALCIDES TERRESAN MOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575

- DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora e da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0031013-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031013-0) - LAURINDA DO CARMO AVELAR - ESPOLIO X MARCOLINA AVELAR DE JESUS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032435-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032435-8) - SIICHI KUROKAWA - ESPOLIO X LUCIA KUROKAWA TOZAKI TAKAHASHI X ALEXANDRE SHIGUEMITSU KUROKAWA TOZAKI X LUCIA KUROKAWA X TOSHIE KUROKAWA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0032566-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032566-1) - CLARICE SHIZUKA OGASSAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0034271-68.2008.403.6100 (2008.61.00.034271-3) - HANAKO MURAKAMI(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE E SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003359-54.2009.403.6100 (2009.61.00.003359-9) - VANIA SIERRA KARDAUK X ELIANA SIERRA KAROAUK X ALVARO SIERRA KAROAUK(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5336

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0036159-53.2000.403.6100 (2000.61.00.036159-9) - CARMERINO DOS SANTOS(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor Camarino dos Santos (fls. 581/593) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se os réus Banco Nossa Caixa S.A. e Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar contrarrazões. 3. Após, tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União (fls. 596/598), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051065-24.1995.403.6100 (95.0051065-0) - ERNESTO RIBEIRO DINAU X GERALDO DE OLIVEIRA SILVA X JOAO CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO VILLAS BOAS X MARCUS DO CARMO DUTRA X ODAIR RICETTI MARTINS X OSMAR DOS SANTOS FERREIRA X SANDRA REGINA DA SILVA CARMONA X SOLANGE RICETTI MARTINS X VIRGILIO AUGUSTO FERREIRA PEDRAO(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0001193-69.1997.403.6100 (97.0001193-3) - ALAOR VENCIGUERRA X CARMELLITO CHICON X EMILIO CONTI X FRANCISCO DANTAS SOBRINHO X JAIME GALACHE LOPES X JOAO LEME X JOSE CARLOS BANIN X MANOEL FERREIRA SOUZA X NEUSA COSSI TOMAZELLI X OSWALDO LUCIANO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Alaor Venciguerra (fls. 286/299 e 526/536), Emilio Conti (fl. 645) e José Carlos Banin (fls. 300/332 e 549/559). 2. Fls. 643/644: defiro o pedido da CEF de estorno do valor de R\$ 59,09, depositado a maior na conta vinculada do autor José Carlos Banin. 3. Fls. 653/655: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 562 e 646). 4. Fls. 574/580, 636/639 e 653/655: remetam-se os autos à contadoria, a fim de que preste as informações cabíveis sobre as impugnações apresentadas pelos autores (não quanto aos períodos em que afirmam faltarem extratos) quanto às impugnações relacionadas às metodologias adotadas pela contadoria.

0006942-67.1997.403.6100 (97.0006942-7) - SILVERIO ZUCCA X JOAQUIM SILVA CORDEIRO X BENEDICTO HAMILTON GUEDES X LUIZ DE SOUZA X JORGE FERNANDES DA SILVA X JOAQUIM PEDRO X VITORIO BOMBARDA X MASAKO NAGASE(SP012057 - CLAUDIONOL GUARANY E SP180388 - LUIZ CARLOS BOAVENTURA CORDEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025403-87.1997.403.6100 (97.0025403-8) - MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DAS MERCES MOURA X MARIA HELENA CORREA X MARIA JOSE DA SILVA MELLO X MARIA NAZIVALDA DE GOES X MARIA SONIA REGIS DA SILVA X MARIO JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO SOARES DE JESUS X MARLENE REGIS DA SILVA SANTOS X NATALINO CASTIOLI(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0031465-12.1998.403.6100 (98.0031465-2) - MOACYR RODRIGUES LOPES(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0042971-45.2000.403.0399 (2000.03.99.042971-2) - PAULO ROGERIO AVANZI X ANTONIO DE ELIAS X

MARCOS DE ELIAS X IRINEU MARCIO FRANCISCATO - ESPOLIO X JOSE SANDRE X MARCILIO JOSE RAMOS CORREA - ESPOLIO X ANTONIA MARQUEIZ CORREA X ADJALMA BERNARDO DA SILVA X JOAO HENRIQUE NETO X VALDENIR MARTINS PEREIRA X HELIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BANCO RANCES E BRASILEIRO S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X CITIBANK NA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP091286 - DAVID DEBES NETO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0009158-59.2001.403.6100 (2001.61.00.009158-8) - LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE SOUZA DOS SANTOS X LOURDES ETELVINA DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 395/403, e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação, nos termos dos artigos 635 e declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil do, em face da expressa concordância manifestada pela parte autora às fls. 407/408.2. Fls. 420: expeça-se, em benefício da advogada da parte autora, alvará de levantamento do depósito de fls. 417, referente aos honorários advocatícios.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0009454-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009454-1) - LAURINDO SABINO DOS SANTOS X MANOEL VIEIRA GOMES X MANUEL DIAS MOREIRA X MARGARETH DA ROCHA SILVA X MARGARIDA DOS SANTOS PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

0017186-16.2001.403.6100 (2001.61.00.017186-9) - GILMAR BARBIERATO FERREIRA X EDMAR DE SOUSA BARROS(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0016314-30.2003.403.6100 (2003.61.00.016314-6) - JOSE ANGELO MOIA X KANSUKE OYADOMARI X LEILA DE LOURDES HUMBERTO GONZAGA X LUCAS AMANCIO PEREIRA X LUCIANO STAIBANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X LUIZ ROBERTO COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA CRISTINA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Luiz Roberto Costa (fl. 182), ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Kansuke Oyadomari (fls. 172/173), Lucas Amâncio Pereira (fls. 174/175), Luiz Carlos da Silva (fls. 176/177), Luiz Mauro Siqueira Faleiros (178/179) e Maria Cristina Polizio Siqueira Faleiros (fls. 180/181).3. Declaro a inexistência de crédito a executar para os autores Jose Ângelo Moia (fls.183/189), Leila de Lourdes Humberto Gonzaga (fls.190/195) e Maria da Conceição Oliveira Guimarães (fls.197/201) e julgo extinta a execução porque eles receberam em outra demanda. Arquivem-se os autos.

0016047-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016047-7) - TADASHI OHARA(SP252627 - FERNANDO HEIDI KAMADA) X HARUYO HIGASHI OHARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 171), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 172: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 171), conforme dados apresentados à fl. 167. 3. Fl. 167: cumpra-se a decisão de fls. 164/165 verso (expedição de alvará para levantamento do valor depositado à fl. 117).4. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0018209-50.2008.403.6100 (2008.61.00.018209-6) - GINEZ ROMERA PLAZA FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 97/100, declaro integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

0027071-10.2008.403.6100 (2008.61.00.027071-4) - MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS X EUGENIA SANTINI SALGADO - ESPOLIO X MARIA THEREZINHA SALGADO DOS SANTOS (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como ao seu pedido de efeito suspensivo, apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 92/97.

0027769-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027769-1) - ARY PARADA BERGAMS (SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista a petição de fl. 105.

0028511-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028511-0) - APARECIDA RODRIGUES MARQUES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despacho fl. 105: 1. Fls. 90/97: não conheço do pedido de reconsideração uma vez que não há decisão judicial a ser reconsiderada. Trata-se de ato ordinatório praticado pela Secretaria (fl. 86) deste juízo, com base na Portaria n.º 25/2009, homologada pela Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, ato esse insuscetível de causar prejuízo apto a autorizar a interposição de agravo de instrumento. De fato, é manifesta a ausência de interesse processual do autor, ora agravante, em razão de não haver sofrido qualquer prejuízo. É que, pela primeira parte dessa mesma informação de Secretaria, a ré fora intimada, para os fins do artigo 475-J, para cumprimento da sentença quanto à obrigação de pagar a quantia de R\$ 19.993,30, na qual o autor já incluiu a multa de 10%. Vale dizer, a ré foi intimada para pagar valor no qual está incluída a multa cuja aplicação é postulada pela autora no agravo de instrumento. É certo que, na segunda parte da citada informação de Secretaria, constou também o seguinte: Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que, no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Ocorre que tal ato meramente ordinatório não produziu o efeito de excluir a cobrança da multa de 10%, uma vez que, como visto, ela já estava incluída no valor total executado pelo autor, de R\$ 19.993,30. Ademais, seria absurdo imaginar que este juízo delegou à Secretaria competência para resolver a questão acerca da existência ou não de excesso de execução na cobrança da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. Com efeito, a questão de saber se deve ou não ser mantida essa multa e se há ou não excesso na execução, deve ser resolvida no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, já apresentada pela ré. 2. Remeta-se cópia desta decisão, por meio de correio eletrônico, ao(a) relator(a) do agravo de instrumento no TRF3, para os fins que julgar cabíveis. 3. Manifeste-se a autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 98/102 e sobre o depósito de fl. 103, no prazo de 15 (quinze) dias. ----- Despacho fl. 131: 1. Em cumprimento ao julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0007498-79-2010.4.03.0000/SP - e em que pese a total ausência de prejuízo para o agravante porque, conforme já assinalado na decisão de fl. 105, ele postulara na sua memória de cálculo o valor de R\$ 19.993,30, no qual já estava contida a multa de 10% ora pretendida, e a ré foi intimada para pagar o valor de R\$ 19.993,30, vale dizer, o valor total mais a pretendida multa de 10% -, anulo todos os atos processuais praticados a partir de fl. 86, inclusive, e determino sua repetição, conforme segue no item 2 abaixo. 2. Fls. 81/85: defiro o requerimento de intimação da Caixa Econômica Federal para efetuar o cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 19.993,30, para o mês de janeiro de 2010, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já depositou esse valor, julgo prejudicado o requerimento de penhora. 3. Em razão de a Caixa Econômica Federal já ter efetuado o depósito do valor de R\$ 19.993,30 (fl. 103), fica ela intimada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a ratificação da impugnação anteriormente apresentada ou a apresentação de nova impugnação. 4. No que diz respeito à r. sugestão da Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento, de que este magistrado deveria consultar a Corregedoria Regional, é oportuno registrar novamente (conforme eu já o fizera na decisão de fl. 86), que o ato praticado pela Secretaria, de simples publicação para a parte efetuar o pagamento nos termos do artigo 475-J - ato esse que, com o devido respeito, reputo meramente ordinatório, uma vez que é no julgamento de eventual impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada no prazo de 15 dias após o depósito ou penhora, que se afirmará o acerto ou não do valor postulado -, decorreu de delegação pela Portaria n.º 25/2009 deste juízo, editada exclusivamente para consolidar os dispositivos da anterior Portaria 6/2009, aprovada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Em outras palavras, a Portaria 25/2009, em que se motivou a Secretaria para intimar o devedor nos termos do artigo 475-J do CPC,

compreende total e exclusivamente todas normas da Portaria 6/2009, aprovadas pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Por sua vez, a Portaria 25/2009 também foi aprovada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Assim, deixo de acolher a r. sugestão da Excelentíssima Desembargadora porque já submetida previamente à Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região a Portaria 25/2009, que a homologou integralmente.4. Ante anulação dos atos praticados, fica prejudicada a determinação contida no item 3 de fl. 105.5. Aguarde-se a apresentação, pela CEF, da impugnação ao cumprimento da sentença.6. Após, apresentada impugnação, dê-se vista ao autor.

0030069-48.2008.403.6100 (2008.61.00.030069-0) - LEONILDO SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 128/134: indefiro o processamento da execução pelos cálculos apresentados pelo autor, uma vez que não estão instruídos com os extratos dos períodos. Sem a comprovação dos valores dos saldos das épocas em que devidos os índices concedidos na sentença não é possível o cumprimento da obrigação nos moldes postulados pelo autor.2. Contudo, recebo a petição de fls. 128/134 como pedido de início da obrigação de fazer.3. Determino à CEF que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, dê-se vista à parte autora.

0031592-95.2008.403.6100 (2008.61.00.031592-8) - IRLANE MAZETTI X CRISTINA TRINDADE MAZETTE(SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 143/147), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0000940-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000940-8) - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo atualizada do débito, para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002481-32.2009.403.6100 (2009.61.00.002481-1) - KIMICO SASAKI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0006813-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006813-9) - MARIO CAXAMBU NETO(SP047663 - EDEMIR RHEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 14.737,62, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente de que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente N° 5362

DESAPROPRIACAO

0067686-68.1973.403.6100 (00.0067686-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

1. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A. solicitando-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido à fl. 372.2. Comprovada a transferência do depósito judicial (fl. 359) para a agência da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB/Justiça Federal, à disposição deste juízo, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0068029-88.1978.403.6100 (00.0068029-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X MARIA ROSA GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA)

Trata-se de demanda ajuizada para constituição de servidão administrativa de passagem sobre o imóvel objeto da transcrição n.º 8.824 (fl. 6), posteriormente objeto do registro na matrícula n.º 11.479, do Registro de Imóveis de Caçapava, São Paulo (fl. 390) Constituída a servidão de passagem e fixado o valor da indenização, certificou-se o trânsito em julgado na fase de conhecimento (fl. 303) e iniciou-se a execução. Os réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza, requereram a execução (fls. 312/316). Posteriormente, eles celebraram transação com a autora, que depositou o valor de R\$ 3.738,78 (fls. 336/338). Efetivado tal depósito, foi deferida a expedição da carta de adjudicação (fl. 362). A transação firmada entre as partes foi homologada por este juízo, que também julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, Código de Processo Civil (fl. 406). Posteriormente, não tendo a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP logrado êxito em registrar a carta de adjudicação no registro de imóveis, ante a alienação do imóvel no curso da lide pelos réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza a Cleonício Galdino Sbruzzi e ante o óbito deste, com a adjudicação do imóvel a Maria Rosa Galdino Sbruzzi, foi determinada a intimação desta, a fim de que se manifestasse nos autos sobre os requerimentos formulados às fls. 407/408 pela autora (fl. 416). Eunice Sbruzzi, representante do espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi (fl. 429), discorda da transação realizada e homologada e requer o pagamento de R\$ 12.117,60 para julho de 2009 (fls. 427/432). A autora afirma que caberá à atual proprietária do imóvel resolver a questão em ação de perdas e danos contra os antigos proprietários (fls. 436/439). Os réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza afirmam o seguinte: i) a transação foi celebrada de boa fé; ii) a expropriante deveria saber, à época do acordo, quem era o verdadeiro proprietário do imóvel; iii) os advogados dos expropriados não tinham conhecimento da alienação do imóvel; iv) se o imóvel foi adquirido em 1985, não é justo o recebimento de indenização que contempla os juros retroativos, pertencentes a eles, alienantes, e não ao adquirente. Requerem seja a indenização paga a eles (fls. 474/478). A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica afirma o seguinte: i) os expropriados celebraram acordo em 2000, 15 anos após terem vendido o imóvel a terceiros de boa-fé, portanto cabível a aplicação de litigância de má-fé, nos termos do artigo 14 do Código de Processo Civil; ii) o acordo foi homologado pelo juízo resultando em ato jurídico perfeito; iii) reitera petições anteriormente protocoladas, com o indeferimento do levantamento, diante da dúvida da propriedade (fls. 483/485). Instada a se manifestar, Eunice Sbruzzi Desiderá, representante do espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi, disse que: i) quando da aquisição do imóvel não constou qualquer cláusula de reserva de direitos por parte dos alienantes, razão por que o direito real de servidão e seus produtos se transferiram ao adquirente; ii) o acordo celebrado posteriormente à sentença é inválido porque os réus não poderiam; iii) convalidar o acordo é permitir o enriquecimento sem causa da autora. Requer citação desta autora para pagar a indenização no valor de R\$ 12.117,60 (fls. 488/490). É o relatório. Fundamento e decido. Esta demanda foi ajuizada em 9.10.1978 para constituição de servidão administrativa de passagem sobre o imóvel objeto da transcrição n.º 8.824 (fl. 6), posteriormente objeto do registro na matrícula n.º 11.479, do Registro de Imóveis de Caçapava, São Paulo (fl. 390). Segundo a certidão do imóvel registrado sob a matrícula n.º 11.479, do Registro de Imóveis de Caçapava, São Paulo, eram proprietários deste bem os réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza (fls. 390 ou 448/450). Os réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza alienaram o imóvel a Cleonício Galdino Sbruzzi por escritura pública lavrada em 29.5.1985 e levada a registro em 1.7.1985. Assim, no curso da lide houve a alienação da coisa litigiosa. Segundo a cabeça do artigo 42 do Código de Processo Civil, A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Por sua vez, o 1.º desse artigo dispõe que O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. Contudo, ressalva o 2.º do mesmo artigo 42 do CPC que O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistente o alienante ou o cedente. Já o 3.º desse artigo estabelece que A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Segundo o modelo que decorre desses dispositivos do CPC, é válida a alienação do bem litigioso no curso da lide, somente não produzindo seus efeitos relativamente à alteração das partes no processo, que devem ser mantidas, por força do princípio da estabilidade da demanda (perpetuatio legitimationis), salvo se o sucessor postular seu ingresso na lide e a parte contrária concordar com a sucessão processual. Se não houver a concordância da parte contrária com a sucessão processual ou se o próprio adquirente não requerer sua intervenção na demanda, o alienante permanecerá no processo e defenderá não mais direito seu, mas sim do adquirente, atuando como substituto processual deste. Se a parte contrária concordar com a sucessão processual, o alienante se retira do processo, não sendo alcançado pela eficácia da sentença, e o adquirente o assume no estado em que se encontra. Nesse sentido, cito, por todos, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, páginas 251/252): o 1. Estabilidade subjetiva. A regra confirma a autonomia do direito processual relativamente ao direito material. As alterações neste ocorridas não interferem no teor da relação jurídica processual, que permanecerá inalterada. Com a citação válida verifica-se a perpetuatio legitimationis processual. o 2. Validade da alienação da coisa ou direito litigioso. O sistema admite como válida a alienação da coisa ou direito litigioso, apenas reputando-a como ineficaz relativamente ao processo. Isto significa que o alienante, que era parte no processo, nele continuará ostentando essa qualidade e suportará os efeitos da sentença; o adquirente de coisa ou direito litigioso também será atingido pelos efeitos decorrentes da sentença. A alienação da coisa ou do direito litigioso pode configurar hipótese de fraude de execução (v. CPC 593). o 3. Coisa litigiosa. Um dos efeitos da citação válida (CPC 219) é tornar litigiosa a coisa ou o direito discutido em juízo. A litigiosidade da coisa, portanto decorre da litispendência o que significa que enquanto durar o processo, permanece litigiosa a coisa ou o direito nele debatido. o 1.º: 4. Alteração subjetiva da lide. O CPC fixou como regra a estabilidade subjetiva da relação processual. Apenas permite a alteração das partes, em virtude de alienação posterior do objeto litigioso, se a parte contrária concordar com a sucessão processual. Havendo a sucessão, o sucessor torna-se parte na relação processual. Caso não haja concordância permanece inalterada a relação subjetiva no

processo devendo prosseguir entre as mesmas partes originárias.o 5. Alienante que permanece no processo. Como a lei só autoriza a sucessão processual pela alienação do objeto litigioso, quando houver concordância da parte contrária, em não havendo, o alienante que permanece no processo não defende mais direito seu, que alienou, mas direito de outrem, isto é, do adquirente. Continua a agir no processo como substituto processual do adquirente (CPC 6.), autorizado a assim proceder pelo CPC 42. Neste sentido: Arruda Alvim, CPCC, II, 308 e 321.o 6. Alienante que sai do processo. Se a parte contrária concordar com a sucessão processual o alienante sai definitivamente do processo não sendo alcançado pelos efeitos da sentença que somente se produzirão contra o adquirente. O sucessor torna-se parte na relação processual.o 7. Falecimento do alienante. O cessionário ou o sub-rogado poderá, sem habilitação e mesmo sem o consentimento da parte contrária, suceder o alienante ou o cedente falecido no processo (CPC 1061). Basta que o adquirente junto o título respectivo e prove sua identidade, requerendo a intimação da parte contrária para manifestar-se. Neste sentido: Pontes de Miranda, Coment. (1973), XV, 147; Barros, Coment., 238, 260; Álvaro de Oliveira, Alienação da coisa litigiosa. 188. O adquirente dos herdeiros da parte falecida precisa habilitar-se regularmente (CPC 1055), a exemplo do que exigia o CPC/39 750 par.ún. (neste sentido: Barros, Coment., 238, 260).o 2.: 8. Assistência litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou do direito litigioso pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Trata-se de assistência litisconsorcial porque o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto, é o do CPC 54. Neste sentido: Arruda Alvim, CPCC, II, 323; Ferraz, Assistência litisconsorcial no direito processual civil, 1979, p. 90. Contra: Álvaro de Oliveira, Alienação da coisa litigiosa, PP. 174/176, para quem o sucessor se toma parte e não assistente litisconsorcial. Este autor, entretanto, está tratando de fenômeno diverso porque a doutrina nacional afirma que o adquirente que não for admitido como sucessor pode intervir na qualidade de assistente litisconsorcial, ao passo que ele constrói seu raciocínio partindo da premissa de que houve sucessão processual, autorizada pela parte contrária. É evidente que, se admitida a sucessão, o sucessor se toma parte e não assistente litisconsorcial.o 3.: 9 Sentença e coisa julgada. Os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias, incluído aqui o alienante da coisa ou direito litigioso, atingirão todos os adquirentes. Se houver cadeia sucessiva de alienações, todos os adquirentes serão atingidos pela sentença.Assim expostas as balizas teóricas, cabe resolver as questões concretas suscitadas pelas partes.Os réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza, mesmo tendo alienado o imóvel no curso da lide, mantiveram a legitimidade passiva para a causa. Cabia ao adquirente postular seu ingresso na lide como sucessor processual dos réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza. Não tendo o adquirente formulado tal pretensão, Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza atuaram como substituto processual daquele e de seus sucessores.Todos os atos praticados no processo assim como a coisa julgada, inclusive a sentença em que homologada a transação e decretada a extinção da execução, são válidos e eficazes relativamente ao adquirente do imóvel e seus sucessores.Fica assim afastada a afirmação de que Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza litigaram de má-fé, pois não lhes cabia promover a sucessão processual, mas sim o adquirente do imóvel.Com efeito, ao adquirente do imóvel cabia o ônus de providenciar, no ato da aquisição do imóvel, a obtenção das certidões de distribuição de processos ajuizados em face dos alienantes, informar-se sobre a natureza da demanda e postular seu ingresso na lide como sucessor processual deles, passando a figurar no feito como parte, se a autora concordasse com a sucessão processual, ou no mínimo como assistente litisconsorcial dos réus (alienantes), se a autora discordasse desse pedido.Não tendo o adquirente providenciado a sucessão processual, os alienantes o representaram validamente, como substitutos processuais, por força de expressa autorização legal. A sentença é eficaz em face do adquirente e de seus sucessores.Se a sucessora do adquirente entende ter sido lesiva a transação realizada pelos substitutos processuais, deverá resolver a questão em demanda própria, em face destes.Quanto à eficácia da carta de adjudicação, que nada mais é que a própria eficácia constitutiva do julgamento final transitado em julgado, não há nenhuma dúvida de que se estende a Cleonicio Galdino Sbruzzi, Maria Rosa Galdino Sbruzzi e ao(s) sucessor(es) desta. O espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi, representado por Eunice Sbruzzi Desiderá, doravante figurará no polo passivo, no lugar de Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza, ante a ausência de oposição à sucessão processual, que aliás foi requerida pela própria autora.Assim, é do espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi a legitimidade passiva para prosseguir na causa.Por sua vez, o levantamento o valor da indenização, por força da cabeça do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, somente pode ser realizado pelo proprietário do imóvel, mediante prova de regularidade fiscal e publicação de editais: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros.O levantamento do depósito poderá ser realizado assim que registrada no Registro de Imóveis a sucessão decorrente do óbito de Maria Rosa Galdino Sbruzzi. Vale dizer, somente o(s) sucessor(es) desta, comprovado o registro desta sucessão do registro de imóveis, poderá(ão) efetuar o levantamento da indenização.Não há que se falar em suspensão do levantamento porque inexistente dúvida sobre o domínio. O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/1941 veda o levantamento sobre se presente fundada dúvida sobre o domínio:Art. 34. (...)Parágrafo único. Se o juiz verificar que já dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará depositado, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Na espécie, não há nenhuma dúvida de que o(s) sucessor(es) de Maria Rosa Galdino Sbruzzi poderão levantar o valor da indenização, assim que promoverem a regularização desta sucessão no registro de imóveis.Finalmente, não procede a afirmação do espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi de que o imóvel mencionado pela autora não diz respeito àquele sobre o qual foi constituída a servidão de passagem. A demanda foi ajuizada para constituição de servidão administrativa de passagem sobre o imóvel objeto da transcrição n.º 8.824 (fl. 6), posteriormente objeto do registro na matrícula n.º 11.479, do Registro de Imóveis de Caçapava, São Paulo (fl. 390).DispositivoDeclaro que a coisa julgada formada nestes autos na fase de conhecimento assim como a sentença em que homologada a transação firmada entre a autora e os réus Pedro de

Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza são válidas e eficazes relativamente a Cleonicio Galdino Sbruzzi, Maria Rosa Galdino Sbruzzi e o(s) sucessor(es) desta. Indefiro o levantamento da indenização por parte de Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza, ante sua ilegitimidade passiva para prosseguir na causa, presente a sucessão processual ora deferida, bem como o que se contém no artigo 34, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941. A indenização será levantada pelos sucessores de Maria Rosa Galdino Sbruzzi assim que comprovado por ele(s) o registro desta sucessão no registro de imóveis. Defiro a inclusão do espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi no polo passivo da demanda e a exclusão de Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza, ante a sucessão processual. Indefiro a aplicação de multa por litigância de má-fé contra Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza. Indefiro o prosseguimento da execução no valor postulado pelo espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi uma vez que a transação homologada por este juízo é existente, válida e eficaz em face dele e foi decretada a extinção da execução nos termos do artigo 794, II, do CPC (fl. 406). Defiro o requerimento formulado pela autora de aditamento da carta de constituição de servidão administrativa, a fim de que dessa carta passe a constar que a coisa julgada nestes autos é válida e eficaz em face de Cleonicio Galdino Sbruzzi, Maria Rosa Galdino Sbruzzi e o(s) sucessor(es) desta. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir os réus Pedro de Souza Alves e Terezinha Bacelar de Souza e incluir o espólio de Maria Rosa Galdino Sbruzzi. Publique-se.

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ODECIO BONADIO(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X LOURDES ALVARES BONADIO - ESPOLIO X ODECIO BONADIO(SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 570/580: cumpra-se a decisão do juízo da Vara Federal de Angra dos Reis, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que nos autos da execução fiscal n.º 2009.51.11.001006-2 decretou a penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 27.838,06, para março de 2010, sobre eventuais créditos de titularidade do expropriado Odécio Bonadio. 3. Comunique-se àquele juízo sobre o cumprimento da ordem de penhora, e que nos presentes autos foi expedido ofício precatório em benefício de Odécio Bonadio e Lourdes Álvares Bonadio, assim indicados como expropriados na petição inicial, no valor de R\$ 46.017,47, para o mês de setembro de 2000 para cada um deles, montante este relativo à parte incontroversa da indenização e pago 3 (três) parcelas, nos valores de R\$ 42.936,68 (março de 2007), 48.177,90 (janeiro de 2008) e R\$ 59.175,40 (janeiro de 2009). 4. Informe-se ainda que embora tenha sido expedido ofício precatório em nome dos antigos proprietários, Wilson Álvares Bonadio e Rose Elaine Alexandre Bonadio comprovaram ser os atuais proprietários do imóvel expropriado, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, por meio de doação realizada em 22 de janeiro de 2004, averbada na matrícula do imóvel em 19 de março de 2004, e efetuaram o levantamento das três parcelas depositadas nos autos. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se o aditamento do ofício precatório n.º 2006.03.00.001196-4 (fl. 312/313), a fim de que conste que seus beneficiários são Wilson Álvares Bonadio (CPF n.º 043.335.648-08) e Rose Elaine Alexandre Bonadio (CPF n.º 039.493.968-96). 6. Após, remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 2001.61.00.006773-2 (fls. 582/583) e a comunicação de pagamento das parcelas do ofício precatório n.º 2006.03.00.001196-4 (fls. 585/586). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0425590-89.1981.403.6100 (00.0425590-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP018356 - INES DE MACEDO) X ANTONIO GERA X ATILA GERA X MARGARIDA GERA FILHA(SP021722 - HERMES VARGAS SILVA E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP052837 - ARTHUR GONCALVES DOS SANTOS E SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA)

1. Recolha o espólio de Gaspar Debelian as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 217 do Provimento CORE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diante do instrumento de mandato (fl. 278) e comprovado que Araci Debelian é a inventariante do espólio de Gaspar Debelian (fl. 361), expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 175), mediante a indicação do número do RG da advogada indicada à fl. 360, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, no mesmo prazo do item 1.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0907722-65.1986.403.6100 (00.0907722-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E Proc. FABIO LUIZ SA DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, notifico a parte autora a retirar a carta de servidão administrativa, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0145890-19.1979.403.6100 (00.0145890-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP091940 - ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E SP086178 - GIOVANA APARECIDA SCARANI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C. SOUZA DIAS E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Considerando que o ofício para pagamento da execução n.º 20080102469 ainda não foi integralmente pago (fl. 375),

indefiro o pedido de intimação do INCRA para apresentação de demonstrativo de cálculo requerido pela autora (fl. 370).Remetam-se os autos ao arquivo a fim de aguardar o integral pagamento do ofício precatório expedido (fl. 318).Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008178-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008178-4) - FRANCISCA MARTA RIBEIRO X ALZIRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X DAVINA MARIA DA SILVA DOS SANTOS X IZOLEIDE RIBEIRO X EVANILIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X JOVAN RIBEIRO X ELIAS RIBEIRO(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SPI08339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Ante o pedido de desistência da execução formulado pela União (fls. 582/583), julgo prejudicada a objeção de pré-executividade apresentada pelos autores (fls. 571/579).2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0008974-88.2010.403.6100 - TWENTY F - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP212471 - PAULO FERNANDO BON DE CAMARGO E SP019225 - EDUARDO JOSE BRITTO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Ante o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a anulação de lançamento fiscal - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0068807-05.1971.403.6100 (00.0068807-0) - ELZA SANTANNA X ABRAHAO KUZNER X ANA MARIA FONSECA DIEGO X ANA POLIZEL X ANTONIA DA SILVA RAMOS X ARNALDO LUIZ BIASI TAMISO X AUREA LIBANEA DE SOUZA X BARAQUET MACARION X CARLOS AUGUSTO SIGOLO X CECILIA RISTON X CONSTANTINO CURTO X DAVID EIDELMANAS X DOZILA BENEDETTI SAMPAIO X EDITH TEREZINHA ALVES DE MATOS X ELIAS SADALLA X ELZA GASPAR RAIMONDO X ENCARNACION NASVAEZ CANOVAS(SP134344 - ROSANA TRAD E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X ENEIDE DE MATOS GIBARA X EVODIA ANCHIETA RAMOS X FRANCISCA DA COSTA ARMADA X FRANCISCO JOSE BARBOSA DE BARROS X FLORIANO SOARES MOREIRA DE ANDRADE X FRANCISCO SOUZA CONTREIROS X FORMA VASCONCELOS PAIVA X FORTUNATO RIZZO ASSUNCAO X GILBERTO CARVALHO BORGES X HORACIO FAGUNDES AZEVEDO X IGNES AUGUSTA DOS SANTOS X IRENE VICENTE X JOANA DARC AFONSO DA SILVA X JOSE CARLOS FASANO X JOAO GUTEMBERG X JOAO ROCHA CAVALCANTE X JOAO MIGUEL ROJAS FILHO X JOAQUIM ANTONIO DE MEDEIROS X JOSE MARTINS FERREIRA X JUAREZ CARVALHO MELLO X LAERTE PALADINO X LAURO DECIO FERREIRA X LEA MARTINS PEREIRA X LEONARDO ALVES DE MENDONCA X LUIZ MARTINS FERREIRA X MANOEL SCHECHTMANN X MARIA APARECIDA FRANCO RODRIGUES X MARIA TENORIO CARVALHO X MARY DEHEZA BALDERRAMA X MARILENE DE ALMEIDA ARAIUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA X MARIO KONDO X MIRIAN FIGUEIREDO GUEDES X NAIR PEREIRA DE SOUZA X NATIVIDADE PEREIRA DOS REIS X NELSON WAISSMAN X OLINDA STANKEVICIUS X RHADERMER RIBAS NETTO X RIVA MELAMED X RUTH DORIS FRIEDLAENDER GOMLEVESKY X RUTH SEIFFERT SAUTAFE X SYLVIO DA CUNHA PATTO X SYLVIO MOREIRA CAMERINI X TAKEO YAMASHITA X TEREZINHA DA SILVA X WANNY RIBEIRO X VERA LUCIA ALMEIDA SOUZA X ZILDA GONCALVES X ANTONIO DUARTE CARDOSO DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 1.500/1.501. Já houve partilha nos autos do inventário de Encarnacion Narvaes Canovaz (fls. 1.504/1.1.522), assim, devem figurar no pólo passivo todos os seus sucessores, em nome próprio. 2. Regularizem os reclamantes a representação processual de Orlindo Feitosa, Carmem Narvaes da Silva e José da Silva, mediante a apresentação de instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item 2, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação a fim de constar no pólo ativo Rosa Narvaez, Orlindo Feitosa, Carmem Narvaes da Silva e José da Silva em substituição à reclamante Encarnacion Narvaes Canovaz.4. Após, e diante da manifestação da União (fl. 1.530), expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1.447, na proporção indicada pela contadoria para a reclamante Encarnacion Narvaes Canovaz (fls. 1.341/1.342), em benefício deles.5. Em seguida, em nada sendo requerido e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010375-64.2006.403.6100 (2006.61.00.010375-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0501568-38.1982.403.6100 (00.0501568-5)) STELLA DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP146375 - DANIEL ANDRADE FONTA O LOPES) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA - ESPOLIO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s) _____. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017909-11.1996.403.6100 (96.0017909-3) - SILVESTRE DE CAMPOS X NICOLA TARDIOLI X JOSE ALVES DE SENNA X MARILIA DE PAULA SILVA X OLIVIA CAO X HERMELINO PEREIRA ALVES X APARECIDA DE LOURDES PIMENTEL X DALVA DE SOUZA REGES X PEDRO FERREIRA MENDONCA X ORLANDO JUVENAL COSTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em face da certidão de fls. 1.260, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n° 5/9ª 2010, arquivando-se o respectivo formulário em pasta própria. Após, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0718476-74.1991.403.6100 (91.0718476-0) - JOAO DIAS BAURU - ME(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 123/124: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal manifestar-se sobre o despacho de fls. 97. Decorrido o prazo, nada requerido, cumpra-se o determinado na sentença prolatada nos autos da ação ordinária n° 92.0018850-8 (fls. 109/111), expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante requerimento formulado às fls. 130/132, em nome do beneficiário indicado na referida manifestação. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n° 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9016

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-97.1988.403.6100 (88.0026438-7) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Aguarde-se decisão nos autos do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.012262-0. Int.

Expediente N° 9018

MANDADO DE SEGURANCA

0654627-31.1991.403.6100 (91.0654627-7) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 208, aguarde-se no arquivo o integral cumprimento do despacho de fls. 204. Int.

0039702-98.1999.403.6100 (1999.61.00.039702-4) - TADEU ROBERTO PASTORE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 134: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015101-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015101-8) - JOSE TADEU FERRO LAZZARESCHI JUNIOR(SP250026 -

GUIOMAR SANTOS ALVES) X REITOR DA FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62, nada requerido pelo impetrado, arquivem-se os autos.Int.

0005157-16.2010.403.6100 - ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES(SP181528 - IVANILSON ZANIN) X
PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO
DE CARVALHO SAMEK)

Assim sendo, indefiro liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença.Intimem-se e Cumpra-se.

0007087-69.2010.403.6100 - JOSE LUIS PAVAN(SP246923 - ADRIANA KINGESKI) X PRESIDENTE DA
COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 9019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028518-34.1988.403.6100 (88.0028518-0) - OMEL S/A IND/ E COM/(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X
INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE
LIMA PEREIRA)

Fls. 236/237: Ciência à União.Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente ao depósito comprovado às fls. 237. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9020

USUCAPIAO

0035122-10.2008.403.6100 (2008.61.00.035122-2) - DIVA ELISA DUARTE STABILE X ANDRE DUARTE
STABILE(SP144259 - GLAUCIA LUNA MEIRA E SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X WALTER
DO AMARAL X OSWALDO DO AMARAL X WALDOMIRO DO AMARAL X LEONOR GARRIDO DO
AMARAL X UNIAO FEDERAL

Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6076

MANDADO DE SEGURANCA

0007506-89.2010.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E
SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE
ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pelas Autoridades impetradas, no sentido de exigir o pagamento da Contribuição Social ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente e abstendo-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.Aduz em favor de seu pleito a inconstitucionalidade da fixação da alíquota por meio de decreto pois estar-se-ia maculando o princípio da estrita legalidade tributária.Sustenta, ainda, a ilegalidade da fixação de um único FAP para todos os seus estabelecimentos, uma vez que as atividades são diferenciadas e possuem CNPJ distintos. Alega, por fim, a violação aos princípios da segurança jurídica, uma vez que não houve transparência na aferição dos dados, e da proporcionalidade, representando verdadeiro

confisco. A inicial foi emendada pela petição de fls. 56/58. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 56/58 como aditamento da inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. A contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e é devida em razão do grau de risco da empresa. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 dispôs expressamente sobre a alteração da alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (destaquei) Observo que o mencionado dispositivo legal limitou a variação das alíquotas, fixando, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a sua efetivação. Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 somente cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com os riscos apresentados, dando, assim, efetividade à norma anteriormente prevista. Desta forma, não houve a criação de alíquotas, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei. Em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao SAT, já decidi a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.** 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as Autoridades impetradas, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0007817-80.2010.403.6100 - CAIUMA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIUMÃ EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OSASCO/SP, objetivando a anulação da interdição da máquina impressora 227 - color flex. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/88). Instada a emendar a petição inicial (fl. 91), sobreveio petição da impetrante (fls. 93/98). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a presente demanda foi ajuizada com o objetivo de suspender a interdição de máquina realizada pela Delegacia Regional do Trabalho em Osasco/SP, em decorrência de infração a dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, alterou a redação do artigo 114 da Constituição da República, ampliando o rol de matérias no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, dentre as quais a prevista no inciso VII, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; Portanto, observo que a presente demanda enquadra-se na hipótese supra, motivo pelo qual a competência deve ser deslocada para a Justiça do Trabalho, em face da incidência imediata das normas processuais. Não há, neste caso, ofensa ao primado da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, porquanto se insere na cláusula de exclusão da parte final do dispositivo, que ressalva, expressamente, a alteração em razão da matéria da hipótese de estabilização da competência no momento da propositura da demanda. Em caso análogo já se pronunciou a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de conflito de competência. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ENVOLVENDO MATÉRIA TRABALHISTA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. ART. 114, INCISO IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, que alterou o art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar mandado de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. 2. A norma referida deve ser aplicada de imediato, tendo em vista o seu cunho eminentemente processual, aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, que norteia a aplicação das regras processuais. 3. Tratando-se de eventual ilegalidade de ato que envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista, impõe-se a competência ratione materiae da Justiça trabalhista, nos termos constitucionais. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, suscitante. - grifei. (STJ - 3ª Seção - CC nº 38802/DF - Relator Min.

Arnaldo Esteves Lima - julgado em 11/05/2005 e publicado no DJ de 27/06/2005, pág. 222) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça do Trabalho em Osasco/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0008728-92.2010.403.6100 - EMILIO FERRO ME X EMILIO FERRO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providenciem os impetrantes: 1) Cópia da petição inicial do processo nº 0000474-75.2002.403.6112, bem como cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos demais processos relacionados no termo de fls. 68/69; 2) A emenda da petição inicial, retificando o número do CPF do co-impetrante Emílio Ferro de acordo com os documentos de fl. 26. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008800-79.2010.403.6100 - LUIZ BABBINI NETO X LIGIA DACCA CURI BABBINI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, com a retificação do nome do 1º impetrante, de acordo com os documentos de fls. 10 e 11. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008831-02.2010.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Solicitem-se informações acerca das partes, dos objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fl. 265. Sem prejuízo, providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, juntando a procuração e cópias do estatuto social e de documentos que comprovem a incorporação da empresa Aracruz Celulose S.A.; 2) A indicação dos endereços completos das autoridades impetradas; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Mais uma contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Saliento que fica vedada a carga dos autos enquanto não for cumprido o item 1 do presente despacho. Int.

0008852-75.2010.403.6100 - FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção do r. Juízo da 21ª Vara Federal Cível, nos termos da Súmula nº 235, do C. Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a juntada de documentos que comprovem que o procurador Arthur Alfredo de Andrade possui poder para representar a sociedade em juízo; 2) Cópia do cartão do CNPJ; 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009071-88.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE GARCIA X MARISA FUZZETTI BUENO GARCIA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Providenciem os impetrantes: 1) A emenda da petição inicial, retificando os seus nomes de acordo com os documentos de fls. 22 e 23; 2) A comprovação da recusa na entrega de documentos, tendo em vista a Portaria nº 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de laudêmio e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet (www.spu.planejamento.gov.br); 3) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009161-96.2010.403.6100 - RENATA VEGA BAPTISTA PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA VEGA BAPTISTA PEREIRA contra ato do REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de diploma universitário. Alegou a impetrante, em

suma, que concluiu o curso de Licenciatura em Geografia, mas que por força de alteração na grade curricular, está sendo negada a expedição do diploma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/86). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a determinação em definitivo da expedição do diploma pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000489-57.2010.403.6114 (2010.61.14.000489-6) - EUSTAQUIO DONIZETE TIAGO (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUSTÁQUIO DONIZETE TIAGO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego. Alegou o impetrante, em suma, que não recebeu o pagamento do seu seguro-desemprego, em razão de ter se utilizado da via arbitral para a homologação de acordo firmado com sua ex-empregadora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/42). Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, porém foi declarada a incompetência absoluta e determinada a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 45). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível foi determinado ao impetrante que promovesse a emenda da petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido (fls. 49/50). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 49/50 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado tem caráter satisfativo, o que esgota todo o conteúdo do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o resultado útil do processo. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar, estaria se adiantando o provimento final, com o recebimento pelo impetrante dos valores referentes ao seguro-desemprego. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0000534-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000534-7) - NORBERTO PAHAOR (SP031983 - NORBERTO PAHAOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante a certidão de fl. 28, cumpra o impetrante o item 2 do despacho de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028907-43.1993.403.6100 (93.0028907-1) - ENIO MAXIMO GONCALVES(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Fls.136/140: Verifico de análise dos autos, que tendo sido interposta apelação pelo Embargado nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.00.027419-6 em apenso, os autos foram remetidos ao T.R.F., que deu provimento à apelação e inverteu os ônus de sucumbência. Deve o advogado observar que em decisão proferida pelo Tribunal(fl.76 verso), foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo Embargado às fls.118/119 dos autos principais. Dessa forma, o valor a ser requerido em execução deverá ser o constante do apresentado pelo autor às fls.118/119, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal.Outrossim, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0038072-17.1993.403.6100 (93.0038072-9) - FARID CARUI X VALDIR TOLOI SENTOME X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI X MARCIA MARIA DE FARIA BELTRAMELLO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl 288: Tendo em vista que no sistema informatizado deste Juízo, não há campo para confecção de alvará de levantamento somente em nome da parte, ou seja, sem que seja em conjunto com o procurador, resta indeferido por ora o pedido de expedição, nos termos em que requerido, devendo, primeiramente o procurador indicar expressamente em nome de qual procurador devidamente constituído nos autos está secretaria deverá expedir-lo, tendo em vista que na procuração de fl 14 consta mais de um procurador. Prazo: 10(dez) dias. Após, expeça-o. I.C.

0039397-27.1993.403.6100 (93.0039397-9) - ABEL MESSIAS PEREIRA X ADAO JOSE BOCCALETTO X ADAO LUIZ X ADEMIR MACENA LEMOS X ADILSON CORREA X ADILSON TOGNIN X AIDE MACIEL COSTA X ALAYDE DE SOUZA X ALMERINDO PROTTI X ALOILIA DO SOCORRO CORREIA COSTA X ALTAIR FRANCO DE GODOY X ALZIRA GASPARINI PEDROSO X ALZIRA MARTINS DE MENDONCA X AMEDEO GIUSTI X AMELIA AUGUSTO GUERRA X AMELIA OLIVEIRA DOS REIS MENDONCA X ANA FERREIRA VIANA X ANA FLORENTINA FREIMAN X ANA MARIA CUSTODIO DE OLIVEIRA TOMAZ X ANA MARIA BADER X ANA MARIA FERNANDES VILLAR X ANA MARIA LOPES DO NASCIMENTO X ANA RITA LUKESIC CAMARGO BUENO X ANDRE LUIZ IGNACIO DA SILVA X ANGELA MARIA PRIMITZ X ANGELO ANDRADE DOS SANTOS X ANGELO CARLOS ALVARENGA X ANICELSO MILITAO DOS SANTOS X ANTONIA CARVALHO DE PAULA X ANTONIA THEODORO LEBRAO X ANTONIO APARECIDO MORAES DIAS X ANTONIO CATELANI X ANTONIO CLAUDEMIR CHIQUETTI X ANTONIO GUILHERME FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO DA CUNHA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDA AUGUSTA SANTOS X APARECIDA CARDOSO X APARECIDA DE ALMEIDA PEROVANI X ARACY SANTOS SANTANA X ARLETE APARECIDA MONTEIRO DE GODOY X ARMINDA DE ABREU PORTANOVA X ARNALDO BECHELLI X ARYSTIDES RODRIGUES DE SOUZA X ASVALDO AMERICO X AURILENE MARIA DA SILVA MACHADO X AVELINA LOPES RIBEIRO X BEATRIZ DE LIMA CARDOSO CONSTANTINO X BELXIOR RODRIGUES DA COSTA X BENEDITA DA PENHA SOARES X BENEDITO DOS SANTOS FILHO X BENEDITO GOMES DE MORAES X BERTA MARISTELA BOIN GAIDYS X BRUNO VINTURINI X CACILDA MARINO ANDREASSA X CARLOS ALBERTO ZULLI X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS EDUARDO POMPEO DO SOUTO X CARLOS FARIAS DE SOUZA X CARLOS JORGE DA SILVA X CARLOS MESSIAS LARANJEIRA X CARLOS ROBERTO CONTIM X CARLOS ROBERTO MORAES X CELIA DE MORAES CRUZ X CELIA DULCINEIA ALVES X CELIA MARIA OLIVEIRA DE MORAES BATTISTIN X CICERO ANTONIO COELHO X CINTIA CRISTINA ARROIO X CIRO DE ALMEIDA COSTA X CLAUDETE CAPASSI PELOSINI X CLAUDETE FERREIRA MAFRA LOPES X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDINEI DOS SANTOS X

CLAUDIONOR SALERA X CLEIDE FERIANI X CLEIDE MARCIA ARAUJO X CLELIA MARIA DOS REIS DA ROCHA X CLEODON VICENTE ALCANTARA X CLORIVALDO TAVEIRA MASSINI X CONCEICAO APARECIDA DE DEUS X CORINA ROSA SILVA DE PAULA X CRISTIANO DE JESUS TAMAROSSO X CRISTOVAO ANTONIO DE SOUSA MENDES X DAISY ANTONIO DOS SANTOS X DALVA APARECIDA MASSIERO BATTISTIN X DALVA SAMUEL EFIGENIO DE FRANCA X DANIEL ZACARIAS X DEJANIRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X DENISE GERENE PANUCI X DERCILIA DA CUNHA X DERMEVAL MOTA LARANJEIRA X DEUSDEDIT GONCALVES DE SANTANA X DIONE MAREZE BELEZE X DIRCEU PEDRO PEIXOTO X DJALMA FARIA MACCHERONIO JUNIOR X DORIVAL DE ALMEIDA X DOROTI IZABEL GUAZZELLI GROSSCHADL X DULCE HELENA GONCALVES BORGES X DURVALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em decisão. Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o autores ADILSON TOGNIN, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10 (dez) dias, não houver comprovação, de vício capaz de invalidar a adesão firmada em 02/07/2002. Tendo em vista que os autores quedaram-se inertes quanto a decisão de fls. 1098/1099, não sendo impugnado o creditamento que foi realizado em suas contas vinculadas, constato a satisfação do débito por meio dos créditos realizados pela CEF nas contas vinculadas dos autores ADÃO LUIZ, ADILSON CORREA, AMEDEO GIUSTI, ANA FERREIRA VIANNA, ANA RITA LUKESIC CAMARGO BUENO, ANTONIA CARVALHO DE PAULA, BENEDITA DA PENHA SOARES, CARLOS FARIA DE SOUZA, CARLOS MESSIAS LARANJEIRA, CARLOS ROBERTO MORAES, CORINA ROSA SILVA DE PAULA, DEJANIRA MARIA CARDOSO DOS SANTOS, DIRCEU PEDRO PEIXOTO, DJALMA FARIA MACCHERONIO JUNIOR, ALZIRA MARTINS DE MENDONÇA, ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ASVALDO AMERICO, CARLOS EDUARDO P ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, ASVALDO AMERICO, CARLOS EDUARDO POMPEO DO SOUTO, CLEIDE MARCIA ARAUJO e DIRCEU PEDRO PEIXOTO, dessa forma, EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente a estes autores, a teor do que dispõe o artigo 794, I do Código de Processo Civil. Manifestem-se os autores ANGELO ANDRADE DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO COIM, CARLOS ANTONIO DA SILVA, ALTAIR FRANCO DE GODOY e CRISTIANO DE JESUS TAMAROSSO, acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 1113/1119, onde demonstra o creditamento realizado a estes autores nos termos da Lei Complementar nº 110/01, em suas contas vinculadas. Silentes, venham os autos conclusos para a extinção da execução quanto aos autores mencionados no parágrafo anterior. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0039432-84.1993.403.6100 (93.0039432-0) - MANOEL ARCANGELO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDES IRMAO X MANOEL MESSIAS SANTOS X MANOEL MONTE NETO X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X MARCELO ROCCO X MARCIA ANTONIA RANELLUCI FARIA X MARCIA RITA MAGRI BENUCCI X MARCIA SECOL X MARCIO ANTONIO MIRANDA X MARCO ANTONIO MEIER X MARCOS JOSE MARSON X MARCOS WILLIAN SIMIONATO X MARGARETE EMILIA ONEDA X MARGARETE LIDIA SERRAGLIA FRANZINI X MARIA AUXILIADORA CABRAL SANTOS X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACIEL X MARIA APARECIDA DA CRUZ BAROTTI X MARIA ALICE MORENO PERES FERNANDES X MARIA APARECIDA VERTEMATE MARTIN X MARIA ANTONIETA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS S LIMA CACHUCHO X MARIA APARECIDA DE P SILVA X MARIA APARECIDA DURANTE X MARIA APARECIDA MEIER X MARIA AUGUSTA DE SANTANA TRIGO X MARIA BERNADETE ANDRAUS X MARIA CRISTINA BIAGIONI WROBLESKI X MARIA CRISTINA BRAGA DE BORTHOLE PIERONI X MARIA CECILIA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA CRISTINA FRANCO DE GODOY MARTINS X MARIA CELEIDE GOMES BRITO DA ROCHA X MARIA CAMILA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA ZOBOLI TANIKAWA X MARIA CONCEICAO DURANTE CORREA X MARIA CRISTINA BIZELLA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA X MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA X MARIA DAS DORES DIAS X MARIA DAS GRACAS COSTA DE AZEVEDO X MARIA DAS GRACAS ESTEVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CRUZ X MARIA DE FATIMA MARQUES CORREIA SANTOS X MARIA DE FATIMA SOUTO TEIXEIRA X MARIA DE JESUS FONSECA DE QUEIROZ X MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BARCELOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES DE JESUS X MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES PEREZ FELICIANO X MARIA DE LAS MERCEDES DIAZ SAVOLDELLI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CHICCI CUSSIOL X MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA MEIRELLES X MARIA DO CARMO RAFANTE ELIAS X MARIA DO CARMO DE ARAUJO X MARIA DO CARMO MAIA FARIA X MARIA DO CARMO SA DA SILVA X MARIA ELISA TAVOLIERI DE SOUZA X MARIA ESTELA CORRADI DE ABREU X MARIA FERNANDA BOCHIO PEREIRA X MARIA FERNANDES GUIMARAES X MARIA G DITRICH DE ARAUJO X

MARIA GOMES MILANI X MARIA H BERTI DE TOLEDO PIZA X MARIA INES PEREIRA X MARIA IZOLDA NOBRE BODRA X MARIA LUIZA DOS SANTOS VERGUEIRO X MARIA LUCIA ANASTACIO X MARIA LUCIA FERNANDES NICOLAU X MARIA LUCIA FINATO MIOLARO X MARIA MADALENA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA NEUSA TAVELLA GOMES DE ARAUJO X MARIA NANCI DA SILVA BERNARDES X MARIA NEUSA FERREIRA DE JESUS X MARIA ODETE MEDEIROS X MARIA PAULA DE MORAES LORENZETTI X MARIA PLACIDINA SILVERIO X MARIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA ROSA MATTOS SCARCELLO X MARIA SOGA LEMOS X MARIA STELLA ANA DE AGAZIO X MARIA VERONICA LEITE X MARILENE DIAS X MARILISA CAVICCHIOL DE VASCONCELOS LIMA X MARIO LUIZ PAGNI X MARISA APARECIDA BENETTI MURCIA X MARLENE WHATELY SUNDFELD X MARLI TOLLER X MARTA MARIA BATTISTINI ALVES DA GRACA X MAURINA SANTOS DE SANTANA X MAXIMA APARECIDA MENDES CONCEICAO X MERCIA AMARAL SACCONI X MILTON LUIZ CALDEIRA X MIRIAN ALVARENGA TAVASSI X MIRIAN CARLOS DE OLIVEIRA X MIRIAN VIEIRA FERNANDES X MITIKO SUEHARA KOGA X MOACYR RODRIGUES X MOISES AUGUSTO BENTOLILLA(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO GERAL DO COMERCIO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores MANOEL FERNANDES IRMÃO, MANOEL MESSIAS SANTOS, MARCIA SECOL, MARGARETE LÍDIA SERRAGLIA FRANZINI, MARIA DAS DORES DIAS, MARIA DO CARMO SÁ DA SILVA, MARIA ESTELA CORRADI DE ABREU e MARIA LÚCIA FINATO MIOLARO, quanto ao despacho de fl. 967, constato a satisfação da obrigação pela CEF, ratificado pelo contador judicial em sua informação à fl. 965, razão pela qual EXTINGO A EXECUÇÃO relativamente a estes autores, nos termos do artigo 794, I do C.P.C. Verifico, outrossim, que à CEF deixou de cumprir a obrigação devida aos autores MARCELO ROCCO (dados à fl. 844), MARCIA ANTONIA RANELLUCI FARIA(dados à fl. 13), MARCOS JOSÉ MARSON(dados à fl. 837), MARCOS WILLIAM SIMIONATO(dados à fl. 837), MARGARETE EMÍLIA ONEDA(dados à fl. 837), MARIA DE LOURDES PEREZ FELICIANO(dados à fl. 20), MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(dados às fls. 839/840), MARIA FERNANDES GUIMARAES(dados à fl. 841), MARIA IZOLDA NOBRE BODRA(dados à fl. 841) e MARILENE DIAS(dados à fl. 842). Dessa form,a concedo a CEF o prazo de 30 dias, para o integral cumprimento da determinação contida à fl. 850. Verifico ainda, que a fl. 760 foi iniciada a execução pelo Banco Santander S/A visando sejam os autores compelidos ao pagamento da verba honorária decorrente da condenação que lhes foi imposta. Outrossim, considerando que não verifico dos autos, quem o Banco Santander S/A representa por sucessão(Banco Econômico S/A ou Banco Geral do Comércio S/A) comprove documentalmente a sucessão ocorrida, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprovado documentalmente o item supra, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora, e entre os réus o prazo será comum. I.C.

0001361-76.1994.403.6100 (94.0001361-2) - JOSE FERREIRA MATHEUS X HELOISA BALSALOBRE MATHEUS(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004516-87.1994.403.6100 (94.0004516-6) - MARA LUCIA CORREA X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SHIGUERU KABUTOMORI X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X GEMMA BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra,

expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0014701-87.1994.403.6100 (94.0014701-5) - LUIZ GERALDO NETO X OLDECIR JOSE BEZUTI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINE X MANOEL JOSE SARAIVA X OCTAVIO SHIGUETO KOBAYASHI X MARLI ALVES DOS SANTOS (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Anote-se o nome do advogado da CEF no sistema processual, rotina ARDA, tendo em vista o requerido à fl. 346. Int.

0023501-07.1994.403.6100 (94.0023501-1) - CARLOS ALBERTO CHICARELI X FARIZA RABELLO DE OMENA JUCA X MARTA REGINA LOPES VIEIRA TEIXEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os valores relativos ao PSS dos autores já se encontram descontados, consoante se observa nos cálculos apresentados às fls. 90/115 dos embargos à execução (98.0017134-7) elaborados pela Contadoria Judicial e homologados às fls. 131/132. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 140, para determinar a esta Secretaria que cancele a expedição do Ofício de Conversão em Renda a favor da União Federal. Dê-se ciência à União Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dias). Após, informem os autores em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverão ser expedidos o Alvarás de Levantamento, fornecendo os dados necessários (RG e CPF) para tanto. Com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0024370-67.1994.403.6100 (94.0024370-7) - RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) DESPACHO DE FL. 245: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.056,46 (três mil e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 22/02/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 245. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos. Int.

0025669-79.1994.403.6100 (94.0025669-8) - COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESCRITORIO SUPLICY CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA X FINASA SUPLICY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CYDAN LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls 675/676: Primeiramente, esclareça a parte autora a menção que faz de que o montante liberado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se encontra depositado na conta 50498934-0, agência 1181, posto que não há notícia nestes autos deste número de conta. Ademais, se pretende que a expedição de alvará de levantamento seja efetuada em nome da Sociedade De Advogados, deverá cumprir os exatos termos da última parte do despacho de fl 662 (Cessão de Créditos à Sociedade). Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0028287-94.1994.403.6100 (94.0028287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-27.1994.403.6100 (94.0025666-3)) EIRICH INDL/ LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP227229B - DIEGO SALES SEOANE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

DESPACHO DE FL. 470: Vistos em despacho. Fls 468/469: Primeramente, expeça-se ofício ao Egrégio T.R.F da 3ª Região, a fim de fique à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível o montante a ser liberado por meio do Ofício Requisitório n. 20090000231, expedido em 07/12/2009 (fl 464). Após, regularize a parte sua representação processual, fornecendo procuração que seja outorgada à Sociedade de Advogados, para que assim, seja descontado o imposto de renda da referida Sociedade Civil De Advogados. I.C. Vistos em Inspeção. Fls. 473/474 - Dê-se ciência as partes da notícia de pagamento do ofício requisitório pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 471. Publique-se o despacho de fl. 470. I.C.

0034013-49.1994.403.6100 (94.0034013-3) - VICENTE LUIZ DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSELITA VIEIRA ALVES (SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc.

773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003877-35.1995.403.6100 (95.0003877-3) - EUNICE MARIA PEREIRA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Em fase de cumprimento de sentença, a co-ré CEF depositou (fl.241) voluntariamente a quantia da execução, consoante a concordância da parte autora com o valor depositado (fl.244). Consigno, por oportuno, que a CEF foi condenada ao pagamento dos honorários em favor do autor, fixado em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa e em favor dos co-réus excluídos Banco Central e a União Federal, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente partilhado, ambos corrigidos de acordo com o Provimento nº24/97 da Eg. Corregedoria Geral do TRF/3ª Região. Insta consignar que o BACEN foi devidamente intimado do despacho de fl.225, porém ficou-se inerte. Neste passo, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl.241, em favor do patrono da parte autora, na quantia de R\$ 257,68(duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos), e em favor da autora EUNICE MARIA PEREIRA, do valor remanescente. Para o cumprimento do item supra, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, assim como os seus respectivos dados (RG e CPF). Fornecidos os dados, expeçam-se os alvarás supra. Expedidos e liquidados os alvarás, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0007168-43.1995.403.6100 (95.0007168-1) - OPHELIA HUMMEL SANTOS X MARY BASTOS

DUARTE(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da autora à fl 387, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Cumpra-se a parte final da decisão de fls 379/383, expedindo-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor constante na guia de depósito de fl 375. Com a liquidação do alvará supracitado, arquivem-se os autos. I.

0007685-48.1995.403.6100 (95.0007685-3) - MARISA SANTAMARIA NOVAES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. FL 372: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor de R\$ 3.694,91(Três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), quantia, apurada da diferença constante na guia de depósito de fl 356(depósito em garantia) e o valor dos cálculos elaborados pela Contadoria, descontando o valor já levantado nos autos, conforme alvará liquidado às fls 331. Concedo à autora o prazo de 5(cinco) dias, para que informe se tem interesse no levantamento do saldo remanescente de R\$ 804,35(oitocentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), fornecendo, se for o caso, os dados para sua confecção(R. G e CPF), do procurador devidamente constituído no feito que irá levantá-lo. Com a vinda do alvará liquidado e em nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.C.

0011521-29.1995.403.6100 (95.0011521-2) - PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls 104/105: Primeiramente, forneça a parte autora as peças complementares necessárias à expedição do competente mandado, quais sejam, cópia da Sentença, Acórdão se houver e demais decisões, bem como certidão de Trânsito em Julgado e petição de execução. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 103, expedindo-se o competente mandado, naqueles termos. I.C.

0013761-88.1995.403.6100 (95.0013761-5) - MARILENA GONCALVES(SP054949 - HERMELINO DA SILVA DOURADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN(CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.640,50(um mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta centavos), que é o valor do débito atualizado até JANEIRO/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.164: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.157. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para o autor, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018174-47.1995.403.6100 (95.0018174-6) - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA)
Vistos em inspeção.Fl.577: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para manifestar-se acerca dos despachos de fl. 562 e 575.Int.

0018442-04.1995.403.6100 (95.0018442-7) - GILBERTO DE LIMA(SP111883 - FAUSTO DAMICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
DEESPACHO DE FL. 148:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pelo BACEN(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$4.921,46(quatro mil novecentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos),que é o valor do débito atualizado até JANEIRO/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 148.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

0048519-93.1995.403.6100 (95.0048519-2) - PEDRO DAS GRACAS MARTINS CAMARGO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende indevido a incidência de juros moratórios no pagamento da verba sucumbencial.O credor se manifestou às fls. 287/288.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Entendo necessário esclarecer, antes de adentrar ao objeto da presente decisão, o que vem a ser juros moratórios.Os juros de mora decorrem do retardamento do pagamento da prestação devida. Eles não visam recomposição patrimonial; os juros de mora constituem penalidade pelo retardamento do cumprimento da obrigação, que seja, os juros de mora são exigidos pelo inadimplemento da obrigação. Nesses termos, sua incidência somente ocorre após o inadimplemento de obrigação certa quanto a sua existência, o que, nos presentes autos, só ocorreu com o trânsito em julgado da sentença. Com efeito, no caso em tela, observo que a ré CEF foi condenada ao pagamento da verba honorária no montante de 10% sobre o valor da causa, conforme sentença de fls. 81/85, ratificada pelo v. Acórdão de fls. 115/131. Destaco que a obrigação da ré CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa torna-se certa e exigível somente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, razão pela qual não há que se falar em mora antes desse momento. Tal entendimento é pacífico, tanto que no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução CJF 561/04, no Capítulo IV - item 1.4.1, determina o procedimento para a atualização dos valores devidos a título de verba honorária quando da condenação do montante devido sobre o valor da causa, item este que transcrevo in verbis:Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. grifo nosso.Ocorre que, analisados os cálculos do credor, verifico que houve a inclusão de juros de mora em período anterior ao trânsito em julgado da decisão o que se encontra em discordância com o acima exposto.Ademais, com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebida apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.A ré Caixa Econômica Federal foi intimada para o cumprimento de sua obrigação (fl. 249), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil em 02.07.2008 (fl. 249-verso) e verifico à fl. 253 que não houve manifestação da CEF acerca do referido despacho.Destaco que o prazo fatal para o cumprimento da condenação sem a

incidência das penalidades previstas deu-se em 17.07.2008, razão pela qual é devida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, os juros moratórios, com incidência a partir de 17.07.2008, data da constituição em mora do devedor, e a multa de 1% determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 145 dos presentes autos. Pontua que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente à época do pagamento. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o montante penhorado (fl. 261) perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. Indefiro a pretensão da parte autora, no que se refere ao pedido de condenação da ré ao pagamento de multa no montante de 20% sobre o valor da execução, requerido nos termos do artigo 600 e 601 do Código de Processo Civil, visto que não vislumbro no presente feito os requisitos estipulados nos mencionados artigos do Diploma Processual. Nos termos acima expostos, dou provimento parcial a presente impugnação, determinando a esta Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 1.514,36 (um mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal das partes. Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria para que verifique se o valor aludido pela CEF como realmente devido, a título de verba honorária, está em termos com o v. Acórdão, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Int.

0204052-45.1995.403.6100 (95.0204052-0) - JUSCELINO MANCILHA SCARPA X MARCO ANTONIO COSTA DE ANDRADE MENDES X MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES (SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO) X JOSE XAVIER DOS SANTOS (SP149102 - AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS X CELESTE CECILIO DOS SANTOS X AMLETO SERRA X MARIA EMILIA DE CARVALHO (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JULIO MASSAO KIDA)

DESPACHO DE FL.499: Vistos em despacho. Fl. 491 - Anote-se no sistema processual. Fls. 493/498 - Requer a co-autora MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES, o levantamento do valor bloqueado por meio do BACEN-JUD, decorrente da condenação em honorários advocatícios. Alega que ciente da condenação sofrida, efetuou o pagamento do débito na conta indicada pelo Bacen, conforme comprovante de depósito juntado à fl. 495. Analisando o comprovante apresentado pela autora, verifico que consta como depositante o autor MARCO ANTONIO COSTA ANDRADE MENDES. Dessa forma, comprove a autora supra mencionada, o depósito dos valores nos termos explicitados, juntando comprovante em que conste o seu nome. Outrossim, manifeste-se o Bacen expressamente acerca dos valores depositados à fl. 495, uma vez que para este autor-executado há um bem constrito conforme auto de penhora de fl. 454. Havendo concordância do Bacen com os valores depositados, depreque-se com o fito de levantar a penhora que recaí sobre o veículo RENAULT SCENIC RXE 2.0, cor azul, placa CZL-0060, solicitando ainda, que o Sr. Oficial de Justiça se dirija ao 16º Ciretran, procedendo-se a devida baixa no gravame. Diante do silêncio dos autores (executados) AMLETO SERRA e JUSCELINO MANCILHA SCARPA quanto aos valores bloqueados e transferidos pelo sistema Bacen-jud, oficie-se a CEF para que transfira os valores constantes nas guias de fls. 474, 475, 477 e 488, para uma conta mantida no Bacen, conforme indicação contida à fl. 434. Após, tornem os autos conclusos, uma vez que ainda não foi noticiado nos autos a transferência determinada nas contas bloqueadas dos autores EDGARD LOPES DOS SANTOS E CELESTE CECÍLIO DOS SANTOS. I.C. DESPACHO DE FLS. 512/513: Vistos em despacho. Tendo em vista que a autora MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES não juntou aos autos o comprovante de depósito em que conste o seu nome, indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento para que possa resgatar o valor bloqueado de sua conta de R\$2.299,55 (guia de fl. 476) e já transferido para conta da CEF à disposição deste Juízo. Observadas as formalidades legais, efetue-se a transferência do valor supramencionado para conta do exequente (BACEN). Em virtude do cumprimento da execução por parte do co-autor MARCO ANTÔNIO COSTA ANDRADE MENDES (comprovante de depósito à fl. 495) e a concordância do BACEN, determino o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o automóvel deste co-autor. Fica prejudicado o pedido de cobrança feito pelo BACEN quanto ao co-autor JOSÉ XAVIER DOS SANTOS, visto que o valor dos honorários advocatícios de R\$3790,79 já foi integralmente pago (guia de fls. 420) e o ofício para transferência do mesmo para conta do BACEN na CEF já foi emitido e devidamente protocolado (fl. 443). Desta forma, extingo o processo nos termos do art. 794, inciso I, no tocante a este co-autor. Com as juntadas das Guias de Depósito Judicial dos valores bloqueados e transferidos das contas dos co-autores EDGARD LOPES DOS SANTOS (R\$3790,79), CELESTE CECÍLIO DOS SANTOS (R\$3790,79) e JUSCELINO MANCILHA SCARPA (R\$1.496,65), expeça-se ofício à CEF para que tais valores sejam transferidos para a conta do BACEN indicada à fl. 434. Diante da inexistência e/ou insuficiência de saldo positivo para cumprimento da execução, indiquem os executados abaixo mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora para satisfação completa da dívida a seguir discriminada: MARIA EMÍLIA DE CARVALHO (R\$4.122,54-atualizado em fevereiro/2010), JUSCELINO MANCILHA SCARPA (R\$824,46-atualizado em fevereiro/2010) e MARIA NANCY CUNHA ABREU MENDES (R\$1621,75-atualizado em fevereiro/2010). No silêncio, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 499. I.C.

0011153-83.1996.403.6100 (96.0011153-7) - ANA APARECIDA SELLI X AURORA SEBASTIANA MENDONÇA X ARLETE MADUREIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO X BRENO GRANJA COIMBRA FILHO (SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FORTE (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela ré Caixa Econômica Federal, sob o fundamento da falta de interesse de agir do autor, insurgindo-se contra a multa por descumprimento de sua obrigação. A parte autora manifestou-se às fls. 531/535. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar ao objeto da presente exceção de pré-executividade. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. A multa pecuniária, em sua essência, tem o escopo de forçar o devedor ao cumprimento de sua obrigação, evitando-se assim, o prolongamento desnecessário do feito, com fases unicamente protelatórias. A aplicação da penalidade somente será devida quando do convencimento cabal de que o devedor tem se utilizado de artifícios com o objetivo exclusivo de protelar o cumprimento de sua obrigação. Passo à análise da exceção de pré-executividade propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: Compulsando os autos, verifico que a ré CEF foi citada para o cumprimento da condenação que lhe foi imposta em 03 de dezembro de 2003, sendo-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para tal, não havendo qualquer pedido para prorrogação do prazo determinado. Em dia 27.02.2004 protocolou petição juntando os extratos fundiários do autor CARLOS ADALBERTO FORTE (fls. 326/330), sendo a parte autora intimada dos créditos efetuados e instada a se manifestar (fl. 331). Em 16.03.2004 a ré CEF junta aos autos novo peticionário informando o creditamento nas contas vinculadas dos autores AURORA SEBASTIANA MENDONÇA (fls. 355/358), ARLETE MADUREIRA (fls. 347/350), ARLINDO DE OLIVEIRA (fls. 351/354) e CARLOS ALBERTO A. DOS SANTOS (fls. 359/370), sendo regularmente intimada para manifestar-se dos créditos efetuados (fl. 379). À fl. 393 extinguiu-se a execução em relação a autora ANA APARECIDA SELLI em razão da juntada do termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01 (fl. 392). Isto posto, e em razão da não discordância dos autores AURORA SEBASTIANA MENDONÇA, ARLETE MADUREIRA, ARLINDO DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO A. DOS SANTOS em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, extingo a obrigação de fazer em relação a estes autores, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ante ao exposto, verifico que apenas em relação ao autor BRENO GRANJA COIMBRA FILHO a ré CEF não efetuou o cumprimento de sua obrigação a tempo, comprovando a complementação dos valores devidos na conta fundiária do referido autor somente em 13.01.2009 (fls. 487/495), no montante de R\$ 20.686,84 depositados em 10/12/2008. Observo, ainda, à fl. 485, que a aplicação da multa, objeto da presente exceção de pré-executividade, já foi discutida, sendo decidido à época pela manutenção da multa, sendo determinado à parte credora a apresentação dos cálculos com os valores que entendeu devidos, para a intimação da devedora, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não obstante a manutenção da multa devida pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, ponto que esta não pode ter como finalidade o enriquecimento ilícito das partes, com o valor aferido pelo descumprimento da obrigação muito acima daquele devido pela condenação, descaracterizando-se assim, o objeto da demanda. Nessa esteira de raciocínio, coleciono decisões proferidas pelo C. STJ que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO (APRESENTADOS PELA CEF). REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA. 1. Depreende-se dos autos que a multa diária foi imposta para que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentasse os respectivos extratos da conta vinculada do FGTS, nos meses de dezembro de 1988 e abril de 1990, para fins de liquidação de sentença que determinou a correção dos valores depositados. A CEF foi condenada ao pagamento dos seguintes valores: (a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de multa cominatória; (b) R\$ 1.430,70 (mil quatrocentos e trinta reais e setenta centavos) a título de atualização dos valores depositados nas contas vinculadas. Cumpre esclarecer que o valor da condenação principal - não contestado pela CEF - foi apurado pela Contadoria do Juízo, com base na decisão que arbitrou o valor da condenação, porquanto não apresentados os respectivos extratos. Após o fundista ter requerido o pagamento dos valores acima mencionados, a CEF apresentou embargos à execução, contestando o montante referente à multa cominatória. O juízo singular julgou improcedentes tais embargos e o Tribunal de origem, em sede de apelação, manteve a decisão. 2. Não obstante seja possível a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer, não é razoável que o valor consolidado da multa seja muito maior do que o valor da condenação principal, sob pena de enriquecimento ilícito, o qual é expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002. 3. Em situação análoga, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o AgRg no REsp 1.096.184/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.3.2009), firmou entendimento no sentido de que é possível a redução do valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Admitindo a redução da multa cominatória, em outras hipóteses (que não tratam especificamente do FGTS), objetivando atender ao princípio da proporcionalidade, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 914.389/RJ, 1ª Turma, José Delgado, DJ de 10.5.2007; REsp 422.966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.3.2004; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006. 4. Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária

cominatória tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito. 5. Na hipótese, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, para reduzir o montante da multa diária cominatória, fixando-o no mesmo valor da obrigação principal. 6. Recurso especial provido. RESP 200702342569RESP - RECURSO ESPECIAL - 998481 - RELATORA MIN. DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:11/12/2009AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ACÓRDÃO FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior já se firmou entendimento quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes. 2. Não se pode utilizar o processo com fins de se obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o postulante. 3. Ao firmar a conclusão de que afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante o valor anteriormente fixado, revelando-se caracterizador de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a recorrida a dar cumprimento à decisão judicial, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental não-provido. AGA 200801739372AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075142 - RELATOR MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:22/06/2009PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO EM BUSCA DE PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto por Jorge Oliveira Rodrigues contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da CEF para reformar integralmente o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão interlocutória que fixou a multa no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais) e os honorários advocatícios relativos à multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. O aresto do TRF da 2ª Região, ao dar provimento ao agravo na origem, - cassando a decisão interlocutória que determinara a redução da quantia relativa à multa pertinente à determinação de creditar as diferenças de correção monetária na conta do FGTS de titularidade do autor-, acabou por condenar a CEF ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) multiplicados por cento e oitenta e três dias, perfazendo um total de R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), acrescidos, ainda, de 10% sobre esse montante (R\$ 9.150,00), como verba honorária relativa à multa. 3. Afigura-se totalmente desproporcional e exorbitante tal condenação, revelando-se caracterizadora de enriquecimento ilícito, uma vez que a multa diária cominada visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão que determinou a reconstituição da conta fundiária do autor, devendo ser adequada, suficiente e compatível com a obrigação principal. 4. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à possibilidade de ser reduzido o valor de multa diária em razão de descumprimento de decisão judicial quando aquela se mostrar exorbitante. Precedentes: REsp 836.349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 09.11.2006; REsp 422966/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 01.08.2006; REsp 793491/RN, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª Turma, DJ 06.11.2006. 5. Agravo regimental não-provido. AGRESP 200802270787 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096184 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/03/2009.Concluo, portanto, pela manutenção da multa estipulada à fl. 407, mantida na decisão de fl. 485, entendendo como razoável sua fixação no valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais à CEF, valor este que cumpre com o objetivo de punir a ré pelo atraso no cumprimento de sua obrigação e não caracteriza-se o enriquecimento ilícito da parte autora, o que ocorreria se houvesse o pagamento de R\$ 272.000,00 a título de multa, quantia esta superior a 12 vezes o próprio crédito devido ao autor BRENO GRANJA COIMBRA FILHO, em relação ao qual houve o descumprimento.Determino à CEF que comprove o pagamento da multa acima estipulada no prazo de 10(dez) dias. Após o prazo recursal, tornem os autos conclusos para a extinção da execução em relação ao autor BRENO GRANJA COIMBRA FILHO, tendo em vista que devidamente intimado para manifestar-se acerca dos créditos em sua conta vinculada (fl. 497), ficou-se inerte sobre os depósitos, requerendo apenas o pagamento da multa objeto da presente decisão.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Intimem-seCumpra-se.

0015614-98.1996.403.6100 (96.0015614-0) - ESTEVAM ALONSO X HELIO PEREIRA DA COSTA X HUGO ZANON X LUCIANO RUBENS ANTONGIOVANNI X NESTOR RODRIGUES X ODETE DE SOUZA MERLI X PAULO LOSCHIAVO X PEDRO ANTONIO LA TORRACA X RODOLFO PERETO X TINA PERACCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado à fl. 462 pelo autor NESTOR RODRIGUES de que não mantinha vínculos empregatícios à época dos expurgos econômicos (01/89 e 04/90), venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017544-54.1996.403.6100 (96.0017544-6) - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA X SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI X VALDEMAR GRUENHEIDT X JOAO BATISTA DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO X BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON SOUZA DE MIRANDA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0020348-92.1996.403.6100 (96.0020348-2) - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILU MACEDO X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da autora ANA MARIA TEOFILU MACEDO no cumprimento do despacho de fl. 284, observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

0003748-59.1997.403.6100 (97.0003748-7) - LUIZ ZENKO TAIRA X SERGIO PAULO WUNDER(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o banco depositário (Banco do Brasil) informou nos autos por meio de ofícios juntados às fls. 184 e 195, que não localizou os extratos dos autores, em razão do lapso temporal decorrido. Em razão da inexistência dos extratos para recompor a conta vinculada dos autores, estes, apresentaram cálculos com base no último salário recebido. Dessa forma, ainda que pretendam os autores o cumprimento da sentença, em face da formação da coisa julgada material, entendo que a ausência dos referidos extratos é óbice para o prosseguimento da execução, por torna-lá temerária. Outrossim, em que pese a adoção de providências pela parte autora e a expedição de ofício pela CEF, necessário ressaltar que a obtenção dos dados para possibilitar o cumprimento do v. acórdão é da CEF, como gestora do FGTS. Nesses termos, incumbe a ela diligenciar para encontrar os dados da movimentação bancária das contas vinculadas dos autores, diretamente no banco depositário ou, ainda, em seus próprios arquivos, vez que por conta do artigo 24 do Decreto nº99.678/99, que regulamentou a transferência das contas vinculadas à CEF, os bancos depositários estavam obrigados a informar toda a movimentação bancária ocorrida nas contas vinculadas no período anterior à centralização. Ressalto, assim, que a obrigação de obtenção dos dados necessários ao cumprimento da obrigação é da CEF, ainda que se cuide de período anterior à vigência da Lei 8.036/90, conforme entendimento pacífico do C. STJ. Destaco, sobre o tema, os seguintes julgados, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. I - No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, é pacífico o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como agente operador do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7º, I, da Lei nº8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos. II - O argumento da CEF, quanto à impossibilidade da juntada dos extratos, não altera sua obrigação. Isso porque, o Decreto nº99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGREsp nº669.650-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j.16.05.05, p.254). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ-A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90. - Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento da obrigação de fazer. - A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ. - Recurso não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº661.562-CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j.15.03.05, DJ 16.05.05, p.315) Nesses termos, reitero que a obrigação de exibição de extratos - ou simplesmente a obtenção dos dados da movimentação bancária das contas fundiárias - é da CEF, independentemente do período a ser apurado, conforme, ainda, recente decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (Agravo de Instrumento nº2003.03.00.00073063-3/SP). Deve a CEF, portanto, efetuar diligências (além das já adotadas) para obter os dados necessários ao julgado, informando-os nos autos, no prazo de 60 (sessenta dias). Em caso de descumprimento injustificado, venham os autos conclusos para verificação da possibilidade de aplicação do 2º do art.475-B do CPC.I. C.

0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8) - ADEMAR TADEU RAMOS X AGENOR DE FREITAS LUIS JUNIOR X AGUEDA GUILHERMINA ROCHA RODRIGUES X ALDA AKIE TACAHASHI X ALOISIO PUNHAGUI CUGINOTTI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP164438 - DÉBORA CRISTINA FERREIRA MÔNACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl 459: Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido, porém, somente, após o decurso de prazo que seja devolvido à CEF, para manifestação dos cálculos, tendo em vista que os autos permaneceram em carga com os autores por 20(vinte) dias, inclusive quando prazo era para a CEF. Fls 460/464: Assiste razão à CEF, assim, devolvo-lhe o prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do despacho de fl 452 (vista dos cálculos do contador) a contar da publicação desta decisão. Em face de todo o exposto, observe a parte autora que o prazo inicial para manifestação será primeiramente da ré. Após, conclusos. I.C.

0023947-05.1997.403.6100 (97.0023947-0) - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS - FIPECAFI(SP017300 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO) X

INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.399/409: recebo a apelação do RÉU (INSS) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0028245-40.1997.403.6100 (97.0028245-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS FORTE X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDO HENRIQUE MACIEL X APARECIDO TAVARES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0041560-38.1997.403.6100 (97.0041560-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-97.1997.403.6100 (97.0007813-2)) JORGE NACEV X ORIVALDO ANASTACIO PIVA X VICENTE DURCO X WALTER VALENTE CHAVES X ZIGOMAR CARDOSO FILHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se o beneficiário WALTER VALENTE CHAVES, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 200, para fins de SAQUE. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0044421-94.1997.403.6100 (97.0044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) ROSA STELLA HEIDER CAVALHEIRO X SONIA MARIA MENDONCA MARI X WILLIAM SIMOES MOTTA X YOLANDA DE CAMARGO MENEZES X YOUKO MAKITA CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção. Fls 283/285: Primeiramente, esclareça o co-autor WILLIAN SIMÕES MOTTA, se pretende que o ofício requisitório ser expedido, deverá ser confeccionado em nome de todos os herdeiros mencionados na procuração de fls 285 e 285, conform mencionado no despacho de fl 268/269, fornecenco para tanto cálculo individualizado para cada um. Após, voltem conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação(fl 269). Oportunamente, promova-se vista à União Federal. I.C.

0056716-66.1997.403.6100 (97.0056716-8) - OTACIANO RODRIGUES DA MATA X JOAQUIM DE ANDRADE X EUNICE PAVARIN DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE FRANCA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes acerca da decisão de fls 334/336, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que já consta nos autos extinção da execução em relação a todos os autores (fls 252 e 275). I.C.

0058055-60.1997.403.6100 (97.0058055-5) - SEVERINO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor não se

manifestou, conforme certificado à fl. 236-verso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C.: Entendo necessário esclarecer, antes de adentrar ao objeto da presente decisão, o que vem a ser juros moratórios. Os juros de mora decorrem do retardamento do pagamento da prestação devida. Eles não visam recomposição patrimonial; os juros de mora constituem penalidade pelo retardamento do cumprimento da obrigação, que seja, os juros de mora são exigidos pelo inadimplemento da obrigação. Nesses termos, sua incidência somente ocorre após o inadimplemento de obrigação certa quanto a sua existência, o que, nos presentes autos, ainda não ocorreu, visto que não há o trânsito em julgado da sentença, face ao efeito suspensivo ora deferido, inexistindo neste momento, a constituição em mora do devedor. Com efeito, no caso em tela, observo que a ré CEF foi condenada ao pagamento da verba honorária no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme sentença de fls. 76/85, mantido pelo Acórdão de fls. 117/124, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Destaco que a obrigação da ré CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação torna-se certa e exigível somente após o trânsito em julgado da sentença/acórdão e, como visto anteriormente, ainda não ocorreu, razão pela qual não há que se falar em mora. Tal entendimento é pacífico, tanto que no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução CJF 561/04, no Capítulo IV - item 1.4.2, determina o procedimento para a atualização dos valores devidos a título de verba honorária quando da condenação do montante devido sobre o valor da condenação, item este que transcrevo in verbis: Aplica-se simplesmente o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação. Ocorre que, analisados os cálculos do credor, verifico que houve a inclusão de juros de mora em período anterior ao trânsito em julgado da decisão o que se encontra em discordância com o acima exposto. Ademais, com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Pontuo que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente à época do pagamento. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o montante depositado (219/220) perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 983,09 (novecentos e oitenta e três reais e nove centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0059900-30.1997.403.6100 (97.0059900-0) - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X CELIA DA CUNHA CAMPELLO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IVANI LOPES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE EDUARDO NEVES DE CASTRO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MARIA RITA VIEIRA DA SILVA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em decisão. Às fls. 494/510 os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS insurgem-se contra a expedição do Ofício Requisitório dos honorários advocatícios em favor do advogado ORLANDO FARACCO NETO, alegando que estes lhes são devidos em razão de terem patrocinado a causa desde o seu início até a fase final da execução, quando foram substituídos pelo atual patrono da autora. Por cautela, os valores do requisitório expedido, foram colocados à disposição deste Juízo, conforme Ofício 630/2009 de fl. 525. Instado a se manifestar acerca das alegações dos advogados requerentes, através do despacho de fl. 523, regularmente publicado, o Dr. ORLANDO FARACCO NETO ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 535-verso. Verifico que a presente discussão versa sobre a titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que ocorreu a alteração de advogados no curso do processo. Constato, pela análise dos autos, que os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTÔNIO DE FARIAS patrocinaram a causa desde o seu início, e se encontram regularmente

constituídos no momento em que prolatada a sentença, tendo estes participado de todas as fases processuais até final decisão, sendo certo que o novo patrono ORLANDO FARACCO NETO foi nomeado como procurador da parte autora somente após o trânsito em julgado da r. sentença e v. acórdão. Entendo que os honorários sucumbenciais são devidos ao patrono que atuou no processo desde seu início até a prolação da sentença, entendimento este corroborado pelas decisões a seguir colecionadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, Resp 200700432252, DJ 04.09.2008). grifo nosso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO EM PARTE. 1. A REVOGAÇÃO DO MANDATO, OCORRIDA AO FINAL DA EXECUÇÃO DO JULGADO, NÃO RETIRA DOS ADVOGADOS ORIGINÁRIOS O DIREITO AOS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA, PRINCIPALMENTE SE PRESTARAM SERVIÇOS DURANTE TODA A FASE DE CONHECIMENTO E DURANTE GRANDE PARTE DO TRÂMITE EXECUTIVO, RESTANDO O AJUIZAMENTO DA VIA PRÓPRIA APENAS PARA A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS TACITAMENTE CONVENCIONADOS. 2. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO (TRF 5ª Região, Terceira Turma - Rel.: Des. Fed. Edilson Nobre - V.U. - AG 200005000382373 - DJ 19.03.2004- P.803) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO MESMO COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO RECONHECIDO NA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). - Independentemente de ter sido revogado o mandato no curso da ação, resta reconhecido o direito do advogado aos honorários advocatícios de sucumbência, mormente se prestou seus serviços durante toda a fase de conhecimento, sendo perfeitamente cabível a formação de litisconsórcio ativo por ocasião da execução da sentença. Direito reconhecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). (TRF 4ª Região, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - V.U., AG 200104010761668, DJ 20.1.2002, P. 449). Grifo nosso. Ressalto, ainda, que os honorários sucumbenciais, devidos pela parte contrária em razão de restar vencida na demanda, não se confundem com os contratuais, decorrentes de ajuste entre o autor e seu patrono. Isto posto, após o prazo recursal e uma vez disponibilizado o pagamento do precatório objeto da presente decisão, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome da Advogada DONATO ANTONIO DE FARIAS, conforme requerido às fls. 494/510. No que se refere aos valores retidos a título de PSS das autoras Ivani Lopes e Maria Rita Vieira da Silva, constato que os alvarás de levantamento já foram emitidos e entregues, nos termos do despacho de fl. 488, nada mais restando a decidir quanto a matéria, devendo esta Secretaria verificar se o alvará NCJF 1793053 315/12-2009 já foi pago, tendo em vista que não há nos autos comprovação de sua liquidação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-65.1998.403.6100 (98.0003325-4) - FERNANDO JORGE SEQUEIRA GOMES X TANIA CRISTINA RAMOS JORGE (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Vistos em Inspeção. Fls 361/366: Indefiro o pedido da co-ré SASSE atual CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista que já houve o trânsito em julgado (fl 354) acerca da audiência de conciliação realizada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls 351/353). Ademais, a União Federal foi exculda da lide, conform decisão de fls 201/203. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.C.

0040458-44.1998.403.6100 (98.0040458-9) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Fls 420/421: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da guia de depósito juntada pela parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. I.C.

0048172-55.1998.403.6100 (98.0048172-9) - USINAS ITAMARATY S/A (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 332/335 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Reconsidero a decisão agravada de fls. 316 e o despacho de fl. 331. Oficie-se com cópia do presente despacho a 6ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região ao Gabinete do Exmo. Desembargador Relator Mairan Maia. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos pela passagem de autos ao Colendo Supremo Tribunal

Federal para a homologação da desistência formulada pela parte autora.I.C.

0034932-62.1999.403.6100 (1999.61.00.034932-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033668-15.1996.403.6100 (96.0033668-7)) LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP039828 - LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0002045-88.2000.403.6100 (2000.61.00.002045-0) - MANOEL AUGUSTO DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA AMELIA LEONARDO X PAULO TADEU DA SILVA X ROBERTH ARAUJO DE JESUS X VALTER DE ARAUJO X JULIMAR LOPES DA SILVA X JOSE RIBAMAR VIANA DOS SANTOS X MARIA BATISTA DA CONCEICAO X SAMUEL CANDIDO VIEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 338/340, eis que realizados nos termos do julgado e da expressa concordância das partes.Haja vista que a CEF já depositou a diferença apurada pelo Contador Judicial, e instado a se manifestar acerca da complementação suplementar, o autor JOSÉ GONÇALVES ficou-se inerte, constato a satisfação do débito por meio do crédito realizado pela CEF, pelo que EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Observadas as formalidades legais, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

0021055-21.2000.403.6100 (2000.61.00.021055-0) - MURAD ABU MURAD(SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHO DE FL.295: Vistos em despacho.Fl. 294: defiro a transferência do valor bloqueado da conta do autor MURAD ABU MURAD (CPF: 003.984.708-04) à fl. 280, de R\$ 16.245,75, através do instrumento BACENJUD, para uma conta na agência 0265 (CEF), à disposição deste Juízo.Após efetuada a transferência, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome da Dra. ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO (OAB 215.219-B).Com a juntada do Alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Publique-se despacho de fl. 292.I.C.DESPACHO DE FL. 292:Vistos em despacho.Fl. 289/290: Indefiro o pedido da CEF para cobrança de valor devido pelo autor nos termos do artigo 475-J do CPC, tendo em vista que não se trata de execução para cumprimento de sentença. Ademais, já houve o bloqueio das conta(s) do autor pelo sistema Bacenjud.Assim, se a CEF pretende cobrar alguma diferença fica desde já ressaltado que não caberá a cobrança de juros moratórios e, se for o caso, apenas, correção monetária.Em face de todo exposto, requeira a CEF o que entender de direito.I.C.

0037823-22.2000.403.6100 (2000.61.00.037823-0) - MARIA ALVES DA SILVA IRMA X SERGIO PIRES TRANCOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores MARIA ALVES DA SILVA IRMA e SERGIO PIRES TRANCOSO (fls.536/553) e dos co-réus COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP (fls.555/586) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls.587/614) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. No tocante à inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção de crédito, no que se refere ao contrato sub judice, recebo apenas em seu efeito devolutivo, consoante o mencionado no Art.520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO FL.636: Vistos em inspeção.Verifico que o co-réu COHAB/SP apresentou duas vezes o recurso de apelação contra a mesma sentença. Desta feita, tendo em vista que a apelação de fls.617/634 foi apresentada fora do prazo e a fim de evitar prejuízo para a o referido réu, consigno que este Juízo apenas receberá a apelação de fls.555/585, apresentada tempestivamente. Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fls.616.

0004017-59.2001.403.6100 (2001.61.00.004017-9) - GERALDO DIAS DE OLIVEIRA X EMILIA DO CARMO X CLAUDIA REGINA COSTA X ANTONIO CARLOS HERMENEGILDO DE CARVALHO X MARCELO MARANHÃO DE BARROS X ROSANA GONCALVES DURAN X ANTONIO BENTO DA SILVA X RICARDO TUNISI X CLAUDIO PINTO AMARANTE X WANDERLEY SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl. 313/318: Atente a CEF que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (fls. 300/303) seguiram estritamente os termos definidos na r. decisão proferida pelo E.Tribunal Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento Nº 342866 (fls.287/289).Após o decurso do prazo recursal, sem manifestação das partes, venham os autos

conclusos para homologação dos cálculos da Contadoria.Int.

0011984-58.2001.403.6100 (2001.61.00.011984-7) - ANTONIO APARECIDO ESPINHA X ANTONIO BERNARDINO DOS PASSOS X BRAZ CARLOS DE MOURA X JOAO CASSIANO DA SILVA X PEDRO DOMINGUES X VICENTE APARECIDO STRAMANTINO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em despacho.Tendo em vista a não manifestação dos autores ANTONIO BERNARDINO DOS PASSOS, BRAZ CARLOS DE MOURA, JOÃO CASSIANO DA SILVA, PEDRO DOMINGUES e VICENTE APARECIDO STRAMANTINO quanto aos créditos e extratos juntados pela CEF, EXTINGO a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do art.794,I, do C.P.C., restando cumprida a obrigação pela CEF. Ademais, face a ausência de manifestação do autor ANTONIO APARECIDO ESPINHA quanto a informação da CEF de que não conseguiu localizar seu extrato, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas legais.Int.

0024822-33.2001.403.6100 (2001.61.00.024822-2) - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.142/163: Face a juntada de procuração e cópia de alteração de contrato social pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome para GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA, assim como proceda a Secretaria a inclusão dos nomes dos novos advogados constituídos, no sistema processual, rotina ARDA.Manifeste-se a parte autora em relação ao despacho de fl.136, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, abra-se vista à Fazenda Nacional do despacho supra mencionado.Int.

0032395-25.2001.403.6100 (2001.61.00.032395-5) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X LEGAUTO PECAS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária ajuizada por AGIPLIQUIGAS S/A e OUTRO em desfavor da UNIÃO FEDERAL e CEF, objetivando seja reconhecida e declarada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS, bem como a repetição do suposto indébito. Devidamente processados os autos, em sede de recurso, o Eg. TRF/3ª Região (fls.311/320) excluiu a CEF do feito por considerá-la ilegítima e reconheceu a inexigibilidade das contribuições previstas nos art. 1º e 2º da Lei Complementar nº. 110/2001 tão somente no exercício fiscal de 2001. O v. acórdão transitou em julgado em 27/09/2007 (fl.323). Em sede de execução, iniciou-se a discussão nos autos quanto ao direito ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados no exercício financeiro de 2001, pleiteado por ambas as partes. A parte autora sustenta (fls.378/378) ter direito ao levantamento da parcela depositada judicialmente relativa ao exercício financeiro de 2001, correspondendo a quantia de R\$ 1.020,01 (um mil, vinte reais e um centavo), fundamentando o seu pedido no v. acórdão do TRF/3ª Região. Aduz, outrossim, que embora o depósito judicial referente a dezembro de 2001 tenha sido realizado em 07/01/2002, o seu fato gerador ocorreu em dezembro de 2001, sendo assim devido o seu levantamento. A ré (UNIÃO FEDERAL), por sua vez, não obstante tenha se oposto ao levantamento do depósito judicial referente a dezembro de 2001 (fls.363/365), alegando existir débito da autora perante o Ministério do Trabalho e Emprego, manifestou (fl.371) interesse em conversão da totalidade depositada judicialmente com exceção do depósito referente ao exercício financeiro de 2001. Desta feita, em face da ausência de oposição quanto ao levantamento do depósito referente a dezembro de 2001, promova a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do referido valor, assim como de ofício de conversão dos demais depósitos, que são relativos a outros exercícios financeiros. Para tanto, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará de levantamento, assim como os respectivos dados (RG e CPF). Fornecidos os dados supra, expeça-se o alvára. Após, dê-se vista à União Federal para informar o código de recolhimento para a confecção do ofício de conversão em renda. Expedidos e liquidados, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

0009570-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009570-7) - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE X MOISES RIBEIRO SANTIAGO X MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS X MANOEL SOUZA MORENO X ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURACY MOREIRA COSTA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Analisando os autos, verifico que a sentença proferida às fls.100/109 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a creditar os índices mencionados às contas vinculadas dos autores, mediante aplicação do IPC. Determinou também a incidência sobre as quantias apuradas da correção monetária com base nos Provimentos nºs 24/97 e 26/2001 da E. Corregedoria e juros de 0,5% ao mês, desde a citação.Interposto recurso de apelação pela CEF, o Tribunal determinou a exclusão de índices por não tratarem de índices reconhecidamente expurgados e que a correção monetária seria a devida a partir de cada parcela creditada a menor e os juros moratórios desde a citação.Interpostos Embargos de Declaração pela CEF, que foram rejeitados.Efetuados os créditos pela CEF, houve insurgência dos autores JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO e MANOEL SOUZA MORENO.Remetidos os autos à Contadoria foram elaborados

os cálculos referentes aos autores mencionados, havendo a concordância da parte autora e a discordância da CEF. Inicialmente, tendo em vista modificação de entendimento, reconsidero a decisão de fls.289/290 apenas no que concerne a apuração dos valores a serem pagos pelo disposto na Lei 8.036/90(e Lei Complementar 110/01), legislação referente ao F.G.T.S., em respeito à coisa julgada, que deve ser estritamente observada. Assim, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a reconsideração, uma vez que foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF da decisão supra mencionada. Defiro o retorno dos autos à Contadoria que deverá elaborar os cálculos estritamente de acordo com a coisa julgada, ou seja, nos termos consignados na r. sentença proferida, que não foi alterada, nesse ponto, pelo v. acórdão. Cumpra-se. Int.

0012359-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012359-4) - SERGIO SAMPAIO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS (OABSP 218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0015658-10.2002.403.6100 (2002.61.00.015658-7) - JOSE DE SA SMITH FILHO X NIVIA LEONILDA DE AZEVEDO SMITH(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014301-58.2003.403.6100 (2003.61.00.014301-9) - MIGUEL JONAS DE MARTINO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Fls. 215: Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos do contador judicial. Observem as partes o prazo sucessivo iniciando-se pela parte autora. Após venham os autos conclusos para homologação dos cálculos. Int.

0015937-59.2003.403.6100 (2003.61.00.015937-4) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em Inspeção. Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl 379, manifeste-se o réu (credor), requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0003818-32.2004.403.6100 (2004.61.00.003818-6) - PAULO ANTONIO MONTONARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho. Fl 200: Nada a deferir, tendo em vista a decisão de fls 197/199. Em face da ausência de manifestação das partes, conforme certidão de fl 201, arquivem-se os autos. I.C.

0007688-85.2004.403.6100 (2004.61.00.007688-6) - ROBERVAL JOSE AUGUSTO DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0013044-61.2004.403.6100 (2004.61.00.013044-3) - MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP166840 - CLAUDIA MORAES CHIOVETTO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fl 171: Tendo em vista a expressa concordância da autora com os valores depositados às fls 165 e 166, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos referidos valores, conforme requerido. Expedidos e liquidados os respectivos alvarás, venham os autos conclusos para extinção. I.C.

0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7) - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para

contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0032427-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032427-4) - CARLOS ALBERTO DE MELO(SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Consigno que houve a disponibilização da sentença (fls.315/321) no dia 26/11/2009, porém a parte autora, consoante a certidão de fl.323, não se manifestou no prazo legal, razão pela qual indefiro o requerido às fls.343/344.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005688-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005688-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação do autor do despacho de fl 169, conforme certidão de fl 172 - verso, EXTINGO a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8) - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em decisão.Fls.227/228: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando omissão na decisão de fls. 226.Aduz a Embargante que a decisão (fl.226) que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de a matéria deveria ter sido alegada em sede de defesa e que a ação já estava julgada, deixou de considerar o disposto no art. 113, 1º do CPC, que permite a alegação da incompetência absoluta em qualquer tempo e grau de Jurisdição. Assevera que, em razão do cancelamento do registro de arrematação efetuada pela CEF, por ordem judicial transitada em julgado, determinada pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, a propriedade do imóvel de nº. 82, não mais lhe pertence, retornando o domínio para o antigo casal adquirente, consoante se verifica na averbação nº07 (fls.222/225). Conclui a CEF, requerendo a sua exclusão da lide e declaração da incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 109 da Constituição Federal. Fundamenta, ainda, a sua exclusão da lide, em razão da transferência dos direitos creditórios referente à hipoteca que grava o referido imóvel para a EMGEA, com base na averbação de nº. 08 de 19/12/2002. É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Entendo não assistir razão à CEF. Senão vejamos. Analisados os autos, verifico que a sentença, transitada em julgado, condenou a CEF ao pagamento das cotas condominiais da unidade de nº.82 do Condomínio Edifício Olímpia, referentes aos meses de agosto de 1999 a setembro de 2005, assim como das parcelas vincendas. Consigno, por oportuno, que o débito condominial é uma obrigação propter rem, que se vincula diretamente àquele que a detém o direito de propriedade. Desse modo, a obrigação ao pagamento das cotas condominiais decorre da simples condição de proprietário do imóvel. Em sede de cumprimento da sentença, a Embargante alega não ter o direito de propriedade sobre o imóvel - matriculado sob o nº. 50543, desde de 01 de junho de 1999, data em que ocorreu a averbação, no registro, do cancelamento da arrematação efetuada pela CEF, passando o domínio para o casal adquirente (fls.222/223).Aduz a Embargante que no momento em que a sentença foi proferida por este Juízo (11/06/2007) já não era proprietária do imóvel, requerendo, assim, a sua exclusão da lide e a remessa dos autos para a Justiça Estadual. Em que pese os argumentos da CEF, denoto que a comprovação do cancelamento da arrematação efetuada ocorreu apenas após a constituição do presente título judicial executivo, por meio do trânsito em julgado da sentença proferida, que tornou imutável e indiscutível a matéria decidida. Constato, destarte, a validade da sentença prolatada nos autos, tendo em vista que no momento em que proferida (11/06/2007) se ignorava o cancelamento da arrematação da CEF e transferência do domínio (01/06/1999). Assim, na época em que proferida a sentença, a CEF constava nos autos, para todos os fins, como proprietária do imóvel.Nesses termos, em face da existência da coisa julgada, não é possível a este Juízo desconsiderar a sentença transitada em julgado e rescindir o título executivo para examinar o documento juntado às fls.222/225. Resta à Embargante a utilização do instrumento processual adequado à rescisão do julgado, pretensão impossível de se ultimar nesta via. Nesse sentido, colaciono aos autos decisão do Eg. TRF da 2ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE FATO NOVO EM SEDE MANDAMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM AS MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. Relativamente ao suposto fato novo a que se refere a impetrante na exordial, não cabe, na via estreita do mandado de segurança, realizar seu confronto com as provas obtidas pela comissão processante, porquanto tal questão demandaria a dilação probatória, proibida em sede de mandamus. 2. Ante o trânsito em julgado de sentença prolatada nos autos de ação ordinária com as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente mandado de segurança, inviável o exame da alegada nulidade da Comissão Disciplinar, integrada por servidor que não integra cargo efetivo, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada. 3. Recurso ordinário improvido.(ROMS 200501978100, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 14/12/2009)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIOLABILIDADE DA COISA

JULGADA. VALOR DA EXECUÇÃO APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Matéria veiculada na Apelação, que constituiu fato novo, alterando a causa de pedir anteriormente delimitada. Tese que deveria ter sido suscitada na petição inicial dos Embargos à Execução. Ausência de demonstração da ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito. Preclusão consumativa. Ocorrência. 2. Não é possível, nos Embargos, deduzir tema que deveria ter sido suscitado em fase anterior à da constituição do título executivo judicial, pena de ofensa à coisa julgada material. 3. Cálculos da Contadoria do Foro que, sendo órgão auxiliar do Juízo, e observando equidistância do interesse das partes, usufruem da presunção de veracidade e de legitimidade até prova em contrário. 4. Decisão fundamentada, proferida segundo o livre e motivado convencimento do julgador a quo, tendo por base os cálculos da Contadoria do Foro. Manutenção da sentença. Apelação improvida.(AC 200205000102142, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 21/06/2006)(Grifo nosso)AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO MM. JUIZ A QUO, CUJO PROVIMENTO TRANSITOU EM JULGADO. FATO NOVO. CONVÊNIO. NÃO Oponível em face da coisa julgada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA. PENHORABILIDADE DOS RECURSOS EXISTENTES EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE. INEXISTÊNCIA DE RUBRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VINCULAÇÃO DA VERBA. CONDENAÇÃO DA AGRAVANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO TRABALHISTA. ENUNCIADO 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. No que tange à ilegitimidade da CODERN, ou melhor, a sua pretensão de ser excluída do presente processo, observa-se que a questão atinente à exclusão da agravante da relação processual, há muito (em 06/11/1996) foi decidida pelo MM. Juiz Federal a quo, quando da apreciação de petição da CODERN de fls. 2742/2744 dos autos principais, cuja decisão transitou em julgado. 2. Verifica-se, por conseguinte, que houve provimento jurisdicional específico acerca da legitimidade da agravante, decisão essa que transitou em julgado (vide certidão às fls. 3809/3810 dos autos principais), operando-se, pois, a coisa julgada. Destarte, considerando a imutabilidade do julgado, não pode um convênio posterior, firmado entre a UNIÃO, o ESTADO DE PERNAMBUCO e a CODERN, no qual se consignou que as obrigações decorrentes de reclamações trabalhistas, transitadas em julgado, as em andamento e as que vierem a ser propostas postulando direitos, até a data da assinatura deste Convênio, seriam de responsabilidade da UNIÃO, alterar a res iudicata. 3. A circunstância de ter a agravante por três vezes, consoante consta dos presentes autos, suscitado sua ilegitimidade passiva não induz a crer que houve litigância de má-fé. Ademais, a existência do novo Convênio, firmado após a decisão proferida em 06/11/1996, ressurgiu para a parte, a seu entender, a possibilidade de ser excluída do presente feito. Assim, a possível controvérsia em torno da matéria, desconfigura a litigância de má-fé, não restando, por esta razão, demonstrado o inequívoco abuso da agravante. Exclusão da multa. 4. No que concerne à alegação da embargante, de impenhorabilidade dos recursos, tendo em conta que os mesmos não pertencem à agravante, mas a UNIÃO, não merece acolhimento a pretensão modificativa da recorrente. Insta salientar que a conta está em nome da CODERN e não da UNIÃO, a tal fato acresça-se que não há prova nos autos de serem os recursos existentes na aludida conta todos provenientes do Tesouro Nacional, o que se verifica, em verdade, do extrato de conta corrente de fls. 26, é que há vultosa movimentação de numerário na conta, inclusive com vários depósitos sem, contudo, se especificar sua origem. 5. Quanto à aduzida proibição de utilização do dinheiro para pagamento do crédito dos embargados, eis que não se poderia dar destino diverso a verba, que não o previsto no orçamento da UNIÃO, é de se realçar que não consta tal rubrica, não havendo, pois, prova de vinculação dos recursos à reforma dos Portos de Maceió, Natal e o Terminal Salineiro de Areia Branca. Destarte, é absolutamente possível, em face do exposto, a penhora dos recursos existente na conta corrente cujo titular é a agravante. 6. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado 219 do TST. 7. Afastada a condenação da agravante em honorários advocatícios. 8. Agravo de petição parcialmente provido.(AGPT 200305000234592, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Segunda Turma, 12/12/2003)Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração apresentados pela CEF, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, objetivando a Embargante, em verdade, a rescisão da coisa julgada, providência impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à Embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Ultrapassado o prazo supra, cumpra-se o determinado à fl.226, remetendo os autos à Contadoria. Intimem-se e cumpra-se

0902182-69.2005.403.6100 (2005.61.00.902182-5) - MARIA ELISA SANI MORO(SP137221 - JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002605-20.2006.403.6100 (2006.61.00.002605-3) - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Fl.423: Face ao proferimento da sentença, às fls.224/233, resta prejudicado o pedido de audiência de conciliação. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF/3ª Região para apreciar a apelação interposta pelo autor, com as

homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006736-38.2006.403.6100 (2006.61.00.006736-5) - PEDRO BRAVO FERNANDES X VIOLETA CUARTAS CORZO(SP152503 - CYNTHIA CAGIANO E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção Tendo em vista a concordância do autor (fls. 315/317) e da CEF (fl. 314), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 307/310. Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor apurado pela Contadoria e devido à parte autora, descontados os já efetivamente levantados, nos termos informados às fls. 315/317. Informe a CEF em nome de qual dos procuradores devidamente constituídos nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente, informando os dados necessários (RG e CPF) para a sua confecção. Com o retorno dos Alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e Cumpra-se.

0014277-25.2006.403.6100 (2006.61.00.014277-6) - PEDRO MACHADO ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da CEF às fls. 138/139 e do autor PEDRO MACHADO ALVES à fl. 140, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 132/135. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento nos termos requeridos pela parte autora. Informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo residual do depósito efetuado para garantir o Juízo. Com o retorno dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0020684-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020684-5) - JANUARIO PALUDO(PR018877 - VICENTE PAULA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em Inspeção.Fls.174/198: Cumpre esclarecer à parte autora que as custas judiciais deverão ser recolhidas perante esta Justiça Federal, sob o código de 1ª Instância 5762 e em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96.Assim, proceda a novo recolhimento correto das custas do preparo da apelação nos termos acima explicitados, como também proceda ao pagamento complementar das custas, de conformidade com o cálculo juntado à fl.203.Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

0020810-97.2006.403.6100 (2006.61.00.020810-6) - APRILE BRASIL LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA E SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA) X APRILE SEAFREIGHT S-P-A X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022748-30.2006.403.6100 (2006.61.00.022748-4) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WA COM/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP

Vistos em despacho.Manifeste-se o autor (credor) acerca do retorno da carta de intimação sem cumprimento, no prazo legal.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001134-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001134-0) - JOSE GABRIEL AYUZO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 73/79Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no

Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.35/39. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adota como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba

honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Em face do acima exposto, ratifico a homologação (fl.95) do cálculo judicial (fls.87/90) tendo em vista que, além de haver concordância das partes (fls.92 e 94), foi realizado nos termos do julgado, e adoto o valor encontrado pelo Contador deste Juízo como valor da execução devido a parte autora. Nesse passo, tendo em vista que já houve o levantamento do valor R\$9.030,24 (nove mil, trinta reais e vinte e quatro centavos), às fls.84/85 em favor da parte autora, e que foi encontrado pela Contadoria Judicial a quantia de R\$21.782,46, resta pendente de execução da diferença de R\$ 12.752,22 (doze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia remanescente, no valor de R\$ de R\$ 12.752,22 (doze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0002142-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002142-4) - JOAO FERNANDES DA SILVA NETO X MARDEM FERNANDES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.261/279: Verifico que à fl.221 os autos baixaram em diligência e foi determinado à CEF que esclarecesse se as contas poupança mencionadas possuíam como segundo titular MARDEM FERNANDES DA SILVA.Por duas vezes, a CEF apresentou petição juntando extratos(fl.235/259 e 261/279), sem, contudo, esclarecer se as contas nºs 15017-9 e 15018-7 tem como segundo titular a pessoa acima mencionada.Dessa forma, deve a CEF, expressamente, informar o acima solicitado, no prazo de 10(dez) dias, a fim de regularização do feito e após, o retorno à conclusão para sentença.Int. DESPACHO DE FL.286: Vistos em despachoInforme a CEF expressamente todos os correntistas das contas poupança de nº. 015017-9 e 015018-7, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra o tópico final do despacho de fl.280.Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fls.280.

0002762-56.2007.403.6100 (2007.61.00.002762-1) - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho.Fls.163/164: tendo em vista as alegações do autor e, considerando que a CEF informou que já efetuou o creditamento, junte a CEF os extratos nos quais há DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO CREDITAMENTO na conta do autor em decorrência do cumprimento das sentenças dos processos de nos. 2006.63.01.038837-7(JEF), 2001.61.00.001993-2 (7ªVF/SP) e 92.0086112-1 (20ªVF/SP).Prazo: 20 dias.Com a juntada da documentação supra mencionada, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores.I.C.

0007692-20.2007.403.6100 (2007.61.00.007692-9) - MASUO KOSHIMIZU(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Fls. 116/137: Insurge-se, novamente, a parte autora, contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 110/113, alegando que os mesmos não seguiram os preceitos da r. sentença de fls. 52/58. Compulsando os autos, observo que os cálculos apresentados pela Contadoria seguem os ditames da sentença transitada em julgado, restando à parte autora nada além de inconformismo com os valores apresentados. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 110/113. Informe a parte autora em nome de qual dos patronos regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, informando os dados necessários (RG e CPF) para a sua confecção, descontando-se os valores já efetivamente levantados. Com o retorno do Alvará liquidado, tornem os autos conclusos para extinção. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008211-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008211-5) - RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0009860-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009860-3) - ULISSES SANCHES BARBOSA X MARIA BETANIA OLIVEIRA BARBOSA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011682-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011682-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CINOMALIA REZENDE
Chamo o feito à ordem. Para que este Juízo possa proceder a citação da Srª. CINOMÁLIA REZENDE, deverá, primeiramente, a parte autora fornecer o endereço para citação da parte. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 145, expedido-se mandado, naqueles termos. I.C.

0011753-21.2007.403.6100 (2007.61.00.011753-1) - ROBERTO MARQUES VALENTE(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fl 129: Suspendo por ora, a expedição de alvará de levantamento determinado à fl 122, tendo em vista que conforme ofício de fls 123/127 - verso, verifico que a CEF se apropriou do valor remanescente de R\$ 968,94(novecentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos), constante na conta n. 261.572-2, agência 0265-5. Em face do acima exposto, informe, a ré, expressamente, se realmente está de posse do referido valor, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.C.

0012050-28.2007.403.6100 (2007.61.00.012050-5) - IARA LOURENCO X DORIS LOURENCO CASAMASSA X ROBSON LOURENCO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho.Fl.147: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado EDUARDO ANTONIO CARAM, uma vez que não encontra-se constituído no feito. Assim, regularize o advogado sua representação processual, juntando procuração original ou fornecendo o nome de outro advogado devidamente constituído, para expedição do alvará de levantamento requerido.Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013530-41.2007.403.6100 (2007.61.00.013530-2) - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM(SP151882 - VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em Inspeção.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls.103/106.. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959,

os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontua que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 38.041,81(trinta e oito mil quarenta e um reais e oitenta e um centavos) referente ao valor devido ao autor. Caberá à parte autora fornecer o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverá ser expedido o alvará e indicar seus dados, como R.G. e CPF. Prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Deve o Sr. Contador elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas.Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017850-37.2007.403.6100 (2007.61.00.017850-7) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Para a confecção do Alvará de Levantamento deferido na decisão de fls. 134/139, se faz necessário que a parte autora forneça o nome do patrono regularmente constituído nos autos quando deverá esta Secretaria expedir o Alvará, com seu CPF e RG. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, com o informação necessária, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com o Alvará expedido, remetam-se os autos ao Contador para fiel cumprimento da decisão de fls. 134/139. Intimem-se Cumpra-se.

0026783-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026783-8) - LUIZ FELIPE DA SILVA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls 451/460: Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após a manifestação das partes acerca do laudo, bem como eventual pedido de esclarecimentos será expedido alvará de levantamento em favor do perito, conforme já determinado no despacho de fl 439.Expedido e liquidado o alvará supracitado, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0032794-44.2007.403.6100 (2007.61.00.032794-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(SP086612 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho.Fl.372/373: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela UNIÃO (AGU) para indicar a testemunha que comparecerá à audiência designada.Fl.379: Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006765-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006765-9) - HELENA IDANKAS(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 81/82Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto

referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo n.º 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...) Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível n.º 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art. 2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível n.º 2001.61.09.001126-5, v.u.) Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, n.º 3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém

não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 16.792,49 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 15.265,90 (quinze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) à parte autora e R\$ 1.526,59 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes a honorários sucumbenciais, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009658-81.2008.403.6100 (2008.61.00.009658-1) - REGINA CELIA VALERINI FAVERO X PEDRO MARIO FAVERO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se não se manifestou, conforme certificado à fl. 122-verso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº 2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir: (...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº 2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei

nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal

providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor - e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 57.763,38 (cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 52.512,17 (cinquenta e dois mil, quinhentos e doze reais e dezessete centavos) à parte autora e R\$ 5.251,22 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte dois centavos) a título de honorários advocatícios, cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011794-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011794-8) - IRACEMA MARIA DE CEZARO (SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 80/85. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não

haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 1.365,15(um mil trezentos e sessenta e cinco reais e quinze centavos) referente ao valor devido ao autor. Caberá à parte autora fornecer o nome de qual procurador regularmente constituído no feito deverá ser expedido o alvará e indicar seus dados, como R.G. e CPF. Prazo de 05(cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012991-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012991-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)
Vistos em despacho. Tendo em vista os expedientes 0012.2010.190 e 0012.2010.191, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 26.05.2010 às 15:00hs, devendo esta Secretaria expedir os mandados de intimação. Após a expedição dos respectivos mandados, dê-se ciência à União Federal da redesignação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0014412-66.2008.403.6100 (2008.61.00.014412-5) - ARISTEU FERREIRA DOS SANTOS(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.152/182: Recebo a apelação da ré União(Fazenda Nacional) em ambos os efeitos.Tendo em vista a apresentação das contra-razões pela ré, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl.148, com as cautelas legais.Int.

0030240-05.2008.403.6100 (2008.61.00.030240-5) - VILSON SALMAZO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 144/158.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis:Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando, então, serão devidos segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os

juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Isso porque a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação existente ao tempo de sua existência. Acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP), in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, estar protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil. Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro,. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)Pontuo, finalmente, que a taxa que deve ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo, cujo teor, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelos Tribunais visando a pacificação da ordem jurídica, evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo

assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andriahi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 25.935,40 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. 2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0031645-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031645-3) - EBE NIDIA ROVERSO ABRAO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 70/71. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da

instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls. 44/50. 2) Aplicação da multa de 10% (475-J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA

SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 43.301,50 (quarenta e três mil, trezentos e um reais e cinquenta centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0032325-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032325-1) - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl.159, dando-se vista aos autores da informação prestada pela CEF e juntada às fls.160/161.No silêncio, intimem-se pessoalmente.Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0032361-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032361-5) - JOAO BATISTA VERARDI(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0033416-89.2008.403.6100 (2008.61.00.033416-9) - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO X JOSE ARTHUR FERRAZ RIEDEL(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Fl.81: indefiro, pois cabe à parte CREDORA (autora) apresentar os cálculos dos valores que pretende executar em sede de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 475-B do Código de Processo Civil.Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte CREDORA(autora) apresente memória discriminada e atualizada do cálculo para execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.I.C.

0033687-98.2008.403.6100 (2008.61.00.033687-7) - PAULA BACCHINI X MARIA ANTONINA BACCHINI DIAS(SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (PAULA BACCHINI e outro)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua

impugnação ou, em caso de discordância, havendo pedido de levantamento do valor incontroverso, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em Inspeção. Analisados os autos verifico que o fornecimento dos extratos são fundamentais para o julgamento do feito. Tendo a parte autora manifestado dificuldade em obter os documentos relativos à titularidade da conta n. 0239.00035938-8, foi determinado à CEF (Fl 92) a juntada dos documentos no prazo de 20(vinte) dias, dada a dificuldade de sua localização. Porém, às fls 99/103 e 104/106 a ré (CEF), informou que não encontrou os respectivos extratos. Vieram os autos conclusos para decisão. Incumbe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz, determino à CEF que traga aos autos os extratos da conta n. 0239.00035938-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Fornecidos os extratos, venham os autos conclusos, nos termos da decisão de fl 92. Após, venham os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 111: Vistos em despacho. Fls. 109/110: Dê-se vista aos autores acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 107/108. Int.

0036902-82.2008.403.6100 (2008.61.00.036902-0) - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 106/109. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença. Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições

bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.62/72. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. Fl.106/109: Em face da condenação da impugnante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre a quantia controversa, nos termos do art. 475-J do CPC, indefiro o pedido de condenação de multa de 20% (vinte por cento), sob pena de haver duplicidade de sanção. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A expedição de alvará de levantamento

em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 28.994,48(vinte e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos ao autor para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos nos termos da parte final da decisão de fls 228/230. Int.

0010929-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010929-8) - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.174- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0034264-55.2008.403.6301 (2008.63.01.034264-7) - LIDENICIA APARECIDA SOUTO X VERA LUCIA RIBEIRO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls 214/223: Indefiro, por ora, o pedido de prova pericial, requerida pela parte autora, tendo em vista que não se trata de revisão contratual que justifique a elaboração de perícia contábil. Observado o prazo recursal, sem manifestação, Venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0004401-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004401-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (AUTOR)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e/ou pedido de levantamento do valor incontroverso- em caso de discordância, indique o credor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es) Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Fl. 108 - Esclarecimentos prestados, determino ao representante legal da autora que retire mediante cota nos autos, a petição que encontra-se na contracapa dos autos, uma vez que trata-se da via protocolizada pertencente ao autor. Int.

0008653-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008653-1) - MARIO JOSE DE FREITAS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010522-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010522-7) - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Fls 127/130: Promova-se vista dos autos à ré para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença, nos termos da decisão de fls 124/125. Int.

0011092-71.2009.403.6100 (2009.61.00.011092-2) - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade solicitada na inicial. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011494-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011494-0) - PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos em Inspeção. Ultrapassado o prazo recursal nos autos da Impugnação a Justiça Gratuita em apenso, remetam-se novamente ao Sr. Perito, que deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos formulados pela partes, que restam ora acolhidos, juntamente com os assistentes técnicos indicados. Após a apresentação do laudo, intime-se as partes para manifestação. O laudo deve ser entregue no prazo já assinalado à fl.187. I.C.

0015127-74.2009.403.6100 (2009.61.00.015127-4) - JOSE ROSALVO DOS SANTOS X MARIA VILELA X PAULO VICENTE MAIA X WILMA DE ALMEIDA HIEDA X SEBASTIAO GONCALVES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em decisão. Em razão dos esclarecimentos prestados pela Central de Mandados Unificada - CEUNI, passo a análise da petição da CEF.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de contradição na decisão de fl. 76. Aduz a Embargante que há manifesta contradição na decisão que decretou a revelia da ré, uma vez que não obstante haja a certificação da entrega do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça o mandado não restou firmado pelo representante legal da CEF, portanto, não havendo o que se falar em citação do réu e consequentemente a revelia do réu. Alega ainda, que esse fato pode ser claramente verificado em razão da presença da contrafé na contracapa dos autos.Acrescenta ainda, que resta patente o equívoco do Oficial de Justiça, que verificou e devolveu o mandado, contudo deixando de efetivamente cumpri-lo.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.DECIDO.Analisando as informações apresentadas pela CEUNI, verifico que a Sra. Oficial de Justiça afirma categoricamente que a citação não se efetuou, apesar de constar a sua certificação. Outrossim, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 535, incisos I e II do CPC. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que em razão das informações prestadas pela Sra. Oficial de Justiça restou verificado que este Juízo ateve-se tão somente aos atos certificados nos autos. Posto isso, não conheço os embargos de declaração opostos. No entanto, reconsidero o despacho de fl. 76.Verifico que a CEF apresentou espontaneamente a Contestação, mesmo sem que haja a citação válida.Nessa esteira, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, razão pela qual reputo efetivada a sua citação, a teor do que dispõe o artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Solicite-se por e_mail a CEUNI, a devolução do mandado nº 0012.2009.02288 independentemente de cumprimento.Manifestem-se os autores acerca da contestação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e Cumpra-se.

0016413-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016413-0) - RITA DE CASSIA SANTORO CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Para que no futuro não se alegue prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fl 78, item 4º, trazendo aos autos cópia da CTPS que comprove os vínculos anteriores a 21/09/1971. Após, intime-se a CEF para que forneça os extratos pertinentes, no prazo de 05(cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0017263-44.2009.403.6100 (2009.61.00.017263-0) - MIGUEL DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.73-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Fl 103: Nada a deferir por ora, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Após, conclusos. I.C. Vistos em despacho.Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.Publique-se o despacho de fl.104

0024722-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024722-8) - RODRIGO JORGE MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.63_ - verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

0025108-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025108-6) - MARIA JOSE COSTA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) DESPACHO DE FL.110: Vistos em despacho.Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs duas

contestações idênticas, ordeno à Secretaria que desentranhe a contestação de fls.92/105 (protocolo nº 2010.000036628-1 de 12/02/2010) devendo o advogado da CEF retirá-la mediante cota nos autos. Fls.106/109: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL junte aos autos o ofício encaminhado ao banco depositário da conta vinculada do autor, além dos extratos requisitados.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se e cumpra-se.DESPACHO DE FL.141: Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 117/140, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Publique-se despacho de fl. 110.I.C.

0014348-98.2009.403.6301 (2009.63.01.014348-5) - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, sob alegação de obscuridade no despacho de fl.249.Aduz a Embargante que o despacho determinou a juntada dos contratos mencionados na decisão de fls.193/196, sob pena de cominação de multa diária.Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado.Analisando os autos, verifico que foi proferida decisão saneadora do feito às fls.193/196 que determinou a juntada pela CEF dos contratos que causaram a inclusão do nome da autora no SERASA.Verifico que foram anexados aos autos, pela CEF, os contratos de nºs 21.2899.690.0000006-35 e 21.2899.690.0000005-54(fl.212/221), devendo ser juntados os demais contratos mencionados na decisão saneadora.Assim, assiste razão à CEF, inexistindo, portanto, arbitramento de multa diária pela não juntada de documentos determinados por este Juízo.Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos pela CEF, para tornar sem efeito o despacho de fl.249 no que concerne a cominação de multa diária. Outrossim, determino que a CEF cumpra integralmente a decisão de fls.193/196 e anexe aos autos os demais contratos mencionados, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Prazo de 20(vinte) dias.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil.Intime-se.DESPACHO DE FL.298: Vistos em Inspeção.Fls.261 e 262/119/124: Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação pela parte autora dos documentos anteriormente juntados, assim como para vista dos novos documentos juntados pela ré CEF.Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, defiro ao feito o SEGREDO DE JUSTIÇA, em razão dos documentos colacionados pela ré.Após, nada mais havendo a ser requerido pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se a decisão de fls.255/256.Int.

0001198-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001198-3) - JOAO DE FREITAS PEREIRA X PAES E DOCES CAMARADAS LTDA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição juntada às fls.149/153 como emenda a exordial. Em face do novo valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Após, cumpra a parte autora, na íntegra o despacho de fl.142, juntando aos autos a procuração, no prazo de 30(trinta) dias. Fornecido o mandando, cite-se o réu, nos termos do art. 175, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006607-96.2007.403.6100 (2007.61.00.006607-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028287-94.1994.403.6100 (94.0028287-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EIRICH INDL/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos em despacho. Em face do silêncio da credora(embargada) quanto ao despacho de fl. 45, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos sobrestados. I.C.

0031173-12.2007.403.6100 (2007.61.00.031173-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA ALMEIDA FIGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOES X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Baixo os autos em diligência.Fls. 89/90 - Verifico que em ações semelhantes a Secretaria da Receita Federal tem informado que somente detêm documentos de cinco anos anteriores, e considerando o fato dos documentos necessários aos cálculos do contador judicial pertencerem ao exercício de 1997 e 1998, resta prejudicado o pedido para a expedição de ofício a Receita Federal.Apresentem os embargados, os documentos solicitados pelo contador judicial à fl. 68, necessário ao deslinde do feito.Prazo:60 dias.Int.

0007673-77.2008.403.6100 (2008.61.00.007673-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060400-96.1997.403.6100 (97.0060400-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CARLOS FEROLA X IRACY OLIVEIRA GUEDES X MARIA APARECIDA PASTOR DELA CALLE X MARISA YUMIE UEMA X MARJANE PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos em despacho.Fls.106/120: Recebo a apelação da Embargante União Federal em ambos os efeitos.Dê-se vista aos Embargados para contra-razões, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006260-10.2000.403.6100 (2000.61.00.006260-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-44.1994.403.6100 (94.0005560-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA - FILIAL(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU)

DESPACHO DE FL. 89:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 30.759,25(trinta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que é o valor do débito atualizado até setembro de 2009. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 89.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias , sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Em caso de conversão em renda, forneça a União Federal os códigos necessários à confecção do ofício de conversão.Int.

0027419-33.2005.403.6100 (2005.61.00.027419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028907-43.1993.403.6100 (93.0028907-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ENIO MAXIMO GONCALVES(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP061190 - HUGO MESQUITA)

Vistos em despacho.Fls.82/84: Inicialmente, verifico que a sentença proferida em primeira instância condenou o Embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Interposta apelação pelo Embargado, os autos foram remetidos ao Tribunal, que deu provimento à apelação, reformando a sentença e invertendo os ônus de sucumbência. Dessa forma, para possibilitar a expedição do mandado de citação, deverá o Embargado proceder a juntada das cópias necessárias, como cálculos, sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição de requerimento da execução, e também nova memória de cálculo atualizado referente aos honorários, que deverão ser elaborados em 10%(dez) por cento SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, conforme fixado em sentença de fls.47/48 e não sobre a condenação, como apresentado.Prazo de 10(dez) dias.Após fornecimento das cópias e novo cálculo dos honorários, CITE-SE a Embargante União Federal(Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do C.P.C. para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013760-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013760-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011494-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011494-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PAULO AUGUSTO NEVES X MONICA DE QUEIROZ TELLES SPADONI NEVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Impugnação à Justiça Gratuita, oferecida pela Caixa Econômica Federal em razão da concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 a Paulo Augusto Neves e Mônica de Queiroz Telles Spadoni Neves, nos autos da ação ordinária em apenso. Devidamente intimados, os impugnados não se manifestaram.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOA CEF alega que os impugnados não fizeram prova do estado de pobreza, tendo afirmado que o contrato de financiamento de imóvel firmado previa o pagamento de prestação inicial de valor alto, o que exigiria que os beneficiados tivessem rendimentos altos, incompatíveis com a gratuidade concedida.Afirma, ainda, que os autores são representados por advogado contratado para a defesa de seus interesses nos autos principais, o que também seria indicativo da possibilidade de arcarem com as custas do processo, sem a necessidade da Justiça Gratuita. Entendo não assistir razão a CEF.Os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, salvo se patente a desnecessidade do requerente quanto ao benefício requerido.Observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio da análise das informações referentes ao requerente, constantes dos autos, bem como por prova suficiente, apresentada pela parte contrária.Corroboro o entendimento exarado nas decisões abaixo transcritas quanto à recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI-1060/50. PROVA. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF-88), inclusive no tocante à presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios. O ônus da prova incumbe a quem requer a revogação do benefício, consoante o disposto no ART-7 da Lei-1060/50. Na hipótese, não restou comprovada a suficiência econômica dos impugnados capaz de revogar a concessão do benefício em tela. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, AC 9704571550/PR, v.u., DJ 21/10/1998)ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA.O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88.A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996)Nos termos acima, caberia à impugnante ter trazido aos autos documentos que afastassem a presunção de pobreza, providência que não adotou.A contratação de financiamento junto a CEF com prestação elevada não é suficiente para a revogação da gratuidade, mormente porque o pacto foi celebrado em 2005 e a ação principal, em que se discute

exatamente o contrato firmado, foi proposta somente em 2009, tendo decorrido lapso temporal suficiente para alteração da situação financeira dos autores. Denoto, assim, que as afirmações da CEF não são suficientes para a cassação do benefício, mormente em atenção à própria natureza da causa principal, em que os impugnados alegam a excessiva onerosidade do contrato firmado. Constato, inclusive, que em razão da impossibilidade de quitação das parcelas pactuadas houve a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do DL 70/66. Pontuo, finalmente, que o fato da inicial ter sido assinada por advogado constituído nada influi na alegada pobreza, mormente porque não há provas da remuneração dos referidos profissionais. Nesses termos, REJEITO a impugnação apresentada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº0011494-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011494-0). Intime-se. Cumpra-se. Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, despendendo-se.

0026206-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031191-77.2000.403.6100 (2000.61.00.031191-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X VINICIUS MANOEL DE SOUZA X MARGARIDA SOUZA(SP123488B - ALDO DA SILVA BASTOS)

Vistos em despacho. Fls 02/05: Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para que se manifeste(m), no prazo de 15(dias) dias acerca do alegado pelo Bacen. Após, voltem cobnclusos. I.C.

Expediente Nº 1983

MONITORIA

0018869-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018869-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONNIE LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ(SP235657 - REGIANE LIMA DA CRUZ)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0006549-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006549-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0022316-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIAN KEITY HIRAI PIORUM X RAUL ANTONIO PIORUM X ELZA KAOR HIRAI PIORUM

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0025649-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA BARBOSA PEREIRA

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0026619-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026619-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDRE DE CARVALHO COSTA

Vistos em despacho. Considerando o substabelecimento juntado às fls. 30/31, a data da disponibilização da decisão de fls. 24/28 e fim de que futuramente não se alegue prejuízo, republicue-se a decisão supramencionada. Intime-se. Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o

suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0005028-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela autora em face da decisão proferida às fls. 47/52 que reconheceu a incompetência destes Juízo para processar e julgar o presente feito. Alega, em síntese, a autora existir contradição entre a decisão proferida por este Juízo e as decisões, em casos análogos, proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Interpostos, tempestivamente os presentes embargos, estes merecem ser apreciados, vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, insta observar, que a contradição que deve ser alegada em sede de Embargos de Declaração são aquelas existentes dentro da decisão que no momento se embarga, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil. Assim, entendo não ser este o recurso cabível a espécie para fins de atacar o defeito alegado pela embargante, ou seja, a Caixa Econômica Federal que interpõe o presente recurso por inconformismo puro. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se à parte a integralidade do prazo recursal, na

forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intime-se.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA

Vistos em despacho. Considerando o substabelecimento juntado às fls. 61/62, a data da disponibilização da decisão de fls. 55/60 e fim de que futuramente não se alegue prejuízo, republicue-se a decisão supramencionada. Intime-se. Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo

Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0007865-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRIATIVA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP X JOSELICIO CARDOSO NASCIMENTO X GUSTAVO NASCIMENTO CARDOSO

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal

as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

0007867-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESPECIE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA X JOSE PAULO DA SILVA X NELSON EDE SILVA FRAGA
Vistos em despacho.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de

trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos).A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem.Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente.A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes:a) União;b) entidade autárquica;c) empresa pública;d) pessoa física;e) microempresa; e,f) empresa de pequeno porte.Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei.De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intime-se.(STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria.Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação.Publique-se e Intimem-se.

0008102-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEX STEFANI DOS SANTOS X SANDRA GREGORIO DA SILVA

Vistos em despacho.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:Decisão1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59).Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito.Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição.Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência.A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa.Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais.O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera.O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0008356-46.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X VIABILIZA DESIGN COM E REPRESENT MOBILIARIO ESCRIT

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada por empresas públicas, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juizes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece,

como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONI DE CARVALHU COSTA

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos

pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intime-se.

0008947-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE JESUS SILVA REIS

Vistos em despacho. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado

de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Em caso de interposição do recurso cabível à espécie não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo juízo ad quem, aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. remetam-se aos autos ao arquivo com baixa sobrestado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029812-62.2004.403.6100 (2004.61.00.029812-3) - PASCHOAL MARCONI MARSIGLIA (SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos em espacho. Primeiramente, regularize a ré (CEF) sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fl 152 não possui poderes para atuar no feito. Prazo: 10(dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Expedido e liquidado o referido alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fl 151, arquivando-se os autos. I.C.

0017990-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017990-9) - ACECO TI LTDA (SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Reconsidero o tópico final do despacho de fl.1272, referente a ciência da decisão do agravo de instrumento, tendo em vista que esta se refere ao processo de n.201061000031635. Desta feita, desentranhe-se a decisão de fls.1270/1271. Cumpra a parte autora o despacho de fl.1272, especificando o ramo da engenharia em que o perito deve ser qualificado, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0020603-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020603-2) - OSWALDO MENDES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante das cópias encaminhadas pelos Juízos da 2ª Vara Cível Federal e 19ª Vara Cível Federal e do extrato encaminhado pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal, constato a existência de coisa julgada relativamente a alguns dos pedidos formulados nesta ação. Dessa forma, emende a parte autora a inicial, a fim de indicar corretamente os índices pretendidos, bem como, apresentar uma cópia da emenda a inicial necessária à instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0026534-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026534-6) - JOAO PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X ONOFRE PIEROBON(SP110014 - MARILIA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que os autores reconhecem, na inicial, a incidência dos índices relativos a março de 1990 e fevereiro de 1991 (TRD), administrativamente, e considerando que, da leitura da exordial, não é possível auferir claramente os limites da pretensão, esclareçam se referidos índices realmente fazem parte do pedido, no prazo de dez dias. Em respeito ao princípio do contraditório, cumprida a determinação supra, intime-se a ré, para manifestação no prazo de dez dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0002595-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002595-7) - JUAN CARLOS RAMAL CALDERON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUAN CARLOS RAMAL CALDERON em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, a fim de que o réu efetue o registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sem qualquer exigência de revalidação do seu diploma. Afirma o autor que concluiu o curso de medicina, em 26 de julho de 2001, na Universidad Nacional de Cajamarca da cidade de Cajamarca, na República do Perú. Alega que no ano de 2003 obteve o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário. Sustenta que, em 01/03/2007, o autor iniciou a 1ª etapa do processo de revalidação de seu diploma, junto à Fundação UNISELVA e, em 06/03/2008, iniciou a 2ª etapa, sem resposta até a presente data. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando a Lei nº 3.268/57, aprovada pelo Decreto nº 44.045/58, o Conselho Federal de Medicina - CFM, órgão que analisa e define a competência dos profissionais de medicina, através do artigo 2º da Resolução nº 1.669/2003, dispõe que os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Assim, pelo artigo supra-referido, é possível concluir que para a equiparação dos profissionais graduados em instituições estrangeiras são exigidos requisitos que devem ser integralmente observados. Assim, cabe ao Conselho Federal de Medicina zelar pela higidez profissional dos seus integrantes, mantendo a qualificação dos profissionais de medicina tão prejudicada pela disseminação indiscriminada de faculdades no nosso país. Ademais, de acordo com a contestação de fls. 133/156 o autor não possui diploma revalidado e nem o Celpe-Bras no nível exigido. Portanto, considerando a legislação que rege a matéria, ausente a verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002650-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002650-0) - SUCUPIRA GILDOASSU GRACIANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareça o autor o pedido feito nestes autos tendo em vista a possibilidade de coisa julgada, haja vista o idêntico pedido feito nos autos n. 2002.61.00.028031-6 pertencente a 11ª Vara Cível Federal. Prazo: 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

0003163-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003163-5) - SINDICATO NACIONAL DAS CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS, VIAS URBANAS, PONTES E TUNEIS - SINCROD(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de nº2010.03.00.005675-6, juntado às fls.326/327. Após a juntada da contrafé para a composição do mandado de citação, cite-se o réu e o intime para que se manifeste sobre a decisão do agravo de instrumento supracitado. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0004481-68.2010.403.6100 - MASATO TANACA X NEIDE PAGOTO MARTINS(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 63/65 como emenda à inicial. Entendo por cumprido o determinado no despacho de fl. 60, no que se refere à divergência na grafia do nome da autora NEIDE PAGOTO MARTINS, bem como em relação a indicação das contas poupança e suas respectivas datas de aniversário. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela parte autora para o cumprimento da parte restante do despacho de fl. 60. Int.

0004736-26.2010.403.6100 - MARIA ADELAIDE GONCALVES(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Chamo o feito à ordem.De análise dos autos verifico que a parte autora juntou procuração à fl.21 nomeando como procuradora Alzira de Jesus Antonio, conferindo-lhe poderes tão somente para representá-la perante bancos mencionados, para abrir e fechar contas e movimentar conta corrente e ou conta poupança em nome da autora.Dessa forma, deve a parte autora proceder a regularização do feito e juntar procuração onde conste poderes expressos para representá-la em Juízo.Prazo de 10(dez) dias.Regularizados, remetam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 58, porquanto distintos os objetos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILBERTO PEPORINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da incidência do IRRF sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, bem como para que a empresa Visão Prev efetue depósitos judiciais dos valores discutidos nos autos, até decisão final.Alega o autor que foi funcionário da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, no período de 20/02/1970 a 01/07/2005, tendo aderido à época ao sistema de complementação de aposentadoria administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.Sustenta, em síntese, que é indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os recolhimentos das contribuições efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95, em face do que dispõe o artigo 6º, inciso VII, b da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/95.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece esse artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz de que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Neste juízo de cognição sumária, urge analisar se o montante a ser percebido a título da verba indicada na inicial subsume-se ao conceito constitucional de renda passível de tributação pelo imposto de renda ou não, nos termos do artigo 153, inciso III da Constituição Federal.A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva.Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99.Observe, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável.Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte

e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95.Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO)Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF quando do resgate decorrente de recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, devendo a empresa Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar depositar judicialmente os valores devidos, até decisão final.Oficie-se a empresa Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, no endereço fornecido à fl.05, para que dê imediato cumprimento a presente decisão.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008570-37.2010.403.6100 - WILLIAN FERNANDES(SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WILLIAN FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao autor a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas. Pretende, ainda, que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente o contrato, mantendo o autor na posse do imóvel, bem como que o seu nome não seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.Afirma o autor que celebrou na data de 17.05.2001, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos do FGTS.Alega que incidência da taxa de risco de crédito e da taxa de administração causam excessiva onerosidade contratual.Sustenta que a ré não segue o método correto de reajuste do saldo devedor, uma vez que somente após a correção do mesmo é que amortiza o valor da dívida, aplicando juros sobre juros.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato entre as partes foi firmado com reajuste pelo sistema de amortização da TABELA PRICE, em 240 parcelas mensais, com incidência de taxa de juros de 6% ao ano.Dessa forma, verifico o atendimento parcial dos requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada, principalmente considerando que o indeferimento total da medida ora pleiteada poderia causar ao autor prejuízo de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de perder o imóvel por meio da execução extrajudicial.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como não prossiga com a execução extrajudicial do imóvel em comento, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, até decisão final a ser proferida neste feito.Condiciono, porém, a eficácia desta medida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente, pelo valor que o autor entende correto, atualizado monetariamente, diretamente à Instituição Financeira mutuante (não efetuar depósito judicial), devendo os pagamentos serem efetuados no prazo de 30 (trinta) dias e comprovados nos autos, sob pena de cassação da tutela.Determino, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as providências cabíveis, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações.Indefiro o pedido de juntada pela ré do contrato e planilha de evolução do financiamento, posto que referidos documentos encontram-se nos autos.Atribua o autor valor compatível à causa, no

prazo de dez dias.No mesmo prazo, esclareça se o co-mutuário Reinaldo Fernandes tem interesse em compor a lide, considerando os limites de eficácia das decisões judiciais a serem proferidas neste feito, mormente a suspensão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e eventual revisão do contrato.Após, cite-se e intime-se a ré.Publique-se. Intime-se.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes.Forneça, ainda, contrafé para citação da ré.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.A seguir, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006209-47.2010.403.6100 - JOSE POLA MOTA - ESPOLIO X MARCIA POLO TAVARES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra o autor a determinação de fl. 55. Prazo: dez (10) dias. Restando sem cumprimento, intime-se, pessoalmente, o autor acerca deste despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008145-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CEZARIO MOTTA JUNIOR(SP172512 - MARCIO CAFFALCCHIO) X ELISABETE APARECIDA MACEDO

Vistos em decisão.Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir:DECISÃO 1.- Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com valor inferior a 60 salários mínimos.2.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. FERNANDO H. O. DE MACEDO, opina pela competência do Juízo suscitante (fls. 132/134).É o breve relatório.3.- Em hipótese análoga à presente, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência n. 73.681/PR, do qual foi Relatora a E.Min. NANCY ANDRIGHI, firmou, por unanimidade de votos, entendimento a respeito do tema, em voto assim fundamentado: O Juízo suscitante declinou da sua competência, sob o fundamento de que o inciso I, do art. 6. da Lei n. 10.259/2001 traz rol taxativo, não prevendo a possibilidade de que entidades condominiais ajuízem ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal.A questão da legitimidade ativa dos condomínios é efetivamente controversa. Por isso, faz-se necessária uma rápida digressão sobre o problema que se põe no presente conflito de competência.A origem do dissenso advém daquilo que se passa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Com efeito, o parágrafo primeiro do art. 8º da Lei 9.099, de 26.09.1995, determinou que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Não obstante, o artigo 3º da mesma Lei prevê que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: (...) II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que, entre aí se incluem a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.Diante do aparente conflito de normas, polarizam-se duas correntes. A primeira defende a prevalência do artigo 8º, inviabilizando o acesso dos condomínios aos Juizados Especiais Estaduais. A segunda enfatiza a remissão, feita pelo art. 3º, ao art. 275, II, CPC, em cuja alínea b se vê clara menção à ação proposta pelo condomínio.A correta visualização do problema que se apresenta perante os Juizados Especiais Estaduais é importante para o deslinde do conflito. A Lei n. 10.259/2001 apresenta regra igualmente restritiva quanto ao pólo ativo. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996 (art. 6., Lei n.10.259/2001).Não há na Lei n. 10.259/2001 qualquer menção ao condomínio.Contudo, não se pode fazer uma interpretação de dispositivos isolados da lei, mas, sim, uma análise sistemática. Nesse ponto é importante observar que, em seu art. 1º, a Lei determina que, aos Juizados Especiais Federais, se apliquem, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95.O problema é, portanto, circular e daí a relevância de uma abordagem estrutural. Embora a Lei n. 10.259/2001 não faça menção aos condomínios, ela requer a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 e, no âmbito desta última norma, se discute se tais entidades podem deduzir pretensão em juízo.Bem posta a questão, sua solução deve ser buscada nos princípios que orientam os Juizados Especiais, pois, diante de duas ou mais interpretações possíveis do textos legais, deve prevalecer aquela que melhor atenda aos princípios que orientam a norma em questão.Destaco, nesse sentido, que o art. 3. da Lei n. 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. E,

conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei n. 10.259/2001, o legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica, de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade. Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, Lei n. 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese do autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais. Confira-se sua ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. 4.- Pelo exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, conhece-se do conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitante. Comunique-se. Publique-se. (STJ, Ministro SIDNEI BENETI, CC N.º 101.160 - SP (2008/0258000-2), DJE 10.02/2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002414-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010270-53.2007.403.6100 (2007.61.00.010270-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ATEMO COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes quanto à execução do julgado, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011670-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011670-6) - UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito os despachos de fls. 97, 112 e 115 tendo em vista que a execução contra a União Federal deve observar o disposto no art. 730 seguintes do CPC. Nesses termos, deve a parte embargada (credora), requerer a citação da União nos moldes acima, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos). Requerida a citação e apresentadas as cópias necessárias, cite-se nos termos do art. 730 do CPC. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, desansem-se e arquivem-se (sobrestado). I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Para melhor elucidar as divergências provenientes do laudo pericial e o apresentado pelo Assistente Pericial da AGU, determino a juntada: a) pelo Senhor Perito Judicial, dos documentos emitidos pelas imobiliárias mencionadas no anexo 01 (pesquisa de mercado) bem como documento comprobatório da consulta realizada junto à Prefeitura Municipal, conforme enunciado no item 2º da fl. 911 (diligências); b) pelo Senhor Assistente Pericial da AGU, comprovação do valor de comercialização declarado como diligenciado no mercado imobiliário da cidade de Mogi Mirim. Para o cumprimento do item a, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 872/928, devendo esta ser remetida ao Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Mogi Mirim. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares. Prazo: cinco (05) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023279-14.2009.403.6100 (2009.61.00.023279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014772-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014772-6)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP249912 - ANELIO JUNQUEIRA LOPES BORGES E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X TELEMAR PARTICIPACOES S/A(SP253532A - ANA TEREZA PALHARES BASILIO E SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI) X ASTEL ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES DA SISTEL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP210420A - GERSON MOISES MEDEIROS)

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP em face do montante atribuído pela ASSOCIAÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DE FUNDAÇÕES E SOCIEDADES CIVIS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DA ÁREA DE TELECOMUNICAÇÕES (ASTEL - ESP)A impugnante alega, em síntese, que o impugnado atribuiu à causa valor exorbitante, não condizente com a realidade da questão em discussão, tendo sido desconsideradas as mutações ocorridas nos planos de previdência,Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 34/36, afirmando que o valor da causa foi calculado com base em documentação da Fundação Sistel de Seguridade Social, sendo resultado da somatória do saldo contingencial do início de 2000 - R\$650.446.000,00 e do superávit técnico - R\$1.717.307.000,00. Acrescenta, ainda, que o montante se refere à diferença que foi sacada do PLANO PBS-TELESP e PBS-A da Fundação Sistel de Seguridade Social entre os anos de 1999 e 2000.Manifestações das demais rés da ação principal às fls. 43/44, 45/48, 51/58 e 62/62vº.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico do pedido deduzido pelo autor. Porém, ao apresentar a impugnação, deve a parte impugnante, além de justificar, indicar precisamente o valor que entende correto. Não basta a impugnação genérica, manifestando mera discordância com aquele valor atribuído pelo demandante, por considerá-lo exorbitante ou simplesmente trazendo os dados que deveriam ser utilizados para o cálculo.A hipótese já foi examinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferindo-se acórdão, cujos fundamentos adoto in verbis:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA. PEDIDO NO SENTIDO DE SER FIXADO VALOR SUPERIOR A 51 OTNs.1 - Ao impugnar o valor dado à causa deve o impugnante justificar e indicar objetivamente qual o valor correto que deveria ser adotado.2 - Simples, genérica e abstrata impugnação que visa tão somente atribuir valor superior a 51 OTNs para escapar ao recurso de embargos infringentes não é de ser acolhida.3 - Decisão que rejeitou a impugnação mantida por seus próprios fundamentos.4 - Agravo improvido.(3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, un. Presidente Ana Scartezzini - Sérgio Lazzarini, Relator. LEX 27 - pág. 374, JSTJ e TRF)Consigno, ainda, que o acolhimento da afirmação da impugnante acerca da exorbitância do valor atribuído à causa implicaria a análise, em maior profundidade, dos fatos apontados nos autos e que se relacionam com o mérito da ação principal. Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelo autor em sua petição inicial.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027343-92.1994.403.6100 (94.0027343-6) - ANGELO MARIN MUNARIN X ANISIO VICENTE LUCAS X JOANA DE JESUS SILVA X JOSE JOAQUIM RODRIGUES X MAXIMIANO SILVA DOS SANTOS X NORIVAL SAVIO X ORLANDO LOURENCATO X OSVALDO GONCALVES DA CRUZ X RAUL COUTO X VALDIR APARECIDO TOSSATO(SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES E SP061769 - WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Os presentes autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que verificasse a discordância de cálculos existente entre os impetrantes JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES (fl. 445) e RAUL COUTO (fl. 449), e a UNIÃO FEDERAL (fls. 458/459). A Contadoria apresentou os cálculos às fls. 486/488, tendo os impetrantes manifestado sua concordância à fl. 495 e a União Federal reiterou os cálculos anteriormente apresentados. DECIDO. ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 486/487, eis que elaborados em conformidade com a sentença e o Acórdão proferidos nestes autos. Dessa forma, quanto ao impetrante JOSÉ JOAQUIM RODRIGUES, determino que seja expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 401,48 (quatrocentos e um reais e quarenta e oito centavos), e ofício de conversão em renda da União no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais), referentes à guia de depósito de fl. 88, devendo a União indicar o código da receita. Em relação ao impetrante RAUL COUTO, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante, no valor de R\$ 266,03 (duzentos e sessenta e seis reais e três centavos), referente à guia de depósito de fl. 93. Ressalto que os alvarás de levantamento e o ofício de conversão somente serão expedidos decorrido o prazo para eventual recurso das partes. Após, quanto ao impetrante ANGELO MARIN MUNARIN, cumpra-se o parágrafo 5º do despacho de fl. 465. Int. Cumpra-se.

0045351-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045351-9) - GUERREIRO,PONTES E ANDRADE-ADVOCACIA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fls. 625/634: Mantenho o despacho de fl. 624, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 618. Int.

0000177-41.2001.403.6100 (2001.61.00.000177-0) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0009538-34.2010.4.03.0000 (fls. 733/734), que negou o pedido de efeito suspensivo formulado pela impetrante, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho de fl. 710. Int. Cumpra-se.

0018031-77.2003.403.6100 (2003.61.00.018031-4) - LUIZ CARLOS COLLINO(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 365/369: Manifeste-se o impetrante quanto aos valores apresentados pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0031474-95.2003.403.6100 (2003.61.00.031474-4) - REYDER PIO CUNHA MELO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 399: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 396. Int.

0005320-64.2008.403.6100 (2008.61.00.005320-0) - ARRAL PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0026246-66.2008.403.6100 (2008.61.00.026246-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIARIO - DSV(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 103/113: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de suspender os efeitos da sentença. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002463-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002463-0) - CINDY DIAS(SP263706 - SERGIO FERNANDES GUIMARÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0004956-58.2009.403.6100 (2009.61.00.004956-0) - MEDIAL SAUDE S/A X HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA X UN DIAGNOSTICOS(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007990-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007990-3) - CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTA

APARECIDA CORREA CAYRES X LUCIANA DANTAS BEBBER X CLEBER SOARES DE SOUZA X CARLA RENATA SARNI SOUZA(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - CFO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013832-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013832-4) - COOPERATIVA DOS AUXILIARES DA EDUCACAO-UNICOOPE(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014422-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014422-1) - MAYA STILLE GONCALVES X SEBASTIAO GALIACO PRATA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X COORDENADOR RECURSOS MINISTERIO AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016535-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016535-2) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 685/704: Providencie o impetrante o recolhimento das custas de apelação em conformidade com os artigos 2º e 14º da Lei nº 9.289/96, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Após, voltem conclusos. Int.

0017915-61.2009.403.6100 (2009.61.00.017915-6) - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Fls. 122/153: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrentaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535.II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0021468-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021468-5) - ROSANA MARIKO YAMADA MIZUSHIMA X CRISTIANE FONSECA BATISTA X ALEXANDRE MARTINS X MARILIA DE MORAES ARRAZ VALENSUELA X CLAUDIA APARECIDA LEIVA(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023162-23.2009.403.6100 (2009.61.00.023162-2) - JOSE GOMES FERNANDES NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Esclareça o impetrante se a autoridade impetrada cumpriu a liminar concedida nos autos, e se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002467-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002467-9) - ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(MG053261 - MARLEN

PEREIRA DE OLIVEIRA E SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA) X IPIRANGA ASFALTOS S/A
Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o último tópico do despacho de fl. 34. Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante cumpra o despacho de fl. 34. No silêncio, venham os autos conclusos para revogação da liminar de fls. 29/31. Oficie-se à E. Presidência do STJ, conforme determinado na decisão supra. Int. Cumpra-se.

0003252-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003252-4) - DIEGO ESCOBAR ROMERO(SP252840 - FERNANDO KATORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a liminar foi indeferida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0003778-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003778-9) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP

Vistos em despacho. Fls. 74/79: Mantenho a decisão de fls. 54/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004529-27.2010.403.6100 - FABRICA DE ENGRENAGENS BLAZEK LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP256732 - JULIANA DE SOUZA PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 20/23: Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 17, juntando aos autos procuração ad judicia e contrato social da empresa, com uma cópia destinada à contrafé. Providencie ainda cópia dos documentos de fls. 07 e 20/23 para instrução da contrafé destinada ao impetrado, e uma cópia da petição inicial de fls. 02/06 para a contrafé do representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005092-21.2010.403.6100 - MINERIOS CONSULTORIA EM MINERACAO E PARTICIPACOES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 55/61: Mantenho a decisão de fls. 36/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido, para apresentação de contra-minuta no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL. 67: Vistos em despacho. Fls. 64/67: Intime-se a autoridade impetrada para que comprove perante este Juízo o cumprimento da decisão de fls. 36/38, que concedeu a liminar pleiteada. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 62. Int.

0006415-61.2010.403.6100 - ARTIOLLI CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em despacho. Fls. 124/126: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Quanto ao pedido de fl. 125, cumpre esclarecer que o depósito judicial constitui direito subjetivo do Impetrante, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se for integral e em dinheiro, nos termos da Súmula 112/STJ. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante judicial. Int.

0007456-63.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 187/189 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 182/184, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 489.994.203,68. DESPACHO DE FL. 331: Vistos em despacho. Fls. 302/330: Mantenho a decisão de fls. 182/184 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 298. Int.

0008395-43.2010.403.6100 - HEDINEIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP236097 - LUIZ CARLOS RODRIGUES HIPÓLITO) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEDINEIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO contra ato do Senhor SUPERVISOR DO SEGURO DESEMPREGO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação de contrato de trabalho, conforme parecer do CONJUR 72/2009. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados

os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. De fluo que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei nº 7.998/90. Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008450-91.2010.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 252, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a Impetrante possa calcular o incentivo fiscal do PAT com base na Lei nº 6.321/76, com observância do artigo 6º, inciso I da Lei nº 9.532/97, sem qualquer outra restrição, como atualmente prevista no artigo 2º, 2º da IN SRF nº 267/2002, suspendendo-se a exigibilidade das importâncias contestadas, independentemente do oferecimento de caução. Sustenta a Impetrante, em suma, que a Instrução Normativa nº 267/2002 editada pela Receita Federal do Brasil viola os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT foi instituído pela Lei nº 6.321/73 e regulamentado pelo Decreto nº 5/91. Dispõe o artigo 1º, 1º da Lei nº 6.321/73: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. Após, o limite de dedução do imposto sobre a renda foi reduzido para 4%, nos termos do artigo 6º, inciso I da Lei nº 9.532/97. Assim, permitiu a Lei em comento a dedução do lucro real, para fins de imposto de renda, com as despesas efetuadas no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Prescreve, por sua vez, o 2º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 267/2002: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que a Instrução Normativa nº 267/2002 limitou o incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, ao estabelecer o custo máximo para as refeições individuais, sem qualquer amparo legal, violando, dessa forma, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis, previstos na Carta Magna. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE VALORES DO LUCRO LÍQUIDO. INEXIGIBILIDADE DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, REFERENTES ÀS DEDUÇÕES DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - PAT. I - As deduções relativas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT devem ser realizadas nos termos do montante do lucro tributável, conforme previsto no artigo 1º da Lei 6321/1976 c/c o disposto na Lei nº 9.532/97, que em seu artigo 6º, inciso I, dispõe que não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. II - Da análise dos dispositivos legais, temos que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, parágrafo 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. III - Admissível a compensação dos valores pagos a maior a título de IRPJ, sendo aplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9430/96. IV - A compensação de créditos tributários deve obediência ao

disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. V - Evidenciado o pagamento a maior pelo contribuinte, deve incidir a taxa SELIC na atualização de seus créditos, que se referem ao período posterior à edição da Lei nº 9.250/95. VI - Remessa oficial improvida. (Processo: REO 200883000151657 REO - Remessa Ex Offício - 465425; Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Quarta Turma; Fonte: DJ - Data: 17/04/2009 - Página: 492 - Nº: 73; Data da decisão: 17/03/2009; Data da publicação: 17/04/2009) Presente, pois, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para autorizar a Impetrante o cálculo do incentivo fiscal do PAT com base na Lei nº 6.321/76, com observância do artigo 6º, inciso I da Lei nº 9.532/97, sem qualquer outra restrição, como atualmente prevista no artigo 2º, 2º da IN SRF nº 267/2002. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à diferença do IRPJ apurado com base no computo do benefício fiscal integral, até decisão final, ressalvado o direito de a Impetrada fiscalizar e verificar a correção dos cálculos efetuados pela Impetrante nos termos da Lei nº 6.321/76. Forneça uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0008848-38.2010.403.6100 - GERALDO FERREIRA ALECRIM(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO FERREIRA ALECRIM contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a validade da sentença arbitral proferida pelo 1º Tribunal Superior de Justiça Arbitral do Brasil - Arbitrarium e promova com base nesta decisão a liberação ao beneficiário do seguro desemprego. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade de homologação judicial. Defluiu que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. O seguro-desemprego é um direito que para ser exercido se submete a regras estritas. As possibilidades de sua liberação estão previstas na Lei nº 7.998/90. Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do seguro-desemprego, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007830-79.2010.403.6100 - SINDAN - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009. Afirma que as associadas da Impetrante estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social para custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT. DECIDO. A contribuição ao Seguro Contra Acidentes de Trabalho - SAT é prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho,

sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Por sua vez, dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O atual regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 06/05/99, alterado pelos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, regulamentou o dispositivo acima transcrito.Prescreve o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social:Art. 202-A As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10 A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09, que regulamentam o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, apenas estabelecem a metodologia para a obtenção do alargamento ou estreitamento das alíquotas anteriormente fixadas, utilizando, para tanto, o Fator Acidentário de Prevenção.O FAP é um multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota, ou seja, um fator determinante para a apuração da alíquota efetiva a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo.Segundo consta do anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, o objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.Ocorre que, o artigo 195, 9º da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada poderão ter alíquotas ou bases de cálculos diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.Ora, a Lei nº 8.212/91 já prevê a existência da Contribuição Social para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT, com alíquota variável entre 1,2 e 3% de acordo com o risco da atividade desenvolvida.Portanto, me parece, pelo menos em sede de cognição sumária, que eventual majoração da alíquota da contribuição social ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, após aplicação do FAP, terá caráter sancionatório e não fiscal, haja vista que será levado em consideração o risco no ambiente de trabalho, medido a critério do Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, se a empresa representar risco potencial à segurança e a saúde do trabalhador terá que pagar a mais por isso.Presente, pois, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, até decisão final.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006579-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LEDMAR DE JESUS

Vistos em despacho. Considerando a manifestação de fl. 31, comprovada a intimação da requerida proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil devendo os autos serem entregues à parte autora independentemente de traslado. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005562-52.2010.403.6100 - MARCELO PADILHA(SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Cumpra o requerente a determinação de fl. 36. Prazo: dez (10) dias. Restando sem cumprimento, intime-se, pessoalmente, o requerente acerca deste despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004662-69.2010.403.6100 - TONY RIBEIRO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Cumpra o requerente a determinação de fl. 15. Prazo: dez (10) dias. Restando sem cumprimento, intime-se, pessoalmente, o requerente acerca deste despacho. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005437-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6)) JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que não há nos autos Instrumento de Mandato que outorgue aos advogados poderes para renunciar, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, regularize a autora a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a data em que foi arbitrado o valor dos honorários periciais (12/04/2004), promova-se vista às partes da atualização requerida pelo Sr. Perito, às fls. 857/858. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3850

ACAO CIVIL PUBLICA

0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AFONSO CARICATI NETO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AFONSO CELSO PINTO NAZARIO(SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALBERTO GOLDEMBERG(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALDA MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ALVARO PACHECO E SILVA FILHO X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AMELIA MIYASHIRO NUNES DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AMERICO MASSAFUMI YAMASHITA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011679-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA LLONCH SABATES X ANELIESE ALCKMIN HERRMANN X ANELISE RIEDEL ABRAHAO X ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO X ANGELICA GONCALVES SILVA BELASCO X ANTONIO CORREA ALVES X ANTONIO DE MIRANDA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ANTONIO DE PADUA FURQUIM BONATELLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA LOURENCI RODRIGUES X ARTUR BERTI RICCA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011680-78.2009.403.6100 (2009.61.00.011680-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO

BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X BENY SCHMIDT(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARLOS ALBERTO TELES X CELINA CASTAGNARI MARRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CELSO FRANCISCO HERNANDES GRANATO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLAUDIA MARIA DA PENHA O DO NASCIMENTO CURI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CLOVIS EDUARDO TADEU GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DAVID FERREZ(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011681-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID SALOMAO LEWI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X DORISDAIA CARVALHO DE HUMEREZ X EDSON JOSE LOBO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDSON KHODOR CURY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO COLOMBARI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X EDUARDO HENRIQUE GIROUD JOAQUIM(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA CAMPOS LEITE SAPAROLLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANE MARIA GOLDFEDER(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011682-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011682-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X ELIETE ROMAO NOBRE ERHART(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISABETE KAWAKAMI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELLEN OSBORN GARGIULO X FERMINA RIVEROS ADORNO X FRANCISCA DAS GRACAS SALAZAR PINELLI X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X FRANCISCO ROBERTO GONCALVES SANTOS X GASPAS DE JESUS LOPES FILHO X GILBERTO PETTY DA SILVA X GLACI REGINA RODRIGUES DE MELO FRANCO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP199983 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011683-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X GUACYARA DA MOTTA X HELENA REGINA COMODO SEGRETO X HELIO KIITIRO YAMASHITA X HELIO PLAPLER X ISABEL CRISTINA AFFONSO SCALETISKY X ISABEL UMBELINA RIBEIRO CEZARETI X IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL X IVETH YAMAGUGHI WHITAKER X JACOB SZEJNFELD(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011684-18.2009.403.6100 (2009.61.00.011684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X JACQUELINE LUZ X JANE TOMIMORI YAMASHITA X JANINE SCHIRMER X JAQUES PINUS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO AZEVEDO X JORGE EDUARDO AMORIM X JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE ORLANDO BORDIN X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011685-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011685-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X JOSE SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X JULIO RICARDO DE SOUZA NOTO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KATSUMI OSIRO X LENY TOMA X LILY YIN WECKX X LUCIA CARLOTA TOMAZ DE AQUINO TUPYNAMBA X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X LUCIA LAMEIRAO GARCEZ DO CARMO X LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011687-70.2009.403.6100 (2009.61.00.011687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA E SP129288 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES VAZ) X MARCIA BARBIERI X MARCIO ABRAHAO X MARCO ANTONIO DE ANGELIS X MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA CELIA DE SANTI X MARIA CLARA CASSULLI MATHEUS X MARIA DAPPARECIDA ANDRADE SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011688-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIA DE JESUS CASTRO SOUZA HARADA X MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFAILLE X MARIA DEL CARMEN JANEIRO PEREZ X MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA X MARIA ISABEL SAMPAIO CARMAGNANI X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA RITA DANGELO SEIXAS X MARIA STELLA FIGUEIREDO X MARILENA MANNO VIEIRA X MARINA ROMANELLO GIROUD JOAQUIM(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011689-40.2009.403.6100 (2009.61.00.011689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X MARINALVA DIAS QUIRINO X MARINISA MURAKAMI X MARIO ALFREDO DE MARCO X MARIO SERGIO LEI MUNHOZ X MARISA GIOVANONI X MARISA TOSHIKO ONO TASHIRO X MARIZA HELENA PRADO KOBATA X MARIZA TOLEDO DE ABREU LEITE X MARY UCHIYAMA NAKAMURA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MASASHI MUNECHIKA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011691-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X NEWTON DE BARROS JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X NILCE SHIGUEMI MIYAZAWA X NILZA MIEKO IWATA X ONIVALDO CERVANTES X ORLANDO CAMPOS FILHO X OSWALDO INACIO DE TELLA JUNIOR X PLINIO DOS SANTOS X REGIANE DE QUADROS GLASHAN X REGINA BILTELLI MEDEIROS X REGINA ISSUZU HIROOKA DE BORBA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011693-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011693-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X ROSELY OLIVEIRA GODINHO X ROSEMAIRE ANDREAZZA X ROSIANE MATTAR(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUTH GUINSBURG(SP097365 - APARECIDO INACIO) X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SANDRA APARECIDA RIBEIRO X SATIE LUCIA NISHIMARU SUMITA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SERGIO BARSANTI WEY(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SERGIO MANCINI NICOLAU(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011694-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011694-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2070 - OSORIO BARBOSA) X SERGIO YAMADA X SHIGUEO MATSUBARA X SIMONE SETTE LOPES LAFAYETTE X SOLANGE DICCINI X SOLANGE RIOS SALOMAO X SONIA MARIA OLIVEIRA DE BARROS X SONIA REGINA PEREIRA X SORAYA SOUBEI SMAILI X SUE YAZAKI SUN X SUELI DE FARIA MULLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0011695-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012282-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X SUELY GODOY AGOSTINHO GIMENO X SUZETE MARIA FUSTINONI X TEREZINHA DE AGUIAR VIANA X VALERIA PEREIRA LANZONI X VALTER CORREIA DE LIMA X VERA LUCIA BARBOSA X WAGNER JOSE GONCALVES X WALTER JOSE GOMES X WELLINGTON GIANOTI LUSTRE X WERTHER BRUNOW DE CARVALHO X ZELITA CALDEIRA FERREIRA GUEDES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

DESAPROPRIACAO

0012347-02.1988.403.6100 (88.0012347-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X DORIVAL LOURENCON(SP054644 - ELIANE POTENZA) X MARCILIO LOURENCON

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 478/487: O advogado JOSÉ ROBERTO MACHADO, atuando em causa própria, atravessa recurso de apelação nos autos. Defende deter legitimidade e interesse para recorrer, haja vista ter atuado neste feito por mais de quinze anos representando os requeridos José Lourençon, Marcílio Lourençon e Dorival Lourençon, período após o qual os patrocinados constituíram novo causídico. Esclarece que não pretende discutir o percentual de verba honorária atribuível a cada um dos advogados, mas tão somente o patamar fixado para esses honorários, que defende seja estabelecido entre 10% e 20%, consoante previsão do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Salienta ter proposto ação em face de seus antigos clientes - réus nos presentes autos - (processo nº 1931/2009 - 1ª Vara Estadual de Vinhedo), em que debate sobre o montante que lhe é devido a título de honorários advocatícios decorrentes de sua atuação neste feito, tanto em relação àqueles fixados na sucumbência ora hostilizada, como no tocante aos derivados do contrato particular de prestação de serviços firmado entre as partes. Aduz que os réus o representaram perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP, tendo os autos sido arquivados, com o reconhecimento da ausência de prática de infração disciplinar.Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente (fls. 466/467) - cujos fundamentos tomo de empréstimo, pela similitude das hipóteses postas -, tenho que falece ao apelante JOSÉ ROBERTO MACHADO legitimidade recursal para o manejo da apelação interposta.Com efeito, já constatei que no transcorrer deste processo, os requeridos constituíram novo advogado (fls. 285/287), destituindo expressamente o ora apelante e os demais causídicos até então nomeados (fls. 289), o que foi acolhido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instância pela qual tramitavam os autos naquela ocasião (fls. 291/292).Assim, inescapável a conclusão anteriormente inferida de que a condenação fixada no tocante à verba honorária devida em favor da parte requerida não reverte, no bojo destes autos, em favor do ora recorrente, já que novo advogado foi constituído nos autos, com a destituição expressa do ora apelante (fls. 289), como visto acima.Ressalto que eventual direito próprio do recorrente JOSÉ ROBERTO MACHADO ao recebimento de honorários profissionais é matéria estranha a esta lide, atinente ao relacionamento cliente/advogado, a ser demandada em ação própria, como, aliás, já o fez com o ajuizamento de ação em face dos requeridos, conforme noticia na peça de apelação e nos documentos trazidos a fls. 497/519.Face ao exposto, deixo de receber a apelação interposta a fls. 478/487 por falta de pressuposto de admissibilidade recursal (legitimidade).Expeça-se mandado de intimação pessoal ao advogado recorrente (JOSÉ ROBERTO MACHADO) para dar-lhe ciência da presente decisão.2. Determino à autora FURNAS que carreie aos autos procuração com poderes expressos e específicos para a prática do ato celebrado a fls. 540/542, poderes esses não contemplados na procuração e substabelecimento acostados a fls. 538/539, devendo ratificar o mencionado acordo (fls. 540/542). Prazo: 10 (dez) dias.3. Consoante determinado a fls. 453 e 467, remetam-se os autos à SEDI para a) anotação da classe da presente ação sob o código 1119 (constituição de servidão administrativa), bem como b) retificação do pólo passivo do feito, devendo ser incluído o nome do réu Marcílio Lourençon, que foi apontado na exordial e integrou a relação processual.Int.

MONITORIA

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Fls. 577: Anote-se. Intime-se o patrono da CEF a carrear aos autos a memória de cálculo, eis que a mesma não acompanhou a petição, conforme indicado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0012433-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE FRANCISCO FONSECA MAIOTTO

Intime-se a advogada da parte autora (CEF) a retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com baixana distribuição.

0021130-79.2008.403.6100 (2008.61.00.021130-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SANDRA REGINA BORGES PASSOS X RAILDA PEREIRA PASSOS

Fls. 131: Preliminarmente, intime-se o requerente a carrear aos autos cópias simples dos documentos que pretende o desentranhamento. Com o cumprimento da determinação supra, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, que deverá permanecer nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028495-88.1988.403.6100 (88.0028495-7) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA (SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.002508-9.

0044767-89.1990.403.6100 (90.0044767-4) - SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO - CONSELHO PARTICULAR DE SUMARE (SP022663 - DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)
Manifestem-se as partes sobre os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0028149-98.1992.403.6100 (92.0028149-4) - ALCIDES PENHA X AMAURY BORGES DOS SANTOS X ANTENOR PASCOAL FEDEL X ANTONIO GROLLA DA SILVA X BENEDITO MONTEIRO X DEODATO DE MELLO FREIRE JUNIOR X GETULIO HITOSHI KIHARA X ISMAEL DE ABREU MACEDO X JOSE ALBINO DA SILVA X LUIZA ASSUMPCAO AGUEDO X LUIZA HELENA MADUREIRA X LUIZA HELENA PEDROSO DA SILVA X MARCO ANTONIO MADUREIRA X MARIA APARECIDA CANEROCCI X NELSON DA SILVA MATTOS X PEDRO PAULO DE ANDRADE X TADAFISSA FUJII X THAIS HELENA COSTA X VALDEMIR JOSE DA SILVA X ZULEICA APARECIDA FILGUEIRAS DO AMARAL (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 392: anote-se. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado. I.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 517/520 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9) - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES (Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 410/413: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, carreado aos autos os extratos da conta do FGTS do autos LUIZ GONZAGA DUARTE, bem como comprovante de creditamento na conta do FGTS do autor GERALDO JOSÉ RODRIGUES, ainda que em outra ação. Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 283 verso: Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. Intime-se o requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido da parte ré (fls. 385/388). Int.

0047326-35.1999.403.0399 (1999.03.99.047326-5) - CLAUDIO CASANOVA X CARMELA VIGORITO CASANOVA X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X SONIA CORDEIRO CORNETTA X JANUARIO FRANCISCO CORNETTA X BRUNO SOUZA VIANNA (SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X EDSON JOSE DE OLIVEIRA (SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X JOSE ANTONIO NETO X ZORAIDE DOS SANTOS ANTONIO X ANTONIO NADIR DEI SANTI (SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRADESCO S/A (SP059466 -

SANDRA LUNGVITZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 1376 verso: Defiro a expedição do alvará de levantamento, conforme requerido. Intime-se o patrono requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6) - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A CEF opõe Embargos de Declaração alegando, em síntese, que não fora apreciada a questão da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos. Não merece prosperar tais alegações, na medida em que a decisão de fls. 499 é bastante clara ao afirmar que é um direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, já que não participou do acordo e adesão entre as partes. Quanto aos juros de mora, a decisão embargada explicitamente indica que devem incidir sobre o valor principal (o que o autor receberia independente de adesão) e sobre este valor deve incidir a verba honorária. Dessa forma, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los. Retifico o último parágrafo da decisão de fls. 499, apenas para constar a reconsideração da decisão de fls. 494, nos termos explicitados, mantendo a homologação dos cálculos da contadoria judicial (fls. 474/478), eis que de acordo com o julgado. Intime-se a CEF para que deposite a diferença aponta. Int.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 439/440: Não vislumbro na decisão de fls. 435, quaisquer omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual recebo os embargos de declaração opostos para rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada. Intime-se a Cef a apresentar os documentos que o perito do juízo entende necessários para a elaboração do laudo pericial, em 10 (dez) dias, sob pena de acolhimento dos cálculos do autor. Int.

0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9) - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados naquele juízo. Proceda a secretaria a autuação dos autos. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. I.

0031295-30.2004.403.6100 (2004.61.00.031295-8) - MITSUKO SHIMADA X ANA CRISTINA PACINI SANTANA X ATILIO VIGNINI SOBRINHO X CLEUSA FREITAS DA SILVA VIGNINI X FERNANDO TADEU DAS CHAGAS X MARIA DO CARMO LOFFEL COELHO X MARILIZ RODRIGUES GIL MONTAGNOLI X ROSEMARY ASSATO OTA X SILVIA PAULA COLASURDO X VERA LUCIA DA SILVA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0024628-57.2006.403.6100 (2006.61.00.024628-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RITA DE CASSIA DIAS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ANTONIO CANDIDO ALVES DIAS(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X ALICE FRANCISCA M CARDOSO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO) X JOAO GOIS PINTO(SP244362 - RITA DE CASSIA DIAS PINTO)

Fls. 404 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. I.

0027918-80.2006.403.6100 (2006.61.00.027918-6) - CLARICE MARIA CHIARELLI DE OLIVEIRA(SP152228 - MARIA JOSE LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006535-12.2007.403.6100 (2007.61.00.006535-0) - PLENNA ESPECIALIDADES LTDA(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0012795-71.2008.403.6100 (2008.61.00.012795-4) - SUELY LUIZ IODICE(SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO E SP162102 - FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0026020-61.2008.403.6100 (2008.61.00.026020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO DA SILVA X CASSIA APARECIDA DOS SANTOS(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Designo audiência para o dia 1º de junho de 2010, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0029610-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029610-7) - MARIA APPARECIDA ISRAEL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0031173-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031173-0) - SEVERINO DE ARAUJO BARROS X SEVERINA ARAUJO DE SOUSA(SP243155 - ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 373/374: Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sentença, carreando aos autos os extratos faltantes. Após, tornem conclusos. Int.

0015960-92.2009.403.6100 (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito, às fls. 680/681, em 10 (dez) dias. Int.

0019704-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019704-3) - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 108: indefiro. Mantenho a decisão de fls. 105 por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 107, em 48 horas, sob pena de renúncia à prova. I.

0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9) - CARLOS ALBERTO SULZER(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/53 e 55: Oficie-se à entidade de previdência privada para que informe a data de ingresso do autor no fundo e a data em que ele passou a perceber o complemento de aposentadoria, bem como o percentual da reserva matemática atualizada existente em nome do autor que corresponda às contribuições exclusivamente por ele vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Esclareça, ainda, se o empregador participou da composição do fundo, vertendo contribuições em nome do autor. Int.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002930-53.2010.403.6100 (2010.61.00.002930-6) - VARGAS TARGA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Regularize a CEF a petição de fls. 98/105, eis que não assinada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, tornem conclusos.

0004854-02.2010.403.6100 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0005253-31.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005951-37.2010.403.6100 - SONIA REGINA DIAS(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007617-73.2010.403.6100 - MARIA LUCIA RUSSI BATISTA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0007621-13.2010.403.6100 - JOSE CALDEIRA X ANNA SENSIANI CALDEIRA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0008639-69.2010.403.6100 - LUCIENE CORDEIRO DA SILVA MELO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0008889-05.2010.403.6100 - MARIANA SILVEIRA FORTUNATO(SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

0008856-15.2010.403.6100 (2002.61.00.018679-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO

Fls. 206: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Fls. 142/145: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº. 264/2009 com diligência negativa.Int.

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES

DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 711/717: manifeste-se a Exequente.Int.

0018697-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018697-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALTAIR DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Fls. 69: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Fls. 245: indefiro, por ora.Manifeste-se a exequente, pontualmente acerca da informação do sr. oficial de justiça às fls. 243 de que o débito teria sido quitado.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000865-95.2004.403.6100 (2004.61.00.000865-0) - NELSON BORTOLAI ADVOLGADOS ASSOCIADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO)

Defiro o prazo requerido pelo impetrante de 05 (cinco) dias.Int.

0020828-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020828-4) - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls 142/144, interposta pela União Federal (PFN), no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0024201-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024201-2) - ALL FIRETRONICS LTDA ME(SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a apelação de fls 74/78, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0025280-69.2009.403.6100 (2009.61.00.025280-7) - LUIS ROBERTO DEMARCO DE ALMEIDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência ao impetrante das petições de fls. 243/244 e 246/292.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0000620-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000620-3) - JOSE JONASSON FILHO(SP041918 - CONRADO GODOY HEBLING) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Recebo a apelação de fls 118/131, interposta pelo impetrado, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0001112-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001112-0) - ZARAPLAST S/A X A T P INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 141/162, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0002371-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002371-7) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR E SP250459 - JULIANA MOLOGNONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação de fls 131/145, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

0006648-58.2010.403.6100 - IDEAL WORK UNIFORMES E EPIs LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora, às fls. 39/44, em 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0014281-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014281-9) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0008055-02.2010.403.6100 - LOYOLA E LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP267900 - LUIS FERNANDO BASSI E SP274308 - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão que determinou a redistribuição dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru, apontando omissão quanto aos argumentos desenvolvidos na petição de fls. 776/777. Sustenta, basicamente, que não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, dado que o pedido aqui deduzido, apesar de se aproximar da pretensão almejada no mandado de segurança 002802-09.2010.403.6108, não se trata de reiteração de pleito anteriormente formulado, além de serem distintos os réus indicados em cada uma das demandas. Não vislumbro qualquer omissão a ser sanada por essa via, por entender, repisando os termos da decisão hostilizada, que o caso concreto se subsume perfeitamente à hipótese descrita no inciso II do artigo 253, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru. Int. São Paulo, 23 de abril de 2010.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012328-63.2006.403.6100 (2006.61.00.012328-9) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL S/A - FILIAL 2 RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL NOVO HAMBURGO/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CONTAGEM/MG X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL FORTALEZA/CE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BRASILIA/DF X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CANOAS/RIO GRANDE DO SUL X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SAO BERNARDO DO CAMPO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL COLOMBO/PR X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL MANAUS/AM(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Defiro a complementação do laudo pericial nos termos do requerido às fls. 711/716 pela parte autora, tendo em vista que os quatro produtos ainda não periciados fazem parte do pedido inicial. A secretaria deverá intimar o sr. perito desta decisão, que terá o prazo de 30 dias para a entrega do laudo complementar a partir de quando receber da parte autora as embalagens dos produtos a serem analisados. Fica a parte autora responsável em fornecer ao sr. perito judicial as amostras das embalagens que deverão conter exatamente o mesmo produto que era encontrado no mercado quando da propositura desta ação, no prazo de 10 dias. Int.

0000154-85.2007.403.6100 (2007.61.00.000154-1) - JOAO TENORIO LINS FILHO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0009550-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009550-3) - DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015920-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015920-7) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls.2629, protocolo 2010.000061230-1 de 11/03/2010 conforme requerido às fls.2629 pela União Federal (PFN), devendo a secretaria providenciar seu desentranhamento e fixação na contracapa dos autos para retirada por seu subscritor. Tendo em vista as manifestações das partes de fls.2614/2615 e fls.2617/2620, a complexidade da perícia a ser realizada, a desistência de alguns quesitos pelas partes (fls.2614/2615 e fl.2630), as diligências a serem realizadas pelo sr. perito judicial e o montante discutido nestes autos fixo o valor de R\$ 28.880,00 para realização da perícia, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o sr perito judicial para início dos trabalhos e entrega do laudo em 60 dias. Deverá o perito ao elaborar o laudo, com relação aos quesitos a serem respondidos, observar a desistência de alguns quesitos pelas partes, conforme fls.2614/2615 e 2630 (concordância da União Federal) e também a decisão de fls.2565. Deverá, igualmente, o sr. perito cumprir o artigo 431-A do CPC. Int.

0028445-61.2008.403.6100 (2008.61.00.028445-2) - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito judicial às fls.204/205. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0034308-95.2008.403.6100 (2008.61.00.034308-0) - ADELIA BENTA DONADON DO AMARAL(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista a emenda da inicial de fls.44, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme fls.42/43. Custas recolhidas às fls.35. Afasto a prevenção apontada às fls.49 por tratar-se de cautelar de protesto interruptiva da prescrição, cujas cópias encontram-se anexadas aos autos às fls.09/34. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal. Cite-se. Int.

0017613-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017613-0) - CARLOS HIDEO OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência da redistribuição dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011282-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011282-7) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 13.420,00, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar o depósito. Fixo o prazo de 45 dias para entrega do laudo. Com o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.340. Nomeio a perita Rita de Cássia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Fls.339/340: Providencie a União Federal cópia do processo administrativo 13896.003454/2002-17 conforme requerido pela autora, no prazo de 10 dias. FL.344: Defiro o prazo de 10 dias para que a União Federal providencie a juntada do documento requerido. Int.

0014338-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014338-1) - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO SILVA CAMILETTI

Expeça-se carta precatória para citação do co-réu Marco Antônio Silva Camiletti, no endereço de fl.67. Int.

0024449-21.2009.403.6100 (2009.61.00.024449-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Providenciem as partes, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas indicando nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho. Devendo informar ainda, quais fatos especificamente pretende provar com a oitiva de cada testemunha. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, tendo em vista que, se houver interesse, poderá juntar aos autos laudo a respeito das instalações da agência da ré, que será analisado respeitando-se sempre o contraditório. Int.

0001126-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001126-0) - MARCELO AUGUSTUS CANOLA GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001637-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001637-3) - EDILAIR RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a parte-autora objetiva a aplicação dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e, considerando que os documentos apresentados apontam a existência de vínculo empregatício a partir de 22.02.1972. Apresente a parte-autora documentos comprobatórios de seu direito ao referidos juros (1º.01.1967 a 22.09.1971), no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora providencie o endereço correto da empresa ré, tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl.44. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 5305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006880-66.1993.403.6100 (93.0006880-6) - J RUIZ & CIA/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO)

Tendo em vista a desistência da cobrança de honorários pela União, noticiada à fl. 827, vista à co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. do mandado não cumprido de fls. 828/829 para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0041999-78.1999.403.6100 (1999.61.00.041999-8) - FREDERICO CAMPOS SIMAS X ANTONIA FRIGUGLIETTI SIMAS(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Fl. 472: Indefiro o pedido de alvará realizado pelo litisconsorte Banco do Brasil uma vez que o depósito de fl. 465 foi realizado em favor do Banco Central do Brasil.Proceda-se à transferência, como requerido às fls. 473/474.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0011160-02.2001.403.6100 (2001.61.00.011160-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CONVENIO MUTUARIO COLORMOURA LTDA(SP044163 - MEIRE NOGUEIRA FERREIRA E SP113204 - MAGALI NOGUEIRA GOMES)

Vista à ECT da carta precatória não cumprida, para que recolha as custas da diligência do oficial de justiça no prazo de 10 dias.Recolhidas as custas, expeça-se nova carta precatória, providenciando a Secretaria o envio das peças listadas no art. 202 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006936-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006936-5) - FRANKLIN SCHORCHT BRACONY X FRANKLIN SCHORCHT BRACONY FILHO(SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do litisconsorte Franklin Schorcht Bracony.Fls. 245/259:Tendo em vista o disposto nos arts. 475B e 475J, a multa só poderá ser aplicada após a intimação da devedora e decurso de prazo para pagamento de valor previamente apurado através de cálculo aritmético.Quanto ao pedido de verba honorária, aguarde-se manifestação da ré.Assim, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos(com exceção do valor da multa), sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

0017606-16.2004.403.6100 (2004.61.00.017606-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE LEANDRA DE ARAUJO(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

Solicite-se à Receita Federal cópia da última declaração de renda apresentada pela ré.Int.-se.

0028366-24.2004.403.6100 (2004.61.00.028366-1) - ANTONIO CHIROMATZO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Considerando que os valores fixados em sentença referente aos honorários advocatícios serão divididos entre os co-réus, esclareça o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo o requerido às fls. 857/858, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que as partes apresentem os valores devidos atualizados. Com o cumprimento, solicite-se a transferência eletrônica dos valores à disposição deste Juízo. Havendo saldo remanescente, proceda-se o desbloqueio. Int.

0001755-63.2006.403.6100 (2006.61.00.001755-6) - ROSEMEIRE SANTANA DE OLIVEIRA(SP226650 - LAERCIO SOUSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vista à CEF do mandado não cumprido para que requeira o quê de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002859-75.2007.403.6126 (2007.61.26.002859-5) - JOSE FERNANDES GARCIA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de junho/87 e janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor nos meses de junho/87 e janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 76/80, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante do deferimento da gratuidade judiciária, deixo de fixar honorários advocatícios. 0,05 Assim, considerando que já houve o levantamento dos valores pela parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF da quantia restante, devendo a Secretaria intimar o patrono da parte beneficiada, para sua retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0027923-34.2008.403.6100 (2008.61.00.027923-7) - LIGIA DE OLIVEIRA AURICCHIO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da ausência dos documentos necessários, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF apresente os extratos faltantes. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0027925-04.2008.403.6100 (2008.61.00.027925-0) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária visando à cobrança das diferenças de correção monetária de conta poupança, relativas aos expurgos inflacionários ocorrido no mês de janeiro/89. Julgada a ação parcialmente procedente para condenar a CEF ao pagamento das diferenças apuradas referentes aos índices inflacionários aplicados a menor no mês de janeiro/89, deu-se início ao cumprimento de sentença, contra a qual a CEF apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequianda. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos da parte impugnante. Assim, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 76/80, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor que excedeu a execução, devendo ser compensados com os valores que a parte tem a levantar nestes autos, conforme requerido pela CEF às fls. 71, uma vez que não haverá

prejuízo deseu próprio sustento ou de sua família conforme estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50. Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo as partes trazerem aos autos os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono que deverá constar no alvará. Após, proceda a Secretaria a intimação do patrono da parte beneficiada, para a retirada em 05 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0029514-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029514-0) - NIVALDO GOMES DA SILVA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0030838-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030838-9) - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0034801-72.2008.403.6100 (2008.61.00.034801-6) - MARILENA FENAROLI PATZA SANTIAGO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 77/82: Recolha a impugnante, Caixa Econômica Federal, as custas do processo nos termos do provimento COGE nº. 64/2005, anexo IV, item 1.5, no prazo de 03(três) dias, sob pena de não ser apreciada sua impugnação. Int.

0000699-87.2009.403.6100 (2009.61.00.000699-7) - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0000720-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000720-5) - ANTONIO MANOEL DAS NEVES RODRIGUES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a Secretaria o referido mandado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0023532-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023532-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ANITA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033691-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033691-9) - CLAUDINA VICTAL FERREIRA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Considerando que a CEF já foi intimada para pagamento dos honorários, requeira o autor o que de direito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016998-23.2001.403.6100 (2001.61.00.016998-0) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o representante legal da empresa para que proceda o pagamento da quantia devida, conforme requerido pela União às fls. 1097/1098 e 1125. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008846-68.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS) X ANTONIO CARLOS ESTEVES(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834396-38.1987.403.6100 (00.0834396-9) - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da penhora efetivada no rosto destes autos, solicite-se informações ao Juízo da 12ª Vara Fiscal acerca do interesse na transferência dos valores penhorados. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Int.

0039886-40.1988.403.6100 (88.0039886-3) - JOSE LORENZONI NETO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0693459-36.1991.403.6100 (91.0693459-5) - EDELICIO QUAGLIA PEREIRA X AMILTON FURLANETO X ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO X SUSSUMU KOYAMA X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X GRACIANO DOS SANTOS BATISTA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 350/352: Apresentem os litisconsortes, indicados à fl. 351, a conta da diferença que entendam devida. No que se refere às custas, esclareçam o requerido, considerando o ofício requisitório expedido a favor do litisconsorte Edélcio Quaglia Pereira (fl. 332). Quanto ao litisconsorte Arnaldo de Alencar Lima e respectiva verba honorária, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 338/339. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0732713-16.1991.403.6100 (91.0732713-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704575-39.1991.403.6100 (91.0704575-1)) FABRICA - CRIACOES FONOGRAFICAS LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0027499-51.1992.403.6100 (92.0027499-4) - A M CORREA & CIA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista do autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

0004521-07.1997.403.6100 (97.0004521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6)) JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0059628-36.1997.403.6100 (97.0059628-1) - ALDEMAR ATHAYDE BASTOS DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALUISIO LOPES DE QUEIROZ X ANA JUSTINO DOS SANTOS X MANOEL CLEMENTE VIEIRA X MARIA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 433/435: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Int.-se.

0099288-97.1999.403.0399 (1999.03.99.099288-8) - DENISE WILKE TRAMA X ROBERTO WILKE TRAMA X

ANDRE WILKE TRAMA X ROBERTO TRAMA FILHO(SP075282 - ANDERSON ROCCO E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor e após o réu sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias para cada uma das partes. Int.

0054112-64.1999.403.6100 (1999.61.00.054112-3) - MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo complementar de trinta dias para que a parte autora comprove que os valores referentes aos honorários sucumbenciais fixados nestes autos foram objetos do parcelamento.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0029823-96.2001.403.6100 (2001.61.00.029823-7) - MERCURIO TREFILACAO DE ACO LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP096810E - FLAVIO GOMES CAETANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 353, juntando aos autos as peças necessárias em 10 dias.Sem o cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0024083-23.2003.403.0399 (2003.03.99.024083-5) - RADIADORES VISCONDE LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E Proc. OZIAS PAESE NEVES E PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X

INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Manifestem-se as partes acerca do ofício juntado às fls. 458/459, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

0017554-15.2007.403.6100 (2007.61.00.017554-3) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram o que de direito, nos termos do decidido às fls.420.No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0936141-95.1986.403.6100 (00.0936141-3) - MARIA IMACULADA OLIVEIRA X ALDOBRANDO COSTA X AMELIA PEREIRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X ANTONIO SALMAN X ANTONIO SILVA X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X MARIO FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA GOLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIO FERRAZ X MILTHON SILVA FERREIRA X NELSON CAMARA X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NELSON BLANCO X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARINANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAPHAEL ANDREOZZI X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SONIA BARBOSA GUARDA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X MARCOS RIBEIRO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do aduzido às fls. 1879/1880, cumpra a parte autora - LUIZ GONZAGA ALVES - o tópico 3 do despacho de fl. 1790, no prazo de vinte dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0704575-39.1991.403.6100 (91.0704575-1) - FABRICA CRIACOES FONOGRAFICAS LTDA(SP041594 - DINA DARCI FERREIRA LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de sessenta dias conforme requerido.Dê-se vista à União.Int.

0018381-51.1992.403.6100 (92.0018381-6) - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002186-15.1997.403.6100 (97.0002186-6) - JOSE MARIA APARECIDO X LUIZ PAULA DA SILVA(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 100 e 101: Reitere-se o ofício de fl. 97 para cumprimento em relação ao litisconsorte Luiz Paula da Silva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021224-90.2009.403.6100 (2009.61.00.021224-0) - JOSE LUIZ BINATO DE OLIVEIRA(SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Esclareça a parte-exequente, em 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente medida, já que pedido identico foi

formulado nos autos da ação ordinária 0068312-23.1992.403.6100.Intime-se.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-85.2006.403.6100 (2006.61.00.004282-4) - JEFFERSON MARTINS DE SOUZA(SC018555 - CATTUSCIA ISRAELA HOESKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FLS.201/203: Vista à parte autora.Venham conclusos para sentença. Int.

0017848-04.2006.403.6100 (2006.61.00.017848-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X QUALIFIX COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0024618-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024618-1) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vista às partes dos esclarecimentos complementares do sr. perito judicial pelo prazo de 05 dias para cada uma, iniciando-se pela parte autora, na sequência Centrais Elétricas e após União Federal.Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002777-25.2007.403.6100 (2007.61.00.002777-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUFFERGE COM/ DE CONFECcoes LTDA

Expeça-se Carta Precatória para citação nos endereços encontrados às fls.139/142 (RN e BA), nos quais ainda não houve tentativa. Devendo constar, além da empresa a ser citada, também o nome de suas representantes legais Maria Luíza Fernandes Barbosa e Adriana Ribeiro Lopes para facilitar a identificação e citação da empresa ré.Expeça-se mandado de citação no endereço da Av. Amazonas, conforme dados apresentados à fl.140, uma vez que, agora consta o n. do apartamento.Cumpra-se.

0034974-33.2007.403.6100 (2007.61.00.034974-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ

Tendo em vista os endereços localizados às fls.76/78, apesar da grande semelhança com as tentativas anteriores de fls.31, para que não ocorra nulidade determino a citação do réu Rodrigo Luz na Alameda Pamaris, 54, Indianópolis, CEP: 00408602, São Paulo/SP e na Avenida Aratãs, 871, ap. 183-B, Indianópolis, CEP: 00408100, São Paulo/SP.Cumpra-se.

Expediente Nº 5330

USUCAPIAO

0031031-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031031-9) - ESMERALDA APARECIDA FERNANDES X ELIZABETH LAURETTI URBANOS X NELSON URBANOS X WILMA LAURETTI FELIX X JOAO FELIX(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE E SP177300 - GISELE DE ARRIBA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 623: Esclareça a requerente o pedido de substituição de testemunha, tendo em vista que as testemunhas arroladas foram devidamente intimadas, às fls.607 e 620, não tendo sido relacionada pela parte autora a testemunha Adelina Ernesta Verza. Prazo: cinco dias. Int._-----=despacho de fl.629: Tendo em vista a readequação da pauta de audiência, cancelo a audiência do dia 05/05/2010 e redesigno-a para o dia 25/05/2010, às 15 hs.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9460

DESAPROPRIACAO

0457722-68.1982.403.6100 (00.0457722-1) - AES TIETE S/A(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X POTIGUAR BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0020943-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020943-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA CHAGAS MENDES(SP193142 - FERNANDO DE OLIVEIRA CONSTANTINO) X GILBERTO SCIEVE MENDES

Considerando que os valores bloqueados às fls. 104/107 referem-se à quantia depositada na Caixa Econômica Federal, bem como que restou comprovado que a co-ré BÁRBARA CHAGAS MENDES recebe seu salário através do Banco HSBC, INDEFIRO o requerido às fls. 130/131. Indique a CEF a agência e conta-corrente a que se referem os valores bloqueados às fls. 104/107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício à agência indicada a fim de que efetue a transferência do valor penhorado. Int.

0002526-02.2010.403.6100 (2010.61.00.002526-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA ALVES DIAS X ROSIMEIRE ALVES DIAS CARDOSO X JOSE RAIMUNDO ALVES CARDOSO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 58/63, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO, por sentença, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723900-97.1991.403.6100 (91.0723900-9) - SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0727591-22.1991.403.6100 (91.0727591-9) - MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ANTONIO CARLOS MARTIN MELLO X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0743764-24.1991.403.6100 (91.0743764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710721-96.1991.403.6100 (91.0710721-8)) UNICEL BROOKLIN LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES E SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0034005-43.1992.403.6100 (92.0034005-9) - THELIO PAROLI X ARGEO LAUTENSCHLAGER X OTACILIO BANNITZ X OLIMPIO SCATOLIN X LUIZ TOMAZELLA(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.219/220: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036137-34.1996.403.6100 (96.0036137-1) - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFIERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1059/1068), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0068144-08.1999.403.0399 (1999.03.99.068144-5) - ABRAHAM PFEFERMAN X ADOLPHO BARCELLINI X ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X AMELIA MARIA SEARPA ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLA X ANELISE RIEDEL ABRAHÃO X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ANTONIO GUARRUENTO X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ARARY DA CRUZ TIRIBA X ARNALDO MARKMAN X AWAD DAMHA X

BENJAMIM LEBENSZTAJN X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0015580-84.2000.403.6100 (2000.61.00.015580-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010998-9)) MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)
Proferi despacho nos autos da ação cautelar em apenso nº. 0010998-41.2000.403.6100.

0028119-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028119-1) - FRANCESCO AGRETI(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.213/214: Manifeste-se a parte autora. Int.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls.156/157: Manifeste-se a parte autora. Int.

0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4) - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0009616-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009616-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUB BOM CLIMA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.86/88: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A
Fls.171: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela CEF. Int.

0000133-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000133-3) - WILSON JOSE GOMES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL
Fls.33/34: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pelo autor. Int.

0003160-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003160-0) - JOSE CHOITE KITA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diga a parte autora em réplica. Int.

0004896-51.2010.403.6100 - ANA PAULA DA FONSECA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025518-25.2008.403.6100 (2008.61.00.025518-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3)) DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a empresa embargante a fim de que junte aos autos contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001618-76.2009.403.6100 (2009.61.00.001618-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068144-08.1999.403.0399 (1999.03.99.068144-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ABRAHAM PFEFERMAN X ADOLPHO BARCELLINI X ADRIANA KOWALESKY RUSSO X ALICE TEIXEIRA FERREIRA X AMELIA MARIA SCARPA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X ANA CRISTINA PASSARELLI BRETAS X ANELISE RIEDEL ABRAHÃO X

ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ANTONIO CARLOS DE MORAES PASSOS - ESPOLIO X ANTONIO DOS SANTOS CLEMENTE FILHO X ANTONIO GUARRUENTO X ANTONIO JOSE BRUSSOLO DA CUNHA X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X ARARY DA CRUZ TIRIBA X ARNALDO MARKMAN X AWAD DAMHA X BENJAMIN LEBENSZTAJN X CAETANO GIORDANO X CALIL KAIRALLA FARHAT X CARLOS ALBERTO VALENTE(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.152/160), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0017009-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0723900-97.1991.403.6100 (91.0723900-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SUART ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.45/47), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021161-65.2009.403.6100 (2009.61.00.021161-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0727591-22.1991.403.6100 (91.0727591-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCO ANTONIO NICOLAU X CELSO JOSE STECK X ARNALDO STORANI FILHO(SP023536 - ALTAMIR DE ALMEIDA GOULART E SP046374 - CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.25/33), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021543-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.21/22), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021551-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021551-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Fls.22/23: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

0710721-96.1991.403.6100 (91.0710721-8) - UNICEL BROOKLIN LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010998-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010998-9) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP025175 - LAERTE MOREIRA E SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP108011 - ALEXANDRE GALEOTE RUIZ) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E SP197442 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê o requerente regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 9461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938928-97.1986.403.6100 (00.0938928-8) - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região das demais parcelas.

0018843-71.1993.403.6100 (93.0018843-7) - LUIZ GONZAGA LAMBACK X WILSON LUIZ

LAMBACK(SP018356 - INES DE MACEDO E SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Insurge a União Federal quanto à incidência de juros de mora após a consolidação do cálculo e antes da expedição do ofício requisitório. Nesse ponto, entendo que deve prevalecer o entendimento atualmente assente no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal a respeito da exatidão dos cálculos apresentados. Em que pese o entendimento predominante no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto ao cabimento de juros em continuação, considero que deve ser adotado o entendimento do E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisitório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisitório, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Sendo assim, acolho as alegações da União Federal (fls.164/179) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006392-33.2001.403.6100 (2001.61.00.006392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047850-64.2000.403.6100 (2000.61.00.047850-8)) SERGIO NATAL MORO X ELIANA RAMOS MORO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.315: Prejudicado, tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às fls.286. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001614-34.2004.403.6126 (2004.61.26.001614-2) - IRENE CAPATTO BRASIZZA X JOSE CARLOS BRASIZZA X ANA CAROLINA BRASIZZA X GABRIELA BRASIZZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.385/421, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0047850-64.2000.403.6100 (2000.61.00.047850-8) - SERGIO NATAL MORO X ELIANA RAMOS MORO(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SP177177 - GISLAINE INGRID MARCOS BARREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Proferi despacho nos autos em apenso.

Expediente Nº 9462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016709-12.2009.403.6100 (2009.61.00.016709-9) - ROSANGELA DA SILVA RAMOS(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, tendo em vista que CAIXA SEGURADORA S/A é a atual denominação utilizada pela SASSE, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação onde deverá constar CAIXA SEGURADORA S.A ao invés de SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Indefiro o pedido de ingresso de IRB-Brasil Resseguros, no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte necessário. A jurisprudência tem firmemente se posicionado pela desnecessidade da participação do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, como litisconsorte necessário, nas demandas tendentes à liquidação de sinistros. Tal somente se justifica quando essa entidade tiver responsabilidade no pedido, participando da soma reclamada (art. 68 - Decreto-lei n. 73, de 21/11/66). A denúncia da lide, cuja obrigatoriedade, nos termos do art. 70 do CPC, vem sendo suavizada pela jurisprudência, é até mesmo vedada pela Lei n. 8.087, de 11/09/90. No mais, esclareçam as partes quais os pontos controvertidos pretendem provar. Int.

0020705-18.2009.403.6100 (2009.61.00.020705-0) - MARIA LUIZA MARQUES PAULA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão Fls.336/341: Dê-se ciência à União (AGU). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001887-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014240-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014240-6)) PC SERVICOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ABDIAS JOAO DA SILVA X NEILZA COSTA PAIVA SILVA(SP241958A - VIRGILIO NOGUEIRA DINIZ E SP241300A - WAGNER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos por PC Serviços Construções e Comércio Ltda e Outros, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal diante de execução movida para a cobrança da importância decorrente de descumprimento do contrato de mútuo pactuado entre as partes.Aduz, no mérito, que a execução é indevida, pois houve por parte da CEF o descumprimento do contrato celebrado na medida em que a mesma deixou de descontar da conta corrente da embargante os valores devidos. Sustenta-se que o acordo não tem cláusula resolutiva expressa e que o inadimplemento somente poderia se caracterizar após a constituição em mora do devedor mediante interpelação judicial.Apresentou a parte os documentos de fls. 06/43.A embargada CEF apresentou sua impugnação às fls. 46/55, sustentando a improcedência dos embargos e a manutenção dos valores já verificados na demanda principal. Aponta que a ausência do desconto dos valores deveu-se unicamente ao fato de que a conta corrente destinada a tanto não possuía saldo suficiente no momento da quitação das respectivas parcelas.Recebida a inicial e após a impugnação pelo embargado, a parte autora manifestou-se às fls. 58/59.Não houve interesse das partes na produção de outras provas senão as já constantes dos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil).A improcedência do pedido é medida que se impõe.Os embargos não só são improcedentes, como são também impertinentes e protelatórios, merecendo serem liminarmente rejeitados. Cumpre deixar consignado que a Cláusula Oitava do Contrato de Empréstimo e Financiamento a Pessoa Jurídica, acostado aos autos às fls. 24/30 prevê expressamente que as parcelas serão pagas mediante débito direto na conta corrente nº. 1556.003.00000045-5.Nos termos do art. 397, do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor.Dos extratos bancários da conta em questão é possível se depreender claramente que o desconto do valor da prestação prevista no contrato era impossível, pois a conta destinada a tal mister não dispunha de saldo suficiente para tanto. Não cabe ao devedor alegar que a obrigação não era líquida ou positiva, pois as prestações vinham sendo mensalmente debitadas de sua conta corrente até o momento em que esse deixou de disponibilizar saldo suficiente para tanto. Trata-se de uma indevida interrupção do pagamento por fato inequivocamente atribuível ao devedor. Se houvesse dúvidas ou incorreções nos valores cobrados deveria este providenciar administrativa ou judicialmente o ajuste do contrato e não suspender os pagamentos que vinha realizando, não deixando disponível o valor suficiente para a quitação.Trata-se de operação corriqueira no mercado bancário o que torna o fundamento da embargante ainda mais destituído de razoabilidade. Se o pagamento se daria por débito em conta, a falta de saldo importa em iniludível inadimplemento, o que sujeita o devedor aos efeitos do inadimplemento e da mora, entre eles a execução do crédito.Também desprovido de fundamento a alegação de cobrança em duplicidade dos títulos originados do mesmo contrato de empréstimo e financiamento. A cobrança do débito em questão é única e agrega valores não quitados relativos ao mesmo contrato. Não há duplicidade de cobrança e sim o reforço da comprovação dos requisitos da execução pela juntada não apenas do contrato de financiamento como do título cambial que servia de garantia ao pagamento da dívida contraída.Não há nulidade na execução embasada em mais de um título, sendo descabido apenas a cobrança em duplicidade de valores, o que incorre no presente caso.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando que a execução deve prosseguir nos termos da petição inicial da ação executiva.Em face da sucumbência da parte embargante, condeno esta em honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001938-78.1999.403.6100 (1999.61.00.001938-8) - JULIO RICARDO SARTORI X JULIO RICARDO SARTORI (DROGARIA DO POVO)(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade).Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023715-51.2001.403.6100 (2001.61.00.023715-7) - REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos

do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., trânsito em julgado fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007346-64.2010.403.6100 - CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X SECRETARIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POL FAZ-CONFAZ

Vistos em decisão. Trata-se a presente demanda de mandado de segurança com pedido de medida liminar, no qual a Impetrante pretende a suspensão de despacho exarado da autoridade Impetrada que a descredenciou da confecção de notas fiscais. Alega que a confecção de notas fiscais compõe 90% de seu faturamento e que, após fiscalização de equipe técnica, teve seu credenciamento para a referida emissão das notas cancelado. Sustenta a impetrante que não teve acesso ao procedimento administrativo nem tampouco ao Parecer que decidiu pelo seu descredenciamento, não tendo oportunidade de apresentar defesa. Intimada a indicar corretamente a autoridade impetrada e fornecer seu endereço, a impetrante apresentou a petição de fl. 24. É o relatório do essencial. Decido. Fl. 24 - Recebo como emenda à inicial. A impetrante informou que o endereço da autoridade impetrada é a sala 324, 3º andar do Edifício Sede do Ministério da Fazenda, localizado na cidade de Brasília - DF. Assim, a o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o da Justiça Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Conforme leciona Theotônio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 26ª edição, p. 1.119), tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. No caso em apreço, a autoridade indicada por coatora encontra-se sediada em Brasília/DF, o que a impossibilita de ser demandada aqui. Ela está vinculada a Subseção Judiciária diversa, bem como a Tribunal de outra Região. Em suma, trata-se de hipótese de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). A competência do foro onde está domiciliada a autoridade impetrada assume os contornos de absoluta, eis que ditada no interesse público, como forma de divisão das funções dos magistrados, não somente entre as Seções Judiciárias de uma determinada Região, mas sobretudo diante da divisão em Regiões dentro do território nacional. Nessa esteira de raciocínio, tendo em conta o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, verifica-se que a tramitação da ação perante a Seção Judiciária de São Paulo não encontra amparo em qualquer das hipóteses previstas no dispositivo constitucional, haja vista os argumentos já esposados. Com efeito, na hipótese de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, deve o juiz da subseção judiciária reconhecer-se incompetente para processar e julgar a causa, devendo a parte interessada ajuizá-la perante o juízo em que esteja sediada a autoridade impetrada. Trata-se, no caso, de competência absoluta em razão da função que, portanto, deve ser declarada de ofício pelo juiz. Entretanto, conquanto os argumentos ora articulados direcionem ao imperativo de extinção do processo sem a resolução do mérito, soa-me mais apropriado determinar a remessa dos autos ao juízo competente para regular processamento e julgamento, em atenção ao princípio da economia processual. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 16.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, pelo que determino a remessa dos autos ao MM Juiz Federal distribuidor da Seção Judiciária de Brasília/DF, para distribuição a uma das varas cíveis da referida seção, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se às anotações necessárias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018317-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018317-2) - SANDRA REGINA SOUZA DE OLIVEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos ajuizada por Sandra Regina Souza de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a autora pretende a exibição do contrato de empréstimo firmado com a ré, afirmando desconhecer a composição do débito que lhe fora imputado de, aproximadamente, R\$9.855,30. Aduz que a cópia do contrato firmado se destina a aferição da lisura das obrigações assumidas e, por conseguinte, eventual elaboração de cálculos para ajuizamento de ação competente. Afirma que formulou pedido administrativo, mas não logrou êxito na obtenção da cópia do documento. Por despacho, proferido às fls. 17, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 27/44, arguindo preliminar de falta de interesse de agir ante a ausência de recusa de exibição dos documentos e, ainda, que a notificação acostada às fls. 13 é assinada por Advogado sem menção a instrumento de procaução. No mérito, sustentou que o cliente, ao assinar o contrato, sempre recebe uma via do mesmo e, caso extravie, pode obter facilmente outra cópia na agência contratante. Requer que a sucumbência seja fixada levando-se em conta o princípio da causalidade. Indeferida a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa (fls. 46 e 48). Não houve réplica. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão parcial da medida. Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse da autora se cinge à exibição de documentos para verificar se os encargos previstos no contrato de empréstimo foram corretamente aplicados ao valor da dívida que lhe fora apresentada. A autora formulou pedido administrativo em 16 de junho de 2009 e ingressou com a presente ação em 12 de agosto de 2009. A ré, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido da autora, apenas aduziu, justificadamente, que a notificação acostada à fl. 13 é assinada por um advogado, e não pela autora, e não faz qualquer menção a eventual instrumento de procaução (fls. 28). Com efeito, o instituto do sigilo bancário visa à proteção em relação à divulgação de dados a terceiros. Assim,

se por um lado é direito da requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da ré que os forneça a terceiro que se apresente desprovido do competente instrumento de mandato. Entendo razoáveis as justificativas apresentadas pela CEF, as quais não foram refutadas pela autora que deixou de apresentar réplica. Outrossim, o pedido foi plenamente satisfeito pela ré às fls. 33/44. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039367-16.1998.403.6100 (98.0039367-6) - PAULO SERGIO GIUSTO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO GIUSTO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEFe executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Fls. 322-verso: Manifeste-se a exequente. Int.

0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0) - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-CEFe executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, manifeste-se a exequente (CEF). Int.

Expediente Nº 9463

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010055-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010055-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA (SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Fls. 202/210: Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (processo nº 02588200800202003) e 32ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (processo nº 00214200903202006), bem como dê-se ciência às partes, intimando-se pessoalmente a União Federal (AGU). Int.

MONITORIA

0010888-95.2007.403.6100 (2007.61.00.010888-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JARY HELENA E FILHOS TRANSPORTES EXPRESS LTDA X MARIA ANDRADE SILVA (SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MARIA DO SOCORRO SOUZA MAIA (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Vistos, etc. Aceito a conclusão Manifestem-se as partes acerca dos documentos trazidos pela co-ré Maria do Socorro Souza Maia às fls. 411/419, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018146-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-75.1990.403.6100 (90.0005373-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X NATASHA PEDROSA BUNEO X MARCELO FERNANDES BUENO X LUCIANO BOTTINO (SP097099 - NATALIA FERNANDES BUENO E SP048139 - OLAVO PAVANELLO E SP122050 - PATRICIA PIRES DE ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução aviada pela União Federal em face de execução promovida pelos embargados Natasha Pedrosa Bueno e Outros, pela qual pretende a embargante o reconhecimento do excesso de execução, impugnando a União os valores predispostos na conta de liquidação do débito, indicando os pontos em que haveria incorreção em relação ao montante pretendido. Acompanharam a inicial os documentos de fls.

07/11. Devidamente citada, a ré apresentou impugnação aos embargos às fls. 15/17, postulando a improcedência dos mesmos. O feito foi então encaminhado à Contadoria do Juízo que manifestou-se às fls. 23/28. Instadas as partes a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, a embargada concordou com os mesmos às fls. 32. A União manifestou sua discordância em relação a tais valores, alegando que os mesmos faziam incidir juros após a após a conta aceita, ou seja, após o mês de junho de 2006, pois a demora seria independente da vontade da União Federal. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não havendo preliminares arguidas e sendo as partes legítimas e bem representadas, tenho que o feito encontra-se em condições de imediato julgamento. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e, entendo

que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, I, do CPC. Primeiramente, entendo que os cálculos da Contadoria deixaram de excluir o co-autor Luciano Bottino, que não figura como exequente na presente demanda, circunstância essa que foi expressamente reconhecida pela própria embargada tanto na impugnação aos embargos, quanto na oportunidade superveniente, manifestando-se sobre os valores apontados como corretos pela Contadoria. Em relação aos juros, deve-se destacar que não se trata de dos juros em continuação após a expedição do precatório. Porém, entendo que no caso a solução jurídica é a mesma, pois embora haja ainda divergência no âmbito do e. TRF da 3ª Região, entendo que a solução mais consentânea é no sentido adotado pelo relator, E. Ministro GILMAR MENDES, no RE 449198, julgado em 21/11/2005 e publicado em 16/12/2005, de que não incidem juros em continuação no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de requisito judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Também se aplica o mesmo entendimento, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do requisito, pois o próprio texto constitucional determina o prazo para pagamento, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. No mesmo sentido cumpre mencionar os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental em Recurso Especial nº 990340/SP - 2ª Turma - Ministro Relator HUMBERTO MARTINS - julgado em 04/03/2008 - publicado no Diário da Justiça em 17/03/2008, página 1; Recurso Especial nº 807987/DF - 2ª Turma - Ministro Relator CASTRO MEIRA - julgado em 16/02/2006 - publicado no Diário da Justiça em 13/03/2006, página 310; e Agravo Regimental em Recurso Especial nº 976408/SP - 2ª Turma - julgado em 07/02/2008 - publicado em 20/02/2008, página 136. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos apresentados pela União em sua inicial, especificados às fls. 07, ou seja, R\$ 11.148,72 (onze mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) em valores de fevereiro de 2008. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Determino expressamente o abatimento do valor do crédito a título de honorários advocatícios do valor do ofício requisito a ser expedido oportunamente em prol da exequente. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 07 e da inicial dos embargos para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0016845-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016845-6) - BRAMPAC S/A (SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

(fls. 159/160) Prejudicado o pedido do Impetrante face a comunicação da sentença para a Autoridade Impetrada de fls. 126, em data de 13/04/2010. Ademais, em face da manifestação da União Federal de fls. 127/128, a Impetrante possui outros débitos não abrangidos pela presente demanda, constituindo assim, óbices à expedição da certidão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Int.

0001374-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001374-8) - FELICIO ARAGAO SAVIOLI (SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que o impetrante requer seja revogada a sua convocação para o serviço militar obrigatório. Alega o impetrante que, nascido em 21/12/1984, se apresentou ao serviço militar obrigatório no ano de 2002, tendo sido dispensado em 16/10/2002, por excesso de contingente. Passados mais de 05 (cinco) anos e médico formado, recebeu nova convocação. Aduz que está no pleno exercício de sua profissão e que a convocação para o serviço militar nesse momento seria prejudicial à sua carreira. Sustenta a ilegalidade do ato impugnado, tendo em vista tratar-se de dispensa de incorporação, o que é diverso do mero adiamento da incorporação. Juntou documentos às fls. 11/19. Às fls. 24/27 foi deferida liminar para garantir ao impetrante a dispensa da prestação do serviço militar, nos termos do artigo 4º da Lei 5.292/67. Houve a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 44/56), recurso que até o presente momento não se teve notícia de eventual concessão de efeito suspensivo. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/41, sustentando a legalidade da convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários recém-formados, portadores de certificado de dispensa de incorporação (CDI), nos termos da Lei nº. 5.292/67. A Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 58/60). É O BREVE RELATÓRIO FUNDAMENTO e DECIDO. Insurge-se o impetrante, formado em Medicina, contra a sua convocação para o serviço militar obrigatório, após ter sido dispensado por excesso de contingente, quando tinha 18 anos (documentos de fls. 13 e 15). A prestação do Serviço Militar Obrigatório está prevista na Lei nº. 4.375/64, regulamentada pelo Decreto nº. 57.654/66. E, o artigo 29 daquela lei, ao tratar da possibilidade de adiamento de incorporação estabelece, expressamente: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: ... e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de formação de

reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. (grifei).A lei especial referida é justamente a Lei nº. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. E o artigo 4º dessa lei, assim dispõe:Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo artigo 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação....2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo..... (grifei).Desse modo, pela análise dos dispositivos transcritos tenho por cristalino que o parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº. 5.292/67 só pode se referir aos MFDV que, ao tempo da 1ª Convocação, já eram estudantes dessas carreiras. No caso presente o impetrante não era estudante, tampouco obteve adiamento de sua incorporação em organização militar da ativa. Obteve, pelo contrário, a dispensa de incorporação por ter sido incluído no excesso de contingente.Nos termos do 1º do artigo 93 do Decreto nº. 57.654/66, o excesso de contingente se destina a atender a chamada complementar, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, para repor efetivo de organizações desfalcadas ou recém criadas. E, devem ser chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar da sua classe (artigo 95 do mesmo diploma legal).Nesse sentido a Jurisprudência majoritária de nossos Tribunais:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO. - A dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, é situação disciplinada pela Lei nº. 4.375/64, art. 30, 5º e pelo Decreto nº. 57.654/66, art. 95, segundo os quais o brasileiro dispensado por excesso de contingente pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar de sua classe, diferentemente do que ocorre com aquele que obtém o adiamento da incorporação ao serviço militar para concluir curso de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, situação esta disciplinada pela Lei nº. 5.292/67, cujo art. 9º reza que os mesmos são considerados convocados para prestação do serviço militar no ano seguinte ao da terminação do curso.- Essa legislação não confere à Administração Pública poderes ilimitados no que se refere à convocação daqueles que já tenham obtido o adiamento da incorporação ou tenham sido dispensados dos serviços da caserna.- A dispensa por excesso de contingente é um ato administrativo praticado de ofício e delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo.(TRF/4ª Região, AMS 200471000088867/RS, Quarta Turma, Relator Desembargador Valdemar Capeletti, julgamento em 20/04/2005, DJU 20/04/2005, página 754).ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº. 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº. 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. Precedente.3 - Recurso improvido.(STJ, RESP 200302282935/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, julgamento em 26/05/2004, DJU 05/12/2005, página 391).Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para, confirmando a liminar deferida às fls. 24/27, reconhecer a ilegalidade da convocação para o serviço militar do impetrante, na esteira dos julgados acima transcritos.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incabíveis em Mandado de Segurança, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.004134-0 a prolação da presente sentença.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003501-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003501-0) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos, etc.Aceito a conclusão.Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade impetrada que emita a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, independentemente da inscrição nº 80.2.06.004005-71. Alega que a autoridade impetrada apresentou referida inscrição como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, alegando que não havia comprovação de que os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa. Relata que os créditos tributários são objetos de ações judiciais em trâmite na 17ª Vara Cível Federal, onde foi declarada a suspensão de sua exigibilidade.O pedido liminar foi deferido às fls. 69/71.Nas informações prestadas às fls. 77/80 a autoridade impetrada relatou que (...) houve a emissão da certidão no dia 22 de fevereiro de 2010 (segunda-feira), às exatas 13 horas, 23 minutos e 19 segundos (doc. 03), independentemente da liminar proferida pelo culto Juízo. (fls. 79). Assim, requereu a extinção do processo sem exame de mérito, em razão da perda do objeto.É o relatório. Decido.Verifica-se dos autos que este mandado de segurança foi impetrado para assegurar à impetrante que a inscrição na Dívida Ativa da União nº.80.2.06.004005-71, apontada como óbice, não impedisse o direito à obtenção de certidão conjunta de regularidade fiscal. Referido óbice não subsiste, uma vez que o mesmo está com a exigibilidade suspensa no sistema informatizado da Fazenda Nacional para fins de emissão da certidão aqui pleiteada, conforme se denota de fls. 83.Iso porque às fls. 77/80 a autoridade impetrada noticiou nos autos que a impetrante apresentou administrativamente documentos faltantes à comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos em ação judicial, como por exemplo a certidão de inteiro teor da ação, não mais subsistindo o óbice que impedia a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Com efeito, o documento de fls. 81/83 comprova a existência da referida inscrição em DAU com o status inscrições com exigibilidade suspensa na PGFN, fato

que por si só provoca a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a impetrante não mais necessita do processo para obter o que pretendia nos presentes autos. Posto isso, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031886-50.2008.403.6100 (2008.61.00.031886-3) - UBIRACI DE SOUZA LEAL (SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos cumulada com Protesto Interruptivo da Prescrição, pela qual o autor pretende a exibição de extratos das contas de poupança que mantinha na instituição financeira ré, referentes aos períodos de junho e julho/1987, janeiro e fevereiro/1989, março a maio/1990, dezembro/1990, janeiro a março/1991, além de levar ao conhecimento da ré a possibilidade de ajuizar posterior ação de cobrança, de modo a interromper o transcurso do prazo prescricional. Aduz que pretende avaliar a conveniência de futura propositura de ação de cobrança, visando o recebimento de diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados, decorrentes da implementação dos planos econômicos Verão, Collor I e Collor II, de modo a evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. Alega que efetuou requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não obteve qualquer resposta. Requer, finalmente, o deferimento a liminar para determinar que o Banco exiba os extratos das contas de poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 26/32, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo, de falta de interesse processual e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, não se opôs a apresentar os extratos que viessem a ser localizados, após regular pesquisa em seus arquivos, sustentando, porém, a impossibilidade de cumprimento da exibição dos documentos solicitados no prazo exíguo de 05 (cinco) dias. Consta ainda, às fls. 38/49, manifestação da CEF apresentando parte dos extratos pleiteados e informando a não localização daqueles relativos à conta nº.043081459-2, cuja numeração se mostra semelhante a outra conta indicada. Réplica às fls. 51/56. A parte autora requereu às fls. 59/60 a intimação da CEF a fim de indicar a relação de contas poupança de sua titularidade. Manifestação da CEF às fls. 63/64 requerendo a apresentação, pela autora, de indícios de prova da existência de contas poupança. O Requerente apresentou documento às fls. 69/72. A CEF apresentou extratos às fls. 75/87. Manifestação do Requerente às fls. 90/92. Juntada de documentos pela CEF às fls. 94/100 e manifestação do Requerente às fls. 102/103. Deferidos novos prazos à CEF (fls. 104, 129, 155 e 167), foram apresentados extratos às fls. 108/123, 130/150, 156/162 e 168/171. O requerente manifestou-se às fls. 127/128, 153/154 e 164/165. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis n/s 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Trata-se de uma medida antecipatória de prova e também de protesto interruptivo da prescrição, onde o interesse do autor se cinge à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança nos períodos de janeiro e fevereiro/1989, março a maio/1990, dezembro/1990 e janeiro a março/1991, foram corretamente aplicados (fls. 04). Embora o pedido tenha contemplado também os meses de junho e julho de 1987, referentes ao Plano Bresser, verifica-se da petição inicial que a pretensão do Requerente está voltada aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Observo que, apesar da citação ter sido efetuada somente em 08/01/2009, a propositura da ação deu-se em 16/12/2008 e, como eventual ação a ser proposta será de natureza pessoal, para a cobrança de crédito da caderneta de poupança, com prazo prescricional vintenário, entendo que remanesce plenamente o interesse dos autores na presente demanda. Incabível, por outro lado, a pretendida cobrança de tarifa bancária. Primeiro porque os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Segundo porque, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de 2ª via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259). No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. Com efeito, se por um lado é direito do requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da ré que cumpra o solicitado em prazo tão exíguo. O autor requereu administrativamente a apresentação dos extratos bancários em 24/11/2008 (fls. 13) e, logo depois, promoveu a presente medida cautelar, tanto que a petição inicial está datada de 15/12/2008 (fls. 09). A ré, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido do autor, apenas aduziu, justificadamente, que não teria condições de fornecê-los no prazo solicitado. Entendo como plenamente razoável as justificativas apresentadas pela ré para o pedido de dilação de prazo, em especial o fato de seus arquivos serem centralizados e terceirizados, bem como a proximidade do término do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão, o que gerou uma quantidade maior de pedidos administrativos nos últimos tempos. Por outro lado a ré, que em princípio não tinha oferecido resistência ao pedido do autor na contestação, após o deferimento de prazo adicional para apresentação dos extratos solicitados, demorou cerca de um ano para o cumprimento de forma satisfatória da ordem de exibição (fls.

108/123, 130/150, 156/162 e 168/171). De modo que a ré deverá responder pela aplicação do princípio da causalidade. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0034234-41.2008.403.6100 (2008.61.00.034234-8) - PEDRO HENRIQUE GOMES X CARLOS HENRIQUE GOMES X MARILIA DAS DORES DUARTE X LIDIA GOMES RIZZI X SERGIO HENRIQUE GOMES (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos cumulada com Protesto Interruptivo da Prescrição, pela qual os autores pretendem a exibição de extratos das contas de poupança que Henrique Augusto Gomes mantinha na instituição financeira ré, referente ao período de janeiro e fevereiro/1989, além de levar ao conhecimento da ré a possibilidade de ajuizar posterior ação de cobrança, de modo a interromper o transcurso do prazo prescricional. Aduzem que pretendem avaliar a conveniência de futura propositura de ação de cobrança, visando o recebimento de diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados, decorrentes da implementação do plano econômico Verão, de modo a evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. Alegam que efetuaram requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não obtiveram qualquer resposta. Requerem, finalmente, o deferimento a liminar para determinar que o Banco exiba os extratos das contas de poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. Por despacho exarado às fls. 22 foi determinada a citação da ré e deferido aos autores os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 27/33, arguindo preliminares de incompetência absoluta do juízo, de falta de interesse processual e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, não se opôs a apresentar os extratos que viessem a ser localizados, após regular pesquisa em seus arquivos, sustentando, porém, a impossibilidade de cumprimento da exibição dos documentos solicitados no prazo exíguo de 05 (cinco) dias. Consta ainda, às fls. 36/50, manifestação da CEF apresentando parte dos extratos pleiteados. Réplica às fls. 55/63. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se à CEF a apresentação dos extratos da conta-poupança nº 193501 (fls. 65), tendo informado a Requerida a não localização da conta (fls. 69/75). Manifestação da parte autora às fls. 91/93. Instado o Requerente a esclarecer a petição de fls. 91/93, bem como intimada a CEF a comprovar eventual encerramento da conta 193501-0 (fls. 94), sobreveio a petição de fls. 96/97 solicitando dilação de prazo para a habilitação dos demais herdeiros no pólo ativo. A CEF reafirmou a não localização da conta 193501-0, requerendo a intimação dos requerentes para apresentarem provas com dados corretos da referida conta. Deferida a inclusão dos herdeiros de Henrique Augusto Gomes no pólo ativo da ação (fls. 122). Intimada, novamente, a apresentar os extratos da conta 193501-0 ou informar a data de abertura da conta, a CEF reiterou a não localização dos extratos nem de documentos relativos à abertura da conta. Alegou que cabe à parte autora a prova de fatos constitutivos de seu direito (fls. 127/131). Manifestação dos Requerentes às fls. 136. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis n/s 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Trata-se de uma medida antecipatória de prova e também de protesto interruptivo da prescrição, onde o interesse do autor se cinge à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança no período de janeiro e fevereiro/1989, foram corretamente aplicados. Observo que, apesar da citação ter sido efetuada somente em 12/01/2009, a propositura da ação deu-se em 19/12/2008 e, como eventual ação a ser proposta será de natureza pessoal, para a cobrança de crédito da caderneta de poupança, com prazo prescricional vintenário, entendo que remanesce plenamente o interesse dos autores na presente demanda. Incabível, por outro lado, a pretendida cobrança de tarifa bancária. Primeiro porque os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Segundo porque, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de 2ª via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259). No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão parcial da medida. Com efeito, se por um lado é direito do requerente a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, por outro não há que se exigir da ré que cumpra o solicitado em prazo tão exíguo. O autor requereu administrativamente a apresentação dos extratos bancários em 28/11/2008 (fls. 17/18) e, logo depois, promoveu a presente medida cautelar, tanto que a petição inicial está datada de 18/12/2008 (fls. 08). A ré, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido do autor, apenas aduziu, justificadamente, que não teria condições de fornecê-los no prazo solicitado. Entendo como plenamente razoável as justificativas apresentadas pela ré para o pedido de dilação de prazo, em especial o fato de seus arquivos serem centralizados e terceirizados, bem como a proximidade do término do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão, o que gerou uma quantidade maior de pedidos administrativos nos últimos tempos. O pedido foi parcialmente atendido às fls. 36/50, sem que houvesse qualquer

oposição da parte autora. Convertido o julgamento em diligência, fora a CEF intimada a apresentar os extratos da conta-poupança nº 193501-0, tendo ela informado a impossibilidade de sua localização pelos dados constantes do documento às fls. 15, relativo ao ano de 1997. Os Requerentes tiveram ocasião para provar que tal informação não correspondia à verdade, mas limitaram-se a solicitar que fosse determinado à CEF que apresentasse os documentos (fls. 91/92 e 136), razão pela qual entendo como legítima a recusa na exibição dos documentos relativos à conta 193501-0. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca determino que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9464

DESAPROPRIACAO

0904184-76.1986.403.6100 (00.0904184-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X NELSON MOREIRA (SP031618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO)

A fim de que seja regularmente cumprida, providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação expedida às fls. no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020585-72.2009.403.6100 (2009.61.00.020585-4) - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual a requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão do leilão do Edital nº 20/2006, designado para 01/06/2006, até julgamento final da ação principal. Alega, em síntese, que está inadimplente com o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário objeto do Contrato nº 8.0263.0029361-2 em razão de desemprego e do aumento excessivo das prestações. Aduz que em outra oportunidade a ré tentou leiloar extrajudicialmente o imóvel, ensejando a propositura de ação judicial para obstá-la. Afirma que os acordos propostos foram recusados pela ré, que novamente intenta levar o imóvel a leilão, sem prévia notificação e em total inobservância ao contrato de mútuo. Sustenta a nulidade de todos os atos praticados pela ré em afronta ao contraditório e a ampla defesa. O feito foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal. Liminar indeferida às fls. 34/39. Aditamento à inicial para a retificação do valor da causa (fls. 43). A requerente interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 45/49). Declinada a competência do Juízo da 9ª Vara Federal com a determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 52). Reapreciada a liminar, a qual restou indeferida (fls. 53/56). O E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 99/108). Retificado o valor da causa, foram os autos devolvidos ao Juízo da 9ª Vara Federal (fls. 109/112). Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal em razão da ocorrência de prevenção (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ação principal, e garante, ainda, a execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos daquela ação. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar, liminarmente requerida pela requerente, consiste na suspensão do leilão extrajudicial (Edital nº 20/2006), designado para 01/06/2006, até julgamento final da ação principal. A ação principal ajuizada tem por objeto exatamente a suspensão dos atos extrajudiciais praticados pela ré, especialmente aqueles decorrentes do Leilão do Edital 20/2006, bem como a revisão das cláusulas contratuais tidas como abusivas. A medida cautelar aqui requerida se mostra totalmente adequada a garantir a eficácia do provimento jurisdicional buscado na ação principal, contudo, a continuidade do processo em apenso ao principal já inaugurado se mostra anacrônica na atual feição do sistema processual pátrio. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as

implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, facultando ao magistrado o poder de reconhecer a natureza cautelar do pleito antecipatório e concedê-lo como tal. Argumento outro de ordem prática é que não faz sentido a manutenção de duas ações pela mesma parte quando poderia, ou melhor, deveria, como no caso dos autos, movimentar-se apenas uma. Tal medida se impõe em prestígio à economia processual e à celeridade da prestação jurisdicional. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está proporcionalmente atrelada à observação daqueles princípios de cunho constitucional. Nesse aspecto cumpre ressaltar o papel das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada a atingir tal fim, sob pena de onerar o Judiciário desnecessariamente, contribuindo para sua má atuação junto à sociedade. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, tenho por extinta a presente relação processual sem a análise do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos da cautelar e trasladem-se para o corpo do processo principal cópias das principais peças do presente feito, a saber: a inicial, a contestação, todas as decisões judiciais, além dos documentos originais aqui acostados, que deverão ser substituídos por cópias. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários de advogado, uma vez que serão considerados quando da prolação de sentença na ação principal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023954-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023954-2) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora a concessão de antecipação de tutela que lhe assegure a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, calculadas nos termos das Leis n. 9.718/98, 10637/02 e 10.833/03, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Em breve síntese, entende que a exigência impugnada resulta em violação ao artigo 195, inciso I da Constituição Federal, visto que não se insere no conceito de faturamento. É o essencial. Fundamento e decido. Importa mencionar que este Juízo julgava improcedentes de plano as ações propostas para afastar a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 285-A do Código de Processo Civil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar requerida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF para determinar aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, em 11.09.2008). Ademais, em questão de ordem suscitada a suspensão dos julgamentos foi prorrogada por 02 (duas) vezes (Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009). É inegável que a discussão jurídica travada nos autos está estreitamente vinculada ao art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718/98, à medida que este dispositivo relaciona as receitas que devem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição do PIS e da COFINS em se tratando de substituição tributária, dentre as quais inclui o ICMS. Atento ao fato de que a declaração de constitucionalidade da norma repercute no âmbito desta ação, entendo que a suspensão ordenada pela Corte Constitucional obsta, por ora, a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como o julgamento definitivo. Assim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela e a imprimir prosseguimento à ação, ressaltando que seu julgamento ficará sobrestado até ordem em contrário emanada da Corte Suprema. O Código de Processo Civil disciplina a antecipação dos efeitos da tutela no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelos Autores deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Neste exame apriorístico, próprio desta fase processual, não merece guarida a pretensão da parte autora, posto que não vislumbro a presença dos mencionados pressupostos a ensejar a concessão da medida pleiteada. A Contribuição do PIS e a COFINS têm seu fundamento de validade, respectivamente, nos artigos 195, inciso I e 239 da Carta Política. O ICMS é imposto indireto que está embutido no preço da mercadoria. Seu custo é repassado integralmente para o consumidor final. Logo, se o valor do ICMS está agregado ao preço da mercadoria, bem assim, ao valor da nota fiscal, integra, por conseguinte, o faturamento. A questão trazida à baila é o cerne de reiteradas decisões na jurisprudência pátria. Ademais, o

entendimento ora esposado encontra respaldo no posicionamento consolidado no âmbito Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor das Súmulas 68 e 94, in verbis: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS n. 233558, Processo n. 200161130023625, UF: SP, Sexta Turma, Data da decisão: 01/12/2004, Documento: TRF300089416, DJU: 28/01/2005, PÁGINA: 493, Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) Dessa forma, tenho por inequívoco o fato de que o ICMS compõe o faturamento, integrando, portanto, parte da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, restando sem êxito a pretensão da autora. Nada obstante a questão esteja sob julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, ainda não houve decisão emanada desta Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade, apta a vincular os julgamentos das demais instâncias, sendo que aquelas proferidas em controle difuso não são vinculantes. No mais, a parte autora não logrou demonstrar a possibilidade de ineficácia do provimento, se concedido ao final da ação. Este requisito legal requer um prejuízo concreto que possa advir para a parte caso a medida requerida não seja deferida de forma prematura, e não deve ser confundido com mera inconveniência aos seus interesses. Ademais, a autora poderá compensar os valores supostamente pagos indevidamente, caso reconhecido o direito invocado. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Considerando que a ré já apresentou contestação e a parte autora sua réplica, em cumprimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em medida cautelar vinculada à Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18-5/DF, em que foi determinada aos juízes e tribunais a suspensão dos julgamentos dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I da Lei n.º 9.718, de 27.11.98 (MSG n. 3379, de 11.09.2008, Ofício 255/SEJ, de 12.02.2009 e MSG n. 5918, de 22.09.2009), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão, com o julgamento suspenso, ulterior manifestação da Corte. Registre-se. Intime-se.

0008678-66.2010.403.6100 - TREEMAX IND/ QUIMICA LTDA(SPI36652 - CRISTIAN MINTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008854-45.2010.403.6100 (00.0048378-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DROGASIL S/A COM/ E IND/(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011254-28.1993.403.6100 (93.0011254-6) - CIA/ METALURGICA PRADA(SPI20084 - FERNANDO LOESER E SPI74429 - LETÍCIA MARQUES NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos etc ... Trata-se de Mandado de Segurança pelo qual objetivou a Impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de autuá-la ou de exigir, por quaisquer atos, a aplicação do artigo 8º da Lei nº. 8541/92, assim como a exação decorrente. Juntou documentos. A liminar foi indeferida às fls. 48. Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 52/70). Prestadas informações às fls. 74/75. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 77/84. Prolatada sentença às fls. 86/90. Embargos de Declaração às fls. 98. Apelação às fls. 104/112. Com contra-razões (fls. 116/119), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso em 23/06/1994. Em 06/05/2009, baixaram os presentes autos à Vara de origem, com acórdão proferido que manteve a sentença denegando a segurança com recurso pendente (Agravado de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário nºs. 2009.03.00.009133-0 e 2009.03.00.009132-8). Ocorre que às fls. 324/325, a impetrante requereu a desistência da presente ação face a adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o pedido de desistência, alegando, contudo, a necessidade da parte comprovar a desistência dos recursos mencionados. Às fls. 324/325 a impetrante esclarece que o pedido formulado se trata de renúncia sobre o direito em que se funda a presente ação. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo ou grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, considerando o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação formulado pela impetrante, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, bem como a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução do

mérito, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, face o disposto no parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0044944-38.1999.403.6100 (1999.61.00.044944-9) - BANCO ALFA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E Proc. MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S

PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001479-8/SP). (fls. 392/395) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deferiu a antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante, ora agravante BANCO ALFA S/A. Intime-se o representante legal judicial da autoridade impetrada. Expeça-se com urgência. Int.

0001035-57.2010.403.6100 (2010.61.00.001035-8) - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0007525-62.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.007525-8/SP). (fls. 127/129) Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão acima mencionada que deferiu o efeito suspensivo pleiteado ao agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. Expeça-se com urgência. Int.

0006892-84.2010.403.6100 - RSI INFORMATICA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar para que sejam reconhecidos os efeitos da manifestação de inconformidade apresentada em face da não convalidação da compensação relativa ao Processo Administrativo n. 15791.000580/2010-23, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados. A Impetrante relata que procedeu à compensação dos débitos fiscais com créditos decorrentes de saldo negativo da CSLL referentes ao ano fiscal de 2005. Relata, ainda, que a Secretaria da Receita Federal instaurou o Processo Administrativo já mencionado para averiguar a compensação efetuada, decidindo pela não declaração das compensações. Impugna o não cabimento de qualquer tipo de recurso administrativo por falta de amparo legal, na medida em que a manifestação de inconformidade é direito do contribuinte. Nada obstante, a Impetrante apresentou manifestação de inconformidade em face da decisão administrativa, porém obteve a informação, perante os órgãos fazendários, de que este recurso é incabível. A Impetrante denuncia a ilegalidade do ato atacado, argumentando que a apresentação de manifestação de inconformidade com efeito suspensivo tem respaldo na Constituição Federal e no artigo 74, da Lei n. 9.430/96. Ante as circunstâncias apontadas, postula a concessão da medida liminar, nos moldes supra. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância dos fundamentos - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida - *periculum in mora*. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, verifico em parte o preenchimento dos requisitos legais. De fato, não há verossimilhança em relação à alegação de direito à compensação, pois não verifico ilegalidade por parte da Secretaria da Receita Federal ao impedir a compensação de valores não homologados e já declarados em DCTF. De acordo com as informações de fls 217/220, proferido nos autos do Processo Administrativo n. 15791.000580/2010-23, o Fisco não homologou as compensações dos créditos de CSLL do período de 2005, pois os mesmos não teriam sido informados nas DCTFs respectivas, porém, diante do pleito administrativo, excluiu peremptoriamente a via recursal administrativa para as compensações tidas por não homologadas ao consignar que em face destas não cabe manifestação de inconformidade. Nada obstante, a Impetrante insurgiu-se em face do despacho decisório mediante a apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 74, 9 da Lei n. 9.430/96. Nessas circunstâncias, a pretensão veiculada neste mandamus cinge-se em sopesar a extensão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na órbita administrativa, notadamente no que pertine à compensação de tributos. Na seara do processo administrativo, a norma inserta no artigo 5., inciso LV da Carta Política consiste em garantir aos litigantes/administrados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. A redação do dispositivo sugere a idéia de que não basta a garantia em abstrato, sendo imprescindível que sua concretização seja registrada no mundo fenomênico, o que se opera por determinados instrumentos dentre os quais é possível destacar o acesso aos autos dos processos, a produção de provas, a interposição de impugnações e recursos, dentre outros. No patamar da legalidade, vale transcrever o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual disciplina a compensação de tributos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Ao que se verifica, a compensação declarada à SRFB extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Ademais, a Manifestação de Inconformidade prevista no dispositivo em análise é cabível na hipótese de não homologação da compensação e, uma vez apresentada tempestivamente, conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que se mostra em perfeita consonância com os termos do artigo 151, III do CTN, que por sua vez confere às reclamações e aos recursos, nos moldes das leis reguladoras do processo tributário administrativo, o efeito suspensivo no que toca à exigibilidade do crédito tributário. Oportuno registrar que em nenhum momento o dispositivo da lei sob análise faz menção à hipótese de não declaração ou não convalidação de compensação. Em seu 2, dispõe, indistintamente, que a compensação levada ao conhecimento do Fisco opera a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. Nos demais parágrafos, fala tão-somente em não homologação e em compensação considerada não declarada - caso em que não se procede sequer ao encontro de contas. Com isso, não me parece que a lei tenha criado vários institutos diversos: não declaração não homologação e não convalidação. Se alguma distinção há entre as expressões, certamente não advém da lei em comento, mas de uma possível criação jurídica oriunda de norma infralegal emanada das Autoridades Impetradas. Se esta é a realidade dos autos, devo reconhecer que as autoridades extrapolaram o âmbito de sua atuação, alargamento ilegalmente a amplitude do instituto da compensação ou criando uma nova figura jurídica não prevista em lei. Assim, sob o aspecto teleológico, parece-me que não declaração, não homologação e não convalidação dizem com o indeferimento, se assim posso dizer, da compensação pretendida, de modo que ambas as hipóteses ensejam a apresentação de Manifestação de Inconformidade com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, inclusive porque não me soa isonômico conferir tratamento jurídico tributário distinto a situações jurídicas tão semelhantes, ainda que tecnicamente possam apresentar algum ponto de divergência. Outrossim, a vedação quanto à interposição de impugnação e/ou recursos em face da decisão que não declara a compensação equivale à criar uma decisão administrativo em matéria tributária de única instância e imutável, o que acena para a restrição do princípio do contraditório. Ressalto, por derradeiro, que o despacho decisório em comento trata-se de verdadeiro ato administrativo

decisório que, como qualquer outro ato administrativo está sujeito a impugnação, sob pena de se admitir inadvertidamente um ato administrativo decisório de cognição única e irrecorrível. Embora, ressalto mais uma vez, não verifico a verossimilhança da alegação em relação ao direito da impetrante de se compensar, por tratar-se o crédito de valor já declarado em DCTF e não homologado. Nesse sentido, entendo presente em parte o *fumus boni iuris*. A seu turno, o *periculum in mora* justifica-se, pois eventual demora no provimento jurisdicional, se ao final concedida a medida, resultará na ineficácia da mesma, levando em conta que todos os ônus decorrentes da não concessão da liminar, como o não conhecimento do recurso, a inscrição do nome da Impetrante no CADIN, a inscrição em dívida ativa, o impedimento de expedição de certidão negativa de débitos etc., afetarão sobremaneira as suas atividades. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para: atribuir o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não declaração da compensação relativa ao Processo Administrativo n. 15791.000580/2010-23, nos termos do artigo 74, 9. da Lei n. 9.430/96 e determinar que a Autoridade Impetrada encaminhe a aludida Manifestação de Inconformidade para julgamento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0008567-82.2010.403.6100 - VANESSA PEREIRA DE SOUZA (SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL X DIRETOR DA FACULDADE DE FARMACIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pretende obter provimento liminar que ordene a Autoridade Impetrada a realizar sua matrícula para a matéria pendente do 8 (oitavo) Semestre do Curso de Farmácia. A Impetrante alega que ficou inadimplente com algumas mensalidades no ano de 2009, mas antes de requerer sua matrícula para a única matéria pendente, efetuou uma renegociação de débitos, já tendo pago algumas parcelas, bem como quitou o valor da matrícula. No entanto, sustenta que, seu pedido de prorrogação de prazo para efetuar a matrícula foi indeferido pela instituição de ensino, o que reputa ilegal e abusivo. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) confere autonomia relativa às Instituições de Ensino Superior (IES) Públicas ou Privadas. O artigo 53 da LDB estabelece que o exercício desta autonomia abrange as atribuições relacionadas em seus incisos, sem prejuízos de outras. Vale dizer que o rol do dispositivo não é exaustivo, mas meramente exemplificativo. Nesse sentido, as IESs podem regulamentar determinados assuntos relativos à educação superior, relacionados no artigo 53 da LDB ou não, desde que não contrariem as normas legais e constitucionais de regência. No caso dos autos, a Impetrante pretende efetuar, fora do prazo estabelecido pela Universidade, a matrícula na última matéria pendente para a conclusão do curso de Farmácia. Afirma que perdeu referido prazo em virtude da negociação para pagamento de parcelas referentes às mensalidades do ano de 2009. Já ciente do decurso do prazo, a impetrante formalizou pedido de prorrogação do mesmo por meio do documento de fl. 40. Em resposta, a IES indeferiu seu requerimento, alegando que o prazo para realização das matrículas fora prorrogado por diversas vezes, em atendimento aos vários pedidos dos alunos, esclarecendo ainda que a data final para as matrículas deu-se nos dias 25 e 26 de março de 2010. O requerimento da impetrante foi protocolizado somente em 30/03/2010, ou seja, cinco dias após o término do prazo já estendido, uma vez que a data final para a realização das matrículas era dia 22/03 e foi prorrogada para os dias 25 e 26 do mesmo mês, o que afasta qualquer alegação de inflexibilidade por parte da IES. Com isso, não vislumbro ilegalidade na aplicação da aludida resolução. Na esteira dos argumentos já expostos, a universidade tem autonomia para regulamentar as questões relativas à educação superior, dentre as quais pode ser incluída aquela que não permite a realização de matrículas após o prazo concedido para tanto. Nesse aspecto, não vislumbro, neste momento processual, violação à lei nem abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada. Vale acrescentar que, se o indeferimento do requerimento de prorrogação da impetrante não ofende a lei, sua aplicação passa a ser questão interna da IES, não cabendo ao Judiciário modificar as decisões administrativas da instituição que se fundamentarem no decurso de prazo pré-estabelecido. Assim, não vislumbro sinais de ilegalidade ou abuso de poder no ato objurgado, pelo que INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 33, à vista da declaração de fl. 42. Oficie-se à Autoridade Impetrada, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008648-31.2010.403.6100 - ADRIANO GONCALVES DA SILVA (SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando que o processo constante do Termo de Prevenção On-line de fl. 25 encontra-se no arquivo, providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo nº 2007.61.00.004214-2 (0004214-04.2007.4.03.6100), que tramitou na 25ª Vara Cível Federal desta Capital.

Expediente Nº 9467

MONITORIA

0014784-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Designo o dia 03 de maio de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014105-78.2009.403.6100 (2009.61.00.014105-0) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Designo o dia 03 de maio de 2010 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012730-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012730-2) - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X VALDIRENE MENDES DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Aguarde-se realização da perícia designada nos autos da Ação Ordinária n.º 0014105-78.2009.406.6100 (n.º 200961000141050) nos termos do art. 431-A do CPC. Por ora, prossiga-se naqueles autos. Int.

Expediente N° 9469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS)

Fls. 242/243 - Ciência às partes acerca das testemunhas arroladas pela co-ré/denunciada SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA. Em relação às testemunhas MARLI DE SOUZA MACIEL PAREJO e DEBORA DIAS, DEFIRO a expedição de Cartas Precatórias para oitiva das requeridas na SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP e COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA/SP respectivamente, em data que os Juízos Deprecados houverem por bem designar. Ficam as partes cientes que deverão diligenciar junto aqueles Juízos acerca da realização da audiência deprecada, bem como do eventual comparecimento de seus patronos e partes se assim o desejarem. Expeça-se mandado de intimação à testemunha DAVID BELÉM no endereço indicado às fls. 243. Comunicuem-se aos Juízos Deprecados a prioridade na tramitação. Int.

Expediente N° 9470

DESAPROPRIACAO

0222479-18.1980.403.6100 (00.0222479-8) - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)

Providencie a expropriante a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

MONITORIA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

**SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002333-8) - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0002449-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002449-5) - GERALDA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que na inicial não há pedido de juros progressivos, esclareça a parte autora o pedido de fls. 43/44, bem como cumpra o último parágrafo do despacho de fls. 38, sob as penas da lei.Int.

0005823-51.2009.403.6100 (2009.61.00.005823-7) - MARIA ANTONIA HALT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora.Int.

0007444-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007444-9) - MARIA INES DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo, aguarde-se a decisão, devendo a parte informar este Juízo.Int.

0009075-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009075-3) - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0013457-98.2009.403.6100 (2009.61.00.013457-4) - ELZA PEREIRA DE RESENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho o despacho/decisão agravado, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do agravo interposto.Sem prejuízo do determinado, verifico que a autora alega ter optado pelo regime do FGTS com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, razão pela qual entende fazer jus a aplicação dos juros progressivos.Os documentos anexados à inicial às fls. 30 e fls. 37 demonstram a admissão e opção pelo FGTS em 28/05/1975, posterior ao previsto na Lei 5.958/73, que facultou aos trabalhadores com contrato empregatício firmado até 22/09/1971, optarem pelo FGTS com efeito retroativo à data de 23/09/1971.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora esclarecer o pedido.Int.

0014925-97.2009.403.6100 (2009.61.00.014925-5) - ANSELMO MADRID - ESPOLIO X LAUDELINA CANDIDA DA SILVA MADRID(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, em 48(quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito.

0017309-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017309-9) - ARLINDO ROSA DA SILVA(SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0019447-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019447-9) - NELSON CARLOS ATHAYDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a notícia de interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo, aguarde-se a decisão, devendo a parte informar este Juízo.Int.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002822-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002822-3) - AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, o prazo de dez dias. Int.

0003771-48.2010.403.6100 (2010.61.00.003771-6) - DARBY STRATUS ADMINISTRACAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 148/149: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

0005971-28.2010.403.6100 - RUBEN GARCIA CASTELLO(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para esclarecer o polo ativo da ação. Informando sobre a abertura de inventário e seu representante, sob pena de extinção do feito.

0006637-29.2010.403.6100 - MARCOS DA SILVA FEITOSA X GILSON DE FARIAS BELTRAO X DEBORA REGINA CABRAL DO NASCIMENTO X EVERSON DE OLIVEIRA BRANDAO X LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os originais do instrumento de procuração e declaração. Sob as penas processuais da lei.

Expediente Nº 7061

MONITORIA

0001414-66.2008.403.6100 (2008.61.00.001414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA - ME

Esclareça a CEF o pedido de fls. 98, no prazo de cinco dias, visto que a ação foi proposta apenas em face da empresa Oficina de Jóias Bella & Vitória Ltda. Int.

0004046-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PROMOSERV COM/ E MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA

1- Indefiro, por ora, o bloqueio de valores (BACENJUD) relativos aos réus Promoserv e Luci, posto que ainda não foi constituído o título executivo em razão de pender a citação do outro réu. 2- Conforme a consulta retro juntada, o endereço do réu Jairo constante na Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Assim, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito relativamente ao mesmo, no prazo de vinte dias, sob as penas legais. Int.

0014614-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MONICA SILVA VIEGAS X MANOEL GONCALVES DA SILVA

Reconheço a nulidade da citação de fls. 63.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0017190-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TECNOMAX COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO)

Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perita Rita de Cássia Casella e arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devendo a parte autora depositá-los no prazo de dez dias. Ainda, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos, posteriormente ao cumprimento do depósito pericial. Após, intime-se o perito nomeado para iniciar seus trabalhos, a serem concluídos no prazo de dez dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0019415-02.2008.403.6100 (2008.61.00.019415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON MARQUES DIAS X MILTON ROCHA DIAS(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Fls. 267/269 e 280: Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)

Fls. 140: Manifestem-se os réus no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-16.2008.403.6100 (2008.61.00.002258-5) - JUAREZ ONOFRE VENNING X ANTONIO SILANO DE PAULA X JOSE EURIPEDES DE ALCANTARA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Incumbe às partes instruir os autos com os documentos essenciais. Não há nos autos comprovação das diligências alegadas. Concedo o prazo adicional de 30 dias para cumprimento do já determinado.

0008153-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008153-0) - CHIEA IND/ E COM/ S/A(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE

SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime- se o patrono da parte autora para subscrever a petição em 48 Horas, sob pena de desentranhamento.Int.

0011449-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011449-2) - ADALTO LUIZ LUPI BARREIROS X CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA X EDVARD CAVALCANTI LEITE X JAYME BRITO JUNIOR X JOANOR SERVULO DA CUNHA X JOAO GONCALVES SOARES X ROBERTO DE ANDRADE NINHO X VIRGILIO PARRA DIAS X WELLIGTON BARBOSA DE ARAUJO X WILSON BENITO MACHADO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1- Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que junte aos autos cópia do comprovante de solicitação referida às fls. 366, sob pena de preclusão.2- Abram-se vistas à União(AGU) para que se manifeste sobre o despacho de fls. 355. Int.

0033615-14.2008.403.6100 (2008.61.00.033615-4) - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSIKOSOCIAL MEU GURI(SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora, pois a questão de mérito é unicamente de direito.Visto que os réus não desejam produzir provas, publique-se e venham conclusos os autos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009297-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009297-6) - CONDOMINIO EDIFICIO MARA(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO E SP170581 - ALEXANDRE DE MOURA BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Traga a exequente, no prazo de cinco dias, ata da assembléia de eleição do síndico para regularização de sua representação processual. Cumprido o item anterior, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 363. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016565-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016565-0) - INAMAR NONATO GAMA X VALDELICE MARIA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial, oficie-se ao COGE informando do arbitramento dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela, conforme Resolução 541/2007 e, requirite-se ao NUFO, Núcleo Financeiro, os honorários da Srª Perita. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em cinco dias, apresentando memoriais se desejar. iniciando-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 7094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014951-66.2007.403.6100 (2007.61.00.014951-9) - CRISTIANO ROBERTO GUSHI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre fls. 69/71.Int.

0018129-52.2009.403.6100 (2009.61.00.018129-1) - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK E SP211564 - SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indique a autora o número da agência e conta poupança da qual pleiteia a correção. Int.

Expediente Nº 7109

USUCAPIAO

0766793-79.1986.403.6100 (00.0766793-0) - CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK X ILIANA HORTA WARCHAVCHIK X VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIK(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA E SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIO LASAR SEGALL X LEDA MARIA VIEIRA MACHADO X SERGIO DE TOLEDO SEGALL X PAULO DE TOLEDO SEGALL(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB) X JUAREZ FERNANDES PITTA X HAMILTON PRADO X MARGARIDA PRADO X SIMAO ABUHAB X DENISE MATHIAS ABUHAB X MAURIS ILIA KLABIN WARCHACHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHACHIK X RUDY BRAZ GOERCK(SP097277 - VAGNER POLO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declaro o domínio dos requerentes sobre o imóvel, nos termos do laudo pericial apresentado às fls. 649/675, excluindo-se o limite relativo ao terreno de marinha. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de transcrição no registro de imóveis. P.R.I.

MONITORIA

0016934-37.2006.403.6100 (2006.61.00.016934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JULIANA CORREA BULHOES X JAYME AFONSO MODES X SUELY MUTON BULHOES MODES X ANTONIO MULTTON BULHOES X PALMIRA CORREA BULHOES

Em face da informação supra, determino a republicação da sentença de fls. 257/258. Intimem-se. Diante do silêncio dos réus, julgo PROCEDENTE o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 24.118,47 (Vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e quarenta e sete centavos), atualizada até 30/06/2006. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação dos réus. Remetam-se os autos ao SUDI para retificado do réu Antonio Multton Bulhões para Luiz Antonio Multton Bulhões. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010833-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010833-0) - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Assim, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0006997-66.2007.403.6100 (2007.61.00.006997-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003596-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP238859 - MANUELA TOCCHIO CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União às fls. 325/336, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0007944-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007944-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos, III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0015462-30.2008.403.6100 (2008.61.00.015462-3) - CASSIO ROGERIO BORZANI(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0030031-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030031-7) - MANOEL TRINDADE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002325-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002325-9) - JONAS JULIANI OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), desde que possuía saldo respectivamente em 01.12.88 e 01.04.90. Nos meses citados deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002552-34.2009.403.6100 (2009.61.00.002552-9) - DALVA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando-se que no item 3 da petição inicial a parte autora requer o pagamento de todas e quaisquer diferenças relativas à correção monetária, sem especificar qual o índice que pretende ver aplicado ao saldo de sua conta de FGTS, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, o despacho de fl. 116, especificando os períodos e índices pleiteados, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0005836-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005836-5) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando-se que na inicial a parte autora requer tão somente a incidência dos índices de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS e em réplica (fl. 76) requer a aplicação da taxa progressiva de juros, bem como há distinção entre a capitalização de juros e juros progressivos, esclareça a parte autora o seu pedido, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0020192-50.2009.403.6100 (2009.61.00.020192-7) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a anulação da multa de 20.000 UFIR's aplicada pelo ACI nº 030/06 e portaria nº 4.403/2008, afastando a infração do art. 133, I, da Portaria 387/06. Custas ex lege. Condeno a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo nº 2009.03.00.042352-0 (Terceira Turma) por ter sido convertido em retido. P.R.I.

0003320-23.2010.403.6100 (2010.61.00.003320-6) - OLIVIA LOPES X WILMA ZAIZEK PACHIEGA X ALDA MENDES X ROSINA PEREIRA DE JESUS X JANDYRA APPARECIDA SILVA X ORLANDA ZANCHETTA ALVES X IDALINA BISTAFI NICOLETTE X JOSE ROBERTO COELHO X APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS X MARIA ARRUDA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO IVO DELGADO X HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA X SYLVIA MIRANDA DUARTE X MARLY APARECIDA DA SILVA X MERCEDES RODRIGUES X ANTONIA VERONEZZI CEZARINO X IZABEL GUILHERME GONCALVES X ESTHER BERNARDINO DA SILVA X PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X ANITA GONCALVES RIBEIRO X GRACINDA SILVA DOMINGOS X MARIA DO AMARAL X ANTONIA BARBOSA DA SILVA X TEREZA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS X THEREZA GOBBI PERUZZI X MARIA FATIMA BAPTISTA SERRAZES X ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO X IDALINA PEREIRA GAVA X APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ X CARMEN POVEDA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de compCertifico e dou fé que a Ação Ordinária nº 0003320-23.2010.403.6100, distribuída a esta 17ª Vara Federal Cível, proposta por OLIVIA LOPES, WILMA ZAIZEK PACHIEGA, ALDA MENDES, ROSINA PEREIRA DE JESUS, JANDYRA APPARECIDA SILVA, ORLANDA ZANCHETTA ALVES, IDALINA BISTAFI NICOLETTE, JOSÉ ROBERTO COELHO, APARECIDA BENEDICTA URBANO GATAVESKAS, MARIA ARRUDA DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO IVO DELGADO, HELENA DA PIEDADE DE OLIVEIRA, SYLVIA MIRANDA DUARTE, MARLY APARECIDA DA SILVA, MERCEDES RODRIGUES, ANTONIA VERONEZZI CAZARINO, IZABEL GUILHERME GONÇALVES, ESTHER BERNARDINO DA SILVA, PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI, MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO, ANITA GONÇALVES RIBEIRO, GRACINDA SILVA DOMINGOS, MARIA DO AMARAL, ANTONIA BARBOSA DA SILVA, TEREZA MARTINS, FRANCISCA DE SOUZA MARTINS, THEREZA GOBBI PERUZZI, MARIA FÁTIMA BAPTISTA SERRAZES, ARMELINDA PELLEGRINI CAMARGO, IDALINA PEREIRA GAVA, APARECIDA DOS SANTOS GIMENEZ E CARMEN POVEDA DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de 20% entre o valor das pensões que perceberam por morte dos instituidores de benefício e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculados a partir de 05/10/89, prestações vencidas e vincendas, acrescida de correção monetária e juros moratórios, a partir da data

em que deveria ser pago, bem como incorporar às pensões futuras as vantagens da referida equiparação, com vistas aos eventuais reajustes ou desdobramentos da classe salarial do instituidor do benefício e aplicação do índice inflacionário de 21,87% referente ao mês de janeiro de 1991. Certifico e dou fé que a Ação nº 2007.61.00.023398-1, distribuída à 9ª Vara Federal Cível, proposta por OLIMPIA KETTENER, ERMITA SANTANNA OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE BRITO, ODETE CARVALHO CARDOSO, RUTH CÂNDIDO MARTINS, ANA CARDOSO DOLIVEIRA, APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI, ODILA NAPOLEÃO PINHEIRO, SEBASTIANA BARBOSA, BEATRIZ PEREZ GROSSI, FIDALMA ROSSETTI LIMA, JENNY SIQUEIRA SERRA, MARIA PASQUALINA ZICHEL, OSWALDO RUSSO, PALMYRA RIGOLINO BARQUEIRAS, ROMILDA BEZERRA LIMA, GENNY SILVA DE SOUZA, IDA MARTORINI MOLON, LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA, MARIA APPARECIDA GOMES BOCCATTO, VERA PEREIRA ROCHA, DJANIRA MARCELINO SOARES, MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI, MARIA EUNICE MOURA, SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO, ZILDA VENTURA DE SOUZA, BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI, FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO, IGNEZ PACHECO ESTEVAM, APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ, EVA DA CRUZ OLIVEIRA, EZILDA MARIA DA SILVA, HIEDA BROCHINE SANTANNA, LUCIOLA DA SILVA ONOFRE, ANTONIA LOPES DELVAS, ELIZA CALIGARI MARTINS, LAZARO PINTO DE CAMARGO, RITA DE PAULA MATEUS BENTO E ELISA CAMARGO TOMÉ em face da FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A, objetiva a complementação do valor de suas pensões por morte de ex-ferroviário aposentado. Foi proferida decisão declinando a competência em favor da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual. Certifico e dou fé que a Ação nº 2009.61.00.012444-1, distribuída à 2ª Vara Federal Previdenciária, proposta por FLORISBELA ALVES BUCCIARONI, GENEROZA MENDES, GESSIA BENEDICTO, GLORIA DO NASCIMENTO DIAS, GUIOMAR MARTINS DO PRADO CIETO, HELIA ALDA TUICCI, HERMINIA PIASSI PEREIRA, IDALINA BISTAFA NICOLETTE, INNOCÊNCIA SOARES ZUZI, IRMA BULARELLI MAROLDE, JOANA DE MIRANDA CRAVEIRO, JULIETA ALVES DE ANDRADE FARAO, LAZARA GONÇALVES DE AZEVEDO TRINDADE, LEONOR TEIXEIRA LOPES, LUCIA MARTINS DE GENOVA, LUIZA CAETANO PERETA, LUZIA APPARECIDA RODRIGUES DAS NEVES MUNIZ, LUZIA MARQUES VINHA, LUSIA DOS SANTOS JACINTHO, MARGARIDA GARCIA FOMM, MARIA AURORA MARQUES BUCHVIESER, MARIA APPARECIDA AGUIAR MARTINS, MARIA APPARECIDA CARLOS CUMPRI, MARIA APPARECIDA ESTABILLI FANTTI, MARIA BORSARI CARLOS PINTO, MARIA CARDOSO FERREIRA, MARIA CLOTILDE AFFONSO SOUZA, MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES, MARIA YOLANDA PENHORATO E MARIA FRANCISCA GUEDES LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de 20% a maior, entre o valor das pensões que perceberam por morte dos respectivos maridos instituidores do benefício, e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculados a partir da Constituição do Estado de São Paulo, prestações vencidas e vincendas; correção monetária; juros moratórios, calculados sobre o principal, devidamente corrigidos, desde quando as diferenças deveriam ter sido pagas, com fundamento no Decreto-lei nº 2322/87 e 8.177/91, art. 39, 1º, por se tratar na espécie de diferenças de complementação de aposentadoria de caráter alimentar e previdenciário; incorporar à pensões futuras, permanentemente, todas as vantagens aludidas à equiparação, com vista aos eventuais reajustes ou desdobramentos da classe salarial que competia aos instituidores do benefício. Certifico e dou fé que a Ação nº 2008.61.00.003211-6, distribuída à 21ª Vara Federal Cível, proposta por ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO DONATTI E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, objetiva a condenação da ré no pagamento de 20% do valor das pensões que as autoras perceberam após o falecimento dos instituidores dos benefícios e o valor da totalidade dos proventos, calculados a partir da Constituição do Estado, a lhes incorporar as pensões futuras e todas as vantagens a que terão direito e demais consectários legais. Os autos foram remetidos à 7ª Vara Federal Previdenciária em face de decisão proferida nos autos do Conflito de Competência. Certifico e dou fé que a Ação nº 2004.61.84.279924-8, distribuída ao Juizado Especial Cível de São Paulo, proposta por ALDA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetiva a revisão do cálculo do salário de benefício, com a aplicação do índice de correção dos salários de contribuição em fevereiro de 1994 (39,67%), correspondente à variação do IRSM no período; revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que: a) o salário de benefício e a renda mensal inicial, s deferida antes de 15/12/1998, não sofram qualquer tipo de limitação (teto); b) incidência de correção monetária de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a perda inflacionária do período; c) recálculo do valor mensal inicial do benefício, com base no novo salário de benefício; d) pagar a diferença vencida e vincenda, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a baixa dos autos, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. 267, inciso VI, e 741, II e 795 do Código de Processo Civil. Certifico e dou fé que a Ação nº 2005.63.03.004049-0, distribuída ao Juizado Especial Cível de Campinas, proposta por PEDRINHA POSTIGLIONE MATTIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetiva a revisão do benefício previdenciário do autor, nos seguintes termos: na conversão do benefício em URV, seja utilizada a do primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais ou reajustar o benefício aplicando-se: no mês de maio de 1996, o percentual de variação do INPS (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do aumento real de 3,37%; ou o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período, que totalizaram 18,08%, acrescido do aumento real de 3,37%; ou no mês de junho de 1997, o percentual de variação do IGP-DI (9,97%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; ou o percentual de variação do INPC (8,32%) integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; ou no mês de junho de 1999, o percentual de variação do IGP-DI (7,91%), integral ou

proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; ou no mês de junho de 2000, o percentual de variação do IGP-DI (14,19%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; ou o percentual de variação do INPC (5,34%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; ou no mês de junho de 2001, o percentual de variação do IGP-DI (10,91%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; ou o percentual de variação do INPC (7,73%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início; na revisão do valor do benefício, desde a sua concessão, seja utilizado o mesmo índice que reajusta o salário mínimo; revisar o reajuste de seu benefício previdenciário por índice de correção monetária que preserve o valor real daquele, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal; pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Foi proferida sentença de improcedência do pedido. Certifico e dou fé que a Ação nº 2007.63.01.032948-1, distribuída ao Juizado Especial de São Paulo, proposta por MARLY APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetiva a revisão do benefício previdenciário, adequando-o ao percentual de cotas fixado na Lei nº 9.032/95, de forma a alterar seu coeficiente de cálculo para 100% e pagamento das diferenças que se formarem em decorrência d alteração do coeficiente de cálculo da pensão, com as parcelas vencidas e vincendas a serem apuradas, pela Contadoria, desde o respectivo vencimento, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como os reflexos da revisão sobre as gratificações natalinas previstas no 6º do artigo 201 da CF. Foi proferida sentença de improcedência do pedido. São Paulo, 16 de abril de 2010. _____(Analista Judiciário - RF: 5828)C O N C L U S ã O Em 16 de abril de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ MARCOS LUNARDELLI. _____(Analista Judiciário - RF: 5828)Ação Ordinária nº 0003320-23.2010.403.6100É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capital, criadas pela Lei nº 9.788/99.Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.Ao SUDI para providências.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017414-44.2008.403.6100 (2008.61.00.017414-2) - R D A ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da baixa definitiva dos agravos interpostos.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. O.

0019370-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019370-0) - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a segurança pleiteada e confirmo a medida liminar, a fim de determinar a anulação dos créditos arrolados nos documentos de fls. 32/33 por corresponderem a valores relativos à multa moratória.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Deixo de encaminhar cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 2010.03.00.001699-0 (Sexta Turma), tendo em vista que foi convertido em retido.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0006766-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006766-3) - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso V do artigo 295 do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos I e IV do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0000937-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000937-0) - ANDREA GRECO TIBIRICA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios, em face das Súmulas n 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

0002697-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002697-4) - MARCOS HENRIQUE CRISCI X DULCE SIMOES CRISCI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0003765-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003765-0) - DAPHINY ZANOTTI(SP116445 - MARCIA OKAZAKI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25, Lei 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000768-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000768-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTONIO DA SILVA
Pelo acima exposto, acolho o pedido da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, os autos ficarão disponíveis ao requerente para retirada, pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

Expediente Nº 7115

RECLAMACAO TRABALHISTA

0006713-59.1987.403.6100 (87.0006713-0) - ALAOR JOSE CLAUDIO X JOSE BOTELHO X LUIZ ANTONIO REDIGOLO(SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR E SP036731 - ALCINDO RAFACHO) X INFRAERO EMP/ BRAS/ DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP024392 - JULIO FALCONE NETO E SP068632 - MANOEL REYES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025074-60.2006.403.6100 (2006.61.00.025074-3) - EDINALDO LOPES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 282, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0020580-21.2007.403.6100 (2007.61.00.020580-8) - EDINALDO LOPES DA SILVA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7127

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005836-16.2010.403.6100 - JOSE HARNO KAJIYA(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação cautelar de exibição de documentos, nos termos do artigo 845 do CPC, segue o rito processual disposto nos artigos 355 a 363, 381 e 382; razão pela qual não comporta a concessão da medida de urgência preconizada no artigo 273 do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no artigo 357 do CPC, responda o presente feito, apresentando os documentos de que tratam os autos. Intime-se.

Expediente Nº 7130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902592-94.1986.403.6100 (00.0902592-8) - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 320, em nome do advogado indicado às fls. 360, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0032865-13.1988.403.6100 (88.0032865-2) - SERGIO ROSEIRA DE PAULA(SP082232 - ANTONIO SERGIO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 98, em nome do advogado indicado às fls. 131, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

0735534-90.1991.403.6100 (91.0735534-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720233-06.1991.403.6100 (91.0720233-4)) PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 362, em favor da ELETROBRÁS, conforme requerido às fls. 265/266, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Após a juntada do alvará liquidado, ante o desinteresse no prosseguimento da execução, manifestado pela União Federal às 337, satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0029136-56.2000.403.6100 (2000.61.00.029136-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.151, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

0001712-05.2001.403.6100 (2001.61.00.001712-1) - IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO(SP010460 - WALTER EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em cumprimento à sentença, expeça(m)-se alvará(s) em relação aos valores informados as fls. 211 e 215, intimando-se à CEF a retirá-lo(s) em 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos. Após a juntada do alvará liquidado ou cancelado, ao arquivo.

0024210-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024210-6) - REGINALDO GONCALVES(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a sentença.PA 1,8 Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 122, em nome do advogado indicado às fls. 201, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005792-02.2007.403.6100 (2007.61.00.005792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP070227 - FRANCISCO ONOFRE DA FREIRIA E SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES)
Fls. 180/184: cancele-se o alvará de levantamento nº 145/2008, ante o alegado, desentranhe-se o original juntado às fls. 185, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo alvará conforme requerido às fls. 180, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. Manifeste-se a parte ré, sobre o valor informado pela autora, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio da ré e, após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7131

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023243-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023243-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANTONIETA S PEPPE(SP238069 - FERNANDA GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 363, em nome do advogado indicado às fls. 144, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4838

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006685-85.2010.403.6100 - AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 34. Diante da renúncia ao direito de recorrer manifestada pela parte autora, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 28-31 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0001942-42.2004.403.6100 (2004.61.00.001942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RIOMAR JESUS SANTOS SOUZA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA Processo n.º 2004.61.00.001942-8 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Réu: RIOMAR JESUS SANTOS SOUZA Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Requerente às fls. 105/106. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0009606-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO X PAULO DE MELLO

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.009606-8 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios com natureza infringentes opostos pela Caixa Econômica Federal objetivando modificação da sentença de fls. 82. É o breve relatório. Decido. Com efeito, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (incisos I e II, do artigo 463, do CPC). O recurso não merece acolhimento. A intimação da decisão de fls. 80 não revela nulidade. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono (RESP 900818 - Processo 200612412736 RS - DJU 02.03.2007, p. 289). Quanto aos

demais argumentos, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074445-69.2006.403.6301 (2006.63.01.074445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015557-85.1993.403.6100 (93.0015557-1)) REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2006.63.01.074445-5 AUTORA: REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Regina Maria Petrocelli Vasques em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a aplicação do índice de 0,451570, no mês de maio de 1990, aos valores calculados na execução de sentença que reconheceu o direito ao índice do Plano Verão. Alega, em síntese, que tal reflexo vem sendo adotado no caso de acordos extrajudiciais. Foi proferida sentença pelo Juízo Especial Federal às fls. 40/41, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 e abril/90. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 59/68, alegando a ocorrência de coisa julgada. Às fls. 69/70 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial, sendo os presentes autos remetidos à 19ª Vara Cível. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro a justiça gratuita requerida. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a existência de ação anteriormente distribuída, registrada sob o nº 93.0015557-1 e proposta nesta 19ª Vara Cível Federal. Consoante se depreende da documentação juntada aos autos, na referida ação foi proferida sentença reconhecendo o direito da autora à aplicação do IPC de janeiro de 1989 ao saldo da conta vinculada ao FGTS e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se extrai do v. acórdão de fls. 24/29, decisão transitada em julgado, encontrando-se o processo arquivado desde 03/05/2007. Assim, o que pretende a autora é reabrir discussão acerca de decisão acobertada por coisa julgada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico processual em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0077228-34.2006.403.6301 - CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0077228-34.2006.403.6301 AUTOR: CLAUDIO ALVES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que lhe assegure: 1) a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional, especialmente no que diz respeito à forma de reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como quanto à forma de aplicação da taxa de juros; 2) a exclusão da capitalização dos juros, substituindo-se o cálculo a juros simples; 3) a amortização antes de aplicar a correção monetária sobre o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64; 4) seja excluída a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração; 5) seja assegurado ao autor a contratação de seguro livremente ou, alternativamente, sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP para o cálculo do valor do seguro obrigatório. Postula, ainda, que a ré seja condenada à devolução em dobro dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, mediante a compensação com as prestações vencidas e vincendas. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 70-71 para sustar a execução extrajudicial do imóvel, bem como o registro da carta de arrematação. Foi interposto agravo de instrumento pelo autor, noticiado às fls. 127-169, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 171-174. A CEF apresentou contestação às fls. 83-114 defendendo a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, com o que pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes informaram não ter interesse na realização de acordo, conforme termo de fls. 155-156. Foi proferida decisão, às fls. 163-167, que ratificou o valor dado à causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Cível em São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferido despacho, às fls. 176, que ratificou os atos decisórios proferidos, bem como considerou desnecessária a produção de prova pericial contábil, por se tratar de matéria eminentemente de direito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, não é de prevalecer a arguição de prescrição da ação destinada a anular ou rescindir o contrato, uma vez que nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Ademais, o contrato em apreço encontra-se em plena vigência, sendo o termo a quo da prescrição permanentemente renovado, por cuidar-se de relação continuativa. Passo ao exame do mérito. A controvérsia em apreço reporta-se às disposições do contrato de mútuo ajustado entre as partes ora litigantes, notadamente àquelas alusivas ao modo de reajustamento e os índices aplicados e, ainda, à amortização da dívida contraída. Questiona-se, ainda, a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial do contrato, arguindo a inconstitucionalidade de tal procedimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam

maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. Quanto à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que diz respeito à inversão da ordem legal da amortização da dívida, o mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64 é também o fundamento jurídico para a adoção desse sistema, apurando-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre em igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se, portanto, de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a verificada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações de forma a preservar o seu real valor. Pretender retirar do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada antes do reajustamento do saldo devedor, afigura-se manifestamente incabível. Quanto à taxa de administração, esta se destina a cobrir as despesas com a celebração e manutenção do contrato de mútuo. Por sua vez, a taxa de risco é destinada a resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. Havendo previsão contratual para tais cobranças, são elas legítimas e não pode a autora se negar a pagá-las. O percentual dessas taxas é legal e não se configura como abusivo. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, os valores e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se afigura abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Fica revogada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000906-57.2007.403.6100 (2007.61.00.000906-0) - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X INSS/FAZENDA 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.000906-0 AUTORA: INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS RÉUS: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS em face de UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a Autora ter créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, que foram objeto de pedido de compensação. Pleiteia o direito à

compensação desses créditos com supostos débitos com INSS, créditos estes alvos de ação executiva, cuja suspensão pleiteia em sede de antecipação de tutela. Entende que resta claro o seu direito à compensação, nos termos do Decreto 2.287/1986 e Instrução Normativa Conjunta SRF/SRP nº 629/2006, visto que há valores a restituir pela SRF e valores cobrados pelo INSS, de forma que todos os requisitos encontram-se preenchidos para a compensação pretendida. Diante disso, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação nos moldes do Decreto nº. 2.287/1986, com a redação dada pela Lei nº. 11.196/2006. Juntou documentos (fls. 11/138). O pedido de antecipação de tutela foi negado. Agravou a parte Autora. O INSS apresentou resposta alegando que o direito à compensação reclama encontro de contas entre a Administração e o devedor, além de autorização em lei e regulamento, segundo o que se acha previsto nos artigos 166 e 170 do CTN. Sustenta, ainda, a observância do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91 quanto ao montante a ser compensado. A União Federal contestou a ação aduzindo, em síntese, que a Lei 11.196/05, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.287/86, permite a realização de compensação de ofício entre créditos tributários e previdenciários. Contudo, a Lei 11.457/07, veda essa compensação - artigo 74 da Lei 9.430/96 - entre esses créditos. Destaca que essa forma de compensação é prerrogativa da Administração. A idéia da legislação é evitar que a Administração realize pagamentos espontâneos (reconhecimento administrativo) para contribuintes que, por seu turno, sejam devedores. Feriria os princípios da moralidade administrativa e da eficiência do serviço público que a Administração realizasse pagamentos espontâneos a devedores seus, sem antes verificar a existência de débitos e sem tentar resolver tais pendências com o crédito reconhecido. Assinala que o contribuinte tem direito à declaração de compensação (DCOMP) prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96 sob regime distinto. Assim, quando a Receita Federal entender pela existência de crédito a favor da autora, antes de proceder ao seu pagamento, verificará se ela possui débitos tributários (SRF e PGFN) e, inexistentes estes, se há débitos previdenciários (SRP) para que, no interesse da Administração, o pagamento seja amortizado com o valor dos débitos apurados. Quanto à suspensão e anulação da NFLD 35.455.148-5 não se divisa a ocorrência de causa legal que fundamente a pretensão, sendo que o simples pedido de restituição não suspende a exigibilidade do crédito. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinando o feito, tenho que o pedido se revela manifestamente improcedente. A extinção das obrigações constitui matéria de normas gerais de direito tributário e, portanto, sob reserva de lei complementar (artigo 146, III, da CF). Assim, as regras gerais acerca da compensação encontram-se previstas no Código Tributário Nacional. O artigo 170 do Código Tributário Nacional não gera, por si só, direito do contribuinte à compensação. Veja o seu inteiro teor: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Como se vê, tal norma apenas autoriza o legislador ordinário a atuar no sentido de instituir as hipóteses de compensação, suas condições e garantias, ou estabelece os limites para que a autoridade administrativa o faça. Não há falar, pois, em aplicação do instituto da compensação tributária de forma automática, ou seja, desprovida de qualquer regramento legal. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres da seguinte ementa: A compensação tributária deve ser feita de acordo com as regras específicas estabelecidas para regular tal forma de extinção do débito. Não-aplicabilidade do sistema adotado pelo Código Civil (STJ - 1ª Turma, REsp 921.611/RS, Rel. Min. José Delgado, abril/2008). A disciplina legal da compensação se deu com o advento da Lei nº. 8.383/91, cujo art. 66 assim dispunha: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº. 9.069, de 29.6.199) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº. 9.069, de 29.6.1999)(...) Posteriormente, foi editada a Lei nº. 9.430/96 que, em seu art. 74, dispôs sobre o direito à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, in verbis: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Com o advento da Lei nº. 10.637/02, tal dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002). 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002)(...) Consoante se depreende da leitura dos referidos dispositivos, a compensação entre espécies diversas de tributos somente foi permitida em relação àqueles administrados pela Secretaria da Receita Federal, não abrangendo as contribuições previdenciárias a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária. Tal situação não restou mitigada com a publicação da Lei nº. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, unificando as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária. Em que pese a administração das contribuições previdenciárias ter passado à atribuição do novo órgão, a sistemática de compensação

de tais contribuições foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Por outro lado, no que pertence ao disposto no art. 7º, 2º, do Decreto-lei n.º 2.287/86, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.196/05, que determina à autoridade fiscal que, antes de efetuar a restituição de crédito reconhecido em favor do contribuinte, proceda à sua compensação com débitos previdenciários existentes (vencidos), esta determinação decorre do poder-dever da Administração Pública de zelar pelas finanças públicas, sobretudo em atendimento aos princípios que regem a seguridade social (art. 195, caput, da Constituição da República), diferentemente do ocorrido com a compensação autorizada pelas leis anteriormente citadas, que constitui favor legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, pro rata. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018588-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018588-3) - MULTIPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FATIMA DE VICTO X ALESSANDRA PATRICIA HAGE(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.018588-5 AUTORAS: MULTIPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA. - ME, FÁTIMA DE VICTO e ALESSANDRA PATRÍCIA HAGERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Multiprint Gráfica e Editora Ltda. - ME, Fátima De Victo e Alessandra Patrícia Hage em face de Caixa Econômica Federal, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão de cláusulas do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica celebrado em 07.06.2006 e do instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT. Insurge-se a parte Autora contra o valor imputado em seu saldo devedor, asseverando que a Ré descumpriu os termos acordados quanto ao reajustamento do referido saldo devedor e de suas parcelas. Alega que promovia junto à Ré desconto de duplicatas mercantis, mas, tendo em vista a inadimplência de tais títulos, a CEF passou a debitar diretamente na conta-corrente aqueles não resgatados, valendo-se para tanto do crédito de cheque especial. Narra que buscou renegociar a dívida, mas os valores apurados pela CEF eram incompatíveis com os termos contratados, notadamente a imputação de encargos financeiros ilegais. Sustenta a ilegalidade do percentual de juros, incidência cumulada de comissão de permanência, juros e multa. Pleiteia, ainda, a nulidade das notas promissórias. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos (fls. 23/56). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 59/61). Citada a CEF apresentou contestação afirmando, em resumo, a legalidade dos termos contratuais. Saliencia que o valor disponibilizado à parte Autora foi efetivamente sacado, motivo pelo qual lhe assiste o direito à exigibilidade das prestações e ao protestos dos títulos em virtude do inadimplemento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte Autora merece parcial acolhimento. A parte Autora reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido e na legalidade do débito em conta-corrente do valor das duplicatas descontadas e não resgatadas, utilizando-se do saldo de cheque especial. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Todavia, assinalo que nos contratos firmados e colacionados pelas partes acha-se previsto a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida e multa de mora de 2% sobre o valor da dívida (fls. 42 e 138). Portanto, deve incidir, com exclusividade, a comissão de permanência. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge

Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada, sendo certo que os contratos em apreço foram celebrados posteriormente. De seu turno, a incidência da Taxa Referencial - TR não merece reparos. A aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, afigura-se factível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança) sobre o saldo devedor quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice de atualização monetária distinto. Quanto ao contrato de financiamento com recursos do FAT, a utilização da TJLP, encontra respaldo na dicção da Súmula n.º 288 do Superior Tribunal de Justiça, editada nos seguintes termos: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Demais disso, os recursos disponibilizados têm origem no FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Segundo o disposto artigo 4º da Lei n.º 9.365/96: Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do artigo 5º e nos artigos 6º e 7º desta Lei. Daí porque o valor financiado deve sofrer a incidência da TJLP, como forma de fazer retornar de forma proporcional à origem os recursos emprestados. Por fim, quanto ao débito em conta-corrente do valor das duplicatas não resgatas, tenho que não assiste razão à parte Autora. As partes firmaram acordo autorizando à CEF valer-se de saldo de qualquer conta para liquidação ou amortização das obrigações assumidas (fls. 154). Assinale-se também que o desconto de duplicatas noticiado na inicial operou-se no estrito limite do contrato. Não diviso ato ilícito a ensejar indenização por dano moral e material. No que concerne às notas promissórias descontadas, cumpre registrar que elas foram sacadas pelo valor principal e acessório, em harmonia com o que foi contratado. Destaque-se que, embora seja aplicável às disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a incidência tão somente de comissão de permanência nos contratos que prevêm a cumulação de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Sucumbência recíproca, arcando cada parte no pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P. R. I.

0022534-05.2007.403.6100 (2007.61.00.022534-0) - ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS (SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.022534-0 AUTOR: ZORAIDE APARECIDA DE MORAIS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a quitação de seu financiamento habitacional, compelindo a CEF a emitir o termo de quitação e levantamento da hipoteca. Afirma que Thereza Barbosa, mãe da autora, celebrou contrato de mútuo habitacional em 01.10.1993, o qual previa cobertura securitária de 100% do valor financiado para a hipótese de falecimento da mutuária. Narra que a mutuária foi acometida de grave doença, falecendo em setembro de 2005; contudo, as Rés recusaram liberar o prêmio de seguro sob fundamento de ocorrência de doença preexistente. Alega que a mutuária não tinha ciência da doença na época de assinatura do instrumento particular de compra e venda outubro de 1993, sendo de responsabilidade da CEF, oportunidade, aferir se ela atendia os requisitos para contratação. Juntou documentos (fls. 14/124). A ação foi distribuída ao Juízo Estadual, que declinou da competência às fls. 126. Recebido os autos, determinou-se a remessa ao Juizado Especial, considerando o valor atribuído

a causa. A análise do pedido de antecipação foi postergada para após as contestações. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 151/199, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva e a ausência dos requisitos legais para concessão da antecipação da tutela. Como preliminar de mérito, suscita a ocorrência de prescrição. No mérito, argumenta caber à parte autora provar o alegado, especialmente a comunicação da doença, bem como que a mutuária padecia de doença preexistente. A CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 200/319), arguindo, preliminarmente, a prescrição. Pleiteiou a inclusão da IRB - Brasil Resseguros no pólo passivo, na medida em que ele detém participação de 10% do montante segurado. No mérito, assinala ser legítima a sua negativa por se tratar de doença preexistente, destacando que a enfermidade causou aposentadoria da Autora anteriormente à contratação. Suscitado o conflito negativo, restou decidido pelo Egrégio Tribunal que a competência do Juízo era desta Vara. A CEF alegou não ter provas a produzir. Replicou a parte Autora, reiterando pedido de antecipação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não procede a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, eis que elas foram parte na relação jurídica de direito material consubstanciada no contrato de mútuo com o pacto acessório de seguro. Não diviso a existência de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros, posto que ele não participou da relação jurídica contratual. Assim, a eventual participação deste instituto na quitação do imóvel decorrerá da relação jurídica com a Seguradora. E mais, o IRB - Brasil Resseguros não se sujeita aos efeitos da ação, bem como não se subsume a qualquer hipótese de intervenção de terceiros. Partes legítimas e bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de mérito suscitada pelas rés. O sinistro (falecimento) ocorreu em 18.09.2005. O indeferimento do pedido de liberação do seguro operou-se em 24.04.2006 (fls. 34) e em 15.05.2006 (fls. 165). Tem-se, portanto, como marco inicial do prazo prescricional a data da comunicação do requerente acerca do indeferimento do pedido - pretensão resistida - e, sob os termos da legislação civil para a hipótese, o prazo prescricional inicia-se da ciência do fato gerador da pretensão. Considerando que a ação foi proposta em 23.04.2007, o direito de ação não prescreveu (artigo 206, inciso II, b do Novo Código Civil). Passo à análise do mérito. Examinado o feito, especialmente o conjunto probatório acostado aos autos, tenho que a pretensão deduzida merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte Autora pretende obter a cobertura securitária em razão de falecimento da segurada Thereza Barbosa, mutuária da CEF, e a quitação do mútuo habitacional e liberação da hipoteca que onera o imóvel financiado. A controvérsia em apreço cinge-se à pré-existência da enfermidade atestada como causa da morte da mutuária-segurada. A causa morte foi assim declarada: choque cardiogênico, miocardiopatia hipertrófica, hipertensão artéria sistêmica (fls. 17). Depreende-se do prontuário médico que Thereza Barbosa, mãe da Autora, foi submetida em 1985 a procedimento neurocirúrgico (fls. 37) e em 22/09/1993 deu entrada no Hospital do Servidor Público Estadual com queixas de tumoração dolorosa em região temporal dir. refere que teve febre (...) diz que tem placa de acrílico no local da cirurgia. Em 13.10.1993 descreveu o médico que o paciente fez tomo de crânio - normal; persiste c/ tumefação temporal dir. (fls. 41). Em 27.10.1993 melhora da tumefação em região temporal dir. e do quadro doloroso. Fez RX do crânio que não mostra sinais de osteomielite. No dia 03.11.1993 Thereza Barbosa voltou a apresentar aumento de tumefação na região temporal-zigomática dir. Conduta?: internar p/ retirar a placa. A referida cirurgia foi realizada em 09.11.1993 (fls. 42). Em 1998, Thereza Barbosa passou em atendimento de emergência relatando falta de ar; dor no peito e nas costas; sintomas contínuos, associado à sensação de desfalecimento e palpitação; (...) nega diabetes. Relata ser tabagista, refere ter feito cirurgia para aneurisma cerebral há 07 anos. Relata não estar fazendo uso regular de medicação há +/- 6 meses. Refere internamento há +/- 1 semana com quadro semelhante ao mesmo no momento. Relata também ser coronariopata. Verifico, ainda, que Thereza Barbosa teve diversas passagens médicas e internações regulares por longos períodos. Cumpre destacar o resultado do ecodoppler cardiografia (fls. 59) realizado em 09.10.2002: diagnóstico ecocardiográfico: relaxamento ventricular esquerdo lento; dilatação da raiz da aorta; miocardiopatia hipertrófica com obstrução importante dinâmica da vida de saída do ventrículo esquerdo, idêntico diagnóstico do exame realizado em 30.06.2003. Dos laudos médicos, relatórios de consultas e internações depreende-se que a doença avançou, levando a paciente a óbito (18.09.2005). Extrai-se dos fatos anteriormente relatados que a Autora padecia de enfermidades na época da celebração do contrato de mútuo. Destaque-se que a enfermidade a que a Autora achava-se acometida era de natureza neurológica, dada a especialidade médica que recorria nos pronto-atendimentos e as cirurgias realizadas. Vindo ela a falecer em decorrência de cardiopatia, consoante atestado de óbito (fls. 17), tem-se que, na ocasião da celebração do contrato, não há registro médico de atendimento cardiológico. E mais, tal fato revela que a patologia existente na época da contratação encontrava-se estabilizada. De seu turno, os relatos colhidos nas diligências realizadas pela Caixa Seguradora (fls. 241/243) se reportam ao ano de 1996 como marco inicial da patologia ensejadora do óbito. Ou seja, posterior à assinatura do contrato. A Cláusula Vigésima Segunda do contrato de mútuo assim dispõe: SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. PARÁGRAFO ÚNICO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que, em caso de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento, não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de o risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco. (...) Em que pese teor da cláusula contratual trazida contexto, entendo que cumpria à Seguradora aferir as condições de saúde da segurada para fins de elaboração de contrato de seguro. Por conseguinte, não se me afigura razoável presumir que a segurada, acometida de enfermidade de natureza neurológica e tendo o óbito decorrido de cardiopatia, adquiriu imóvel financiado para

locupletar-se com o seguro. Neste sentido, importa trazer à colação os seguintes julgados: SEGURO DE VIDA. DOENÇA. PREEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. (STJ, REsp 777.974/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 09.05.2006, DJ 12.03.2007 p.228) PROCESSO CIVIL. (...). DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA (...). - Sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro. (STJ, REsp 533.404/RO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 26.06.2006) (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento 781.884/SP (2006/0112395-2), Quarta Turma, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO VINCULADO A MAL PREEXISTENTE- Embora o óbito segurado, decorrente de infarto agudo do miocárdio, tenha origens anteriores à contratação do seguro, o tempo que transcorreu desde o início do tratamento (aproximadamente 18 anos) evidencia que a doença estava sendo controlada por medicamentos, não significando morte iminente e, bem assim, má-fé do segurado.- A exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação.- Precedentes do STJ. - Apelação improvida. (TRF4, Apelação Cível, 2001.04.01.087107-3, Terceira Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 23/10/2002) No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tenho pela concessão parcial. Salta aos olhos a presença dos requisitos de dano irreparável e de difícil reparação quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade das prestações de mútuo, da ocorrência de execução extrajudicial do imóvel, bem como afastamento de inscrição no cadastro de inadimplentes. Por conseguinte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela para impedir que as Rés promovam tais atos, posto que, se realizados, acarretariam prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Por outro lado, não diviso pertinência no pedido de antecipação dos efeitos para a liberação do valor do seguro. Malgrado o provimento judicial, tal medida colocaria o bem sob disponibilidade plena da Autora, o que poderia ensejar irreversibilidade do provimento para as Rés no caso de modificação da sentença em grau recursal. E mais, não se verifica urgência para concessão, na medida em que a situação de fato não se modificará com o julgamento em primeira instância. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA SEGURADORA S/A a pagar a indenização devida em virtude do falecimento da mutuária diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, por sua vez, deverá outorgar o instrumento de quitação e de levantamento da hipoteca do imóvel vinculado ao contrato nº 1090841378143. CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS para determinar as Rés que se abstenham de promover a execução extrajudicial do imóvel, a exigibilidade das prestações do contrato de mútuo e inscrição no cadastro de inadimplentes. Condeno os Réus ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, pro rata. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0023177-60.2007.403.6100 (2007.61.00.023177-7) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.023177-7 EMBARGANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 197/202. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão à embargante. A decisão embargada foi omissa quanto à atualização dos valores a serem compensados na esfera administrativa. Em que pese recair sobre qualquer débito decorrente de decisão atualização monetária, integro ao julgado o seguinte excerto: (...) Posto isto, considerando tudo o mais que conta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade da CSLL sobre receitas de exportação. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. (...) No mais, mantenho a sentença tal e qual se acha lançada. P.R.I.

0023435-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023435-0) - NELSON SPINDOLA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.023435-0 AUTOR: NELSON SPINDOLARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38-51, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, nahipótese de adesão ao

acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Por versar a presenteação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que os autores pleiteiam apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS, sem fazer menção a multas e aos juros progressivos. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzidas pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. P.R.I.

0024532-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024532-3) - GABRIEL DANIELE - ESPOLIO X ANNA CIRILLO DANIELE (SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º

2009.61.00.024532-3 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em face da sentença de fls. 135, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008416-87.2008.403.6100 (2008.61.00.008416-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005128-34.2008.403.6100 (2008.61.00.005128-7)) GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA X ANA DENISE BRANDAO X EUSILVANIA FRANCISCA LIMA X ELIANE PIZONI SOUZA X JOUBERT ARAUJO ALVES (SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2008.61.00.008416-5 EMBARGANTES: GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA, ANA DENISE BRANDÃO, EUSILVÂNIA FRANCISCA LIMA, ELIANE PIZONI SOUZA E JOUBERT ARAÚJO ALVES EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução promovido por GLAUCIA PATRICIA DIAS DA SILVA, ANA DENISE BRANDÃO, EUSILVÂNIA FRANCISCA LIMA, ELIANE PIZONI SOUZA E JOUBERT ARAÚJO ALVES, nos autos da Execução n.º 2008.61.00.005128-7, referente ao contrato de financiamento estudantil (FIES). Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que os embargantes não concordam com os parâmetros utilizados pela embargada para a realização dos cálculos para a amortização do financiamento contratado. Requer a exclusão dos ex-fiadores Ana Denise Brandão e Eusilvânia Francisca Lima (fls. 19 e 46/51). Intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 59/67). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls. 71 e 80/84. A CEF manifestou-se às fls. 75/76. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A Caixa Econômica Federal é mera executora do FIES - programa social instituído pelo Governo Federal e os recursos são provenientes unicamente da União. Logo, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo - FIES - não configura relação apta a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, afigura-se legal a capitalização de juros estabelecida no contrato e deve ser mantida, sendo que, no caso do FIES, o artigo 5º da lei n.º 10.260/2001 prevê que os juros serão

fixados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional e a resolução nº 2.647/99 estabelece o limite de 9% ao ano, conforme o contrato. Portanto, os juros haverão de ser contados mensalmente de forma simples, sem capitalização. De seu turno, com o advento da Súmula nº 295 do STJ, pacificou-se o entendimento de que a Taxa Referencial (TR) deve ser aplicada como índice de correção monetária, ressaltando-se, porém, que não é possível a sua cumulação com o instituto da comissão de permanência. Igualmente, não há ilegalidade na utilização do método francês de amortização - tabela Price, porque ele ajusta o mecanismo de amortização, não acarretando cobrança excessiva do mutuário. É lícita também a cobrança de multa contratual no percentual de 2%, conforme pactuado, em razão da constituição em mora do devedor. A cláusula penal não deve ser afastada, por possuir a mesma natureza da multa contratual, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual inadimplemento da obrigação pelo devedor. Neste sentido, atente-se para o teor do seguinte acórdão: CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO EDUCATIVO. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERÍODO DE CARENÇA. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATORIOS E JUROS REMUNERATORIOS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de *numerus clausus*, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. 2. Quanto ao cadastro negativo, entendo que a natureza social do contrato em tela e a verossimilhança decorrente da revisão do contrato em face da capitalização indevida de juros autorizam a antecipação da tutela para fins de exclusão do registro negativo. 3. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. 4. A forma de amortização prevista no contrato para os primeiros doze meses no período de carência também está em conformidade com o disposto no art. 5º, IV, alínea a, da MP nº 1.865/99, a qual foi convertida na Lei nº 10.260/01. 5. Os valores que excederem o programado pelo Sistema de Amortização Francês, deverão ser computados em separado, incidindo sobre esse, tão somente correção monetária. 6. Possível é a cobrança cumulada de juros moratórios e remuneratórios, desde que pactuada, face à natureza distinta dos institutos. 7. Não há como enunciar aplicação do Plano de Equivalência Salarial, vez que estamos tratando de financiamento estudantil, cujo pacto não atente a equivalência entre prestação e renda, típico de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 8. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. 9. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. 10. Apelação da CEF improvida e apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC, rel. Jairo Gilberto Schfer, j. 31/10/2007, v.u., DJ 19/11/2007) Ademais, as regras do financiamento em tela acham-se dispostas em lei, sendo mais favoráveis do que aquelas regentes de contratos bancários celebrados com instituições financeiras privadas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata. Entretanto, somente serão exigíveis observada a disciplina dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da Assistência Judiciária. Providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 77. Ao SEDI para exclusão de Ana Denise Brandão e Eusilvânia Francisca Lima do pólo ativo. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P.R.I.C.

0001032-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032049-45.1999.403.6100 (1999.61.00.032049-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.001032-0 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Embargado(a,s): LAVIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. (MASSA FALIDA) Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 1999.61.00.032049-0. Sustenta a exordial o excesso de execução. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 48/53). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 73/76. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros (fls. 135/138 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. Como se vê, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, alterada parcialmente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls. 179/184). Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 154.068,49 (cento e cinquenta e quatro mil, sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos), em junho de 2008, que convertido para fevereiro/2010 corresponde a R\$ 162.304,92 (cento e sessenta e dois mil, trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos). Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da

Fazenda Nacional, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0014540-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014540-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030623-0)) FILIP ASZALOS (SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.014540-7 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS À EXECUÇÃO) Embargante: FILIP ASZALOS Embargada: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e erro material na r. sentença de fls. 358/360. É o relatório. Decido. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Ressalte-se que o processo administrativo perante o TCU transcorreu com o atendimento ao direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme fundamentou a r. sentença proferida às fls. 358/360. Contudo, verifico a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença, onde constou o nome do embargante distinto dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal errônea não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido às fls. 358, fazendo constar o seguinte dado: EMBARGANTE: FILIP ASZALOS Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

0020011-49.2009.403.6100 (2009.61.00.020011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059516-67.1997.403.6100 (97.0059516-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X LEDA MESQUITA X MARIA DE FATIMA SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA FUSSAE ISHIKAWA X PEDRO DE SOUZA X VALERIA BORTOLUCCI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

19ª Vara Federal Autos nº: 2009.61.00.020011-0 Embargos à Execução Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(a,s): MARIA DE FÁTIMA SANTOS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 97.0059516-1. Sustenta a exordial, em preliminar, a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, em síntese, postula a extinção da execução por ter a autora firmado transação em 26/04/1999 (fls. 73). Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fl. 67/68). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que se manifestou às fls. 100. É o relatório. Decido. O trânsito em julgado da ação principal se deu em 19/03/2002 (fls. 146). Às fls. 148 foi proferido r. despacho, publicado em 29/10/2002, dando ciência da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Verifico ainda que às fls. 151 foi proferido despacho deferindo a dilação de prazo aos autores, publicado em 25/06/2003. Às fls. 167 foi proferida r. decisão determinando a intimação da União para apresentação de planilha dos valores eventualmente pagos e dos devidos. A União manifestou-se em 03/08/2006 (fls. 169/296) em relação ao determinado às fls. 167. A parte embargada procedeu aos atos executórios em 03/11/2008, protocolando petição (fls. 302/305). Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências impostas pela decisão (fls. 167) e a manifestação da autora, verifico que decorreram apenas 2 anos e 03 meses, não se achando configurada a ocorrência de prescrição. Ainda que a embargante afirme que, entre o trânsito em julgado e a citação válida, tenha decorrido mais de 5 anos, este lapso de tempo não pode ser imputado à parte embargada, uma vez que esta não detém controle sobre os atos praticados pelo judiciário, bem como a demora na prática de tais atos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. O pedido de aplicação da pena da litigância de má-fé requerido pelo Réu, há que ser indeferido. Não há falar em aplicação de tal penalidade se as alegações aventadas não repercutiram na cognição dos fatos e na prestação jurisdicional. Portanto, também fica prejudicada a aplicação da multa prevista na regra do artigo 18 do CPC. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Compulsando os autos principais em apenso, verifico que a r. sentença de 1º grau julgou procedente o pedido dos autores e foi mantida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 133/137 e 142). Com efeito, merece prosperar a argumentação da embargante em relação ao cumprimento integral da obrigação de fazer, haja vista que a r. sentença determinou a incorporação aos vencimentos dos autores do reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993, fazendo menção, no entanto, à compensação do que já fora concedido aos servidores em razão da Lei nº 8.627/93. Outrossim, há que se ter em conta a situação dos servidores em litígio judicial na ocasião da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, a qual, em seu artigo 7º, estipulava o seguinte: Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando o pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologado no juízo competente. No caso em apreço, a embargada MARIA DE FÁTIMA SANTOS firmou o termo de transação extrajudicial conforme documento de fls. 73, devendo a extinção da execução ser requerida na ação principal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos e, via de consequência, decreto a nulidade da execução pretendida pela parte autora, ora embargada. Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor da UNIÃO FEDERAL. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022795-77.2001.403.6100 (2001.61.00.022795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP014520

- ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 2001.61.00.022795-4 EMBARGANTE: PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos autos da Execução nº 96.0005520-3 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a aplicação do código consumerista. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.13/19). Manifestação da embargante às fls.22/27. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos (fls.58/144). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às fls.148. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontrovertidos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula 7ª prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, com a cobrança de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, sendo indevida a cumulação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) O contrato prevê, em sua cláusula nona, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado, em divergência, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a pena convencional de 10%. De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nula a cláusula 7ª e 9ª do Contrato de empréstimo, copiado às fls.06/08 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e à aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a obrigação vencida. Tendo em vista a

sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023407-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAO GILBERTO RIBEIRO(SPO22366 - RUY BARBOSA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPO14520 - ANTONIO RUSSO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2005.61.00.023407-1 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: JOÃO GILBERTO RIBEIRO EMBARGADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por JOÃO GILBERTO RIBEIRO na Ação de Execução, processo n.º 96.0005520-3, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em síntese, que o imóvel indicado para garantir a execução foi vendido pelo executado para o ora embargante em 20 de novembro de 1995, por intermédio de contrato particular de compra e venda. Argumenta que foi efetivada, inicialmente, a penhora abrangente da totalidade do imóvel registrado na matrícula nº 19.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande em 16/08/2001 e, posteriormente, alterada em 01/04/2003, recaindo a constrição judicial sobre as frações ideais do terreno correspondentes aos apartamentos 21, 32, 34 e 43 do Edifício Portal do Leblon. Por fim, pugna pela procedência dos embargos para que seja desconstituída a penhora em relação à cota ideal do terreno atinente ao apartamento nº 32 do Edifício Portal do Leblon. Juntou documentação (fls. 07/43). Intimada, a embargada PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. apresentou contestação às fls. 57/58 argüindo, em preliminar, a carência de ação do autor. Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 70/78 aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o imóvel penhorado não foi objeto de nenhuma transcrição no registro de imóveis após a aquisição pelo embargante, conforme preceitua o art. 1245 do Código Civil, e, portanto, o executado ainda responde pelos direitos reais pela sua inquestionável propriedade. Pugna, afinal, pela improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 81/85. É o relatório. Decido. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora de imóvel que o embargante afirma ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto do executado para, querendo, contestarem a ação. O embargante logrou provar sua condição de possuidor, achando-se caracterizado o seu interesse de agir. Portanto, rejeito as preliminares suscitadas. Examinado o feito, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento. Compulsando os autos, especialmente as provas coligidas, verifico que, conforme contrato particular de venda e compra (fls. 07/15) datado de 29 de novembro de 1995, o imóvel alvo da constrição judicial foi alienado pela executada PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a João Gilberto Ribeiro, inclusive com menção de que tal propriedade se encontrava livre de ônus ou impostos. Por outro lado, comprova-se que o executado firmou contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória junto à instituição financeira, ora embargada, na data de 16 de fevereiro de 1994. Todavia, como não houve o adimplemento de tal obrigação, em 23 de fevereiro de 1996 a ora embargada ajuizou ação de execução com base no referido contrato. Ressalte-se que a executada foi citada em 29/06/2001 (fls. 295 verso dos autos principais). Por fim, o auto de penhora e depósito foi lavrado aos 23 de julho de 2001 (fls. 297 dos autos principais). Cumpre assinalar que, cotejando as datas dos atos realizados, somente após decorridos aproximadamente oito anos da alienação é que o imóvel foi devidamente inscrito no registro de imóveis. O cerne dos embargos em apreço consiste em verificar se o ato judicial constritor padece de nulidade, posto que o referido bem se encontrava em posse de terceiros muito antes do gravame, ainda que ausente os atos próprios do registro imobiliário. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que, quando se trata de penhora de bem imóvel, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, a teor da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. 1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da promessa de compra e venda, ainda que por instrumento particular e sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (Apelação Cível n.º 788061, 3ª Turma, v. u., Relator Desembargador Carlos Muta, DJ 03.12.2003, p. 382) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade da penhora da cota ideal do terreno atinente ao apartamento nº 32 do Edifício Portal do Leblon, bem como para excluir o referido imóvel da constrição judicial efetuada nos autos da execução. Oportunamente, lavre-se o ato de levantamento da penhora e depósito. Condene a parte embargada a arcar com o reembolso de custas e com os honorários advocatícios do embargante, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, consoante a regra do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021010-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021010-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) ELDI BRUSCHI X MARIA LUIZA BRUSCHI(SP022366 - RUY BARBOSA DE MELLO) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2006.61.00.021010-1 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTES: ELDI BRUSCHI E MARIA LUIZA BRUSCHI EMBARGADAS: PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., LUIZ ANTONIO DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por ELDI BRUSCHI E MARIA LUIZA BRUSCHI na Ação de Execução, processo n.º 96.0005520-3, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em síntese, que o imóvel indicado para garantir a execução foi vendido pelo executado para os ora embargantes em 15 de agosto de 1995, por intermédio de contrato particular de compra e venda. Argumenta que foi efetivada a penhora abrangendo a totalidade do imóvel registrado na matrícula nº 19.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande em 16/08/2001 e, posteriormente, alterada em 01/04/2003, recaindo a constrição judicial sobre as frações ideais do terreno correspondentes aos apartamentos 21, 32, 34 e 43 do Edifício Portal do Leblon. Pugna pela procedência dos embargos para que seja desconstituída a penhora em relação à cota ideal do terreno correspondente ao apartamento nº 34 do Edifício Portal do Leblon. Juntou documentação (fls. 08/36). Intimada, a embargada PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não apresentou contestação. Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 47/53, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, alega que o imóvel penhorado não foi objeto de nenhuma transcrição no registro de imóveis após a aquisição pelo embargante, conforme preceitua o art. 1245 do Código Civil e, portanto, o executado ainda responde pelos direitos reais pela sua inquestionável propriedade. Pugna, afinal, pela improcedência dos presentes embargos. Réplica às fls. 58/62. É o relatório. Decido. Os embargantes lograram provar sua condição de possuidores e, via de consequência, o seu interesse de agir. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. Examinado o feito, considerando tudo o mais que dos autos consta, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento. Compulsando os autos, especialmente as provas coligidas, constato que, conforme contrato particular de venda e compra (fls. 08/10), datado de 15 de agosto de 1995, o imóvel objeto da constrição judicial foi alienado pelo executado PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a ELDI BRUSCHI E MARIA LUIZA BRUSCHI, inclusive com menção de que tal propriedade se encontrava livre de ônus ou impostos à época. Por outro lado, o executado firmou contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória junto à instituição financeira, ora embargada, na data de 16 de fevereiro de 1994. Todavia, como não houve o adimplemento de tal obrigação, em 23 de fevereiro de 1996 a ora embargada ajuizou ação de execução com base no referido contrato. Ressalte-se que a executada foi citada em 29/06/2001 (fls. 295 verso dos autos principais). Por fim, o auto de penhora e depósito foi lavrado aos 23 de julho de 2001 (fls. 297 dos autos principais). Cumpre assinalar que, cotejando as datas dos atos efetivados, nota-se que, somente após decorridos aproximadamente oito anos da alienação, o imóvel foi inscrito no registro de imóveis. O cerne dos embargos consiste em verificar se o ato judicial constritor padece de nulidade, posto que o referido bem se encontrava em posse de terceiros antes do gravame, ainda que ausente os atos próprios do competente registro imobiliário, conforme legislação pertinente. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que, quando se cuida de penhora de bem imóvel, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, a teor da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de afastar a constrição judicial incidente sobre imóvel alienado anteriormente ao ajuizamento de ação de execução, mesmo que decorrente de contrato particular de compra e venda que não foi devidamente levado a registro imobiliário. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. 1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da promessa de compra e venda, ainda que por instrumento particular e sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (Apelação Cível n.º 788061, 3ª Turma, v. u., Relator Desembargador Carlos Muta, DJ 03.12.2003, p. 382) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade da penhora da cota ideal do terreno correspondente ao apartamento nº 34 do Edifício Portal do Leblon, bem como para excluir o referido imóvel da constrição judicial realizada nos autos da execução. Oportunamente lave-se o ato de levantamento da penhora e depósito. Condene a parte embargada a arcar com o reembolso de custas e com os honorários advocatícios dos embargantes, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, consoante a regra do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012753-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-91.1996.403.6100 (96.0005520-3)) JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO(SP122305 - DORALICE CARDOSO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO Nº 2009.61.00.012753-3 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO EMBARGADAS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO na Ação de Execução, processo n.º 96.0005520-3, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta, em síntese, que o imóvel indicado para garantir a execução foi vendido pelo executado para o ora embargante em 01 de agosto de 1998, por intermédio de contrato particular de compra e venda. Argumenta que foi efetivada, inicialmente, a penhora abrangente da totalidade do imóvel registrado na matrícula n.º 19.994 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande em 16/08/2001 e posteriormente alterada em 01/04/2003, recaindo a constrição judicial sobre as frações ideais do terreno correspondentes aos apartamentos 21, 32, 34 e 43 do Edifício Portal do Leblon. Por fim, pugna pela procedência dos embargos para que seja desconstituída a penhora em relação à cota ideal do terreno correspondente ao apartamento n.º 21 do Edifício Portal do Leblon. Juntou documentação (fls. 11/69). Intimada, a embargada PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não apresentou contestação. Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou às fls. 76/93 aduzindo, em preliminar, a ocorrência de fraude à execução. Pugna, afinal, pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Examinado o feito, considerando tudo o mais que dos autos consta, tenho que os presentes embargos merecem acolhimento. Compulsando os autos, especialmente as provas coligidas, constata-se que, conforme contrato particular de venda e compra (fls. 21/25) datado de 01 de agosto de 1998, o imóvel objeto da constrição judicial foi alienado pelo executado PROJETA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. a JOAQUIM DE CAMPOS SERRA NETTO, inclusive com menção de que tal propriedade se encontrava livre de ônus ou impostos. Por outro lado, o executado firmou contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória junto à instituição financeira, ora embargada, na data de 16 de fevereiro de 1994. Todavia, como não houve o adimplemento de tal obrigação, em 23 de fevereiro de 1996 a ora embargada ajuizou ação de execução com base no referido contrato. Ressalte-se que a executada foi citada em 29/06/2001 (fls. 295 verso dos autos principais) e o auto de penhora e depósito foi lavrado aos 23 de julho de 2001 (fls. 297 dos autos principais). Cotejando as datas dos atos levados a efeito, nota-se que, somente após decorridos aproximadamente cinco anos da alienação é que o imóvel foi devidamente inscrito no registro de imóveis. O cerne dos embargos consiste em verificar se o ato judicial constritor padece de nulidade, posto que o referido bem se encontrava em posse de terceiros muito antes do gravame. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que, quando se cuida de penhora de bem imóvel, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro, a teor da Súmula 84 do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesta linha de raciocínio, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DOMÍNIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. 1. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 2. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, objeto da promessa de compra e venda, ainda que por instrumento particular e sem o devido registro, e estando a defesa da embargante a questionar apenas o título de propriedade, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (Apelação Cível n.º 788061, 3ª Turma, v. u., Relator Desembargador Carlos Muta, DJ 03.12.2003, p. 382) No presente caso, entendo que o Embargante é terceiro de boa-fé, não tendo a Caixa Econômica Federal - CEF provado na execução ou nestes embargos que ele tinha ciência da existência da execução proposta. Nos registros do Cartório de Registro de Imóveis não havia qualquer restrição sobre o imóvel. Acerca do assunto, a jurisprudência tem decidido que somente é cabível a decretação de fraude à execução se provada a ciência do terceiro adquirente sobre a demanda contra o devedor: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. CPC, ART. 593, II, E 659, 4º. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. I. A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entende que não basta à automática configuração da fraude à execução a mera existência, anteriormente à venda de imóvel, de ação movida contra o alienante capaz de reduzi-lo à insolvência, somente admitindo tal situação quando já tivesse, então, havido a inscrição da penhora no cartório competente (art. 659, 4º, do CPC). II. Recurso especial desprovido. (STJ, Quarta Turma, RESP 943591, relator Aldir Passarinho Junior, j. 19/06/2007, v. u., DJ 08/10/2007, p. 311) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para decretar a nulidade da penhora da cota ideal do terreno correspondente ao apartamento n.º 21 do Edifício Portal do Leblon, bem como para excluir o imóvel da constrição judicial efetuada nos autos da execução. Oportunamente, lavre-se o ato de levantamento da penhora e depósito. Condene a parte embargada a arcar com o reembolso de custas e com os honorários advocatícios do embargante, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), pro rata, consoante a regra do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015824-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO

MENDONÇA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 2008.61.00.015824-0 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, objetivando a parte embargante a revogação da sentença de fls. 135 que extinguiu o feito sem exame do mérito. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0020652-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020652-4) - JOSE APARECIDO DE FARIA (SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º

2009.61.00.020652-4 EMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO DE FARIA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 45-46, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

Expediente N° 4854

MONITORIA

0005305-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005305-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KING COFFE LTDA - ME X ROBERTO PAIVA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069089-08.1992.403.6100 (92.0069089-0) - LACATENA IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA (SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004316-12.1996.403.6100 (96.0004316-7) - CATHERINE SADRIANO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO TRALLI FILHO X CHARLES MORALES X CILENE DE FATIMA AFONSO STANKEVICIUS X CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE X CLAUDIO CORREIA FRANCO X DALTON ANTONIO GONCALVES X DAVID MACEDO PINTO X DOUGLAS MONTEIRO (SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando a petição apócrifa de fl. 434, intime-se o seu subscritor, Dr. Paulo Roberto Tocci Klein (OAB/SP 70.290), para comparecer na Secretaria desta 19ª Vara e proceder à sua regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005821-91.2003.403.6100 (2003.61.00.005821-1) - ARISTOTELES GERSON JOSE SAHD X ANA ELISA BRAZ THUT SAHD X MARIA CHRISTINA BRAZ THUT (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0034266-85.2004.403.6100 (2004.61.00.034266-5) - ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030757-10.2008.403.6100 (2008.61.00.030757-9) - RENATA OLIVEIRA DA SILVA(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI E SP229915 - ANA PAULA DANTAS ANADÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela ré, dê-se vista a parte autora para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022917-12.2009.403.6100 (2009.61.00.022917-2) - CLOVIS DA SILVA BOJIKIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025007-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025007-0) - ALCIDES RANDO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002639-87.2009.403.6100 (2009.61.00.002639-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037869-32.2006.403.0399 (2006.03.99.037869-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X AUTO POSTO HELENA YOKOYA LTDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004980-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939335-69.1987.403.6100 (00.0939335-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ANTONIO GARUTTI X DIONISIO RAMOS LIMA X EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET X GARFIELD BARRETTO DA COSTA X HENRIQUE CLEVER DE CARVALHO PEREIRA X IVAN TAVORA DE MATOS X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIO LUCIANO X RAYMUNDO PEREIRA DE CARVALHO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos embargados, no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001599-12.2005.403.6100 (2005.61.00.001599-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034266-85.2004.403.6100 (2004.61.00.034266-5)) MARIA APARECIDA DIAS GONCALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026069-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX CAMPOS SANDRO

Vistos, etc. Prejudicada a audiência designada para o dia 28.04.2010, visto que a Caixa Econômica Federal não cumpriu integralmente a r. decisão de fls. 42 e o réu não foi citado. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação o dia 18 de agosto de 2010 às 15:00 horas, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, na sala de audiência desta 19ª Vara Federal, situada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar - CEP 01310-200. Expeça-se carta precatória para citação e intimação do réu sobre a audiência supra, autorizo que a diligência seja realizada nos termos do art. 172, parágrafos 1º e 2º do CPC. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021985-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021985-3) - LAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 98/100: Face às alegações de fls. 98/100, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para correto cumprimento ao despacho de fl. 78, juntando a certidão de dependentes habilitados de ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA perante a Previdência Social, na forma do art. 1º da Lei 6.858/80, observando-se o disposto no art. 2º e único do Decreto n.º 85.845, de 26.03.1981, que regulamenta a referida Lei. Int.

0005796-34.2010.403.6100 - ALBANIZA ARAUJO ALVES ZANELATTO X JOSE ANTONIO ZANELATTO (SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 25/28: Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação final de fl. 23, procedendo-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int.

0006737-81.2010.403.6100 - RICCARDO FERRUCCIO GOBBO X MARIA VITORIA GOBBO WASSERMAN (SP194057 - PAULO CESAR BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 33/34: Suspendo, por ora, a decisão de fl. 31. Esclareço que para o processo tramitar nesta Justiça Federal, imprescindível se faz que o valor atribuído à causa seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, do contrário caracteriza-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito, conforme disposto na Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. Assim, concedo ao autores o prazo de 05 (cinco) dias, para que retifiquem o valor da causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, e recolham a diferença de custas. Mesmo que o valor da causa, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260) e refletir a pretensão econômica do pedido. Ainda que não tenham os extratos, poderão fornecer cópias e realizar os cálculos de acordo com as declarações de Imposto de Renda, nas quais constam os valores das contas poupança questionadas nos autos. Int.

0009155-89.2010.403.6100 - SOLORRICO S/A IND/ E COM/ (DF013614 - LUIS RENATO ZAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 791. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

ACAO POPULAR

0004937-18.2010.403.6100 - MIGUEL SALIBY NETO (RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL TERESA MARTIN

Vistos, etc. Cumpra o autor o despacho de fl. 126, esclarecendo a indicação do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ n.º 63.083.869/0001-67 para compor o pólo passivo, uma vez que os documentos acostados aos autos referem-se à SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, CNPJ n.º 49.873.182/0001-10. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0005499-27.2010.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos, etc. Petição de fls. 25/26: 1. Comprove, o autor, documentalmente, o alegado efeito suspensivo aos procedimentos éticos e disciplinares, que responde perante a Ordem dos Advogados. 2. Informe, ainda, quais são alegados processos que tramitam perante outros juízos, com pedidos semelhantes ao deste pleito, uma vez que não constam do Termo de Prevenção de fls. 12/16. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009068-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO BASSOLI (SP149839 - JADER GARCIA DOS SANTOS E SP216136 - CAMILA GARCIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, observando-se o disposto no art. 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 3. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 4. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 5. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005823-17.2010.403.6100 - MARIA SIDNE WATANABE X HELENA AKEMI WADA WATANABE X DOUGLAS WATANABE X DALVA RODRIGUES RINCO X HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistos etc. Recebo a petição de fls. 42/51 como aditamento à inicial. Defiro aos requerentes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 40, ou seja: 1. Regularizando a representação processual, no tocante aos requerentes MARIA SIDNE WATANABE, HELENA AKEMI WADA WATANABE, DOUGLAS WATANABE e DALVA RODRIGUES RINCO. 2. Comproven os requerentes MARIA SIDNE WADA WATANABE, HELENA AKEMI WADA WATANABE e DOUGLAS WATANABE, que eram titulares de conta poupança junto à requerida. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008307-35.1992.403.6100 (92.0008307-2) - DECIO PEZZOLO JUNIOR (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP223646 - ANA VANESSA FELIPE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Providenciem as partes a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, archive-se. Intimem-se.

0037493-93.1998.403.6100 (98.0037493-0) - DANIEL MONTOZA (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP067064 - VALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 249/251. Int.

0001797-59.1999.403.6100 (1999.61.00.001797-5) - ANA MARIA DELDUQUE LA FERREIRA X CLEONICE ALVES PEREIRA X EDSON YOSHIKATSU KAGUEYAMA X HELEN IKEDA MAKIUTI X JOSE ALONCO FERNANDES X JUSSARA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA X MARCIA MARIZA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA X PAULO CESAR VIEIRA X VALDIR BEZERRA X YARA SILVIA LEME (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. JOSE LINO FONTELES DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da baixa dos autos. Homologo o pedido de desistência do autor Edson Yoshikatsu Kagueyama de fl. 54. Providenciem os demais autores: 1 - o aditamento da petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao montante discutido nos autos; 2 - o fornecimento de cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e do

aditamento supramencionado, para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0033280-10.1999.403.6100 (1999.61.00.033280-7) - SEBASTIAO GERONCIO TORRES X SEBASTIAO MARCOLINO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO RUFINO DA CRUZ X SELMA REGINA FERREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 236, que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010877-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010877-6) - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Indefiro o pedido dos autores de cópias pela Central desta Justiça Federal, uma vez que somente devem ser fornecidas por meio do benefício da Justiça Gratuita cópia das peças essenciais à finalidade processual desejada, o que não é o caso dos autos, mediante requisição devidamente preenchida pelo solicitante e autorizada pelo Diretor de Secretaria, nos termos da Ordem de serviço 002/2004 da Coordenadoria do Fórum Cível. 2- Indefiro o prazo requerido pelos autores à fl. 345 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. 3- Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003384-38.2007.403.6100 (2007.61.00.003384-0) - CONRADO MARIANO JUNIOR X HILDA DA SILVA AMARO MARIANO(SP156100 - RICARDO FRANCISCO LOPES E SP103486 - LUIS CLAUDIO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro a retirada do alvará n. 96/2010 pelo autor Conrado Mariano Júnior, inscrito no CPF sob o n. 527.508.258-49 e portador da Cédula de Identidade n. 6.995.764 SSP/SP, consoante autorização de fls. 180/181. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

0027156-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027156-1) - SILVANA MAXIMIANO MACHADO SOARES(SP020523 - DECIO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 68: Vistos em inspeção. Rejeito os embargos de declaração de fls. 59/62, pois são intempestivos. Intime-se. Despacho de fl. 75: Torno nula a citação de fls. 65/67. Expeça-se novo mandado de citação da ré, na pessoa do Procurador Regional da União em São Paulo.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc... A União Federal, às fls. 524/525, requer sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal-CEF, tendo como argumento interesse jurídico econômico na presente demanda em virtude da Instrução Normativa nº 03, expedida pela Advocacia-Geral da União, em 30/06/2006. Deferida a vista dos autos às partes em relação ao pedido da União Federal, os réus não se manifestaram e os autores não se opuseram à referida intervenção. Decido. Entendo ser correto a intervenção da União Federal ao feito, em vista da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, uma vez que o artigo 6º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.406, de 1º de janeiro de 1988, dispõe que os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão constituídos por algumas fontes, que dentre elas está prevista a dotação orçamentária da União Federal. Observo, ainda, o disposto no art. 5º, da Lei 9469/97, de 10.07.1997: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Desta forma, reconheço o direito da União Federal de intervir no feito como assistente simples da Caixa Econômica Federal e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Intimem-se.

0008552-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-12.2010.403.6100) DUMLER INVESTIMENTO LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista o requerimento na petição inicial e a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a secretaria proceder a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. 2- Regularize, a autora, sua representação processual, juntando o original ou cópia autenticada extrajudicial da procuração juntada à fl.303. 3- Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 297, fornecendo cópia de todos os documentos juntados aos autos, inclusive aditamento de fls. 299/300, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo:10(dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025989-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025989-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023776-28.2009.403.6100 (2009.61.00.023776-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X DINO LUZ THEODORO X MAURO LUZ TEODORO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Vistos, etc...A Caixa Econômica Federal impugnou o valor dado à causa em ação ordinária proposta por Dino Luz Theodoro e outro.Objetivam os autores, ora impugnados, nos autos da ação principal, a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. A impugnante alega, em síntese, que o valor da dívida da parte autora em dezembro de 2009 era de R\$ 288.566,92, conforme planilha anexa à contestação nos autos principais e que o valor atribuído à causa pelos impugnados não pode ser fixado aleatoriamente.Devidamente intimados, os impugnados não apresentaram resposta à impugnação. É o Relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil estabelece literalmente:Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:.....V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.Em se tratando de ação que busca a revisão de prestações e cláusulas contratuais de financiamento habitacional, a modificação que alude o inciso acima só pode ser entendida como aquela que atinge o negócio jurídico em sua essência e não apenas algumas de suas cláusulas, como é o caso dos autos.Entendo que o critério para estipular o valor da presente causa é o valor do contrato atualizado.ISTO POSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 75.924,05 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinco centavos), levando-se em conta o valor do contrato (fls. 34/48 dos autos principais), atualizado conforme planilha de fl. 12. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desansem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023728-84.2000.403.6100 (2000.61.00.023728-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-31.1999.403.6100 (1999.61.00.005653-1)) JOSE CARLOS CASTELLANI X MARIA ANTONIETA AGUIAR CASTELLANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CASTELLANI X MARIA ANTONIETA AGUIAR CASTELLANI

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 100/101, em favor da Caixa Econômica Federal. Providencie a parte ré a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em cumprimento de sentença, classe 229, conforme Resolução n. 441/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo a indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003963-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003963-4) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS DO NASCIMENTO

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, levado a leilão em execução extrajudicial, posteriormente anulado por decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.010561-2, que teve curso perante este juízo, em razão do descumprimento das formalidades estabelecidas no Decreto-lei nº 70/66.Depreende-se da documentação dos autos que não obstante o leilão em execução extrajudicial tenha sido anulado, o imóvel em questão se encontra ocupado pelo Sr. Enéas do Nascimento, fato este que deu ensejo à presente ação.Observo, contudo, não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar, pois não restou comprovado que o autor tenha sofrido esbulho por parte do Sr. Enéas do Nascimento. Tampouco restou demonstrado que o referido ocupante do imóvel tenha integrado o processo no bojo do qual foi determinada a anulação do leilão.Diante de tais elementos, entendo temerária a pronta reintegração do autor na posse no imóvel mencionado na inicial.Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pretendida na inicial.Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045775-72.1988.403.6100 (88.0045775-4) - CELSO LUIZ FARRAPO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia do alvará liquidado nº 117/2009, expedido em 08/06/2009. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0000157-89.1997.403.6100 (97.0000157-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RICARDO SERGIO VAZ(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2) - SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP146313 - ADRIANA SCARPARI QUEIROZ E Proc. SOLANGE BRACK T. XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução interposto nos autos da ação Cumprimento Provisório de Sentença em apenso. Int.

0027568-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027568-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0031441-08.2003.403.6100 (2003.61.00.031441-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 150/151 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000438-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000438-0) - CONDOMINIO VILLA MARBELLA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0024679-68.2006.403.6100 (2006.61.00.024679-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls.617/624 e o requerido pela autora às fls.628/630.

0008820-75.2007.403.6100 (2007.61.00.008820-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X CONSORCIO SAO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA E SP157360 - LISANDRA DE ARAUJO ROCHA GODOY E SP235152 - RENATO SHIKIO TOMA)

Fls. 373/377 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017681-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017681-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LO SCHIAVO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 128/129 - Ciência à parte ré.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0028643-35.2007.403.6100 (2007.61.00.028643-2) - NEW PLACE CONDOMINIO CLUBE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a falta de manifestação da autora, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósitos de fls. 226 e 248, para a parte ré, em nome do Dr. Rui Guimarães Vianna, OAB/SP 087469.Deverá o patrono do réu comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0022817-91.2008.403.6100 (2008.61.00.022817-5) - CONDOMINIO DAS ANDORINHAS(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023669-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023669-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS MUSICOS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0017983-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 295/297 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007745-93.2010.403.6100 (2009.61.00.011765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Apensem-se estes autos ao processo nº 2009.61.00.011765-5. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011765-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048589-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048589-2)) SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2) - ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante as peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int;

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Ante as peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int;

0020317-38.1997.403.6100 (97.0020317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011926-94.1997.403.6100 (97.0011926-2)) SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Ante as peças trasladadas dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int;

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0053345-60.1998.403.6100 (98.0053345-1) - COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA PELLIZZARO DE L.CANCELLIER)

Ante o instrumento de Renúncia às fls. 215/220, providencie a Dra. DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de procuração para regularizar sua representação processual.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 299/300. Fls. 227/228 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

0071618-84.1999.403.0399 (1999.03.99.071618-6) - DARCI CASSARO X EULALIA MARIA PEREIRA GUIMARAES X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X REGINA ANTONIA DA SILVA EMIDIO X REGINA CELIA LOPES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008754-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053345-60.1998.403.6100 (98.0053345-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E ELETRICAS LTDA - FILIAL(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

Providencia a Secretaria a regularização da certidão de fls. 11 e de fls. 276 dos autos da ação principal.Fls. 84/85 - Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0024336-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias..Pa 1,10 No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024566-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024566-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066793-13.1992.403.6100 (92.0066793-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NELIA MARIA BASILE(SP068231 - MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO)

Requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010773-06.2009.403.6100 (2009.61.00.010773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702200-65.1991.403.6100 (91.0702200-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Apensem-se estes autos aos autos da ação ordinária nº 91.0702200-0.Providencie a secretaria a regularização da certidão de apensamento nestes autos e nos autos da ação principal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0012866-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012866-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020317-38.1997.403.6100 (97.0020317-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SAO VITO COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada dosautos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0000983-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018392-56.1987.403.6100 (87.0018392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Apensem-se estes autos ao processo nº 87.0018392-0. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022288-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022288-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761122-70.1989.403.6100 (00.0761122-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ADERSON BEVILAQUA CAVALCANTE X DIONYSIO ELEUTERIO DE MENEZES SOBRINHO X HELIO BRANDAO CORTES X LUCIANO FERNANDES PINHEIRO DA CUNHA X MARIA DA PENHA PRADO PINTO ALLIPRANDINI X MARIO GOMES X NAZARIO FERNANDES CORREIA X NILTON LUIZ MADEIRA X PAULO AFFONSO RODRIGUES DE GODOY X SEVERINO RAMOS DE AZEVEDO X UBIRAJARA SODRE CALDAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS)

Ciência à CEF do depósito de fls.100. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a secretaria o despacho de fls.75, trasladando-se cópias para os autos da ação ordinária apensa, desapendo e arquivando-se estes autos.

0003580-47.2003.403.6100 (2003.61.00.003580-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-51.1999.403.0399 (1999.03.99.047991-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 204/217 - Ciência à parte embargada.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária.Traslade-se ainda, os instrumentos de procurações dos autos da ação ordinária para estes autos.Após, desapensem-se estes autos.Int.

0015504-55.2003.403.6100 (2003.61.00.015504-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA(Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, trasladem-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012764-90.2004.403.6100 (2004.61.00.012764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007747-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO X EDOARDO POLLASTRI X CARLOS JOSE RAUSCHER X ADEMAR CEHELERO COUTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X LUIZ CARLOS MARINHO DO REGO X OTTO GEORG KOCH(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOOGNA)

Fls. 111/112 - Ciência às partes. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006953-81.2006.403.6100 (2006.61.00.006953-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043926-08.2002.403.0399 (2002.03.99.043926-0)) PEDRO VENANCIO DE ANDRADE FILHO X PERCY NORMANTON JUNIOR X ROSELY DOS REIS ORSINI X RUBENS FREDERICO MILLAN X RUBENS NUNES DE FARIA JUNIOR X RUTE MARLENE BATISTA X RUTH LUQUEZE CAMILO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0008920-64.2006.403.6100 (2006.61.00.008920-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4)) ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLI DE ARAUJO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Providencie a Secretaria a regularização da certidão de fl. 461 e de fls. 198 dos autos da ação principal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JESUS HERNANDO CRUZ ARANGO X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X MARCOS ALIPIO STRUTZEL X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Intime-se a parte embargada para pagamento da quantia pleiteada dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5163

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008688-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVAN JACINTO DE OLIVEIRA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008688-13.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: IVAN JACINTO DE OLIVEIRA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta do réu. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com o réu, no dia 27/01/2006, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que o réu tornou-se inadimplente, não efetuando o pagamento das prestações, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação judicial da mesma, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual do requerido. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/45. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia do réu, ainda que inadimplente, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2010, às 15:00 horas. Cite-se o réu. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035074-85.2007.403.6100 (2007.61.00.035074-2) - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 103/121. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017669-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017669-6) - WAL-MART BRASIL LTDA(SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.017669-6 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WAL-MART BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Fls. 311/317: Trata-se de pedido liberação de mercadoria apreendida, mediante a prestação de garantia ou a retirada da mesma para outro galpão, com a assinatura de termo de depósito. Conforme se verifica do documento de fl. 97 dos autos, o fundamento da autuação, entre outros, é o disposto no Decreto 4.543/2002, que em seu art. 618, inciso XII, prevê a aplicação da pena de perdimento da mercadoria estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. Destaco ainda que referido diploma legal foi revogado pelo Decreto 6.759/2009, mantida tal previsão de aplicação da pena de perdimento para a hipótese dos autos também no inciso XII, do art. 689. E prosseguindo, ambos os diplomas, ao tratarem do processo de perdimento, especificam, nos artigos 691 e 775, respectivamente, que a entrega de mercadoria ou de veículo, cujo processo fiscal se interrompa por decisão judicial não transitada em julgado, dependerá, sempre, da prestação prévia de garantia no valor do litígio, na forma de depósito ou fiança idônea (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 165, caput), permitindo-se, assim, a liberação das mercadorias apreendidas, mediante a prestação de caução. Sobre o tema, tem-se também os seguintes julgados: Processo AG 200504010462051 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 11/01/2006 PÁGINA: 467 Ementa IMPORTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 228/2002 - INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - INOCORRÊNCIA - LIBERAÇÃO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA. 1 - A interposição fraudulenta foi introduzida como hipótese de aplicação da pena de perdimento pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. 2 - O que se reprime, através da drástica pena de perdimento, é a fraude, o artifício malicioso para a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A infração deve ser grave em sua substância, e não sob o aspecto meramente formal. 3 - Hipótese em que a importação direta do equipamento pela autora não ocorreu em razão de exigência do PROGER, que condicionada a concessão de financiamento junto à Caixa Econômica Federal à exibição de uma nota fiscal de uma terceira empresa no Brasil. 4 - Se a importação indireta não se destinava a ocultar o sujeito passivo ou o real adquirente, mas apenas a viabilizar aquele financiamento pelo PROGER, sem qualquer objetivo fraudulento ou malicioso, é de se antecipar os efeitos da tutela e determinar a liberação do equipamento importado, devendo a autora prestar garantia mediante caução, real ou fidejussória (art. 273, 3º, c/c 588, II, do CPC). 5 - Periculum in mora configurado já que, além de privada da posse do bem que a autora deverá revender ou restituir ao exportador, dia a dia se acumulam os encargos com seu depósito alfandegário. 6 - O art. 1º da Lei nº 2.770/56, que veda a concessão da medida liminar nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a obter liberação de mercadorias, bens ou coisas de procedência estrangeira, restringe-se a mercadorias apreendidas em decorrência de atividades ilícitas, como contrabando ou descaminho, não aplicando relativamente às questões de liberação de mercadorias relacionadas com importação ou bagagem. 7 - Agravo de instrumento provido. Processo AMS 200472100016390 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 20/03/2007 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. PRESTAÇÃO DE GARANTIA PARA O TÉRMINO DO DESPACHO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF N. 228/02. 1. A retenção da mercadoria com a consequente prestação de garantia para a sua liberação só é admitida em duas hipóteses, quais sejam, a do art. 68, caput, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, e no caso do art. 80, II, da Medida Provisória 2.158-35/01, quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente. Fora de tais situações, não é lícito (rectius, previsto pela lei) ao Fisco reter as mercadorias importadas, exigindo caução para liberá-las. 2. Na hipótese, a retenção se dá sem guarida da existência de elementos que despertem fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração, porquanto a fiscalização alegou apenas genericamente a incompatibilidade entre o capital social da impetrante e os volumes transacionados no comércio exterior, não trazendo nenhum elemento aos autos que corrobore tal incongruência. 3. O 2º do art. 7º da IN 228/02 não se aplica a todas as importações implementadas durante a vigência do procedimento especial, mas apenas em relação àquelas que revelem indícios suficientes que amparem uma fundada suspeita de infração reprimida com a pena de perdimento, nos termos do art. 618 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02). 4. Apelação e remessa oficial improvidas. Assim, conclui-se pela possibilidade de liberação da mercadoria apreendida pela ré, desde que seja prestada a garantia necessária, razão pela qual deixo de acatar a manifestação da União Federal às fls. 362/365. Diante do exposto, defiro a liberação das mercadorias importadas pelo autor, apreendidas nos autos do processo administrativo nº 11128.005822/2008-22, mediante a prestação de caução no seu valor integral, passando a ficar o autor como fiel depositário. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023302-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023302-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA

RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
1- Manifeste-se o autor em réplica à contestação, 309/319, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011360-11.1999.403.0399 (1999.03.99.011360-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-26.1999.403.0399 (1999.03.99.011359-5)) GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033955-12.1995.403.6100 (95.0033955-2) - SIGVARIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 204: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte impetrante, bem como para a juntada de nova procuração. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023456-32.1996.403.6100 (96.0023456-6) - WAGNER ALVES DE PAIVA X ROBERTO HERCULANO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0051298-16.1998.403.6100 (98.0051298-5) - COOPERDATA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DADOS E INFORMATICA LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X COORDENADOR DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0029731-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029731-2) - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se o ofício à CEF para transformação dos valores depositados em favor do FGTS, conforme determinado às fls. 395 e após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, em atendimento ao requerimento de fls. 398. Int.

0021013-98.2002.403.6100 (2002.61.00.021013-2) - NORBERTO DA SILVA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011132-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011132-1) - ABC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL MINISTERIO DA FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027450-87.2004.403.6100 (2004.61.00.027450-7) - AUTO POSTO CHICAO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA

FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0023079-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023079-0) - SOVEREIGN COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002147-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002147-0) - FABIO SANCHES PASCOA(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE SAO PAULO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0027772-39.2006.403.6100 (2006.61.00.027772-4) - NEUZA MARIA BARREIRA REPA X NEUZA MARIA DA SILVA FUZARI X NEUZA PEREIRA ALVIM X NEYDE SANTACCHI DE VICENZO X NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO X NILSA CONCEICAO BETTEGA DOJA X NILVA APARECIDA VIEIRA X NILZA DE OLIVEIRA DORTA X NIRTE CARVALHO PAES X NIVIA DE SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0029430-64.2007.403.6100 (2007.61.00.029430-1) - MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0021149-85.2008.403.6100 (2008.61.00.021149-7) - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 162: defiro o requerido pela parte impetrante. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo para que coloque à disposição do juízo da 22ª Vara Federal Cível, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor correspondente ao depósito recursal de 30% (R\$ 34.092,60 - fls. 27), no PAB da Caixa Econômica Federal situado no Forum Pedro Lessa, avenida Paulista, 1682, 2ª subsolo, instruindo o ofício com cópia desta decisão, bem como do v. acórdão de fls. 151/154, 159 e fls. 27. Com o cumprimento da determinação acima, que deverá ser informado pela autoridade impetrada a este juízo no prazo acima estipulado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte impetrante. Para tanto, intime-se o patrono para que informe o número do RG e CPF e em nome de quem deverá ser o alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Atendidas as determinações, expeça-se o alvará de levantamento e, com o comprovante de sua liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025667-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025667-5) - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004029-58.2010.403.6100 (2010.61.00.0004029-6) - SAVOIA COM/ LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL - SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004029-

58.2010.403.6100 IMPETRANTE: SAVOIA COMÉRCIO LTDA IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS REG. N.º /2010DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão do Edital de Concorrência n.º 4194/2009, promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sustando-se o processamento deste procedimento licitatório, até decisão definitiva. Entretanto, verifico que o Edital de Concorrência n.º 4149/2009 já foi suspenso pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2010.61.00.003219-6, em trâmite nesta Vara. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR, por ausência de periculum in mora, nos termos do art. 7, inciso III, da lei 12.016/2009. Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Desentranhe-se a petição de fls. 842/853 para processamento em apartado. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0005176-22.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SPI57480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005176-22.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CINTURÃO VERDE LTDA IMPETRADOS: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT REG. N.º _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, objetivando que este Juízo determine a adjudicação do objeto da licitação descrito no Edital de Concorrência n.º 4243/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bem como quaisquer atos atinentes à assinatura do contrato, referente ao procedimento licitatório, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, nos termos da Lei 11.668/2008, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos determinou a abertura de diversas licitações simultâneas, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar novos contratos de franquia postal em todo o país. Alega que referida lei foi regulamentada pelo Decreto 6.639, de 07 de novembro de 2008, começando, assim, a fluir o prazo legal para que sejam concluídas todas as contratações necessárias para a implantação da nova rede de agências de correios fraqueadas (AGF/s), em substituição às unidades que estão em operação (ACF/s), razão pela qual a Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos procedeu à abertura da Concorrência n.º 4243/2009. Afirma, entretanto, que referido instrumento convocatório apresenta irregularidades, ilegalidades e inconstitucionalidades, razão pela qual apresentou impugnação administrativa ao instrumento convocatório, sendo certo que a autoridade coatora não reconheceu pela suspensão do referido edital. Acosta aos autos os documentos de fls. 92/937. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão da adjudicação do objeto da licitação descrito no Edital de Concorrência n.º 4243/2009, da ECT, até o julgamento definitivo do feito, sob o fundamento de inobservância de vários dispositivos da Lei 8.666/93. Inicialmente anoto que a liminar nos termos em que foi requerida se concedida poderia implicar na paralisação do procedimento licitatório por um grande período de tempo, o que inviabilizaria a contratação de novas franquias, comprometendo a prestação do serviço público de entrega de correspondências e encomendas. Em razão disso, não se justifica a paralisação do certame neste momento uma vez que as supostas ilegalidades, acaso venham ser reconhecidas, poderão ser afastadas por ocasião da sentença. Não obstante, observo que as ilegalidades apontadas na petição inicial não impedem a participação da impetrante na concorrência, de tal sorte que inexistente o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Pelo contrário, sua concessão é que poderia implicar em graves danos à coletividade. Se tanto não bastasse, a impetrante não demonstrou no que consiste seu interesse processual em ver reconhecida cada uma das alegadas nulidades, que lhe causasse prejuízo. A propósito observo, a título de exemplo, da escolaridade mínima exigida para a contratação de empregados, por parte da franqueada que vier a ser contratada. Alega a impetrante que esta cláusula qualifica-se como uma discriminação rigorosamente injustificada daqueles que não podem atender ao requisito exigido, mas podem bem exercer as funções em apreço. Ao menos sob o fundamento invocado a impetrante não tem interesse processual neste questionamento e sim eventual interessado em ser admitido por uma agência franqueada. Na ação de mandado de segurança, a demonstração do efetivo interesse processual tem maior relevância do que nas ações ordinárias, posto que consoante jurisprudência pacificada, esta ação não se presta a atacar a lei em tese. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006773-26.2010.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA X BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0006773-26.2010.403.6100 IMPETRANTE: BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA E BASE EXPERT LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG N.º _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes que este Juízo

determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os riscos ambientais do trabalho (RAT) apurada com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Acostam aos autos os documentos de fls. 28/221. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A contribuição previdenciária destinada a custear os infortúnios relativos ao trabalho encontra-se prevista no artigo 22, 3º, da Lei 8.212/91, denominada Seguro de Acidentes do Trabalho, estabelecendo as alíquotas de 1%, 2% e 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, classificados em leve, médio e grave, respectivamente, fixando ainda os parâmetros para aplicação de cada uma delas. A lei prevê, ainda, a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes. Fora isto, o artigo 10 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3%, supra aludidas, poderão ser reduzidas até 50% (mediante a aplicação do fator 0,5) ou aumentadas para o dobro (mediante a aplicação do fator máximo de 2,0), isto, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado de conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do que dispuser o respectivo regulamento. Confirma a redação desse dispositivo legal: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Registre-se que a possibilidade de definição dos diferentes graus de risco (leve, médio e grave) de cada atividade por meio de decreto já se encontra pacificada como válida pela jurisprudência do E. STF. Não obstante, entendo que a regulamentação do artigo 10 da citada lei 10.666/2003 implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, na medida em que a complexidade dos critérios de apuração do FAP não permite ao contribuinte conferir a exatidão do índice que lhe é fornecido pelo fisco, quer porque este índice leva em conta não só a acidentalidade no próprio ambiente de trabalho, como também a acidentalidade no ambiente de outras empresas da mesma subclasse de atividade econômica (CNAE), variável que se denomina percentil de ordem dos índices de frequência, gravidade e custo, que não pode ser conferida em razão da proteção do sigilo fiscal. Dessa forma, conclui-se que o adicional em questão implica em um acréscimo das alíquotas básicas do SAT (na grande maioria dos casos), por dados que o contribuinte sequer tem acesso (em razão de serem protegidos pelo sigilo fiscal), o que o obriga a aceitar uma alíquota arbitrariamente imposta pela fiscalização. Disso se infere que a alíquota final do SAT não é apurada com base em critérios objetivos extraídos diretamente da lei como seria de rigor em face do princípio da legalidade, ainda que se admita a possibilidade de regulamentação desses critérios por ato infralegal, justificável no caso em razão da pretensão de se estabelecer um critério de tributação específico para cada contribuinte. Isso não dispensa, todavia, que os critérios dessa forma individual de tributação sejam inferidos da lei e não de um regulamento que inclusive considera, na apuração do FAP, uma variável sigilosa, como acima mencionado. Fora isto, a regulamentação do FAP, implementada pelas Resoluções MPS/CNPS 1308 e 1309/09, também não observa o princípio da legalidade, ao considerar variáveis que não são influenciadas direta ou indiretamente pela maior ou menor acidentalidade no ambiente das empresas. Ora se o objetivo da norma é reduzir acidentes, obviamente que o respectivo regulamento não poderia considerar variáveis não relacionadas com doenças ou acidentes de trabalho. A rotatividade da mão de obra é um exemplo desse tipo de variável que ao meu ver não guarda relação com a quantidade de acidentes. Fora isto, os acidentes já são computados como agravantes na apuração do FAP. Desta forma, em um juízo sumário de cognição, próprio das decisões transitórias, acolho como relevantes as alegações dos impetrantes. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, em especial a majoração do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) decorrente da aplicação do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) à impetrante, mantendo-se a tributação pela alíquota básica anteriormente vigente, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, ficando liberada para efetuar o lançamento do respectivo crédito tributário, com vistas a evitar a decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando-os em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007062-56.2010.403.6100 - L I ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte impetrante sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 58/61 no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0026786-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026786-7) - IRAMAIA MARIA DIAS (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 2009.61.00.004751-3, e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0030072-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030072-0) - LUIS CARLOS RIULI X SILVIA RIULI GARCIA X GENI MARIA MARTINS RIULI(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 102: desnecessário o apensamento das ações, uma vez que houve trânsito em julgado nesta cautelar. Considerando-se que em sentença foi dada a oportunidade para a parte autora desentranhar os documentos exibidos pela ré, traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária nº 0006609-61.2010.403.6100 e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000440-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000440-0) - JOAO GERALDO ARANTES(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012002-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012002-2) - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008316-77.2009.403.6301 (2009.63.01.008316-6) - MARCEL PAUL KISHIMOTO X MARCELLE PAUL KISHIMOTO X MARCIO PAUL KISHIMOTO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011478-80.2009.403.6301 (2009.63.01.011478-3) - GLENIO BRAZ PIESCO(SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011359-26.1999.403.0399 (1999.03.99.011359-5) - GEJOTA AGROPECUARIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0006142-82.2010.403.6100 - LINDOMAR ROBERTO SENHOR X ANDREA DE SANTANA JARDIM(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
CAUTELARPROCESSO Nº 0006142-82.2010.403.6100AUTORES: LINDOMAR ROBERTO SENHOR E ANDREA DE SANTANA JARDIMRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. Nº _____/2010DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINARTrata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando os autores que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar o leilão constante do Edital n.º 0101/2010, designado para o dia 17/03/2010, ou, alternativamente, sustar-lhe seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, até decisão definitiva. Aduzem, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da

tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Por fim anoto que, pelo documento de fls. 27/55, observo que o contrato de financiamento dos autores é bastante benéfico, no qual foi adotado o sistema de amortização denominado SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - NOVO, o qual chegou a acarretar a redução do valor da prestação, se comparada com a prestação inicial (R\$ 891,18), sendo, portanto, inverossímil a alegação de que os mutuários pagavam valores acima do devido, como consta na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. Junte a autora Andrea de Santana Jardim, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência, para que seja deferida a justiça gratuita. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5171

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019679-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026843-98.2009.403.6100 (2009.61.00.026843-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUIZ CARLOS ZANERATTO Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026895-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026895-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON DE OLIVEIRA X ALZIRA COSTA PEREIRA DE OLIVEIRA Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1114

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0031817-57.2004.403.6100 (2004.61.00.031817-1) - ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

À vista do trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Antes de apreciar a petição de fls. 255, intime o autor para se manifestar acerca do retorno negativo do mandado à fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Defiro, conforme requerido, pesquisa de endereço dos réus pelo sistema Webservice da Receita Federal. Caso o endereço seja diverso daquele já diligenciado, providencie a Secretaria a expedição do mandado/Carta Precatória para citação. Caso contrário, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0015927-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X J I IND/ E COM/ DE REPRESENTACAO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X JULIA MARGARIDA SAPAGE FERREIRA X ISABEL DA SILVA FERREIRA X ROBERTO CARLOS FERREIRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeçam-se mandados de intimação para que os devedores efetuem o pagamento do valor indicado na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que entender de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000218-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado negativo à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002066-93.2002.403.6100 (2002.61.00.002066-5) - ELISABETE SANTOROS(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001306-42.2005.403.6100 (2005.61.00.001306-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-57.2004.403.6100 (2004.61.00.031817-1)) ALEXANDRO ASSIS ROCHA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

À vista do trânsito em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009467-07.2006.403.6100 (2006.61.00.009467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X INSS/FAZENDA

Fls. 686/688: Tendo em vista a determinação exarada na sentença (fls. 661/663), quanto à remessa destes autos ao TRF - 3ª Região, para reexame necessário, indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora. Int.

0034549-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034549-0) - ANTONIA BAVARO PAVANELLI X PRESIDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 -

CLAUDIA SOUSA MENDES)

Informe a CEF se os extratos juntados às fls. 25/33 pertencem a contas poupanças de suas agências, bem como se a conta 000387770-0, ag. 1234 em nome de Presidio Franciso dos Santos teve início somente no dia 20/09/1990, conforme extrato de fl. 90, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004253-30.2009.403.6100 (2009.61.00.004253-9) - HANS ECHART FREITAG BODEA(SP174151 - LUCIANO DE CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

À vista do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003463-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003463-1) - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, cumpre consignar que, embora a União Federal não tenha apresentado contestação, conforme atesta a certidão de fl. 82, não há que se aplicar o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil - presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor -, pois, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não incidem os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0005250-76.2010.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL X RUI BATISTA PEREIRA X WAGNA LUCIA DOS SANTOS X WAGNER LUIZ DOS SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, uma vez que a parte autora ingressou em face da União Federal e Banco Central. Após, intime-se a parte autora para providenciar uma cópia da inicial e sentença prolatada nos autos 2001.61.00.001154-4 (0001154-33.2001.403.6100), que tramitou na 15ª Vara Cível Federal, em razão do Termo de Prevenção de fl. 29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Deverá ainda promover o recolhimento das custas em igual prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-40.2010.403.6100 (2007.61.00.003160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 2007.61.00.003160-0. Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000412-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X EDNA MARIA DE LIMA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no artigo 736, parágrafo único do CPC, desentranhe-se a secretaria a petição juntada às fls. 67/109 remetendo-se ao SEDI para autuação em apartados com a Ação de Execução n.º 2010.61.00.000412-7. Com relação ao pedido de reconhecimento da prevenção, providencie o executado a juntada do contrato objeto de descontinuação, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora independentemente de cumprimento, uma vez que não haverá prejuízo ao executado, já que ofertou bens à penhora, conforme relação de fls. 108/109 e o veículo informado à fl. 76, de forma que o oficial de justiça poderá proceder à avaliação dos bens no local da citação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024073-75.2004.403.0000 (2004.03.00.024073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc. Fls. 81/82: A fim de viabilizar a intimação pessoal de sua ex-patrocinada, informem os patronos renunciantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da impugnante NORMA REGINA EMÍLIO. Cumprido,

intime-se pessoalmente a impugnante para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação pessoal com a constituição de novo advogado. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104111-7. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019156-70.2009.403.6100 (2009.61.00.019156-9) - ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 137/146: Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0020504-26.2009.403.6100 (2009.61.00.020504-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Fls. 310/332: Recebo a apelação do IMPETRADO, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0026253-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026253-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 525/528, providenciando a regularização do pólo passivo do presente feito trazendo, para tanto, endereço e contrafé da competente autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Int.

0026475-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026475-5) - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Primeiramente, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a promulgação do Decreto n.º 7.126 de 03 de março de 2010. Em caso positivo, providencie a mesma a regularização do pólo passivo do presente feito trazendo aos autos endereço e contrafé da competente autoridade coatora, nos termos das informações de fls. 111/112. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Extinção do feito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034610-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034610-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIANO MARTINS RODRIGUES

Tendo em vista que a diligência não foi interalmente cumprida pelo oficial de justiça, desentranhe o mandado de intimação n.º 0025.2009.02292 e remeta-o a Central de Mandado para que seja efetuada diligência no segundo endereço indicado.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/467: Tendo em vista as informações prestadas pela União Federal (PFN), defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a União solicitar o seu desarquivamento, ao término do prazo supra ou com a conclusão dos trabalhos solicitados à Receita Federal, conforme consta à fl. 467. Int.

0003360-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003360-4) - INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 511/verso), requeira a requerente o que de entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a requerente para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1021,79, nos termos da memória de cálculo de fls. 512/515, atualizada para fevereiro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a exequente o que entender de direito. Haja vista a sentença proferida às fls. 497/498, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 511/verso), desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.009467-8. Int.

PETICAO

0027247-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E

Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Defiro a liberação de licenciamentos anuais do respectivo veículo, sem a necessidade da expedição de ofício específico a cada ano, enquanto perdurar a indisponibilidade de tal bem.Expeça-se ofício ao Detran/SP, conforme requerido.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007575-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007575-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)
Vistos etc. Fl. 59: Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013581-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013581-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
Vistos etc.Fl. 60: Defiro pelo prazo requerido.Int.

Expediente Nº 1141

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Vistos em decisão.Trata-se de Reconvenção em Ação Monitória, na qual o autor-reconvinte Valdeci Felix dos Santos postula, em sede de tutela antecipada, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que o banco reconvinde regularize, imediatamente, a sua situação junto aos órgãos de proteção ao crédito, com o cancelamento de qualquer protesto ou restrição, inclusive junto ao SERASA, SCPC, Cartórios de Protesto e BACEN.Afirma o autor-reconvinte, em apertada síntese, que a CEF propôs a presente demanda sob a alegação de ser, o reconvinde, responsável solidário em contrato celebrado com pessoa jurídica - abertura de limite de crédito para operar com garantia real e fidejussória na modalidade de desconto de cheque pré-datado eletrônico, cheque eletrônico e duplicata - através do qual teria lhe sido fornecido crédito no limite de R\$50.000,00.Aduz, todavia, não ter celebrado nenhuma transação comercial com a instituição bancária reconvinde.Afirma, ainda, nunca ter sido sócio de pessoas jurídicas, muito menos a empresa ré e que sua inclusão nos quadros sociais da referida empresa foi efetuada por falsários.Assevera que não perdeu ou teve seus documentos furtados e, portanto, não sabe informar porque seu nome e dados pessoais estão sendo utilizados.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Das alegações expostas na reconvenção, não verifico estar presente o requisito da prova inequívoca. Isso porque, o cerne da questão suscitada na inicial diz respeito a matéria de fato, qual seja, a comprovação de que os dados e documentos do autor-reconvinte foram utilizados indevidamente para o seu ingresso como sócio da empresa Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda e, conseqüentemente, para a realização da transação bancária com a instituição financeira reconvinde.Em outras palavras, o autor-reconvinte alega que nunca foi sócio de pessoas jurídicas muito menos da empresa Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda e sua inclusão nos quadros societários desta empresa foi efetuada por falsários, que os documentos, endereço e telefones indicados eram falsos(fl. 280) e que as assinaturas também não correspondem, fato que pode ser comprovado pela confrontação entre as assinaturas constantes na procuração, na cópia dos documentos pessoais do autor que ora se faz juntar, com as assinaturas lançadas nos contratos (fl. 281).Dessa forma, tal medida antecipatória demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do regular contraditório, de sorte que a medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.Ademais, dos documentos juntados com a reconvenção não é possível verificar se a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em decorrência do débito objeto do presente feito, vez que os dados contidos na Certidão de Protesto de fl. 290 não equivalem aos dados do contrato objeto do presente feito.Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, constata-se que, ao que tudo indica, o débito do autor-reconvinte foi devidamente constituído.Desta forma, considerando que o autor-reconvinte encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Outrossim, a jurisprudência também consolidou entendimento de que a simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a

inadimplência do devedor, tornando lúdima a inclusão de seu nome no CADIN ou SERASA. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor-reconvinte os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006367-10.2007.403.6100 (2007.61.00.006367-4) - CECILIA THEREZINHA FRANCO BITTENCOURT X LUCIANO BITTENCOURT LEOPOLDO E SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas pelos valores que a autora considera corretos, que a ré não proceda à execução extrajudicial com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, bem como o nome do autor não seja levado ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 31 de outubro de 1991 e como a CEF não reajustou as prestações na forma pactuada está sendo cobrado um saldo residual excessivo apesar do pagamento de 180 parcelas; afirma que as prestações devem ser reajustadas em conformidade com a variação da categoria profissional; que deve ser excluída a aplicação da taxa referencial TR, substituindo-a pelo INPC na correção do saldo devedor; da observância do CDC e da teoria da imprevisão e da lesão contratual e que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d. Insurge-se, também, contra a aplicação do Seguro, dos juros contratuais e do CES e contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, de acordo com a variação da categoria profissional, com a exclusão da capitalização de juros, substituindo a TR pelo INPC na correção do saldo devedor, aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. Por fim, requer a declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66. O feito foi instruído com documentos (fls. 40/136). Foi concedida, em parte, a tutela antecipada (fls. 140/144), para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida dos autores, bem como não inscreva ou faça inscrever o nome do autor em órgãos ou serviços de proteção ao crédito e deferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 156/162), a qual foi negado provimento (fls. 253/254). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 164/222, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 243/246. Em saneador foi afastada a preliminar argüida pela ré e deferida a realização de prova pericial (fls. 249/251). Laudo Pericial juntado às fls. 269/305 e manifestação contrária da CEF (fls. 319/332) e favorável do autor (fls. 337/347). Termo de audiência de conciliação do mutuário do SFH, que restou infrutífera pela impossibilidade de acordo (fls. 359/360). Esclarecimentos do perito às fls. 368/369 e manifestação contrária da CEF (fls. 376/382). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a decisão que afastou a preliminar alegada pela ré às fls. 249/251, passo a análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 31 de outubro de 1991 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de

poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido (cláusula 10ª, 3º do contrato).Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1.º e 2.º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2.º, da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, sendo que esta última lei passou a vigorar após a assinatura do contrato.Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública.Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública.O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste.A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação da TR entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato.Cumprir chamar a atenção para o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.177/91: A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação: I - do índice derivado da TR aplicável aos depósitos de poupança livre no período (...); II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança (TR), no caso de não se comprovar o índice de variação do ganho real do salário.As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato.Portanto, caberia ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90.É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário.No caso em questão, constata-se que a autora pertence a categoria profissional de SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL, no entanto, não há prova nos autos de que a mutuária titular manteve a CEF informada sobre eventuais alterações de sua categoria profissional ou de seus índices.O Sr. Perito Judicial informou que: Nos períodos entre out/92 a fev/93, entre mar/94 a abr/94 e em fev/04, a Ré aplicou às prestações, índices superiores aos índices de reajuste salarial da mutuaria. Nos demais períodos, a Ré aplicou os mesmos índices fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, órgão empregador da Autora. (fl. 279).Informa, ainda, o Sr. Perito que elaborou os cálculos dos reajustes das prestações com base nos índices fornecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, órgão empregador da autora, de acordo com a documentação juntada aos autos às fls. 110/114.Assim, constatado pela perícia que a CEF não observou (ainda que parcialmente) o índice aplicado à categoria profissional da autora ou não efetuou a alteração da respectiva categoria profissional, cabe o recálculo das prestações.DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR:O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002.Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial do mutuário, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado.A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO.I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário.II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu

direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. IV - (...). VII - A utilização da tabela price, por si só, não significa capitalização indevida de juros no saldo devedor. Tal fato somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, necessitando, para sua comprovação, de exame pericial já que o Juiz não detém os conhecimentos técnicos necessários ao deslinde da questão. No entanto, inexistem nos autos quaisquer elementos que indiquem a ocorrência do denominado anatocismo. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, no período em que não comprovada (se for o caso), pela taxa da variação da poupança, vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, a Taxa Referencial - TR. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. (...). 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 0, onde o valor da prestação foi de 933.094,24 e os juros foram de 947.786,61, sendo amortizado 14.692,37 negativo (fl. 207 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 11 a 15, 19, 23, 25 a 27, citando-as como outros exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. O Sr. Perito esclarece que: 3.14.7. Observou-se que, quer seja utilizado os índices praticados pela Ré, quer seja utilizado os índices fornecidos pelo empregador do Autor (fls. 110/114), o valor da prestação gerada foi insuficiente para o pagamento dos juros mensais devidos, gerando a ocorrência da chamada amortização negativa (fl. 282). Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versam sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria

em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 31 de outubro de 1991, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da

Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC: Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price. 1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros. 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR. 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508, Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000744917, DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 314, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - grifei

LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 31 de outubro de 1991, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,4% e a taxa efetiva foi de 10,9103%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6.º, e, da Lei n.º 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei n.º 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6.º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto n.º 63.182/68, em seu artigo 2.º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3.º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à

taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, DJ de 17/5/04).... DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas

condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar o requerente à inadimplência, já que a mesma foi realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Por sua vez, o valor da prestação mensal do financiamento que deverá ser de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança pela Taxa Referencial - TR. Por fim, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei

0033968-88.2007.403.6100 (2007.61.00.033968-0) - ECOWINDOW PLASTICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora busca provimento judicial que declare a inexigibilidade de débitos para com o FGTS, vencidos até 21.03.2005, bem como que determine à CEF a expedição de Certidão de Regularidade do FGTS, sem condicioná-la (a expedição) ao pagamento dos valores referentes ao Termo de Confissão de Dívida firmado em 21.03.2005, tendo em vista o pagamento de tais valores, quer mediante depósitos de valores consolidados (por meio de guias de recolhimento), quer pelo cumprimento de acordos trabalhistas celebrados perante a Justiça do Trabalho, que os homologou, em face de reclamações ajuizadas pelos ex-empregados a quem se referiam os débitos de FGTS objeto do aludido acordo celebrado com a CEF.Narra, em síntese, haver firmado com a CEF Termo de Confissão de Dívida e compromisso de pagamento no valor de R\$113.964,40, relativo às contribuições ao FGTS de que trata a Lei n.º 8.036/90, cujo adimplemento deveria ocorrer em 60 parcelas mensais e sucessivas.Afirma que referido pacto importava numa programação de pagamento futuro e espontâneo, cujas prestações deveriam amortizar o débito relativo ao não recolhimento oportuno do valor devido às respectivas contas vinculadas do FGTS de seus empregados.Todavia, após haver honrado com o pagamento de 20 (vinte) parcelas combinadas, a partir daí foi surpreendida com diversas reclamações trabalhistas, ora individuais, ora em grupo formado por vários ex-empregados, cujo objeto, entre outros, referia-se aos valores devidos a título do mesmo FGTS confessado e que vinha sendo depositado nas respectivas contas vinculadas dos funcionários através da CEF.Assevera que todos os débitos de FGTS, judiciais ou não, vencidos até a data do acordo, foram quitados, mediante depósito na conta vinculada dos empregados, ou diretamente à Justiça do Trabalho, como determinado em sentenças homologatórias transitadas em julgado.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/888).A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fls. 891/892).Citada, a CEF contestou (fls. 902/914), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, com a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, e carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A União Federal contestou (fls. 933/935), limitando-se a argüir sua ilegitimidade passiva, requerendo, portanto, a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 936/939). Houve réplica (fls. 949/950). Ante o decidido em incidente próprio, a autora ajustou o valor da causa (fls. 957/959). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 960), a autora pleiteou a produção de prova pericial somente para fins de apuração do quantum debeatur (fl. 963), enquanto que a CEF e a União Federal nada requereram (fls. 961 e 964).Em despacho saneador (fl. 966), foi deferida a produção de prova pericial. Tendo em vista que a autora não formulou quesitos, a prova pericial foi declarada preclusa, conforme despacho de fl. 971. Por considerar que a formulação de quesitos é mera faculdade processual, aquela decisão foi reconsiderada (fls. 976/977), determinando-se, então, a intimação da parte autora para que manifestasse interesse na realização da prova pericial. Intimada, a parte autora ficou-se inerte, conforme atesta certidão de fl. 977-verso. É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas por ambas as rés.Não há dúvida de que a CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo desta demanda. Senão por outros motivos, pelo só fato de ter sido ela uma das partes signatárias do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para o FGTS aqui discutido. Ademais, nesse próprio documento a CEF intervém na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei 8.036/90 (fl. 30), o que também já seria, mesmo que isoladamente considerado, motivo suficiente a justificar sua presença na lide.De seu turno, a legitimidade da União também é indiscutível, vez que a decisão da lide interferirá no conjunto de direitos e deveres dessa pessoa jurídica, quer na qualidade de responsável pelo lançamento e cobrança das contribuições para o FGTS (através da Fazenda Nacional), quer como responsável pela fiscalização dos recolhimentos, através do Ministério do Trabalho. Também não prospera a alegação da ré CEF no sentido de ser a autora carecedora de ação, ante a impossibilidade jurídica de seu pedido. Ora, à toda evidência não há no nosso ordenamento jurídico qualquer impeço à pretensão (em tese) da autora, de ver reconhecido o cumprimento do acordo por ela firmado com a CEF para quitação de débitos de FGTS.Se a autora tem razão, ou não, é questão de mérito. Mas isso nada tem a ver com impossibilidade jurídica do pedido.Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.Ao que se verifica, reconhecendo que deixara de recolher as contribuições para o FGTS, a autora firmou com a primeira ré (CEF) o Termo de fls. 30/33. Segundo referido Termo, foram CONSOLIDADOS e monetariamente ATUALIZADOS todos os débitos existentes até aquela data (21.03.2005) decorrentes dos não recolhimentos, nos respectivos vencimentos, das contribuições devidas ao FGTS, incidentes, logicamente, sobre os salários até então pagos (ou devidos) aos empregados da autora.Consolidado o débito, foi ele PARCELADO para amortização em 60 (sessenta) meses, vencendo-se a primeira parcela em 30 dias.Foram pagas 20 das 60 parcelas. Ou seja, um terço da dívida foi amortizada. Quanto a isso, não divergem as partes. É questão pacífica.Restaram sem pagamento, 2/3 (dois terços) do valor acordado e parcelado.Também demonstram os autos que, cessados os pagamentos das parcelas do acordo, a autora passou a recolher, quer através de guias de recolhimentos, quer depositando em juízo trabalhista, valores referentes ao FGTS do mesmo período a que corresponde o débito consolidado e parcelado.Também quanto a isso, não há controvérsia.Divergem as partes quanto à obrigatoriedade de ser o acordo totalmente honrado, na forma nele prevista.A autora entende que NÃO, porque efetuara os mesmos pagamentos ou diretamente a seus ex-empregados, ou os depositando em juízo trabalhista, nas causas por aqueles movidas; Já a ré CEF, de seu turno, entende que SIM, quer porque a autora confessou o débito e se obrigou a pagá-lo da forma pactuada, quer porque seria essa a única forma prevista em lei para a quitação do FGTS devido em razão da

relação de emprego que a autora mantivera com seus empregados. A autora busca, além do reconhecimento dos pagamentos, a declaração de quitação do acordo firmado com a CEF. Pois bem. A CEF NÃO tem razão. Isso porque não há a menor dúvida de que a autora PAGOU, muito depois da data da celebração do acordo, valores correspondentes ao mesmo débito (contribuições para o FGTS vencidas antes de 21.03.2005). Logo, se os pagou, não há porque pagá-los novamente. Se o fizesse, isso corresponderia a um enriquecimento sem causa da CEF (ou do FGTS), em detrimento da autora, o que é injurídico. Se é verdade que a forma de pagamento (não recolhimento, na época prevista em lei, de valores em conta vinculada do empregado) não foi a prevista em lei, a consequência não é a renovação do pagamento, podendo, quando muito, ensejar o surgimento de obrigação acessória. Deste modo, os pagamentos efetuados pela autora - quer por meio de guias de recolhimento, quer por meio de depósitos em juízo trabalhista, em decorrência de acordos judicialmente homologados - devem ser apropriados pela CEF para abatimento ou liquidação do débito a que se refere o acordo firmado em 21.03.2005. Isso é suficiente para liquidação do débito a que se refere o aludido acordo? Não se sabe, mas isso pode ser apurado em liquidação. Se não se sabe se o somatório dos pagamentos realizados pela autora (depois da data do acordo) alcançou o montante acordado e não pago, não há como o juízo declarar quitado o débito. Mas uma coisa é certa: pagamentos houve. E pagamentos em montante expressivo, como o demonstram os documentos juntados aos autos, consistentes em Guias de Recolhimentos e Demonstrativos de Pagamentos em juízo trabalhista, a título de FGTS. Em razão disso, uma consequência emerge de pronto: o não pagamento das restantes 40 (quarenta) parcelas do acordo não podem obstar o fornecimento de CNF ou de Certidão de Regularidade do FGTS. Noutras palavras, se os réus pretenderem cobrar FGTS da autora, referente a vencimentos até 21.03.2005, devem, primeiramente apropriarem-se dos valores pagos pela autora, e cujos demonstrativos estão nestes autos (Guias de Recolhimentos e Demonstrativos, acompanhados de certidões, do quanto depositado em juízo trabalhista) e considerarem tais valores para abatimento da dívida proveniente do Acordo Celebrado na referida data (21.03.2005). Somente se apurado saldo devedor é que a rés, depois da necessária notificação da autora, poderão, por conta do não pagamento desse eventual saldo devedor, negarem-se a fornecer-lhe CNF ou Certidão de Regularidade do FGTS. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação. Em consequência, condeno as rés a apropriarem-se dos pagamentos efetuados pela autora, depois da data da celebração do acordo objeto desta demanda, quer na modalidade de recolhimento por meio de Guias, quer na modalidade de depósito em juízo trabalhista, para computá-los para a amortização da dívida relativa ao TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FGTS, firmado pela autora e a CEF em 21.03.2005 (fls. 30/33). Enquanto não apurado eventual saldo devedor (diferença entre o que restaria para do acordo - 40 parcelas - e o somatório dos valores pagos na forma acima indicada, referentes ao FGTS devido até 21.03.2005), e intimada a autora para pagamento, não podem as rés negar o fornecimento de CNF ou Certidão de Regularidade do FGTS por conta do não pagamento de qualquer das parcelas do referido acordo. Custas pelas rés, em reposição. Tendo sido mínima a sucumbência da autora (apenas não foi reconhecida a quitação do acordo, vez ser possível a existência de saldo favor do FGTS), condeno a rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento). Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0014920-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014920-2) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da multa aplicada pelo BACEN consubstanciada no PA n. 0201122595. Alega, em síntese, que no período de novembro de 2000 a novembro de 2001 efetuou importações de produtos necessários para sua atividade, informadas ao BACEN por meio de Declarações de Importação. Afirma que por entender que não havia cumprido o prazo estabelecido no inciso IV do artigo 1º da Lei 9.817/99 (prazo de 180 dias para o importador adimplir o valor devido pela importação, contados do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na DI), o BACEN aplicou-lhe multa pecuniária de elevado valor. Assevera que contra referido ato apresentou defesa em 26 de julho de 2002, tendo sido acatada parcialmente suas alegações, com afastamento de parcelas da penalidade imposta inicialmente, mantendo-se, todavia, parte da multa imposta. Foram desconsiderados os pagamentos efetuados tempestivamente no exterior por instituições financeiras que cederam capital para o adimplemento das importações da autora, isto porque tais pagamentos - embora oportunamente efetuados - somente foram comunicados ao BACEN depois de expirado o prazo para o pagamento (ou seja, comunicação extemporânea de pagamento tempestivo). Aduz que o valor da penalidade estabelecido após o exame da defesa foi de R\$ 61.600.388,16, visto que para o BACEN a imposição da penalidade se impunha, pois algumas DIs foram registradas com esquema de pagamento a curto prazo, vindo a ser providenciados extemporaneamente Registros de Operações Financeiras. O ROF após o vencimento da operação não isenta o importador de multa ... (fls. 395/396), ou seja, o réu (BACEN) teria imposto multa não pelo suposto atraso de adimplemento perante os importadores, mas, sim, de fazer a notificação acerca da realização tempestiva dos pagamentos. Afirma a autora que apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, porém, novamente, o órgão recursal não teria analisado o efetivo cumprimento da legislação (tempestividade do pagamento), mantendo a imposição da multa, que, todavia, teve seu quantum reduzido para R\$604.082,83, em razão exclusivamente dos novos parâmetros instituídos pelo artigo 126 da Lei 11.196/05, que diminui o valor das multas aplicáveis aos processos administrativos em curso na ocasião. Assevera, finalmente, que a decisão do BACEN não corresponde à aplicação correta da lei, uma vez que, por meio das instituições financeiras que lhe concederam

financiamento, a autora pagou todas as importações no prazo legal.Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/452).A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 458/459).Citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 467/553) sustentando, em preliminar, a necessidade de formação de litisconsórcio, com a integração da União Federal no pólo passivo da demanda. No mérito, pugna pela improcedência da ação.A autora apresentou réplica (fls.555/557).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar ao BACEN se abstinésse de cobrar a multa imposta à autora no PA 0201122595, bem como de, em razão desse débito, incluir o nome da autora no CADIN.Foi deferida a inclusão da União Federal como litisconsorte passivo (fls. 558/563); contra essa decisão a UF interpôs Agravo Retido (fls. 662/680). Juntada a contraminuta (fls. 689/700 e 712/716), a decisão foi mantida (fl. 734).Desacolhido o pedido de reconsideração do BACEN (fls. 600/602).A União Federal (fls. 611/649). Em preliminar, argüiu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o ato atacado foi praticado pelo BACEN, no exercício de sua competência exclusiva. Alegou estarem ausentes os requisitos para concessão da tutela antecipada e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, repisando os argumentos do BACEN, cuja autarquia teria melhores condições de defender o ato objurgado.É o relatório.Fundamento e Decido. Rejeitos a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal.Conquanto o ato aqui atacado tenha sido praticado pelo BACEN no âmbito de sua competência administrativa exclusiva, foi um órgão da União Federal (O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN), órgão da estrutura do Ministério da Fazenda (logo, da Administração Direta), que, no exercício de sua competência legal, em grau de recurso, chancelou o ato inicialmente praticado pelo BACEN, tornando-se, pois, por ele responsável e tornando a União Federal legitimada a figurar no pólo passivo da demanda que o questiona.Deveras, como se sabe, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro (CRSFN) é um órgão colegiado, de segundo grau, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, conforme disposto na Lei nº 9.069, de 29.06.95, e cuja Secretaria-Executiva funciona no Edifício Sede do Banco Central do Brasil.São atribuições do Conselho de Recursos, julgar em segunda e última instância administrativa os recursos interpostos das decisões relativas às penalidades administrativas aplicadas não só pelo Banco Central do Brasil, como também as aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários e pela Secretaria de Comércio Exterior; nas infrações previstas na legislação.Tanto os Conselheiros Titulares, como os seus respectivos suplentes, são nomeados pelo Ministro da Fazenda, com mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez. Fazem ainda parte do Conselho de Recursos dois Procuradores da Fazenda Nacional, designados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a atribuição de zelar pela fiel observância da legislação aplicável, e um Secretário-Executivo, nomeado pelo Ministério da Fazenda, responsável pela execução e coordenação dos trabalhos administrativos. Para tanto, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria de Comércio Exterior proporcionam o respectivo apoio técnico e administrativo. O representante do Ministério da Fazenda é o presidente do Conselho e o vice-presidente é o representante designado pelo Ministério da Fazenda dentre os quatro representantes das entidades de classe que integram o Conselho.Não há dúvida, pois, de que a União Federal, é parte legítima a figurar no pólo passivo desta demanda.Quanto ao mérito, a ação é procedente.Na oportunidade mesma em que apreciado o pedido de antecipação de efeitos da tutela, ocasião em que já exercitado o contraditório pelo BACEN, o juízo proferiu decisão à vista de exauriente análise de toda a questão posta a deslinde, de sorte a prevalecer também nesta face processual.Assim, porque não abalados por qualquer outra prova ou argumento trazido pelos réus, reitero fundamentos daquela decisão, verbis:Deveras, quando das realizações das operações de importação que deram origem à multa aqui combatida vigorava a Lei 9.817/99 (revogada pela Lei 10.755, de novembro de 2003), cujo art. 1.º, IV, estabelecia:Art. - 1.º Fica o importador sujeito ao pagamento de multa diária, sob a modalidade de encargo financeiro, a ser recolhida ao Banco central do Brasil, quando:(...).IV - Não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias após o primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento na Declaração de Importação.Ora, de todas as irregularidades originariamente apontadas no auto de infração primitivo (eram várias), a única imputação remanescente é aquela alusiva aos pagamentos feitos por instituições financeiras sediadas no exterior, cujos pagamentos, segundo o BACEN, teriam ocorrido intempestivamente. Ou seja, depois de transcorridos os cento e oitenta dias, contados da forma acima transcrita.Depois do recurso administrativo da autora, a multa foi mantida (embora substancialmente reduzido o valor), ante o entendimento da Administração de que a comunicação serôdia do pagamento equivalia, para os fins de aplicação de multa, ao pagamento intempestivo.Sem razão, contudo.Uma coisa é o pagamento intempestivo - que acarreta uma penalidade, legalmente prevista; outra, bem diferente, é a comunicação tardia de um pagamento tempestivamente realizado - essa, também, uma conduta sujeita à penalização, mas por outro fundamento legal que visa a proteção de bem jurídico diverso da regularidade do balanço de pagamentos.É que, como se sabe, a imposição de qualquer medida punitiva depende da previsão legal. Se a lei penaliza uma conduta, só essa conduta pode ser sancionada - não outra, por aproximação ou por analogia.De se notar que nesta ação a autora apresentou por meio da planilha de fls. 36/92 (acompanhada de documentos) a totalidade dos pagamentos efetuados no exterior, todos, sem exceção, realizados antes dos cento e oitenta dias contados do prazo de vencimento constante da respectiva D.I.E, à vista dessa informação, não trouxe a contestação uma única palavra. Vale dizer, o BACEN aceita que os pagamentos FORAM TEMPESTIVAMENTE REALIZADOS, apenas resiste à pretensão antecipatória com base na presunção de regularidade do ato administrativo aqui combatido.Mas essa presunção (juris tantum) deve ceder no caso presente, em que as alegações de TEMPESTIVIDADE dos pagamentos não mereceram qualquer irresignação por parte do BACEN.Em suma, a ação é procedente, nos exatos termos em que proferida a decisão antecipatória, que ora torno definitiva.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a tutela antecipatória, declarar NULA A MULTA aplicada à autora ao fundamento de atraso no pagamento das importações cujas respectivas Declarações de Importação constam da planilha aludida na inicial, tornando, em consequência, INSUBSISTENTE o débito fiscal

consubstanciado no PA n. 0201122595.Custas pelos réus, a quem também condeno em honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0029384-41.2008.403.6100 (2008.61.00.029384-2) - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 121/124, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 67.165,49 (sessenta e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) para outubro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026679-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026679-0) - MANABU YUTA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção.MANABU YUTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta vinculada do FGTS, no mês janeiro de 1.989, se dê pelo índice de 42,72%, IPC. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito da diferença encontrada no saldo existente na conta do período acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram documentos (fls. 32/39).Em despacho proferido à fl. 41 determinou-se que o autor providenciasse a juntada de cópia integral de sua CTPS, o que restou cumprido às fls. 44/81.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 85/91.Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos.Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano.Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção.Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto n.º 99.684/90.Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Apresentação de réplica pelo autor (fls. 99/107).É o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial.Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial.EXPURGOS INFLACIONÁRIOSArgumenta o autor, em síntese, que, no mês mencionado na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elemental princípio de direito.Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação.Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos

depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito.Em consequência, CONDENO a ré a creditar, na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS do autor, sobre o saldo existente na respectiva época, as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, no mês de janeiro/89 (42,72%), em substituição, e com a devida compensação, aos praticados.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexistente prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas.Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006405-17.2010.403.6100 - MP PROPAGANDA LTDA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 135/136 como aditamento da inicial. Remetam-se ao SEDI para regularização do

pólo passivo. Tendo em vista a satisfatividade da matéria, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelas próprias rés. Cite-se. Com a vinda da contestação, faça-se nova conclusão. Intime-se.

ACAO POPULAR

0002010-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002010-8) - ALMIR ERASMO DA SILVA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em decisão proferida nos autos de nº 2010.61.00.002486-2, cuja cópia foi trasladada para o presente processo às fls. 453/462, reconheci a incompetência deste Juízo para processar e julgar ações populares que versem sobre a invalidação, total ou parcial, dos editais publicados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com o objetivo de contratar franquias postais no âmbito da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT. Conforme ampla fundamentação aduzida, constatei o ajuizamento de diversas ações populares com o mesmo objeto em 06 Subseções Judiciárias desta 3ª Região, a saber: 1ª Subseção (São Paulo); 4ª Subseção (Santos); 5ª Subseção (Campinas); 14ª Subseção (São Bernardo do Campo); 19ª Subseção (Guarulhos) e 26ª Subseção (Santo André). Assim, uma decisão proferida por qualquer dos juízos dessas seis Subseções Judiciárias a respeito do tema alcançará os Editais aqui apontados, afetando, em consequência, todos os interessados situados na área de atuação da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana a ECT. Portanto, tenho que um único juízo deve decidir a causa. Após detida análise, verifiquei que o juízo prevento para processar e julgar a demanda é o da 4ª Vara Federal de Santos, pois lá tramita a ação nº 0001112-54.2010.403.6104, na qual ocorreu a primeira citação válida (art. 219, CPC). Dessarte, pelas mesmas razões aduzidas nos autos de nº 2010.61.00.002010-8 (cópia às fls. 453/462) e com supedâneo nos arts. 5º, parágrafo 3º da Lei nº 4.717/65 c/c art. 219 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do d. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, em razão do reconhecimento da prevenção. Com as anotações de praxe, determino a remessa dos autos àquele Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006971-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002632-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002632-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002632-9)) DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X WILTON LUIS DA SILVA GOMES (SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Após, manifeste-se o autor, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pelo(a) réu(é). Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000005-5) - FRANCISCO AGOSTINHO DE MATOS (SP087824 - BENEDITO MILLER) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO (SP124499 - DORIVAL LEMES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, em sentença. O impetrante, nos autos qualificado, ajuizou este mandamus, com pedido de provimento liminar, objetivando, em síntese, que fosse mantida a sua carteira de Técnico em Radiologia e Operador de Raio X, após o término do prazo (31/12/2009) para apresentação dos documentos exigidos pela Lei n. 7395/85, que regula o exercício Profissional. Alegou o impetrante, em resumo, que, em meados de 1985, passou a exercer a função de radiologista, conforme as declarações acostadas aos autos, bem como participou do programa de reeducação e avaliação profissional - PRAP e que sempre pagou as anuidades. Aduz que recebeu notificação de cancelamento de registro provisório, bem como do indeferimento do pedido de prorrogação e de revisão de franquias PRAP X Direito Adquirido, com a orientação de que a sua carteira ou registro provisório terminará em 31/12/2009, nos termos da Resolução CONTER n. 008/2004. Narra que está cursando o final do ensino médio e que já possui a opção de matrícula na escola ENFERMAP em Piracicaba e que daqui 1 ano e meio terminará o curso, podendo assim apresentar a documentação exigida pela impetrada para obtenção de sua carteira definitiva. Inicial instruída com documentos pertinentes (fls. 06/28). O pedido de liminar foi indeferido, bem como deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30/32). Devidamente notificada, prestou informações a autoridade impetrada às fls. 39/78, aduzindo, em síntese, que o indeferimento da inscrição/registo encontra amparo nos termos do art. 2º da Lei nº 7.394/85 c/c o parágrafo primeiro da Resolução emitida pelo CONTER 008/2004, pugnano pela improcedência da ação. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança, às fls. 81/86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo de imediato ao exame do mérito. O fulcro da lide cinge-se em definir se o impetrante possui o direito líquido e certo à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, na habilitação Radiodiagnóstico. De acordo com a notificação expedida pelo Conselho impetrado, o cancelamento do registro provisório do impetrante se dará em 31/12/2009 em razão da Resolução CONTER n. 008/04, que assim estabeleceu em seu art. 1º e 2º, in verbis: Art 1º - Os profissionais portadores de franquias oriundas do extinto Programa de Reeducação e Avaliação Profissional - PRAP, terão direito ao registro profissional provisório no Sistema CONTER/CRTSs pelo período de 05 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2005. 2º - No decorrer desse período o profissional deverá apresentar certificado de conclusão/diploma do curso técnico ou tecnólogo em Radiologia

como condição para o registro definitivo. Nos termos da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que disciplina o exercício da profissão em comento, alterada pela Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, deve o Técnico em Radiologia possuir diploma de habilitação expedido por Escola Técnica em Radiologia, sendo condição para o ingresso em tal escola ter cursado o aluno o segundo grau completo. O inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.394/85, em sua redação original assim dizia: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: ...ser portador de certificado de conclusão de 1º e 2º Graus, ou equivalente, e possuir formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de 3 (três) anos de duração... A Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, deu a seguinte redação ao referido inciso: Art. 1º O inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º ...I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; ...Pois bem, o próprio impetrante afirma que está cursando o final do ensino médio (nível de 2º grau) e que possui a opção de matrícula na escola técnica em Radiologia - ENFEMAP, o que demonstra simplesmente que não preencheu os requisitos exigidos pelo Conselho impetrada para a obtenção da sua carteira definitiva para o exercício das atribuições de Técnico em Radiologia, conforme a Resolução Conter n. 33, de 16/08/1992. Ademais, o simples fato de participar no Programa - PRAP não dá ao impetrante o direito à habilitação definitiva para o exercício na função da Radiologia, pois os participantes receberam apenas um certificado de participação e não de formação profissional (diploma), recebendo uma franquía provisória com validade temporal restrita e foram informados de que deveriam ingressar no Curso de Formação Profissional para se habilitarem como radiologistas ou operadores de raio X. O impetrante teve mais de 05 (cinco) anos para regularizar a sua situação perante o Conselho impetrado, pois tinha pleno conhecimento de que o seu registro para exercício da função de técnico em radiologia ou de operador de raio X era provisório, já que participou do extinto PRAT, conforme disposto na Resolução do CONTER n. 008/2004. Por fim, é importante salientar que a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de serem cumpridas as exigências impostas pela Lei nº 7.394/85 para o exercício da profissão de técnico em Radiologia. Confiram-se os seguintes julgados: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LEI Nº 7.394/85, ARTIGO 2º. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. I - A ação originária foi ajuizada com o objetivo dos autores se inscreverem como Técnicos em Radiologia, nos quadros do respectivo Conselho Regional, e apesar do acórdão recorrido ter deliberado, de forma expressa, sobre a necessidade do cumprimento de determinados requisitos dispostos na legislação de regência, constatando que os autores não cumpriram todos eles, determinou suas inscrições, ainda que de modo provisório, afrontando o artigo 2º, da Lei nº 7.394/85. II - Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200602623140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 906014, DJE DATA:28/04/2008, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO PROFISSIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 7.394/85 E 10.508/2002. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Os requisitos ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia encontram-se dispostos na Lei n. 7.394/85, alterada pela Lei n. 10.508/2002, e na Resolução n. 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a saber: o certificado de conclusão do ensino médio e do curso de formação profissional de nível técnico em Radiologia, com duração mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado. 2. A educação superior abrange os cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente (redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007). 3. A conclusão de curso superior, na modalidade sequencial, com formação específica em tecnologias radiológicas e o cumprimento da carga horária exigida, assegura a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 3ª Região - CRTR, habilitando o(s) impetrante(s) ao regular exercício da profissão de Técnico em Radiologia Médica - Radiodiagnóstico. Precedentes desta Corte. 4. Ante a ausência de recurso voluntário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 9ª Região, fica prejudicado o agravo retido. 5. Remessa oficial não provida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA - REO - REMESSA EX OFFICIO - 200635000143418 - e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:261, REL. DES. REYNALDO FONSECA) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE TÉCNICOS DE RAIOS X - LEI Nº 7.394/85 E DECRETO Nº 92.790/86 - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS 1. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia tem a influência no bom andamento dos serviços prestados pelos estabelecimentos de saúde, podendo contatar irregularidades, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 92.790/86. 2. A Lei nº 7.394/85, com a redação dada pela Lei nº 10.508/2002, prevê como condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser o interessado portador de certificado de conclusão do ensino médio, possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia e possuir diploma de habilitação profissional, registrado no órgão competente. Precedentes jurisprudenciais. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia exorbitou a matéria estabelecida pela Lei 7.394/85, regulamentadora da profissão, porquanto não há qualquer exigência de conclusão do curso em nível superior. 4. Remessa oficial improvida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 95030919657, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168603, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 388, REL. DES. NERY JUNIOR) Assim sendo, entendo que o impetrante não preencheu nenhum dos requisitos previstos em lei, já que além de não comprovar a sua conclusão do 2º Grau, nem ingressou no Curso de Formação Específica de Técnicas de Radiodiagnóstico, o que demonstra que ele não possui habilitação adequada para o exercício da profissão de Técnico de Radiologia ou Operador de Raios X. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0002632-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002632-9) - WILTON LUIS DA SILVA GOMES(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DA EBCT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrada por WILTON LUIS DA SILVA GOMES em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a suspensão do Edital de Concorrência n.º 4180/2009 promovida pela ECT e, ao final, a declaração de invalidade do referido edital, bem como de todos atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados.Afirma, em síntese, que no final do ano de 2009 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT determinou a abertura de centenas de licitações em todo o país, na modalidade Concorrência, com o objetivo de firmar a contratação de novos contratos de franquia postal.Assevera que o Edital da Concorrência n.º 4180/2009, objeto do presente feito apresenta vícios jurídicos que o torna inválido, razão pela qual requer a invalidação do mesmo.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 368).Notificado, o Diretor Regional da ECT apresentou informações às fls. 408/497 sustentando, preliminarmente, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e por impropriedade da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.A presente ação não tem como prosperar, face a inadequação da via processual eleita.Vejamos.O mandado de segurança está previsto na Constituição Federal em seu art. 5, inciso LXIX, que tem a seguinte redação:Art. 5... LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício no exercício de atribuições do Poder Público.Como se percebe da leitura do dispositivo, a ação mandamental tem como um de seus requisitos processuais específico a prática de ilegalidade ou abuso de poder por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.E no presente caso não verifico a presença deste requisito.Com efeito, o objeto do presente mandamus é a invalidação de Editais de Concorrência para a Contratação da Instalação e Operação de Agências de Correios Franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia postal. Ato este decorrente da atividade econômica dos Correios, não comportando ser impugnado pela via mandamental. A organização de seus serviços e instalações é ato de mera gestão e contra ato de gestão não cabe mandado de segurança.Em outras palavras, ao proceder a licitação para contratar a instalação e operação de agências de correios franqueadas por pessoas jurídicas de direito privado, sob o regime de franquia, a empresa pública pratica ato de gestão, cujo controle não pode ser feito pela via mandamental. Conseqüência da equiparação constitucional das empresas públicas as empresas privadas. Logo, nestas hipóteses, seus agentes não podem ser qualificados como autoridades públicas. E não sendo qualificáveis como autoridades públicas, não têm legitimidade para figurar como sujeitos passivos em mandado de segurança.Neste sentido transcrevo as seguintes ementas proferidas pelos E. Tribunais Regionais Federais:LICITAÇÃO. ATO DE GESTÃO. EMPRESA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO DO PODER PÚBLICO. 1. Tanto a Constituição Federal (art. 5º, LXIX), quando a Lei n. 1.533/51 (art. 1º e parágrafo 1º) mostram claramente que um dos pressupostos de admissibilidade do mandado de segurança é a existência ou a iminência de ato ou omissão, por parte de autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, quando digam respeito à função delegada.2. Possível a impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente de empresa pública, tal como a Caixa Econômica Federal, mas tão somente quando se relacionar com a função delegada do Poder Público, como na hipótese do FGTS e de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação.3. A realização de licitação para prestação de serviços técnicos de tratamento de dados encontra-se no âmbito do ato de gestão da CEF, que, assim, se enquadra no parágrafo 1º do art. 172 da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.4. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida de ofício, com declaração de carência da ação mandamental.5. Remessa oficial provida.6. Liminar cassada, sentença anulada.(TRF 1ª Região, REO, Processo: 9501228916, UF: MA, 1ª Turma, Data da decisão: 11/23/1998, DJ DATA: 12/14/1998, pág.: 69, JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO).MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATO DE GESTÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. CARÊNCIA DE AÇÃO.1. O MANDADO DE SEGURANÇA SÓ É CABÍVEL CONTRA ATO DE AUTORIDADE OU CONTRA QUEM, EM FUNÇÃO DELEGADA, EXERCER ATRIBUIÇÕES OUTORGADA PELO PODER PÚBLICO.2. LICITAÇÃO ABERTA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO SE SUJEITA AO CONTROLE JUDICIAL VIA MANDADO DE SEGURANÇA. É SIMPLES ATO DE GESTÃO.3. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO, COM A CASSAÇÃO DA SEGURANÇA SINGULARMENTE CONCEDIDA.4. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.(TRF 5ª Região, AMS, Processo: 9405374354, UF: CE, 3ª Turma, Data da decisão: 09/05/1995, relator Des. Fed. Geraldo Apoliano).Dessa forma, face inadequação a via processual eleita, tenho que o impetrante é carecedor de ação, em razão da ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação.Ademais, cumpre salientar que há diversas ações populares ajuizadas com o objetivo de proceder à anulação judicial de tal procedimento licitatório.Ou seja, o objeto do presente mandamus, qual seja, a invalidação do Edital de Concorrência número 4180/2009, já está sendo discutido em outros

processos, o que por si só fulmina o interesse processual do impetrante, haja vista que eventual invalidação da licitação nos processos em andamento, por óbvio, terá repercussão para o impetrante. Colaciono decisão por mim proferida em duas ações populares referentes ao mesmo objeto do presente feito. Pretende a autora popular obter a invalidação dos Editais de Concorrência publicados pela ECT com objetivo de firmar novos contratos de franquia postal, no âmbito sujeito à administração da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana daquela estatal. Trata-se de ação vocacionada à multiplicidade, pelo que, a fim de se evitar tumulto, com prejuízos incalculáveis aos interessados e mesmo inviabilização da Administração. O bom senso e o princípio de economia processual recomendariam a concentração das ações num mesmo juízo. Mas não bastasse isso, a lei é expressa. Dispõe o 3.º do art. 5.º da Lei 4.717/65 (LAP): A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. A reunião das ações, então, se impõe, e perante o juízo preventivo. Inicialmente, observo que a competência do juízo - assim entendida como sendo o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do Poder Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional - é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. (art. 87, CPC). Não obstante essa regra geral, o Código de Processo Civil permite a modificação da competência após a propositura da ação nos casos de conexão ou continência (art. 102, CPC). Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir. Caracterizada a conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, deve determinar a reunião das ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se a proliferação de decisões conflitantes. E qual seria, no caso, o juízo preventivo? É o que passo a analisar. Ao examinar os termos de prevenção acostados aos autos às fls. 741/743 e 820/830, verifica-se que diversas ações populares foram ajuizadas tendo como objeto a invalidação, total ou parcial, dos Editais de Concorrência publicados pela ECT para celebração de novos contratos de franquia postal. Embora o certame seja de âmbito nacional, os editais impugnados são de responsabilidade da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT que, a teor da informação prestada às fls. 815/816, tem atuação numa área que compreende 67 (sessenta e sete) Municípios do Estado de São Paulo, os quais estão distribuídos por 6 (seis) Subseções Judiciárias da Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 1.ª Subseção (São Paulo); 4.ª Subseção (Santos); 5.ª Subseção (Campinas); 14.ª Subseção (São Bernardo do Campo); 19.ª Subseção (Guarulhos) e 26.ª Subseção (Santo André). Vale dizer, uma decisão proferida por qualquer dos juízos dessas seis Subseções Judiciárias a respeito do tema alcançará os Editais aqui apontados, afetando, em consequência, todos os interessados situados na área de atuação da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da ECT. Portanto, tenho que um único juízo deve decidir a causa. De outro lado, a teor dos documentos de fls. 819/830, verifico a propositura de ações perante várias Subseções Judiciárias que integram a área de atuação da referida Diretoria. Por possuírem o mesmo objeto, entendo que o risco de proliferação de decisões conflitantes é patente. Com o intuito de evitar tal situação, que desprestigiaria a prestação jurisdicional, a Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, traz previsão supra transcrita, definindo quem será o juízo considerado preventivo, perante que deve ocorrer a reunião de todas as ações, para julgamento conjunto. Trata-se do chamado juízo universal da ação popular. A determinação do juízo preventivo exsurge da análise dos artigos 106 e 219 do Código de Processo Civil. Apesar de insertos em diploma normativo aplicável às relações que tratam de direito individual, a incidência de suas prescrições nas demandas que versem sobre de direitos coletivos é juridicamente possível por força do disposto no art. 22, da LAP. Esse é o entendimento doutrinário a respeito do assunto: Apesar da redação do 3º em comentário (com redação praticamente idêntica a do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 - Lei de Ação Civil Pública) indicar expressamente o juízo que primeiro foi proposta (distribuída) a ação como preventivo para o julgamento de todas as outras demandas intentadas com base nos mesmos fundamentos - com acerto o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado a aplicabilidade das regras dos artigos 106 e 219 do CPC. De fato, tratando-se de juízes de mesma competência territorial, isto é, da mesma comarca ou seção judiciária, será preventivo aquele em que distribuída a primeira ação coletiva (seja civil pública ou popular), nos termos do art. 106, do CPC. Havendo, entretanto, ações coletivas com base nos mesmos fundamentos correndo perante juízes de competência territorial diferentes (comarcas ou seções judiciárias distintas), preventivo será aquele em cujo processo houve a primeira citação (art. 219, CPC) (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; Comentário à Lei de Ação Popular, Quartier Latin, 2006, pág. 147). Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça possui diversos arestos nesse mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. PREVENÇÃO. 1. Conflito que não esbarra no juízo prévio de conhecimento. Embora apenas a 5ª Vara Federal do Paraná tenha afirmado, expressamente, a sua competência para o processamento das demandas, os demais Juízos envolvidos no conflito aquiesceram, tacitamente, com a continuidade dos processos sob suas jurisdições, porquanto nada opuseram quando provocados. 2. A Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 5º, 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo. Importa saber, na oportunidade, em que momento se considera proposta a ação: na distribuição, no despacho inicial ou com a citação válida. 3. Em juízos de mesma competência territorial, a prevenção dá-se em favor daquele que primeiro despachou no processo (art. 116 do CPC). 4. Quando os juízos apresentam competência territorial diversa, a prevenção define-se pela citação válida (art. 209 do CPC). 5. Na hipótese, o conflito envolve quatro autoridades judiciais, três da Seção Judiciária do Distrito Federal e uma da Circunscrição do Paraná, portanto com competência territorial distinta. Compulsando os autos, constata-se que a única citação efetivada nas ações populares foi determinada pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná. 6. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara Federal do Paraná, o suscitado. (CC 200301293984; Rel. Min. CASTRO MEIRA; DJ DATA:09/02/2005 PG:00182 RSTJ VOL.:00188 PG:00142) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES POPULARES CONEXAS. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. 1. Configurada a conexão entre as ações populares ajuizadas, a competência

para este feito dá-se por prevenção, sendo competente o juízo que efetivou a primeira citação válida. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás. (CC 200200457818; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ DATA:04/08/2003 PG:00211) Dessarte, na hipótese de conexão entre ações que tramitam perante juízes que possuem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (art. 106, CPC). Tratando-se, contudo, de juízes com competência territorial diferente, considera-se prevento aquele onde primeiro ocorreu a citação (art. 219, CPC). Conforme já registrado, tendo em vista a propositura de inúmeras ações populares em diversas subseções desta 3ª Região, portanto, com competências distintas, impõe-se a aplicação do previsto no art. 219 do Código de Processo Civil. Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Ao examinar o termo de prevenção acostado às fls. 819/830, verifico a possibilidade de decisões contraditórias em relação às ações de nº 0001112-54.2010.403.6104 e 000526.48.2010.403.6126, uma vez que também tramitam em municípios abrangidos pela Diretoria Regional de São Paulo da ECT (Santos e Santo André, respectivamente). Tal situação revela-se patente ante à juntada das certidões de objeto e pé acostadas às fls. 839 e 841, haja vista a correspondência de editais impugnados. Em relação ao processo nº 000526.48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0), constato que o mandado citatório foi juntado aos autos em 24 de fevereiro de 2010 (fl. 839). No que concerne ao processo nº 0001112-54.2010.403.6104 (2010.61.04.00112-0), o mandado citatório foi juntado aos autos em 19/02/2010 (fls. 841 e 845). Dessume-se, assim, que a primeira citação válida ocorreu no processo nº 0001112-54.2010.403.6104, que tramita perante a 4ª Federal de Santos, sendo, portanto, esse o r. Juízo competente para processar a presente demanda, nos termos acima delineados. Tramita, ainda, perante esta 25ª Vara Cível o processo nº 2010.61.00.002010-8 (ação popular), cujo objeto também se refere à invalidação de editais publicados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Todavia, o mandado de citação foi expedido em 02/03/2010, portanto, em data posterior à juntada do mandado citatório nos autos do processo nº 0001112-54.2010.403.6104. Por fim, observo que a não apreciação do pedido liminar aqui formulado, visando a sustação dos editais mencionados na exordial, não acarreta qualquer prejuízo à autora, uma vez que tal providência já foi determinada no processo nº 2010.61.00.003219-6, que tramita perante a 22ª Vara Cível. Dado o caráter do provimento jurisdicional proferido, certo é que produzirá os mesmos efeitos para todos os interessados em participar do procedimento licitatório. Isso posto, com supedâneo nos arts. 5º, 3º, da Lei nº 4.717/65 c/c art. 219 do Código de Processo Civil DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do d. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, em razão do reconhecimento da prevenção. Isso posto, indefiro a petição inicial e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, que entendo ser aplicável à hipótese por analogia. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P. R. I.

0004491-15.2010.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante postula para, tão-só, proceder a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se, se assim entender, alternativamente, o depósito judicial, referente à parcela de majoração do tributo decorrente da incidência do Fator Multiplicativo da Aplicação do FAP, criado pelo artigo 10, da Lei 10.666/03, sob alegação de que o Decreto n. 6.957/09 dispôs sobre matéria que deve ser tratada exclusivamente no corpo do texto legal, qual seja, a alíquota tributária, violando os princípios da legalidade estrita, do devido processo legal, nos vértices da ampla defesa e contraditória. Alega, em síntese, que é contribuinte da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), sendo classificada no grau de risco MÉDIO, razão pela qual a alíquota de tal tributo, para si, é de 2% (dois por cento). Aduz que o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foi introduzido pela Lei nº 10.666/03 e que a metodologia de cálculo se deu com a regulamentação no art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, e pelas Resoluções n. 1.308 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, o que ofenderia o princípio da legalidade estrita, pois a norma infralegal não poderia elaborar a fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT. Narra, ainda, que ocorreu violação ao devido processo legal, nos vértices da ampla defesa e contraditório, na medida em que são insuficientes as informações disponibilizadas pelo MPS a respeito do FAP da impetrante, prescindindo da necessária indicação e fornecimento, com clareza, da totalidade dos dados utilizados no seu cálculo, tais como as relações dos empregados e benefícios considerados, bem como informações do desempenho das demais empresas comparadas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 32/49. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). Notificado, o DERAT apresentou informações às fls. 79/87 e verso, em preliminar, sustenta que não é autoridade competente e pede a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do MPS e que não houve qualquer ofensa ao princípio da legalidade e pugna pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT, uma vez que o objeto do presente mandamus é a discussão acerca da constitucionalidade do FAP e não matéria atinente à base de cálculo do FAP e suas alterações na forma de cálculo. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é

estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92)

x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio- doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Ordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse.

Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido:II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade

no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passou a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advinha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário

constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Importante consignar que, nesse mesmo sentido, já se manifestou recentemente o ilustre Desembargador Federal Luiz Stefanini, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento n 0004718-69.2010.403.0000/SP. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entrou em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005077-52.2010.403.6100 - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A (SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Recebo as petições de fls. 92/94, 96/97 e 99 como aditamento da inicial. Tendo em vista a satisfatividade, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Sem prejuízo, esclareça a autoridade impetrada se os débitos objeto do presente mandamus foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, conforme alegado pelo impetrante. Intime-se. Oficie-se.

0006355-88.2010.403.6100 - ALESSANDRA FELICIO DE ANDRADE CARVALHO (SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO GOMES) X REITOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada expeça imediatamente o seu histórico escolar, bem como quaisquer documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de enfermagem pela impetrante, independentemente da existência de débitos. Aduz a impetrante, em resumo, que ingressou no ano de 2005 no curso de enfermagem da UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS VERGUEIRO, firmando naquela oportunidade um contrato para o curso escolhido, com duração de 04 anos. Afirma ter sido aprovada em todas as disciplinas, apresentou monografia, bem como fez o estágio, atendendo todos os requisitos necessários à conclusão do Curso de Enfermagem, com a consequente colação de grau de formatura. Assevera que, apesar de ter sido aprovada, não consegue obter o seu histórico escolar na faculdade, sob a alegação de possuir pendências financeiras. Entende que referida conduta viola diversos princípios constitucionais, bem como disposições do Código de Defesa do Consumidor. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. No caso presente, a impetrante informa que já terminou o curso de graduação de ENFERMAGEM, tanto que afirmou em sua petição inicial que foi obrigada a recorrer-se do PROCON-SP, órgão de defesa do consumidor para ter garantido seu direito de retirar seu diploma de conclusão de curso (fl. 04). Ou seja, a impetrante comprova que concluiu o curso de enfermagem e que inclusive participou da colação de grau. Portanto, a impetrante somente pretende, através desta medida, a obtenção do seu HISTÓRIO ESCOLAR, o que lhe está sendo vedado, pois a mesma encontra-se inadimplente com a impetrada. A inadimplência é causa impeditiva de matrícula, ou seja, o aluno que está inadimplente pode ser impedido de fazer a matrícula para o semestre e/ou ano letivo subsequente, no entanto, não pode ser causa para retenção, pela instituição de ensino, de documentos escolares bem como que sejam aplicadas ao aluno quaisquer penalidades acadêmicas decorrentes dessa inadimplência, nos termos do art. 6º da Lei n. 9.870/1999, que veda expressamente tal prática, decorrentes da

inadimplência, senão vejamos: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Ilegítimo, assim, o ato que impede o acesso aos documentos certificadores de conclusão de curso, expedição de diploma e fornecimento de histórico escolar. Vejamos jurisprudência nesse sentido, apenas a título de exemplo, salientando-se que tal matéria já se encontra consolidada, inclusive, em todos os Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RETENÇÃO DE DOCUMENTOS (DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR). ILEGALIDADE. 1. Revela-se manifestamente ilegal o ato da autoridade impetrada de não expedir o diploma e histórico escolar de estudante, em virtude de inadimplência com a instituição de ensino (Lei 9.870/1999, art. 6º). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200539000022009, DJ DATA: 09/11/2007 PAGINA: 162, RELATOR DES. FAGUNDES DE DEUS) REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno. 2 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção tais como retenção de documentos. 3 - O impetrante entendeu que os documentos requeridos não lhe foram entregues em razão de sua inadimplência, entretanto, conforme informações aludidas pela autoridade impetrada, o fato ocorreu pelo não recolhimento das taxas exigidas para sua expedição. 4 - A instituição de ensino fica obrigada a expedir a declaração de conclusão de curso e histórico escolar, mediante ao recolhimento por parte do impetrante das taxas de expedição. 5 - Remessa oficial improvida. (TRF3 - SEXTA TURMA - REOMS 200561000094492, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280640, DJU DATA: 30/10/2006 PÁGINA: 543, RELATOR DES. LAZARANO NETO) ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença a quo concedeu a ordem, por entender o Juízo de primeiro grau que a existência de débito da Impetrante não constitui empecilho à expedição do certificado de conclusão de curso superior, uma vez que cabe à instituição de ensino promover a cobrança por meio de ação própria e não via coação administrativa. 2. A suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento de aluno, não encontram respaldo legal, consoante dispõe o art. 6º e seu parágrafo 1º da lei nº 9.870/99. 3. Precedentes de todos os TRFs. 4. Remessa conhecida, mas improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: REO - Remessa Ex Offício - 448092, Processo: 200781000178204 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma, Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF500175974, DJ - Data: 06/01/2009 - Página: 37 - Nº.: 3, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias) DIANTE DO EXPOSTO, e por entender presentes os pressupostos autorizadores da liminar, CONCEDO-A, determinando-se à impetrada que proceda a expedição do HISTÓRICO ESCOLAR a que faz jus a impetrante, nos termos pleiteados, caso o único impedimento para sua expedição seja a inadimplência alegada. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007066-93.2010.403.6100 - THOMAS JOHN ALEXANDER RUSZKAY X ANA AUGUSTA GARDON DE RUSZKAY X MYLTON RAMALHO X REGINA MARIA QUEIROZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por THOMAS JOHN ALEXANDER RUSZKAY, ANA AUGUSTA GARDON DE RUSZKAY, MYLTON RAMALHO e REGINA MARIA QUEIROZ RAMALHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato os pedidos de transferências, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, referentes aos processos administrativos ns 04977.000263/2010-12, 04977.000269/2010-90, 04977.000254/2010-21, 04977.000261/2010-23, 04977.000258/2010-18 e 04977.000259/2010-54. Afirmam, em suma, que apesar de haverem protocolado, em 14.01.2010, os pedidos administrativos (PA nºs 04977.000263/2010-12, 04977.000269/2010-90, 04977.000254/2010-21, 04977.000261/2010-23, 04977.000258/2010-18 e 04977.000259/2010-54), instruído com todos os documentos exigidos, ainda consta o nome do antigo proprietário como foreiro responsável pelo imóvel descrito nos autos. Postergada a apreciação do pedido de liminar (fl. 52), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/59, noticiando a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto ao pretendido pelos impetrantes. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de

21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 04977.000263/2010-12, 04977.000269/2010-90, 04977.000254/2010-21, 04977.000261/2010-23, 04977.000258/2010-18 e 04977.000259/2010-54, no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0008511-49.2010.403.6100 - BRACOL HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Diante da informação supra, não verifico haver relação de conexão entre os feitos. Tendo em vista a satisfatividade, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se. S.P., d.s.

0008802-49.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS MUNIZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO CARLOS MUNIZ e REGINA MARIA FONSECA MUNIZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato os pedidos de transferências protocolados sob os n.ºs 04977.003234/2010-11 e 04977.003233/2010-68, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Afirmam, em suma, que em 18 de março de 2010 formalizaram pedidos administrativos de transferência, visando a atualização cadastral dos imóveis objeto do presente mandamus. Todavia, decorridos mais de 40 (quarenta) dias a transferência não foi concluída. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de transferência formulados nos autos dos Processos Administrativos n.ºs n.ºs 04977.003234/2010-11 e 04977.003233/2010-68, no prazo de 15 (quinze) dias, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis descritos nos autos, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar, requisitando-lhe as informações, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0009034-61.2010.403.6100 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO - NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO - MINISTÉRIO DA SAÚDE, objetivando a suspensão do ato abusivo e ilegal que indeferiu a concessão da sua licença sem remuneração. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, providencie o impetrante mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015947-35.2005.403.6100 (2005.61.00.015947-4) - DENISE HARUMI SUGIYAMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Tendo em vista a prolação da sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 241/247.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023920-41.2005.403.6100 (2005.61.00.023920-2) - RUDIARD RODRIGUES PINTO X RUDIARD RODRIGUES PINTO FILHO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 105/106, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005358-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005358-9) - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da petição de fls. 278 para manifestação, no prazo de 10 dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0021494-85.2007.403.6100 (2007.61.00.021494-9) - MARCOS DE OLIVERIA ROSSI(SP117385 - ROSIMAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022541-94.2007.403.6100 (2007.61.00.022541-8) - ELAINE CRISTINA ZEIDAN(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0085604-72.2007.403.6301 (2007.63.01.085604-3) - MARLI DE SOUZA TEIXEIRA(SP192328 - SIMONE AUGUSTO DE CAMPOS NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA MONTEIRO DOS SANTOS(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0034619-86.2008.403.6100 (2008.61.00.034619-6) - LUVERCY THOMAZELI X THEREZA THOMAZELLI X JOUZE FERNANDA THOMAZELI BOMFIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 411/412, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação das petições de fls.382/396 e 398/403.Int.

0002740-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002740-0) - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003736-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003736-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X REGIANE CECILIA NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X ESTHER HELOISA BARBOSA DE SOUZA(SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 131. Int.

0009736-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009736-0) - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA X KLEBER DA SILVA PESSOA (SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte ré de fls. 165/177 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao tópico final da sentença de fls. 156/160- v. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013809-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013809-9) - ROBERTO GARCIA MOREIRA X RODOLFO PEREIRA DIAS X MARIA TRINDADE DIAS BONVINI X MARIA VERONICA CHAVES X MARIA DAS GRACAS ROCHA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021461-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021461-2) - ANDERSON XAVIER DA SILVA (SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que confirmou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021922-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021922-1) - ANODCOR ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA-EPP (SP113757 - BARTOLOMEU ANTONIO LADEIRA E SP101765 - MARCIA NELI NOBRE DE CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao IBAMA acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021950-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021950-6) - SILVIO BEZERRA DA SILVA X SANDRA ONEDA DOS SANTOS SILVA (MG083022 - RODRIGO PEDROSO ZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023215-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023215-8) - PAULO CESAR ROCHA DACORSO (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025905-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025905-0) - IRINEU ANTONIO DOS SANTOS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026554-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026554-1) - JORGE SHIGUEYOSHI IIZUKA X ILDE KINUE IIZUKA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 520, inciso VII do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000675-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000675-6) - ADEMAR CAMPESE (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002271-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002271-3) - MARCIO FARIA DE AGUIAR X MARCIO BENEDITO CAVALCA X MARCIA STRAFACCI X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA X MARISA C C CERQUEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Cumpram, os autores, os despachos de fls. 79 e 106, apresentando o plano ou o regulamento de adesão ao sistema previdenciário complementar da Fundação Cesp, à época da adesão, ou seja, em janeiro de 1989, ou, então, apresentando declaração da Fundação Cesp afirmando que o regulamento atual é igual ao regulamento existente em 1989. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0009105-63.2010.403.6100 - JOSINEIDE DE JESUS ALVES(SP168555 - GENIVALDO DIAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Primeiramente, intime-se a autora para: 1) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido; 2) declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Prov. 64/05, ou trazendo-os devidamente autenticados; 3) juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 26/27. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3261

ACAO PENAL

0005149-05.2001.403.6181 (2001.61.81.005149-1) - JUSTICA PUBLICA X REINILZA MARQUES DE OLIVEIRA X CELIA OLGA DOS SANTOS(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP100700 - FRANCISCO MANOEL LEONEL JUNIOR) X NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Ante a Certidão supra e, tendo em vista que a Defensora Dati- va da acusada Reinilza nada requereu na fase acima referida, como se a- fere de fl. 474, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 500 do CPP, haja vista ter a instrução se iniciado anteriormente ao advento da Lei nº. 11.719/2008, havendo de ser aplicado o que estabelece mencionado artigo, não obstan- te ter sido o mesmo revogado pela Novel Legislação Processual. Após, intemem-se os defensores a apresentarem alegações fi- nais pelos acusados, no prazo legal. Com a juntada das alegações finais das partes, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS)

0007533-96.2005.403.6181 (2005.61.81.007533-6) - JUSTICA PUBLICA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X ELISABETH FARSETTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

Fl. 532: Defiro os requerimentos do MPF. Providencie a Secretaria.Sem prejuízo, intime-se a Defesa comum das rés a se manifestar na revogada fase do art. 499 do CPP, considerando-se que a instrução na pesente Ação Penal teve início antes do advento da Lei nº. 11.719/2008.Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO LEGAL)

0010406-64.2008.403.6181 (2008.61.81.010406-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSEPH GEORGES FARAH(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Tendo sido apresentados os memoriais pelo Órgão Acusador (fls. 750/759), intime-se a Defesa a, por sua vez, se manifestar, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.Com a juntada dos memoriais defensivos, preparem-se os autos para sentença.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL)

0001276-16.2009.403.6181 (2009.61.81.001276-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-89.2007.403.6181 (2007.61.81.002763-6)) JUSTICA PUBLICA X CASEMIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ANDERSON X OSVALDO ALONSO X CARLOS HENRIQUE CORREA X LUIZ VANDERLEI NOCIOLI(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)

Fl. 299: Defiro o requerimento ministerial. Providencie a Secretaria a expedição dos ofícios necessários aos órgãos competentes.Sem prejuízo, intime-se a Defesa dos acusados a se manifestar, nos termos do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.Com a manifestação defensiva, tornem conclusos.--(INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA

LEI Nº. 11.719/2008)

Expediente Nº 3263

EXECUCAO DA PENA

0015338-32.2007.403.6181 (2007.61.81.015338-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, documentos que comprovem as alegações de fls. 97. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.

0007259-30.2008.403.6181 (2008.61.81.007259-2) - JUSTICA PUBLICA X ZHANG YI(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Antes de decidir, preliminarmente, intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial, para que se manifeste pela substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade, à razão de 07 (sete) horas semanais, por 17 (dezesete) meses.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1000

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000653-15.2010.403.6181 (2010.61.81.000653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015395-50.2007.403.6181 (2007.61.81.015395-2)) MARCOS VIEIRA MANTOVANI(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X JUSTICA PUBLICA

...Diante do exposto, mantenho a decisão d fl. 07, denegando, por ora, a restituição pleiteada pelo requerente.

INQUERITO POLICIAL

0000126-34.2008.403.6181 (2008.61.81.000126-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

....No que tange ao pedido de vista e extração de cópia deste inquérito policial, requerida às fls. 1281, 1283 e 1285, a douta defesa deverá, preliminarmente, regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando os poderes da pessoa que assinou a procuração de fls. 1196.

ACAO PENAL

0000668-33.2000.403.6181 (2000.61.81.000668-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Fl.703: Destarte, considerando que não se alterou a situação fático-jurídica da acusada Marlene da Costa, indefiro o pedido formulado pela defesa às fls. 694-696. Outrossim, intime-se a defesa de Marlene da Costa para que apresente memoriais finais, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal brasileiro. No silêncio, nomeie-se defensor dativo.

0007646-55.2002.403.6181 (2002.61.81.007646-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(RS064975 - FABIO MEDINA OSORIO) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X OTAYDE DE SOUZA JESUS X MAURO SIQUEROLL

DESPACHO DE FLS. 979: Diante da consulta supra, expeça-se carta precatória à Comarca de Mirandópolis/SP, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Intimem-se as partes, quando da efetiva expedição das deprecatas. DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DAS DEPRECATAS: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) à(s) Carta(s) Precatórias n.º 098/10 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP; n.º 099/10 à Justiça Federal de Santo André/SP; n.º 100/10 à Justiça Federal de Santos/SP; n.º 101/10 à Comarca de Paraisópolis/MG; n.º 102/10 à Justiça Federal de Fortaleza/CE e n.º 103/10 à Comarca de Mirandópolis/SP, visando a intimação e a oitiva das testemunhas de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante àquele(s) Juízo(s).

0007610-76.2003.403.6181 (2003.61.81.007610-1) - JUSTICA PUBLICA X KAORU NAGUMO(SP177048 - FLÁVIA SANCHES E SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS E SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA E SP183390 - GABRIELE VIANNA DA SILVA) X HIROMITI NAGUMO(SP155460 - CLAUDIA REGINA DI PIETRO)

- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0000752-58.2005.403.6181 (2005.61.81.000752-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-71.2005.403.6181 (2005.61.81.000001-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X RONALDO RIBEIRO(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X ROGERIO DE SOUZA GUZENSKI(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MARCIO ROBERTO SANTANA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES) X ZIAD RAMEZ SALEMEH(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES) X RENATO ARANHA FARINHAS(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X HWU SU FAN LAW(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X JULIO LAW(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA)

Fls. 1396: a defesa de Rogério de Souza e Leonardo Lisboa deverá indicar, no prazo de 03 dias, quais documentos contidos nos autos requer a tradução. Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0010795-54.2005.403.6181 (2005.61.81.010795-7) - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X MARCIO BERNARDO VINIK KOTLER(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
Fica a defesa intimada para oferecimento de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do C.P.P., com a redação dada pela Lei nº 11719/08.

0001446-56.2007.403.6181 (2007.61.81.001446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-16.2007.403.6181 (2007.61.81.001287-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP118584 - FLAVIA RAHAL E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X HELENA PUPKIN PITTA(SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X RONALDO PUPKIN PITTA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1193/1198VERSO:Vistos etc.....DISPOSITIVO.....Isto posto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 1º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Marcelo Pupkin Pitta, Helena Pupkin Pitta e Ronaldo Pupkin Pitta, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.....P.R.I.O.

Expediente Nº 1001

ACAO PENAL

0103139-11.1992.403.6181 (92.0103139-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENDES FILHO X CLEVELSON DOS SANTOS OLIVEIRA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Expeça-se novo Ofício ao Chefe do 2º Depósito de Suprimento - Exército Brasileiro em São Paulo/SP, com a finalidade de obter resposta sobre o Ofício de referência sob o nº 1687/2009.

0012113-38.2006.403.6181 (2006.61.81.012113-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-64.2001.403.6181 (2001.61.81.001569-3)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA)

Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do C.P.P.

0001628-37.2010.403.6181 (2010.61.81.001628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-03.2003.403.6113 (2003.61.13.003645-8)) JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

1. Defiro o requerimento de fls. 827/831, juntando as cópias dos depoimentos das testemunhas BENEDITO DE JESUS DA SILVA E ROSA DA GLÓRIA C. D MENEZES como prova emprestada.2. Designo o dia 07 de maio de 2010 às 14:15 h , para audiência de instrução e julgamento, na qual será realizado o interrogatório do réu JOSÉ CARLOS DA SILVA e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P, na redação dada pela Lei 11.719/08 .

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2008

ACAO PENAL

0000449-49.2002.403.6181 (2002.61.81.000449-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA

NETO) X MARCELO SILVA DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL) X CLEMILTON PINHEIRO DE BRITO(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)
Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem acerca dos documentos encartados às fls. 999/1000, 1004/1007 e 1008/1010, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001460-16.2002.403.6181 (2002.61.81.001460-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DENIS PIGGOZZI ALABARSE) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE)

(...) 2. Após, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001731-25.2002.403.6181 (2002.61.81.001731-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X OSMAR ACKERMAN(SP128453 - WALTER CESAR FLEURY E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X DANIEL BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR(SP044464 - DANIEL BARBOSA DE ANDRADE)
Intime-se a defesa do corréu Osmar Ackerman para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000284-65.2003.403.6181 (2003.61.81.000284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004794-92.2001.403.6181 (2001.61.81.004794-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VANDA AMELIA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP115749 - CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ)

Fls. 375/384: Incabível falar em prescrição da pretensão punitiva estatal no presente caso, uma vez que entre a data dos fatos (09/08/2001) e a do recebimento da denúncia (03/09/2001) ou entre esta e a presente data não decorreu lapso temporal superior a 16 (dezesesseis) anos, prazo prescricional computado com base na pena abstratamente considerada na hipótese dos autos, a teor do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, certificando a Secretaria eventual decurso de prazo para a defesa se manifestar nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0004367-56.2005.403.6181 (2005.61.81.004367-0) - JUSTICA PUBLICA X NAJUN AZARIO FLATO TURNER(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

DESPACHO DE FL. 399: Converto o julgamento em diligência. 2- Baixem os autos em secretaria. 3- Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 19515.004229/2003-76, que deu origem ao procedimento nº 19515.003341/2004-05. 4 - Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes. 5- Após, conclusos. (CIÊNCIA À DEFESA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 403/585).

Expediente Nº 2010

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003894-94.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-73.2010.403.6181)

IBRAIM CHOUBASSE(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Por cautela, indefiro, em plantão judiciário, o pedido de liberdade provisória formulado em favor de IBRAIM CHOUBASSE.

Expediente Nº 2011

ACAO PENAL

0003030-66.2004.403.6181 (2004.61.81.003030-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

ANDREZA PORTELA DIAS(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDAS)
Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do paradeiro da ré ANDREZA PORTELA DIAS, no prazo de 05 dias.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1540

ACAO PENAL

0006879-22.1999.403.6181 (1999.61.81.006879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE DE SOUZA BATISTA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

O acusado compareceu em Juízo, através de advogado constituído (fls. 303/306), requerendo a expedição de contramandado de prisão, sob o argumento de que possui residência fixa e que, apenas por um equívoco, deixou de comparecer em Juízo para dar continuidade ao processo. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela expedição do referido contramandado de prisão e a citação do acusado. DECIDO. Observo que o acusado declinou o mesmo endereço que já havia sido indicado por ocasião do pedido de liberdade provisória, qual seja, Rua João Afonso nº 18, no qual não foi encontrado (fls. 203). Diante disso, determino, por cautela, o comparecimento do acusado em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação de seu defensor constituído pela Imprensa Oficial, a fim de que seja citado. Com o comparecimento do acusado e a sua efetiva citação, autorizo a expedição do contramandado de prisão. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 836

ACAO PENAL

0011139-60.1990.403.6181 (90.0011139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0822876-66.1986.403.6181 (00.0822876-0)) JUSTICA PUBLICA X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

Tendo em vista as certidões de fls. 406 v, 407, 508 e 522, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI. Com a vinda das cópias protocoladas, remetam-se os autos ao arquivo.

0104887-05.1997.403.6181 (97.0104887-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X AUGUSTO RANGEL LARRABURE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA) X ELZA BARBOSA FERREIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP200742 - TALISSA RASO DE SOUZA) X RICARDO GIANINI LEITE(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO)

Fl. 2174: Compulsando os autos, verifica-se que a Defesa do corréu AUGUSTO RANGEL LARRABURE indicou, por duas vezes, endereços da testemunha de defesa HENRIQUE DE PAULA GOMES, nos quais a mesma era desconhecida. Dessa forma, resta prejudicada a oitiva da referida testemunha, nos termos do julgado pelo E. STF (HC 97190), bem como pelo E. STJ (RHC 22241). Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Comarca de Indaiatuba/SP. Após, venha os autos novamente conclusos. Intimem-se os defensores dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0106282-95.1998.403.6181 (98.0106282-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIDIO LOPES NETO(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X RONALDO LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X REGIANE LOPES DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X LUCIANA LOPES(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO)

Tópico final da decisão de fls. 781/783: ... Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, por tempestivos, bem ainda dou-lhes provimento, com efeitos modificativos, tudo com precípuo objetivo de alterar a parte dispositiva da sentença exarada às fls. 756/763, com relação ao acusado Elídio Lopes Neto, passando a ser redigida nos seguintes termos: CONDENAR o réu ELÍDIO LOPES NETO, nascido aos 09.06.1946, R.G. n.º 3.323.226 SSP/SP, à pena de 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, em razão do delito descrito no artigo 16 da Lei n.º 7.492/, de 16.06.1986. Por fim, há que se registrar já ter sido exarada sentença extintiva de punibilidade (fls. 769/770), atinente aos fatos irrogados ao referido acusado, no que tange aos fatos delineados no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, em virtude da ocorrência da prescrição na modalidade retroativa, tudo com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, 119 todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

0026619-46.1999.403.0399 (1999.03.99.026619-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X GEOVANA LESSA CHAVES(SP068050 - JOSE ROBERTO LINHARES)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a acusada GEOVANA LESSA CHAVES, RG N.º 25.432.993 SSP/SP, pela ocorrência da perda da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade superveniente à sentença condenatória, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV, 110, parágrafo 1º e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.

0009449-18.1999.403.6104 (1999.61.04.009449-0) - JUSTICA PUBLICA X ROLF FRITZ HANS ROSCHKE(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X ADELIA JOSE DA CRUZ(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA)

Tendo em vista a sentença de fls. 403/404 e a certidão de fl. 408, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto à SEDI. Com a juntada das cópias protocoladas, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0022679-48.2000.403.6119 (2000.61.19.022679-2) - JUSTICA PUBLICA X ROGER NDAMEN(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP149593 - MIRIAM GOMES BANDEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 729/738: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR ROGER NDAMEN, casado, comerciante, nascido em Minta, Camarões, pela prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal, condenando-o à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo cada dia-multa. Substituto a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, cuja destinação será determinada em execução. A pena de multa poderá ser parcelada. Custas ex lege. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para verificação de prescrição em concreto. P.R.I.C. -----

-----SENTENÇA DE FLS. 744/746: (...) Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado ao acusado Roger Ndamen, casado, comerciante(...)

0000849-51.2003.403.6109 (2003.61.09.000849-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA E Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANE ROBERTA OLIVEIRA GRANZOTO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X JOSIANE OLIVEIRA ROSADA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X NILSON DOMICIANO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO) X JOAO DO PRADO NETO(SP040416 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS) X CARLOS ALBERTO BARBOSA DE SOUZA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X RODRIGO LUNARDI(SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X LUIZ ANTONIO NEVES TIBURCIO(Proc. JOSE TAVARES DOS SANTOS - 80326SP E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X GLORIA GABRIEL ROSA(Proc. JOSE TAVARES DOS SANTOS - 80326SP) X ARNALDO FRANCISCO MODOLO(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X ANDRE LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ARLON DE SOUZA LIMA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI)

Assim, com base nas razões esposadas pelo TRF da 3ª Região, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Piracicaba, a quem caberá decidir, uma vez recebendo os autos do incidente de restituição, a respeito do pedido formulado pelo requerente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à E. Relatora do EIFNU nº 2003.61.09.004240-4/SP, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-lhe acerca da presente decisão. São Paulo, 09 de março de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto da 6.ª Vara Criminal

0009370-67.2003.403.6114 (2003.61.14.009370-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA E Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR X ALUIZIO JOSE GIARDINO(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP250222 - MÁRCIO THIAGO CINI) X REALSI ROBERTO CITADELLA X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI(SP074843 - MARISA FATIMA GAIESKI E SP018719 - PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E

SP172516 - RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E SP172518 - SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206336 - FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP180716 - FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP180882 - OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Desp de fl. 1174; Fl. 1168: Oficie-se ao MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, informando que a repetição do ato faz-se necessário, haja vista que o corréu Realsi Roberto Citadella não pode comparecer à audiência de oitiva de testemunha de defesa arroladas pelo corréu Ricardo Mansur, ocorrida no dia 25.11.2009, e veio a Juízo, posteriormente, requerendo a repetição do ato deprecado, alegando a ocorrência de prejuízo uma vez que seu nome foi citado por três das quatro testemunhas. Intime-se.

0000329-35.2004.403.6181 (2004.61.81.000329-1) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA X ANTONIO DE SOUSA ROLIM NETO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN)

Presto informações em separado, permanecendo cópia nos autos. Deixo de observar a Resolução n.º 180 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, imprimindo esta decisão apenas no anverso, em virtude de problemas técnicos ocorridos com a impressora deste Juízo. Fls. 744/747: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo legal. São Paulo, 14 de abril de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALLI. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

0014737-60.2006.403.6181 (2006.61.81.014737-6) - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE JAVIER RIVAS BLANCO(SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP197405 - JOÃO PEDRO PEREIRA BRANDÃO E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X ELVIRA SANCHEZ PLUCHINO

(...) Por fim, no que diz respeito aos requerimentos relativos ao acordo de cooperação por meio do qual foram obtidos os documentos que embasam a denúncia, DEFIRO a expedição de ofício ao DRCI, requisitando que: a) informe sobre as condições impostas pela autoridade central dos Estados Unidos da América para utilização da prova produzida pelo Inquérito n.º 1026/03/SR/SPF/PR (Caso BANESTADO) e pela CPMI do Banestado (fl. 14 do apenso II) e posteriormente enviada a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba; b) encaminhe a este Juízo, se possuir, cópia da decisão fundamentada de autoridade judicial, ou equiparada, autorizando a quebra do sigilo bancário das contas n.ºs 03500302, 030172829 e 9002643 do MTB-CBC-HUDSON mencionadas na denúncia. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado. Designo a data de 09/06/2010, às 14:30 h, para a oitiva das testemunhas de defesa AIRTON FERNANDO POLETTI, DAGOBERTO ANTORIA DUFAU e ELVIRA SANCHEZ PLUCHINO, que deverão ser intimadas pessoalmente para o ato. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa FAUSTO GERALDO MORO CARDOSO. São Paulo, 07 de abril de 2010. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo. (EXPEDIDOS OFÍCIO n.º 486 ao DRCI e CARTA PRECATÓRIA n.º 96/2010 À COMARCA DE UBATUBA).

0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013608-83.2007.403.6181 (2007.61.81.013608-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FARDINI) X WLLLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATTA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP228320 - CARLOS

EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP161377E - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR(SP138589 - ADRIANA PAULA SOTERO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X LUC MARC DEPENZA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA) X RETO BUZZI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X CLAUDINE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JACQUES LESSER LEVY(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER(SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE E SP163839 - EVANGELINA RODRIGUES E SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP139777 - EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER(SP139777 - EDUARDO DA SILVA E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO(SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS(PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus 160.667/SP do S.T.J.(fls. 6452/6454), intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal de que a audiência designada para o dia 29 de abril de 2010 às 14:00 encontra-se sobrestada.

Expediente Nº 838

ACAO PENAL

0000380-41.2007.403.6181 (2007.61.81.000380-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MILIONI X GERSON JONAS PITTORRI X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X FERNANDA DURAN OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA X IVAN SERGIO DE LACERDA GAMA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP111897 - ANA CLAUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA E SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES)

Desp fl. 876:1- Manifeste-se a ré Regina Pereira de Oliveira, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, acerca da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 868. 2- No que pertine ao item 5, do despacho acostado às fls. 838/839, esclareço que se faz necessária a entrega de duas vias originais traduzidas, por tradutor juramentado, da solicitação de assistência judiciária, em cartório, a fim de serem encaminhadas, juntamente, com duas vias originais em português, ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que encarregar-se-á do envio à respectiva autoridade estrangeira. Concedo, assim, 10 (dez) dias, a partir da intimação deste para as devidas providências. 3- Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6509

ACAO PENAL

0001049-94.2007.403.6181 (2007.61.81.001049-1) - JUSTICA PUBLICA X ROGER KOLI(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA E AC002655 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA

BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA)

Primeiramente providencie a defesa de ROGER KOLI o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareça a defesa no mesmo prazo acima mencionado, indicando as folhas em que foi juntado se for o caso, o pedido de desentranhamento do contrato original de compra e venda, uma vez que verifico que tal documento não está relacionado no auto de apresentação e apreensão de fl.15. Decorrido prazo e/ou com a juntada da manifestação da defesa, encaminhem-se os autos ao MPF para ciência e manifestação. Após tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6510

ACAO PENAL

0004905-66.2007.403.6181 (2007.61.81.004905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL PEDRO PAES DA COSTA(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA) X MARTA CARDOSO MENDES(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X LISSANDRO TAVARES DA COSTA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X CLEBER GUEDES PEREIRA X MARCO ANTONIO MACEDO(SP127832 - ERIKAT CARVALHO MURAD) X MARCELO SEPULVIDA DO VALE(PA007890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA) X SILVIO CESAR ANTUNES DE DEUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CELSO GOMES(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E PA010443 - ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA)

Intimem-se, pessoalmente, os réus acerca da sentença condenatória proferida nesta ação penal, conforme preconiza o artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal. Com relação ao corréu Celso Gomes, intime seu defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça a este Juízo o endereço atualizado do mesmo a fim de que possa ser procedida a intimação pessoal para fins de conhecimento da sentença condenatória. Folhas 3580 e 3581 - Atenda-se na forma em que requerida. Remetam-se os autos, com urgência, a Defensoria Pública da União para ciência da sentença. Com o retorno, conclusos os autos.

Expediente Nº 6511

HABEAS CORPUS

0003795-27.2010.403.6181 (2009.61.81.009709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009709-09.2009.403.6181 (2009.61.81.009709-0)) PATRICIA AGUILAR DE OLIVEIRA(SP270466 - MARCELO CHINAGLIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Publicação do tópico final da setença de fls. 26/27):...Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em decorrência da ausência de interesse processual, nos termos artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3.º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do termo de autuação, eis que PATRICIA AGUILAR DE OLIVEIRA é a paciente, e MARCELO CHINAGLIA é o impetrante. Ciência ao MPF adestes autos em conjunto com os autos do IPL n. 0009709-09.2009.403.6181 (n. antigo 2009.6181.009709-0) - atualmente apensados provisoriamente a este feito -, para os quais dever ser trasladada cópia desta decisão. Após, proceda-se ao desamparamento dos feitos. P.R.I. E comunique-se a autoridade impetrada.

Expediente Nº 6512

ACAO PENAL

0100416-82.1993.403.6181 (93.0100416-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X EDIVALDO DOS SANTOS BRUNORI(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP006686 - SAGI NEAIME) X VALDEC ZANETI(Proc. MARCOS MATTIOLI)

1. Ao SEDI para cadastramento do número de registro único recebido na 2.ª Instância, cf. IN 31-01, item 3.1.2., bem como para anotação da situação processual como punibilidade extinta para o acusado EDIVALDO DOS SANTOS BRUNORI (artigo 110, 1º e 2º, c.c. artigo 107, IV e 109, V, todos do CP) e absolvição para o acusado VALDEC ZANETTI (artigo 386, VI, do CPP). 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes (MPF, defensores dativo - fl. 237, 318 e constituído - fl. 173) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 181 (21/05/199), solicitando-se o pagamento dos honorários advocatícios para o Sr. José Luiz Filho, OAB/SP 103.654, arbitrados no valor mínimo da tabela. 6. Int.

Expediente Nº 6513

ACAO PENAL

0002221-42.2005.403.6181 (2005.61.81.002221-6) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO YANAGUIZAWA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR)

I-) Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a r. decisão de fls. 298/302 impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II-) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 6514

ACAO PENAL

0004607-50.2002.403.6181 (2002.61.81.004607-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X QUIRINO PEREIRA DA SILVA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que extinguiu a punibilidade (fl. 470/472) do acusado Quirino Pereira da Silva nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, determino: Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como punibilidade extinta. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6515

ACAO PENAL

0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Observo que o artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009 abriu a possibilidade ao acusado de ver suspensa a pretensão punitiva do Estado caso venha a parcelar o seu débito, devidamente aceito ou concedido pelo Estado. Entretanto, tem-se verificado que o Estado, diante do referido benefício legal, não concede de imediato o parcelamento solicitado pelo réu/contribuinte. Pelo contrário, foram baixadas portarias e medidas administrativas postergando a decisão estatal sobre a aceitação ou não do parcelamento solicitado. Primeiro o réu/contribuinte efetua o pagamento de valores atinentes a dívida, depois, não se sabe quando, já que não se estabelece prazo, o Estado manifesta a sua vontade de aceitar ou não o parcelamento. Vale dizer que, o acusado faz a sua parte, cumpre o que manda a lei, mas o Estado mantém-se omissivo, postergando sua decisão quanto ao direito do acusado. Diante disso, é razoável entender que a simples adesão de vontade do acusado em se valer do benefício legal estabelecido no referido artigo 68, efetuando de imediato pagamento parcelado da dívida, já é suficiente para a suspensão da pretensão punitiva do Estado e, de conseguinte, suspensão do processo e do curso do prazo de prescrição atinente ao delito. Diante disso, NOS TERMOS DO ARTIGO 68, DA LEI N.º 11.491/2009 e diante do comprovado parcelamento do débito previdenciário (fls. 343 e 345), DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Anote-se na capa dos autos desde quando a prescrição encontra-se suspensa. Int.

Expediente Nº 6516

ACAO PENAL

0003552-98.2001.403.6181 (2001.61.81.003552-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP031711 - EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO
DESPACHO DE FLS. 1011: O artigo 405 foi revogado pela redação da Lei nº 11.719/08, desse modo dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 03 (três) dias, com relação a testemunha Rubens Rodrigues Santana, não localizada às fls. 1008, esclarecendo sobre a real necessidade de sua oitiva, e, em caso afirmativo, informando seu atual endereço, sob pena de preclusão. Fls. 998: Anote-se.Int.

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL

0001734-33.2009.403.6181 (2009.61.81.001734-2) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)
PROCESSO EM SECRETARIA - PRAZO PARA A DEFESA Fl. 114: OFICIE-SE AO CDP DO BELÉM I nos termos em que re- querido pelo MPF, consignando-se o prazo de 48 horas para resposta, instruindo o ofício com cópia da denúncia e de fls. 110 e 114. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 3 dias; após, abra-se conclusão, quando será analisada a possibilidade de absolvição sumária, ou, não sendo possível, designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 6518

ACAO PENAL

0001152-82.1999.403.6181 (1999.61.81.001152-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIAN CARLO BOLLA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP182485 -

LEONARDO ALONSO)

DESPACHO DE FLS. 1109: Fls. 1106 e verso: Defiro. Oficie-se à Receita Federal, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Nomais, aguarde-se a resposta do ofício até setembro de 2010, caso não haja manifestação sobre a quitação do débito ou exclusão do parcelamento, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se a defesa do despacho de fl. 1103, bem como deste despacho. DESPACHO DE FLS. 1103: Fls. 1101 e verso: Defiro o pleito ministerial, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 10.684/03, frisando-se que o termo a quo da suspensão (por previsão legal) é a data em que o contribuinte aderiu ao parcelamento, ou seja, abril de 2009. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Fls. 1095: Anote-se.

Expediente N° 6519

ACAO PENAL

0005475-62.2001.403.6181 (2001.61.81.005475-3) - JUSTICA PUBLICA X GILSON SALATINO FEIX(SP157504 - RITA APARECIDA LUCARINI E SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO E SP030944 - MILTON BONELLI)
DESPACHO DE FLS. 932: Tendo em vista que não houve decisão final de 1 (um) dos 3 (três) processos administrativos mencionados na denúncia (fls. 817/822, 929 e 931), dê-se vista às partes para oferta de alegações finais, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

Expediente N° 6520

ACAO PENAL

0013650-98.2008.403.6181 (2008.61.81.013650-8) - JUSTICA PUBLICA X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP189104 - STAVROS GEORGIOS REVYTHIS)
1. Recebo o recurso interposto à fl. 232 nos seus regulares efeitos. 2. Intime-se, primeiramente, a defesa para a apresentação das razões recursais, e, em seguida, o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4. Int. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO APRESENTAR AS RAZÕES DE RECURSO.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1010

ACAO PENAL

0102993-96.1994.403.6181 (94.0102993-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LARANJEIRA CLEMENTINO X RAIMUNDO GUERRA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI E SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR E SP070843 - JOSE REINALDO SADDI)
DECISÃO DE FL. 1374: Fls. 1355/1356 e 1359/1360: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Intime-se o defensor subscritor de fls. 1361/1362 a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a notificação da ré MARIA DE LOURDES LARANJEIRAS CLEMENTINO da sua renúncia.

0062213-87.2000.403.0399 (2000.03.99.062213-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA(SP056094 - ROBERTO AURICHIO)
Intime-se o patrono do co-acusado MARCOS ANTONIO DA SILVA, DR. ROBERTO AURICHIO, OAB/SP 56.094, a comparecer no balcão desta Secretaria para assinatura da petição de fls. 672/676, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004992-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004992-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ABREU MACHADO X DILCEA VIEIRA DE SOUSA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)
Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do acusados ANTONIO ABREU MACHADO e DILCEA VIEIRA DE SOUSA, a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR

DECISÃO DE FL. 1693: A resposta à acusação formulada pelo acusado Luiz Antônio já foi analisada pelo Juiz Federal então oficiante neste Juízo e a mesma não foi acolhida, asseverando que não era caso de absolvição sumária deste acusado. A defesa deixou de apresentar qualquer tipo de irrisignação, sendo que a decisão se encontra preclusa, pelo menos neste grau de jurisdição. Isto posto, indefiro o postulado pela defesa do acusado acima nominado às fls. 1688/1692. Aguarde-se a audiência já designada. Intimem-se.

0004359-16.2004.403.6181 (2004.61.81.004359-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CHAMMAS(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)

DECISÃO DE FL. 401: Intime-se... a defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0002339-18.2005.403.6181 (2005.61.81.002339-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PAVANELLI X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP008273 - WADIH HELU)

Tendo em vista que o defensor do acusado, Dr. WADIH HELU, OAB/SP 8.273, apesar de devidamente intimado por duas vezes, não se manifestou nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo esta peça imprescindível para a defesa do réu, aplico multa de um salário mínimo federal, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual deverá ser apresentada perante este Juízo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta do advogado. Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União.

0002838-02.2005.403.6181 (2005.61.81.002838-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA(SP195455 - RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES E SP171180 - ELIANY CONEGUNDES LASHERAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

Os denunciados JANDIRA RODRIGUES DA SILVA, por seu advogado, e CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, pela Defensoria Pública da União, apresentaram respostas à acusação, a primeira primordialmente alicerçada na tese da prescrição antecipada e o segundo, registrando sua inocência. Todavia, a prescrição virtual não é aceita por nossos Tribunais e, fortuita inocência, só poderá ser aferida quando da análise do mérito. Não estando presentes as condições preconizadas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal determino o prosseguimento do feito, designando o dia 1º de junho de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a fim de serem interrogados os acusados Jandira e Carlos Roberto. (...)

0001056-23.2006.403.6181 (2006.61.81.001056-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X SALVADOR VAIRO(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK)

Intime-se a defesa do co-acusado Salvador Vairo para a apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que patrocine a defesa do co-acusado LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY e para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0004194-95.2006.403.6181 (2006.61.81.004194-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE CARVALHO X MARLI BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO X SANDRA REGINA DE CARVALHO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X IARA LUCIA CONTESSINI X JOAO BATISTA BIGHETTI(SP254449 - ISABELA MENEHINI FONTES E SP205479 - VITOR VAYDA E SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE E SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se novamente os defensores constituídos dos co-acusados MARLI GOMES BARBOSA, CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO, SANDRA REGINA DE CARVALHO, LUIS CARLOS DE CARVALHO, IARA LÚCIA CONTESSINI e JOÃO BATISTA BIGHETTI a apresentarem os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Reitere-se o ofício de fl. 2391. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos constantes de fls. 2471 e 2453.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2416

CARTA PRECATORIA

0012086-50.2009.403.6181 (2009.61.81.012086-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARTHUR YUWAO UENOYAMA (PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO E PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

SHZ - FLS. 51/52:1. Fls: 46/48: Instada a se manifestar acerca do requerimento formulado pela testemunha Mário Roberto Villanova Nogueira, que comprovou a realização de viagem no período em que a audiência para sua oitiva fora designada, a defesa vem aos autos requerer redesignação da referida audiência por sustentar a imprescindibilidade de sua oitiva.2. Por outro turno, a defesa assevera ser estranha a certidão do Oficial de Justiça deste Juízo que noticiou a não localização da testemunha Marco Antonio Takayama (ff. 42/43), dado que referida pessoa havia sido intimada e inquirida recentemente em carta precatória que tramita perante vara criminal diversa, aduzindo ser igualmente imprescindível seu depoimento, razão pela qual requer a redesignação da audiência a fim de que tais testemunhas possam ser ouvidas em conjunto com Joaldomar Gomes e Ebeneser Moreira (ff. 31/34).3. Preliminarmente, com relação à testemunha Mário Roberto Villanova, considero justificada sua ausência ante a comprovação da viagem que se realizará no período em que se encontra designada audiência para sua oitiva e acolho a manifestação da defesa no tocante à imprescindibilidade de seu depoimento.4. No tocante à testemunha Marco Antonio Takayama, convém salientar que a diligência efetuada e que restou negativa, ocorreu no endereço fornecido pela defesa na resposta à denúncia que se encontra encartada nestes autos às ff. 07/15 e que foi fielmente retratado quando da expedição da carta precatória em epígrafe pelo Juízo Deprecante. Assim, a alegada estranheza causada à defesa em face da infrutífera tentativa na localização da referida testemunha não encontra respaldo nos dados constantes da carta precatória em epígrafe. A uma porque somente havia aquele endereço nos autos. A duas porque se em outra carta precatória que tramita em Juízo diverso a testemunha foi localizada, caberia à defesa diligenciar e fornecer tais dados, antes de o Oficial de Justiça deste Juízo complementar a diligência. Por fim, verifica-se que o endereço constante na petição, dado pela defesa como ratificado, é em verdade um novo endereço até então estranho aos autos, a demandar, portanto, uma nova diligência. Pelo exposto, designo o dia 04 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA e MARCO ANTONIO TAKAYAMA, providenciando-se as intimações e/ou requisições necessárias. Mantenho a data anteriormente designada para oitiva das testemunhas Joaldomar Gomes de Almeida e Ebeneser Moreira, cujas intimações foram positivas para comparecimento neste Juízo no dia 11 de maio de 2010, às 16:00 horas (ff. 31/34). Intime-se a defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante.(...).

Expediente Nº 2417

ACAO PENAL

0014145-16.2006.403.6181 (2006.61.81.014145-3) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES FEITOZA (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

(...)-4 - Sem prejuízo, designo, desde logo, O DIA 08 DE JUNHO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo.5 - Intimem-se o acusado e sua defesa.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2418

ACAO PENAL

0004391-50.2006.403.6181 (2006.61.81.004391-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ROBSON ADRIANO COPPOLA X HELIO FERREIRA DE CARVALHO X ROBERVAL MUNHO (SP191482 - AUREA MARIA DE CARVALHO E SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X JOSE VIEIRA DA SILVA (SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 2088/2088 - verso: Vistos.1 - Ff. 2035/2036: a Defesa de José Vieira da Silva formula pedido de restituição de bens apreendidos, sustentando que o acusado foi absolvido. Reitera o pedido às ff. 2084/2085.2 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, asseverando que contra a absolvição foi interposto recurso de apelação, de modo que persiste o interesse na manutenção da apreensão dos bens.3 - Assiste razão ao órgão

ministerial.3.1 - A manutenção da apreensão revela-se necessária nesse momento, uma vez que em sede recursal o Tribunal poderá valer-se da apreciação de todos os elementos constantes dos autos.3.2 - Desse modo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de restituição formulado por José Vieira da Silva.4 - Em face da sentença de ff. 1942/1963 verso o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (f. 1990), com as respectivas razões recursais (ff. 1991/2010).5 - José Vieira da Silva apresentou suas contrarrazões às ff. 2039/2043.6 - Roberval Munho, intimado pessoalmente, manifestou seu desejo de apelar (f. 2057), tendo sido o recurso recebido, determinando-se a intimação de sua Defesa para apresentar as razões, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial (f. 2062).7 - Robson não foi encontrado por ocasião de sua intimação da sentença (f. 2068/2069), contudo, sua Defesa interpôs recurso de apelação (f. 2083), bem como apresentou contrarrazões ao recurso ministerial às ff. 2072/2077 verso.8 - Pende, portanto, para prosseguimento do feito e remessa a Superior Instância, a apresentação de razões recursais e contrarrazões pela Defesa do sentenciado Roberval, a apresentação de razões recursais pela Defesa do sentenciado Robson, bem como as contrarrazões recursais do Ministério Público Federal às apelações interpostas pelas Defesas dos acusados Robson e Roberval.9 - Diante do exposto:9.1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa de Robson à f. 2083.9.2 - Abra-se vista à referida Defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.9.3 - Certifique a Secretaria a apresentação ou não das razões recursais e contrarrazões de apelação pela Defesa do sentenciado Roberval, intimada para tal finalidade à f. 2070.9.4 - Caso não tenham sido apresentadas, intime-se a referida Defesa para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente contrarrazões ao recurso ministerial, bem como razões de apelação, sob pena de restar caracterizado o abandono de causa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.9.5 - Apresentadas as razões recursais pelas Defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas Defesas.10 - Intimem-se. (PRAZO PARA DEFESA DE ROBERVAL)

Expediente Nº 2419

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0005541-71.2003.403.6181 (2003.61.81.005541-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE COSTA GOMES(SP199941 - ADRIANO DE MORAES)

FLS. 233: VISTOS EM DECISÃO.1 - Trata-se de procedimento do juizado especial criminal adjunto, pelo qual foi oferecida e aceita pelo representado proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 (ff. 340/341).2 - A carta precatória expedida para cumprimento da transação retornou com a intimação negativa do representado (ff. 218/225).3 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pugnando pela designação, com urgência, do denunciado (ff. 227/228).Decido.4 - Na audiência de transação penal o acusado declarou endereço residencial no Município de Jujutiba/SP e endereço comercial no Município de Campinas/SP.5 - Somente foi diligenciado no endereço de Jujutiba/SP (f. 223).6 - Assim, antes de se considerar prejudicada a transação penal e instaurar-se ação penal, faz-se necessário o esgotamento das possibilidades de intimação do representado, de modo que a tentativa de sua localização no endereço situado no município de Campinas/SP é imprescindível.Pelo exposto:7 - Expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com prazo de 10 (dez) dias, para intimação do representado para cumprimento da transação penal, solicitando ao Juízo Deprecado a designação de entidade para entrega das cestas-básicas e consignando-se a iminência de prescrição.Transmita-se por fac-símile.8 - Sem prejuízo, intime-se a Defesa constituída para que, no prazo de 03 (três) dias, decline o endereço atualizado do representado.9 - Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1594

ACAO PENAL

0005995-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005995-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X RINALDO JOSE ANDRADE(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GRANDISOLI(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 899:(...) 3. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Rinaldo José Andrade e Rosângela Grandisoli para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.-----Autos em Secretaria à disposição da defesa comum dos acusados Rinaldo José Andrade e Rosângela Grandisoli para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente N° 1595

ACAO PENAL

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Despacho de fls. 1.670:(...) 4. Quanto à presente ação penal, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Eric Lopes de Siqueira, José Carlos Queiroz Elias, Jader Freire de Medeiros, Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo, Renato Christóvão e Sérgio Bueno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art.403, 3º, do Código de Processo Penal.Ciência às partes.....
.....-Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu José Carlos Queiroz Elias, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2365

EXECUCAO FISCAL

0502610-70.1982.403.6182 (00.0502610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLASTICOS X CARLOS ROBERTO SOARES X ALBERT DIAB CHACCUR(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X ARMANDO CHAKKOUR(SP122725 - EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA) X AFIF CURY X CARLOS CALLAZ X ISRAEL BORENSTEIN X ANTONIO HABBIB CHACCUR X JOAO BAPTISTA SOARES X IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X MELHEM MOYSES MELIM X BENE PALATNICK X NELSON BRANDI X ADOEL FIGUEIREDO CARDOSO X AIELLO GIUSEPPE ANTONIO NETO X SOLANGE MARIA TEIXEIRA HERNANDES

Intimem-se os advogados HAFEZ MOGRABI- OAB SP 016711, EROS ANTONIO DE GODOU FRANCA, OAB SP 122725 e BENEDICTO CELSO BENICIO, OAB SP 020047, a devolverem os autos em epígrafe, retirado em carga por sua estagiária ELIZABETE LAZARO DE AZEVEDO, OAB SP 166046 E, no prazo de 24 horas, em virtude da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

0000417-46.1999.403.6182 (1999.61.82.000417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X FEBASP S/C(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA)

Intime-se a advogada KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA, OAB SP 271410 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga no dia 23/04/2010, no prazo de 24 horas, em virtude da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

0056498-05.2005.403.6182 (2005.61.82.056498-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE LOPES OLAIÁ X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Intime-se o advogado MARCELO GUEDES NUNES, OAB SP 185797 a devolver os autos em epígrafe, retirado em carga por sua estagiária MARTA ANDRADE SANTOS, OAB SP 168738 E no dia 12/04/2010, no prazo de 24 horas, em virtude da proximidade dos trabalhos de Inspeção nesta Vara, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2433

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016217-66.1989.403.6182 (89.0016217-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-43.1988.403.6182 (88.0002020-8)) IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0028968-85.1989.403.6182 (89.0028968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-73.1988.403.6182 (88.0006771-9)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0015465-60.1990.403.6182 (90.0015465-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041124-08.1989.403.6182 (89.0041124-1)) POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 66 - JOSE ALVES COSTA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0937353-26.1991.403.6182 (00.0937353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679524-71.1991.403.6182 (00.0679524-2)) HABASIT DO BRASIL IND/ COM/ DE CORREIAS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL(SP102198 - WANIRA COTES E Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0536459-42.1996.403.6182 (96.0536459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536458-57.1996.403.6182 (96.0536458-1)) INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2065 - NORA PASTERNAK)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505919-84.1991.403.6182 (91.0505919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP125103 - JOZELIA CORDEIRO PIMENTEL E SP120715 - SIMONE LUPINO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0513221-23.1998.403.6182 (98.0513221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEGURATEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP042106 - ROBERTA SEIKO TAKADA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0006220-10.1999.403.6182 (1999.61.82.006220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0013865-86.1999.403.6182 (1999.61.82.013865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIDERAL COM/ E IMP/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0016451-96.1999.403.6182 (1999.61.82.016451-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRATEX IND/ E COM/ LTDA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0021021-52.2004.403.6182 (2004.61.82.021021-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO FERR FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0042037-62.2004.403.6182 (2004.61.82.042037-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NISSHINBO DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0053521-74.2004.403.6182 (2004.61.82.053521-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PURAC SINTESES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP148401 - MARIANA FREITAS DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem

qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0027844-08.2005.403.6182 (2005.61.82.027844-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0028879-03.2005.403.6182 (2005.61.82.028879-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP257002 - LILIAN BARBOZA ZUB)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

0051927-88.2005.403.6182 (2005.61.82.051927-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTORY COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

1. Tendo em vista a expedição retro do ofício requisitório de pequeno valor, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 55/ 2009, do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo sem qualquer requerimento das partes, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região.3. Após, remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição.4. Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-11.1999.403.6182 (1999.61.82.004558-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510505-28.1995.403.6182 (95.0510505-3)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SC006878 - ARNO SCHIMITT JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 553/554, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DECISÃO DE 16.03.2010 Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença proferida nestes autos julgando extinto com exame do mérito os presentes Embargos à execução, com base na desistência da parte não merece prosperar. O feito já foi sentenciado anteriormente, funcionando a desistência apresentada pela embargante como renúncia ao direito de recurso. Em consequência da renúncia apontada acima, não mais subsiste motivo para apreciação dos embargos declaratórios de fls. 548/552. Assim, torno NULA a sentença proferida a fls. 583, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Tendo em vista a petição de fls. 553/554, abra-se vista à embargada. Silente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0026137-10.2002.403.6182 (2002.61.82.026137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554089-43.1998.403.6182 (98.0554089-8)) AZURRA AUTO TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP205521 - KAREN CHEN DE CHRISTO IWASAKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 1040/1047 em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desampensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0063545-98.2003.403.6182 (2003.61.82.063545-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529539-81.1998.403.6182 (98.0529539-7)) S/A O ESTADO DE S PAULO(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 423/424, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.DECISÃO DE 16.03.10Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença proferida nestes autos julgando extinto com exame do mérito os presentes Embargos à execução, com base na desistência da parte não merece prosperar.O feito já foi sentenciado anteriormente, funcionando a desistência apresentada pela embargante como renúncia ao direito de recurso. Assim, torno NULA a sentença proferida a fls. 442, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa.Tendo em vista a petição de fls. 423/424, abra-se vista à embargada. Silente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0031385-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018763-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Fls.269/610: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0013042-97.2008.403.6182 (2008.61.82.013042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019277-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019277-2)) DURR BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021107-81.2008.403.6182 (2008.61.82.021107-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551902-96.1997.403.6182 (97.0551902-1)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação de fls.46/51, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1245

EXECUCAO FISCAL

0027118-05.2003.403.6182 (2003.61.82.027118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)
Tópico Final: Em face do exposto, indefiro a impugnação à avaliação do imóvel penhorado, formulada pela executada às fls. 113/119.Prossiga-se com o feito, com a designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados.

Expediente N° 1246

EXECUCAO FISCAL

0006751-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA BUENO DE ALMEIDA
Intime-se o (a) exequente a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium, sob pena de indeferimento da inicial.Com a manifestação do (a) exequente no prazo assinalado, proceda a Secretaria nos seguintes termos: 1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. 2. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.3. Se necessário, para citação ou penhora de bens, expeça-se a competente carta precatória.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1072

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056855-87.2002.403.6182 (2002.61.82.056855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-31.2001.403.6182 (2001.61.82.007682-4)) ATOS ORIGIN BRASIL LTDA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP059805 - SEBASTIAO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

1) Fls. 1.291/1.293 - Cuida-se de pedido de complementação de honorários periciais para que estes somem o montante total de R\$ 62.400,00, sob a alegação de que foram gastas 1.248 horas de trabalho com análise de documentos, reuniões com assistentes técnicos, análise de fichas de registros de empregados, visitas a empresas, bem como análise de livros contábeis. Inicialmente foram fixados honorários provisórios em R\$ 800,00, os quais foram levantados às fls. 1.100. Posteriormente, foi fixada complementação da verba honorária no importe de R\$ 5.000,00, os quais foram levantados às fls. 1.127. Sobre o pedido de fixação de honorários definitivos, a parte embargante se manifestou às fls. 1608, antecipando-se e efetuando o depósito complementar no valor de R\$ 56.000,00. Instada a se manifestar sobre o pedido, a Fazenda Nacional entendeu ser excessivo o montante, solicitando sua redução. Fundamento e Decido. De fato, evidente que a perícia destes autos foi extremamente trabalhosa, ensejando diligência in loco em diversas empresas, conforme se depreende dos termos de comparecimento de fls. 1.294/1587. Outrossim, o número de documentos analisados se evidencia pelo número de horas despendidas na elaboração do presente trabalho, no total de 1.248, conforme declaração do Sr. Perito de fls. 1.292/1.293. Por fim, há de se ressaltar que a própria parte embargante, a quem cabe arcar com a despesa processual atinente aos honorários periciais (art. 19, 2º do CPC) concordou como valor solicitado, tendo espontaneamente feito o depósito do valor complementar antes mesmo da fixação dos honorários definitivos por parte deste juízo. Diante do exposto, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial da quantia depositada a fls. 1.608. 2) No mais, em prosseguimento do feito, diga a parte embargada acerca da inclusão do débito em cobro em programa de parcelamento, bem como se este já foi devidamente consolidado e homologado, no prazo de 15 dias; 3) Com a resposta, venhamos autos conclusos. Intime(m)-se.

0002870-38.2004.403.6182 (2004.61.82.002870-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055555-90.2002.403.6182 (2002.61.82.055555-0)) TECNOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Preliminarmente, tendo em vista que a assinatura constante da procuração de fls. 73 não se assemelha à assinatura do Sr. Claudinei Joviano Miranda que, de acordo com a cláusula quinta do contrato social de fls. 18/25, é quem tem poderes para representar a empresa executada, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Intime(m)-se.

0043954-19.2004.403.6182 (2004.61.82.043954-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010357-93.2003.403.6182 (2003.61.82.010357-5)) PAULO MARTINELLI(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 619 - Defiro. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos a certidão de propriedade do imóvel oferecido, nos termos requeridos pela Fazenda Nacional. Publique-se.

0000310-89.2005.403.6182 (2005.61.82.000310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-47.2003.403.6182 (2003.61.82.027833-8)) ULTRA MAQUINAS COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA.(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA E SP226826 - FERNANDA MACHADO SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 78 e verso: tendo em vista a notícia apresentada pela parte embargada quanto à adesão da embargante ao parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09, intime-se a parte embargante para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ante a previsão expressa do artigo 6º do referido diploma legal. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0061816-66.2005.403.6182 (2005.61.82.061816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020274-05.2004.403.6182 (2004.61.82.020274-0)) HOSPITAL CRISTO REI S/A-MASSA FALIDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 56/59: indefiro. Cabe à parte embargante providenciar as cópias determinadas, intime-se, portanto, o síndico da massa falida, por mandado, para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias o despacho de fls. 22, sob pena de extinção dos presentes embargos. Int.

0010468-72.2006.403.6182 (2006.61.82.010468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022098-62.2005.403.6182 (2005.61.82.022098-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO)

Vistos em inspeção. Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cópias autenticadas de fls. 97/106. No silêncio, o embargante não será mais intimado dos atos processuais via publicação. Caso haja cumprimento do determinado, voltem os autos para deliberação do pedido de recebimento dos embargos sem a garantia da execução fiscal. Publique-se.

0038331-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013743-68.2002.403.6182 (2002.61.82.013743-0)) COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, procuração original e cópias autenticadas do contrato social, comprovando quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de extinção dos embargos. Ademais, deverá atribuir valor correto à causa, nos termos da Execução Fiscal em apenso. Publique-se.

0051496-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051496-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044829-86.2004.403.6182 (2004.61.82.044829-7)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme requerido pela parte embargante (fls. 154). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 19/30 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que repute importantes para a realização da perícia. Cumpre observar que, no tocante à juntada de cópia do processo administrativo, cabe à parte embargante providenciá-la ou comprovar a recusa do órgão em fornecê-la. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias. 2 - Neste ínterim, providencie a parte embargada a análise conclusiva dos processos administrativos n°s 10880.526360/2004-6 e 10880.526362/2004-5 referentes às certidões de dívida ativa n°s 80.2.04.011953-74 e 80.7.04.003684-50, respectivamente. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intime(m)-se.

0053314-07.2006.403.6182 (2006.61.82.053314-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012659-32.2002.403.6182 (2002.61.82.012659-5)) S Y O IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 36/40: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0078629-47.2000.403.6182 (2000.61.82.078629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LEVER PRESTADORA DE SERVICOS SC LTDA(SP143489 - MARCELO ALVES DA ROCHA)

Manifeste-se a parte executada sobre o ofício de fls. 65, bem como sobre o valor do débito de fls. 56, haja vista o depósito de fls. 34. Prazo: 10(dez) dias. Publique-se.

0011878-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Fls. 108/114: Intime-se a parte executada para que traga aos autos: a) cópia atualizada da matrícula do bem oferecido em garantia à fl. 102 dos autos e b) certidão negativa quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, atendendo-se o disposto no artigo 656, inciso IV, do CPC. Ademais, a parte executada deverá informar se o bem oferecido encontra-se na condição de garantia em relação a outras dívidas, sejam elas fiscais ou de outra natureza, em obediência ao disposto no artigo 656, inciso IV, do CPC. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem oferecido à fl. 102 dos autos. Em seguida, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Int.

0018534-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL E MATERNIDADE DEVILA CARRAO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)
1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que os subscritores de fls. 81 têm poderes para representar a sociedade em Juízo. 2. Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 122/126. Indefiro a nomeação de bens em substituição de fls. 70/80, uma vez que não obedeceu à ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80. Além disso, não existe documento que comprove a propriedade dos títulos. 3. Intime-se a parte executada para que comprove o percentual em que foram realizadas as penhoras sobre o faturamento dos autos de nºs 2000.61.82.034089-4, 1999.61.82.019463-0 e 1999.61.82.015226-0, no mesmo prazo do item 01. Publique-se.

0023597-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO) X MODELO INVESTIMENTOS (BRASIL) SA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)
Em cumprimento à r. decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.042552-4 (fls. 153), intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aditamento à Carta de Fiança oferecida em garantia, com a renúncia do fiador ao benefício previsto no artigo 835 do Código Civil, sob pena de extinção dos embargos apensos e expedição de mandado de penhora livre. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000041-95.2007.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X LUIS EDUARDO FERREIRA HEIL (ADV SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR)Cumpra o executado, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente.
Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1292

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032777-58.2004.403.6182 (2004.61.82.032777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021605-56.2003.403.6182 (2003.61.82.021605-9)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X ALEXANDRE LESSA FADEL(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)
Fls. 315/328: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela embargante.

0008080-36.2005.403.6182 (2005.61.82.008080-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030993-80.2003.403.6182 (2003.61.82.030993-1)) EXPRESSO RING LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(SP136651 - CELSO HENRIQUES SANTANNA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 158/167 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0061155-87.2005.403.6182 (2005.61.82.061155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056996-09.2002.403.6182 (2002.61.82.056996-1)) OMAR FONTANA - ESPOLIO(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK)
Cumpra-se o item 6 da decisão proferida às fls. 873, dando-se vista às partes sobre a estimativa de honorários. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Int..

0007995-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-79.2002.403.6182 (2002.61.82.017674-4)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do que restou decidido pela Instância Superior, proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. Sem prejuízo, emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0044683-74.2006.403.6182 (2006.61.82.044683-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046763-79.2004.403.6182 (2004.61.82.046763-2)) NEVIO & MOYA ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA(SP192534 - AIRTON FERNANDO MOYA PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para informar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista a manifestação da exequente nos autos da execução em apenso (fls. 159/166), noticiando que os títulos foram extintos por pagamento, requerendo, por conseguinte, a extinção daquele processo.Int..

0050176-32.2006.403.6182 (2006.61.82.050176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053483-62.2004.403.6182 (2004.61.82.053483-9)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 344/371, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0000749-32.2007.403.6182 (2007.61.82.000749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019647-64.2005.403.6182 (2005.61.82.019647-1)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 161/174 e 176/180: Mantenho a decisão de fls. 158 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0005198-33.2007.403.6182 (2007.61.82.005198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035759-74.2006.403.6182 (2006.61.82.035759-8)) ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006729-57.2007.403.6182 (2007.61.82.006729-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046157-17.2005.403.6182 (2005.61.82.046157-9)) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

0014941-67.2007.403.6182 (2007.61.82.014941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051519-97.2005.403.6182 (2005.61.82.051519-9)) YUNIKE PARSIOGLU(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 90/100 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0035480-54.2007.403.6182 (2007.61.82.035480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-61.2006.403.6182 (2006.61.82.017595-2)) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 116/168: Dê-se ciência à embargante da juntada do processo administrativo, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0041690-24.2007.403.6182 (2007.61.82.041690-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9)) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0044944-05.2007.403.6182 (2007.61.82.044944-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012624-96.2007.403.6182 (2007.61.82.012624-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Diante da não formalização da garantia, recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução. Após a intimação da embargante, desampensem-se os feitos, que deverão prosseguir autonomamente.Int..

0047837-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005852-6)) COMERCIAL ARI LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Preliminarmente, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse no processamento do recurso de apelação interposto, diante do fato de ter noticiado, nos autos da execução em apenso, a formalização de parcelamento fiscal.

0001176-92.2008.403.6182 (2008.61.82.001176-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034650-30.2003.403.6182 (2003.61.82.034650-2)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Chamo o feito à ordem, fazendo-o para o fim de deliberar sobre a preliminar argüida pela embargada em sua impugnação (fls. 41/51), no tocante à irregularidade da penhora, uma vez que a representação processual foi, às fls. 63/76, regularizada. De pronto, cabe-me acolher, mesmo que parcialmente, a preliminar articulada pela embargada por ocasião de sua impugnação, à falta de regularidade da penhora, reconsiderando, assim, a decisão lançada às fls. 38 (recebimento dos embargos). Isso posto, concedo ao embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral da decisão proferida às fls. 64 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.Int..

0033286-47.2008.403.6182 (2008.61.82.033286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054976-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054976-1)) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 303/327: Dê-se ciência à embargante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e, sendo hipótese de prova pericial, com formulação de quesitos.

0034378-60.2008.403.6182 (2008.61.82.034378-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017630-50.2008.403.6182 (2008.61.82.017630-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034380-30.2008.403.6182 (2008.61.82.034380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017633-05.2008.403.6182 (2008.61.82.017633-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)
Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Sem intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, por não formalizada, nestes autos, relação jurídico-processual. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0004620-46.2002.403.6182 (2002.61.82.004620-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO E SP017514 - DARCIO MENDES)
Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do

julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537. Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho proferido às fls. 210.

0044488-94.2003.403.6182 (2003.61.82.044488-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X BUMPER IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA X OSMARINHO ORLANDO DO AMARAL X SANDRO LAERTE DE MELO X ISSAMU KADOWAKI X RICARDO SUSSUMU KADOWAKI(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 138/139, dê-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0019863-59.2004.403.6182 (2004.61.82.019863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBRAMAPE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Vistos em Inspeção. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que desde a formalização da penhora sobre o faturamento (realizada aos 14/09/2005) tal providência ainda não se verificou, anotando-se, ainda, que o último depósito levado a efeito data de 18/12/2006.

0056772-03.2004.403.6182 (2004.61.82.056772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0008709-73.2006.403.6182 (2006.61.82.008709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PALADIO ASSESSORIA EM SEGURANCA E ESC.COMERCIAL LTDA(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X VALDIR NAVAS X LUCINEA DOS SANTOS MARCOS X ROSELENE GONCALVES BONFIM(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X EDNA DE ALMEIDA NAVAS(SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA)
Para a garantia da execução, indique o(a) executado(a) Edna de Almeida Navas, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, apreciarei o expediente de fls. 85/96, a fim de evitar tumulto processual.

0040046-75.2009.403.6182 (2009.61.82.040046-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA REGINA CUNHA TROVATO(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)
DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001402-0) - IDIVANETI RIBEIRO ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/171: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não fora sucumbente na parte da qual recorre, inexistente, assim, o exigido pelo inciso III, do art. 513 do Código de Processo Civil. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 146/171, deixando-os à disposição de seu subscritor. 3. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0004672-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004672-0) - LUZIA MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 139/164: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não fora sucumbente na parte da qual recorre, inexistente, assim, o exigido pelo inciso III, do art. 513 do Código de Processo Civil. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 139/164, deixando-os à disposição de seu subscritor. 3. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0008364-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008364-9) - WAGNER TOMAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 162/192: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não fora sucumbente na parte da qual recorre, inexistente, assim, o exigido pelo inciso III, do art. 513 do Código de Processo Civil. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 162/192, deixando-os à disposição de seu subscritor. 3. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0008954-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008954-8) - GILMAR APARECIDO MENCARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/210: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não fora sucumbente na parte da qual recorre, inexistente, assim, o exigido pelo inciso III, do art. 513 do Código de Processo Civil. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 183/120, deixando-os à disposição de seu subscritor. 3. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0010934-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010934-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 175/205: Diante da ausência de interesse processual, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, tendo em vista que o mesmo não fora sucumbente na parte da qual recorre, inexistente, assim, o exigido pelo inciso III, do art. 513 do Código de Processo Civil. 2. Desentranhem-se os documentos acostados às fls. 175/205, deixando-os à disposição de seu subscritor. 3. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0006975-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006975-0) - JOSE CARLOS JONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 54, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC,

com as nossas homenagens. Int.

0010344-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010344-6) - MARIA APARECIDA JOVENCIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 99, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0014558-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014558-1) - RUBENS FERREIRA DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 96, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0002164-42.2010.403.6183 (2010.61.83.002164-0) - GILDO GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 70/73, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, na forma do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000851-1) - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS X JULIANE GODOY DOS SANTOS X JESSICA GODOY DOS SANTOS - MENOR X JULIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004723-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004723-5) - FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 319, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004074-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004074-9) - JOSE NILDO DE SALES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007111-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007111-4) - MARCIA BEZERRA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007616-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007616-1) - IZABEL CRISTINA LUCAS(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000094-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000094-0) - DJALMA VIEIRA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000790-59.2008.403.6183 (2008.61.83.000790-8) - MARIA DIVA ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002122-61.2008.403.6183 (2008.61.83.002122-0) - VALDIR RIOLI VERGARA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002900-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002900-0) - NELSON ALMIR DE PAULA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003838-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003838-3) - ALVARO CARRARA(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003986-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003986-7) - JACKSON FERREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004854-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004854-6) - ISILDA DE LOURDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004882-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004882-0) - ABEL DO NASCIMENTO PEREIRA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005052-52.2008.403.6183 (2008.61.83.005052-8) - GERALDO CARETA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005880-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005880-1) - JOSE ANTONIO BORSOS(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006990-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006990-2) - VANIA DE OLIVEIRA SIMOES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007090-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007090-4) - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Desentranhe-se a petição de fls. 223 a 239 deixando-a a disposição do subscritor, tendo em vista a duplicidade do recurso. 2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007353-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007353-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008156-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008156-2) - BELMIRO DA SILVA SIMOES X MARIA DA CONCEICAO

SIMOES(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009088-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009088-5) - EUFRASIA SILVA DA CRUZ(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009296-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009296-1) - ANTONIO SILVA RIBEIRO(SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010830-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010830-0) - CHARLES ENRIQUE COSME RENALT(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010874-22.2008.403.6183 (2008.61.83.010874-9) - GERMIRIO RODRIGUES EVANGELISTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011262-22.2008.403.6183 (2008.61.83.011262-5) - ALDO PALTRINIERI NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011486-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011486-5) - WALDEMAR CONTRI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011712-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011712-0) - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012082-41.2008.403.6183 (2008.61.83.012082-8) - ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Deixo de receber a apelação do autor, tendo em vista a intempestividade. 2. Remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região. Int.

0012594-24.2008.403.6183 (2008.61.83.012594-2) - WISMAR RABELO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012672-18.2008.403.6183 (2008.61.83.012672-7) - ADILSON TENORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000270-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000270-8) - ANA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7) - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000498-40.2009.403.6183 (2009.61.83.000498-5) - SONIA MARIA XAVIER(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000570-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000570-9) - SEBASTIAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001714-36.2009.403.6183 (2009.61.83.001714-1) - CICERO FELIX DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002626-33.2009.403.6183 (2009.61.83.002626-9) - JAIME MARQUES PEREIRA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002827-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002827-8) - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003145-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003145-9) - SERGIO SALGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 93, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

0003174-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003174-5) - MAURILIA CANDIDA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004074-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004074-6) - EDIVALDO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004268-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004268-8) - JOAO BORGES DA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5) - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004638-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004638-4) - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005460-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005460-5) - RUBENS OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006556-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006556-1) - JUDITH ELIAS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007452-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007452-5) - JOSE ELISSEU LAINETTI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009124-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009124-9) - MARCELO MORAIS ALEXANDRINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009368-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009368-4) - JAIRO LIMA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010108-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010108-5) - VALDIR PAULINO(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012024-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012024-9) - AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014568-62.2009.403.6183 (2009.61.83.014568-4) - MARIA BETANIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 93, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006593-91.2006.403.6183 (2006.61.83.006593-6) - JOAO EUSTAQUIO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003270-44.2007.403.6183 (2007.61.83.003270-4) - HELIO GOMES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001067-75.2008.403.6183 (2008.61.83.001067-1) - ANTONIO PASSOS DA SILVA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 460/463: manifeste-se o INSS. 2. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004586-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004586-7) - IVETE BORSODI TONINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005503-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005503-4) - MARIO AFONSO XAVIER(SP251591 - GUSTAVO DE

CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005621-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005621-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006148-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006148-4) - JOSIMAR DE SOUZA RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do INSS no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo autor, intime-se apenas o INSS para apresentá-las. 3. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007194-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007194-5) - OTAVIO PREVIATO(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008217-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008217-7) - MARIA ZILDA SILVA LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011123-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011123-2) - ERCIDE DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012588-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012588-7) - FRANCISCO ALAN DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000123-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000123-6) - MARIA DAS GRACAS QUINARELI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001502-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001502-8) - CLAUDIO CORREA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004874-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004874-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006245-68.2009.403.6183 (2009.61.83.006245-6) - ANTONIO CARLOS CHIAVELLI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007080-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007080-5) - ERMANO CARDOSO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007130-82.2009.403.6183 (2009.61.83.007130-5) - JOSUE TERENCE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009474-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009474-3) - ROTECILDE WALDIR DURANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009656-22.2009.403.6183 (2009.61.83.009656-9) - OLGA YURIKO ISHIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010002-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010002-0) - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010499-84.2009.403.6183 (2009.61.83.010499-2) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012548-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012548-0) - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013090-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013090-5) - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014740-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014740-1) - ODILON GERVASIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015137-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015137-4) - EVA MARIA RODRIGUES HOLANDA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015750-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015750-9) - MARIA DA PENHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016429-83.2009.403.6183 (2009.61.83.016429-0) - RISONETE FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017664-85.2009.403.6183 (2009.61.83.017664-4) - LOURDES LOMBARDI MIRABELLA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000704-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000704-6) - MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS MICHAELIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002402-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002402-8) - LUZIA ALEXANDRINA CARNEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005790-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005790-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008469-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008469-4) - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Após, conclusos. Int.

0003520-43.2008.403.6183 (2008.61.83.003520-5) - MARIO TAVARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0003740-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003740-8) - ISAMU MIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005685-63.2008.403.6183 (2008.61.83.005685-3) - JOSE ALAIR SANCHEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a decisão de fls. 192, torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 209. Int.

0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6) - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007886-28.2008.403.6183 (2008.61.83.007886-1) - MEUSO PEREIRA DA SILVA9.551.083-7(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008964-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008964-0) - ROMEU EMIDIO CIOFFETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010638-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010638-8) - HISSAO TAKEUTI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 201/222, subscrevendo a declaração de autenticidade das cópias juntadas. Int.

0010958-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010958-4) - ELADIO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0012998-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012998-4) - HELENA GARCIA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

0021354-93.2008.403.6301 (2008.63.01.021354-9) - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 266, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0058520-62.2008.403.6301 - ELIANE APARECIDA DE SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002762-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002762-6) - VANTOIL ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0002909-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002909-0) - PAULO COVRE X PAULO DE SOUSA CORREIA X MARIO THOMAZ DOS REIS X CARLOS DE CARVALHO BURLE X BENEDITO GONCALVES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003926-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003926-4) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo requerido. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004890-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004890-3) - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0005054-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005054-5) - FRANCISCO HUVOS X IZABEL MUCSI HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos de fls. 71 e 72 devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência de dependente habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005332-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005332-7) - MARIA FELICE SUPRANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0010683-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010683-6) - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011734-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011734-2) - IZAURA SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte contrária para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012224-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012224-6) - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6) - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012386-06.2009.403.6183 (2009.61.83.012386-0) - SUELI APARECIDA BELLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013068-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013068-1) - ODACIO MARTINS VALENTIN(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0013086-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013086-3) - LUIGI MINGRONE(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013298-03.2009.403.6183 (2009.61.83.013298-7) - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2) - NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014054-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014054-6) - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o tópico final do item 02 do despacho de fls. 33. Int.

0014120-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014120-4) - THAYNA FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X THAMIRES FERNANDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X CRISTIANE MARIA FERNANDES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista interesse de menores, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Int.

0014178-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014178-2) - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014245-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014245-2) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0014253-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014253-1) - CINEZIO IZAIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015174-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015174-0) - EDVALDO SOUZA OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015266-68.2009.403.6183 (2009.61.83.015266-4) - DARCY GEROLAMO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015558-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015558-6) - OSVALDO REIS E SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0015766-37.2009.403.6183 (2009.61.83.015766-2) - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria para que promova a simulação de cálculo: a) do valor da RMI, caso utilizado o 13º salário de 1991 a 1993 para fins de composição do salário-de-contribuição; b) fazer evoluir o valor da RMI anterior até a data atual; c) cotejando os valores anteriores com a RMI originária e atual do benefício do autor, dizer expressamente quais são superiores. Int.

0015836-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015836-8) - NIVALDO GARCIA ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016210-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016210-4) - OSCAR STRAUSS FILHO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016498-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016498-8) - JOSE GARCIA CUESTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 28. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0016756-28.2009.403.6183 (2009.61.83.016756-4) - NEHEMIAS ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016788-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016788-6) - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0017414-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017414-3) - MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017634-50.2009.403.6183 (2009.61.83.017634-6) - SUELI DE LIMA RIBEIRO ALMEIDA FREITAS(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0017668-25.2009.403.6183 (2009.61.83.017668-1) - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000834-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000834-8) - JOAO NAMIER FIRMINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000926-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000926-2) - CARLOS ROBERTO DA LUZ(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001070-59.2010.403.6183 (2010.61.83.001070-7) - LUCIANA ALEXANDRE DE MIRANDA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 99, notadamente no que se refere ao valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6) - NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001162-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001162-1) - JOSE NAT BUDEU(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001480-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001480-4) - MARIA APARECIDA TECCHIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001644-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001644-8) - ADERCIO DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001844-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001844-5) - SILVIA APARECIDA DE CASTRO(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002060-50.2010.403.6183 (2010.61.83.002060-9) - JOAO MINSAO NETO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003076-39.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

0004150-31.2010.403.6183 - ROSENO JOSE DA COSTA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004400-64.2010.403.6183 - LUIZ GUIMARAES MESQUITA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004414-48.2010.403.6183 - CLAUDIONOR OLIVASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indique novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004458-67.2010.403.6183 - DISMA MARIA BRANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004466-44.2010.403.6183 - CLAUDIO TAPIGLIANI(SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004502-86.2010.403.6183 - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 5848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766660-79.1986.403.6183 (00.0766660-8) - SYLVIO MICHALANY X IVO MAGON X CLAUDIO MAGON X AYRTON ALEXANDRE PEAO X ADELAIDE FARACO RAMOS X IDALIO O. MAGON X DOUGLAS MICHALANY X JOSE ANTONIO CARUSO X CARLOS ALVES DE MELLO X DELPHIM MORAES OLIVEIRA X HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0901040-39.1986.403.6183 (00.0901040-8) - MANOEL FLORENCIO FILHO X MARIZA TOSCANO MARTINEZ X JOSE MAION X JOAO MAION X JOAO GRAMINHANI X DIRCE GUILGUER X IVAN LACACSKY FILHO X GIULIANO SAMORI X GERALDO LUPPI X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO JOSE EZELLNER X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X EUGENIO CALEGARI X EUCLYDES DE MELLO X DOMINGOS PROFITTI X DALVIO MICALI X CLAUDINO ALCON X BENEDITO MACHADO X ATILIO CAMARINI X ARCILIO DEMARQUE X LEONOR BUSCARELLI X ACHILES LUIZ AMIGHINI X MIGUEL GARSETTA X NAHOR DELLA COLLETA X NILSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X OCTAVIO RODRIGUES X OSCAR ALARSA X OSVALDO DO CARMO ROSSIN X OSWALDO FRADA X PAULO CASTILHO X RAFFAELE GIUSEPPE GIOVANNI CALABRIA TANCREDI X ROBERTO ZAFFANI X RUBENS CAVALLINI GERALDO X NAIR RIGOTTI CSURAJI X HISAKO UEMATSU X HELENA SUDWIG FERLE X YOSHIROTI ITO X ZUILO ROSSINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003284-24.1990.403.6183 (90.0003284-9) - ARACY DA SILVA X JOAO NUNES DE MOURA X GUERINO RAVAGNANI X HOMERO PICIGUELLI X ULISSES OTAVIO SOUTO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086024 - DUWIER PAIOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016907-77.1998.403.6183 (98.0016907-5) - JOSE DOMINGOS SUARES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002296-51.2000.403.6183 (2000.61.83.002296-0) - EVA ARLIZETE FERREIRA ROSA(SP121952 - SERGIO

GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0022838-45.2001.403.0399 (2001.03.99.022838-3) - JOSE ALEXANDRE CORREA X ADEMIR MIRANDOLA DE FARIAS X ELIZA FARIAS DA SILVA X ARNALDO MIRANDOLA DE FARIAS X NEUZA FARIAS DA SILVA X JOSE CORDEIRO DA SILVA X JOSE CUNHA X JOSE GEREZ NOGUERO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE LEITE CARLOTA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X JOSE PARIZOTTO X JOSE PEREIRA RITO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Reitere-se o mandado de fls. 397. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0002468-56.2001.403.6183 (2001.61.83.002468-7) - ALICIO DE FREITAS BASTOS X BENEDITO ADELINO DE SOUZA X DARCY DE CAMPOS X EDUARDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DO PRADO X JOSE BAZILIO DE FREITAS FILHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE ANDRADE X LUIZ DE FRANCA DA SILVA FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Fls. 368 a 376: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002602-83.2001.403.6183 (2001.61.83.002602-7) - LILIANE JACQUELINE LEMOS(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 303: defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002966-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002966-1) - EDNO DE CARVALHO X THEREZINHA PIGNATA CELLINE X ANTONIO FERREIRA X EDUARDO ALVES CARNEIRO FILHO X FAUSTO RUBENS VALENTE X PAULO DE MELO X TERUO SAKAMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Reitere-se o ofício de fls. 727, ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001826-15.2003.403.6183 (2003.61.83.001826-0) - VALDEIR ALVES COSTA X FRANCESCO GIOVANNI PATRICELLI X IRANI APARECIDA TACCO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DE LIMA MACIEL X OSWALDO RANDI X RUBENS LOPES X SERGIO MAURICIO ARTEN X SOEMES PREBELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 627 a 636: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0007514-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007514-0) - ALICE FRAZAO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Vila Mariana para que forneça cópias dos documentos requeridos às fls. 204, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038202-52.2004.403.0399 (2004.03.99.038202-6) - ODILIO FIDELIS DE SOUZA SANTOS X MARIA CONCEICAO SOUZA SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Intime-se o INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000698-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000698-4) - ADEMIR APARECIDO NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0004890-96.2004.403.6183 (2004.61.83.004890-5) - ALFREDO WIRTHMANN FILHO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se o INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005052-23.2006.403.6183 (2006.61.83.0005052-0) - OSVALDO SILVA SANTOS(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008204-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008204-1) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001220-45.2007.403.6183 (2007.61.83.001220-1) - JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MOURA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000851-17.2008.403.6183 (2008.61.83.000851-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BAHIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015052-77.2009.403.6183 (2009.61.83.015052-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005012-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO QUERINO DA SILVA X JOSE DAL BO LANDUCCI X JOSE ESPINDOLA X JOSE FEDELI X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X NEYDE PEDRO SANCHES X RUBENS MARCHESANO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca das alegações quanto ao coembargado Manoel Domingues, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 5849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901652-74.1986.403.6183 (00.0901652-0) - GERSON DANELLI X GENY VIEIRA DANELLI X GERSON DANELLI X ALFREDO DA SILVA X ANA PESSINI DA SILVA X ISABEL DOS ANJOS FERNANDES GIANINI X HIROSHI HASHIMOTO(SP026011 - HIROKO HASHIMOTO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número de seu documento de identificação (RG) e do seu (CPF), no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0022948-46.1987.403.6183 (87.0022948-2) - PETRONIO DE VASCONCELOS X ANTONIO ALVES SILVA X IRINEU BONIFACIO DE OLIVEIRA X HELIO LIVRAMENTO X MARILDA LOURENCO VIEIRA X DIVANIR DE OLIVEIRA X FRANCISCA STELLA MORGADO X NATIVIDADE GONCALVES ARESE X ANTONIO LOURENCO JUNIOR X CLOVIS DA SILVA MARTINS X PALMYRA DA SILVEIRA MARTINS X MARIA DA GLORIA ZILLMAN X ELZA GUIMARAES FONTES X MARIO VILLANI X LUIZA MASSARANI ARESE X ALCIDES JOSE ARESE X ANTONIO JOSE ARESE X MARIA CECILIA MORGADO X BENEDITO DOS SANTOS X MARIA NOEMIA DA SILVA X FRANCISCO ADEMAR FONSECA X OLIVEIRA PAIVA GOMES X JOAO LEME X ALICE GALLERANI X IZIDORO CORREARD FILHO X JOSE PRATES DA FONSECA X MARIA DA GRACA SILVA DE SOUZA X JERONIMO PEDRO DA SILVA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARCONDES X ODETE FARAH ACILIATI X NTONIO FARAH X CLOVIS VIEIRA MARQUES(RJ051607 - PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de existência/inexistência do INSS de habilitados à pensão por morte de Antonio Gonçalves de Oliveira, Isidoro Correard Filho, Divanir de Oliveira Junior, Avelina Alves; a cópia autenticada da certidão de óbito de Suely Arese Kalil, as cópias autenticadas dos documentos de fls. 346, 351 a 367; a regularização da representação processual de Ágata Irina Villani e Carolina Stephania Alexandra Villani, bem como esclareça a propositura da presente ação por Jose Frates da Fonseca após o seu óbito (fls. 02 a 257), no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0) - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 305/306: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9) - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

0021658-36.1996.403.6100 (96.0021658-4) - GIUSEPINA PISCIOTTA DIAS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, ao arquivo. Int.

0024562-58.1998.403.6100 (98.0024562-6) - MARIA ANTONIA MIROLI X SONIA RADULOV EPPRECHT X MARCAL PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, ao arquivo. Int.

0051978-43.1998.403.6183 (98.0051978-5) - ARSENIO VICENTE BARBOSA X MIGUEL DO NASCIMENTO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0013560-57.1999.403.6100 (1999.61.00.013560-1) - ROBERTO FREGNI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca das informações fo INSS. 2. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 224. Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte de Francisca Almeida, bem como para que esclareça o pedido de habilitação de Ana Maria Barreto, já que esta não é filha da de cujus, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPF do favorecido, Sr. Antonio Alves de Sousa, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002816-06.2003.403.6183 (2003.61.83.002816-1) - CLAUDIO GUTIERRES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações do INSS. Int.

0007872-20.2003.403.6183 (2003.61.83.007872-3) - JESUS LEAL DE SOUSA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPF do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000040-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000040-4) - MANUEL GONCALVES DE SA CONDESSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0003340-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003340-2) - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10(dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.

Int.

0006680-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006680-8) - ANTONIO QUINTINO DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128/141: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003142-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003142-6) - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, be, como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4) - VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

0006010-38.2008.403.6183 (2008.61.83.006010-8) - ALBERTO TELES MARTINS(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/91: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007073-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007073-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004256-18.1995.403.6183 (95.0004256-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X CICERO SONNEWEND X LOURIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL CAVALHEIRO FILHO X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO DE SOUZA PINTO X HELIO BORGHI(SP015751 - NELSON CAMARA)
Retornem oos presentes autos à Contadoria. Int.

0005099-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005099-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-59.2001.403.6183 (2001.61.83.002914-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

0005101-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003291-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0012930-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012930-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012046-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012046-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0004156-38.2010.403.6183 (2005.61.83.006184-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004162-45.2010.403.6183 (2007.61.83.006914-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-92.2007.403.6183 (2007.61.83.006914-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTOR JOAQUIM SILVA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903614-35.1986.403.6183 (00.0903614-8) - SEVERINO BERTO DA SILVA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0023142-70.1992.403.6183 (92.0023142-0) - JACQUES EDERY X TEREZINHA DE JESUS NOGUEIRA ABRAHAO X MARIO PAULELLI X SERGIO LUIZ PACE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095380 - MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0072778-05.1992.403.6183 (92.0072778-6) - ANTONIO ORTEGA SOLIER(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

0006802-17.1993.403.6183 (93.0006802-4) - AMILCAR BARATA X ARMANDO VASQUES RODRIGUES X AUGUSTO DOS SANTOS GONCALVES X ELPIDIO BULK X SALVADOR PEREIRA NUNES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0019848-39.1994.403.6183 (94.0019848-5) - JOSE APPARECIDO GONCALVES(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP110880A - JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003688-94.1998.403.6183 (98.0003688-1) - ANA TEREZA AGNANI(SP114502 - ANGELO SENDIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 86/105: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 280/281: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005066-80.2001.403.6183 (2001.61.83.005066-2) - BENEDITO BERNUCIO(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 139/141: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000236-03.2003.403.6183 (2003.61.83.000236-6) - CARLOS LECHNER(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Esclareça a parte autora o pedido de fls. 151, tendo em vista os valores apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000396-28.2003.403.6183 (2003.61.83.000396-6) - DARCI CONTI X FLORIZA DE LIMA X JOEL DA SILVA TEIXEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA DE SOUSA X PEDRO DIAS DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 609/614: manifeste-se a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004300-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004300-9) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0006358-32.2003.403.6183 (2003.61.83.006358-6) - LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007804-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007804-8) - DULCE CRISTINA FERRAZ SANDOVAL BULDO X SALETE DA SILVA X REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X JUAN SANDOVAL PEREDO X JOSE AGOSTINHO MONTEIRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008930-58.2003.403.6183 (2003.61.83.008930-7) - ADEMIR LINO CIMARDI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 217/218: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0012930-04.2003.403.6183 (2003.61.83.012930-5) - MILTON BREVE(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a inspeção ocorreu tão somente no período de 08 a 12 de fevereiro, defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 146. Int.

0012974-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012974-3) - WILSON DA SILVA CABRAL(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012984-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012984-6) - PEDRO MARTIM(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que promova a autenticação dos documentos necessários à habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015808-96.2003.403.6183 (2003.61.83.015808-1) - HAGAR SOARES BALBINO(Proc. FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 107/126: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3) - LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002372-36.2004.403.6183 (2004.61.83.002372-6) - EMILIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004848-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004848-6) - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

0005146-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005146-1) - SEVERIANO DE JESUS ARAUJO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004370-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004370-9) - MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2) - MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0006498-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006498-9) - ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 156/160: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011093-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011093-8) - CLAUDETE OLIVARES GEROLDO(SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 121: nada a deferir tendo em vista a sentença de improcedência. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0059968-90.1995.403.6183 (95.0059968-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X VICTORIO LICASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0008563-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004486-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004486-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARYADNE FAVORETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004136-47.2010.403.6183 (2006.61.83.004370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004370-68.2006.403.6183 (2006.61.83.004370-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANTONIA DA CUNHA LEITAO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004143-39.2010.403.6183 (2003.61.83.015860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-92.2003.403.6183 (2003.61.83.015860-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIGI AMOROSO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004160-75.2010.403.6183 (2007.61.83.002764-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2.

Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004135-62.2010.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0)) RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente as peças necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010188-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010188-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005497-1)) SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO X ANALY FANTINE DO NASCIMENTO (SERGIO BATISTA DO NASCIMENTO)(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5851

MANDADO DE SEGURANCA

0002539-24.2002.403.6183 (2002.61.83.002539-8) - CLIBAS JOSE RICCI(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa e da redistribuição. 2. Após, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761256-47.1986.403.6183 (00.0761256-7) - AGOSTINHO TONIETTI X ALDA DE JESUS KRAVION X ANDRE KRAVION X ANTONIO NATAL X FRANCISCO VELOSO X LUIZ RODRIGUES X OFELIA CANDIDO BACCO (SUCESSORA DE MAURILIO TONIETTI) X PEDRO TONIETTI X PRECIOSA DE JESUS CARVALHO X ECYLA ALMEIDA PENTEADO (SUCESSORA DE WALTER ALMEIDA PENTEADO)(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA E SP160796 - VIVIAN GENARO E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Fls. 524 a 526: aguarde-se em Secretaria, por 05 (cinco) dias, a extração de cópias reprográficas. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0036019-13.1990.403.6183 (90.0036019-6) - FRANCISCO ELIAS DA SILVA(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001114-93.2001.403.6183 (2001.61.83.001114-0) - ILSO RIBEIRO DA SILVA X IOLANDA BASILE RIGHI X THERESA IGNEZ DA SILVA SHIROMOTO X VICTOR FLORIANO X JOSUE ALVES NEGRAO NETTO(Proc. MARCELO TABORDA RIBAS E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003962-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003962-9) - ERNESTO NADALINI X AMADEU DE SOUZA X ANTENOR BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X BELMIRA CANDIDO ARRUDA X CELSO BERNARDES X DEMETRIO PALOMBO NETTO X EDINEI DE SOUZA X GERALDO FERNANDES GARCIA X MANOEL GIMENES SANCHES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 846/858: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005750-05.2001.403.6183 (2001.61.83.005750-4) - ADONIS SINICIO X ANISIO BATISSALDO X ERMINIA GIBIN X FRANCISCO DE ASSIS TUPINAMBA X JACINTO LOPES X MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS X SEBASTIAO TOME DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001431-7) - SEBASTIAO RICARDO MATIAS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Laudo em 30 (trinta) dias. 8. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 81/82), bem como os da parte autora (fl. 15). 9. Int.

0005427-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005427-3) - FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado. Intime-se.

0009015-68.2008.403.6183 (2008.61.83.009015-0) - VILMA APARECIDA SILVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2007.61.83.007904-6 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. 2. Int.

0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/64 - Ao Ministério Público Federal.2. Após, tornem conclusos para cumprimento do item 3 do despacho de fl. 61.3. Int.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o ofício de fl. 81.2. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).3. Int.

0010591-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010591-8) - MANOEL PEREIRA(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011393-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011393-9) - JOAO ROMAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Fls. 98/110 - Ciência ao INSS. 5. Int.

0011477-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011477-4) - GERALDO CAMILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a tutela antecipada concedida nos autos, por seus próprios fundamentos. Anote que, consoante reiterada jurisprudência, o dano causado à parte hipossuficiente em caso de não antecipação dos efeitos da sentença é proporcionalmente e maior que o causado ao INSS.2. A tutela poderá ser revertida, caso verificada condições adversas àquela que levou à sua concessão, e perícia médica ser realizada.3. Assim e havendo nos autos manifestações das partes quanto à realização da perícia, nomeio como Perito Judicial o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Tibiriçá - n.º 74 - Bairro Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP 04126-000 - Tel: 5082-2820, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 162), bem como os da parte autora (fl. 178).9. Int.

0011893-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011893-7) - IVONE SILVANO DE ASSIS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro tão somente a prova pericial, nos termos do artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8182-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 108). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os

honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012025-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012025-7) - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Fls. 105/121 - Ciência ao INSS. 5. Int.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 142 - Indefiro o pedido, por falta de amparo legal, uma vez que despido de qualquer justificativa que o ampare.2. Considerando os fatos narrados na inicial, necessária a realização de perícia médica. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 36623132 e Cel: 81286365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0027166-19.2008.403.6301 (2008.63.01.027166-5) - FELIPE GONCALVES COSTA - MENOR X MARIA HELENA DA COSTA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.002082-2 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0000399-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000399-3) - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/68, 70/71 e 74 - Acolho como aditamento à inicial.2. Prejudicado o Agravo Retido de fls. 75/85, em razão do encarte aos autos, pela própria parte autora, da cópia do processo administrativo.3. Cite-se, expedindo-se o necessário.4. Int.

0002598-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002598-8) - GERALDO DE ALMEIDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ E SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a sentença, certificando-se o seu trânsito em julgado.2. Int.

0003195-34.2009.403.6183 (2009.61.83.003195-2) - MARCOS ANTONIO ROMANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.009690-5 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0004916-21.2009.403.6183 (2009.61.83.004916-6) - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2008.61.83.010951-1 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0006431-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006431-3) - EDNA CATENA TAVARES(SP264726 - JEFFERSON MONTEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 2009.61.83.000522-9 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.2. Int.

0006504-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006504-4) - NATALINO LEPRE FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0007646-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007646-7) - CICERO VICENTE DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais).5. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 54 verso), bem como os do INSS (fls. 46/47).9. Int.

0007804-60.2009.403.6183 (2009.61.83.007804-0) - LUIZ CARLOS SAMBO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008033-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008033-1) - SEBASTIAO TORRES DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008078-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008078-1) - ILSO VIEIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008085-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008085-9) - FLAVIO AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008095-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008095-1) - EDUARDO DIAS AMARAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008096-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008096-3) - PAULO HELCIO GOMES BRANCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008176-09.2009.403.6183 (2009.61.83.008176-1) - LUIS ANTONIO DE SOUZA NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008189-08.2009.403.6183 (2009.61.83.008189-0) - PALMIRA PEREIRA MARIANO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008193-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008193-1) - GIOCONDO GHIDOTTI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008206-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008206-6) - JOSE GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008251-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008251-0) - SERGIO LUIZ NIEMXESKI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008367-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008367-8) - SONIA MARIA BARROS DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008371-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008371-0) - ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008386-60.2009.403.6183 (2009.61.83.008386-1) - JOSE FERREIRA DE ASSIS(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008404-81.2009.403.6183 (2009.61.83.008404-0) - ABADIA CAMARGOS BASTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008419-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008419-1) - ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008423-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008423-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008442-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008442-7) - CELCO APARECIDO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008452-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008452-0) - MOACYR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008678-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008678-3) - HISAKO YAMAMURA BELTRAMI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008804-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008804-4) - JOSE MADEIRA LOURENCO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008845-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008845-7) - APARECIDO BARCALA(SP285435 - LETICIA TOMITA CHIVA E SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008899-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008899-8) - ANTONIO MUSSINATI JUNIOR(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008919-19.2009.403.6183 (2009.61.83.008919-0) - GLEZIA JOSE DE BARROS UCHOA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008951-24.2009.403.6183 (2009.61.83.008951-6) - LUIZ PAIXAO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0008955-61.2009.403.6183 (2009.61.83.008955-3) - CLEIDE GUERREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009049-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009049-0) - PAULO PREDELLA SOBRINHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009145-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009145-6) - IARA BICHARA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009175-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009175-4) - PLINIO VIDONSKY(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009303-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009303-9) - MARIO HENRIQUE CONRADO DO AMARAL GURGEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009337-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009337-4) - NORMA ENRICA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009498-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009498-6) - IRDETE MARIA BIANCHI FERRITE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009500-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009500-0) - ELIZABETH DE MARTINO LACERDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009658-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009658-2) - APARECIDO VALMIR PRANDINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009852-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009852-9) - MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009901-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009901-7) - LOURIVAL MATHIAS PEREIRA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Fl. 53: Considerando que a parte autora continua representada por outro patrono, prossiga-se. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

0009930-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009930-3) - HIROSHI NAKANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0009944-67.2009.403.6183 (2009.61.83.009944-3) - MARILENA CAMARGO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010049-44.2009.403.6183 (2009.61.83.010049-4) - PAULO DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010113-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010113-9) - MARCILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010315-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010315-0) - PEDRO MULLER FILHO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0010375-04.2009.403.6183 (2009.61.83.010375-6) - JOSE TRAZIBULO PEREIRA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

0011812-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011812-7) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Estaduais da Comarca de São Paulo - SP.Publicue-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Int.

0013551-88.2009.403.6183 (2009.61.83.013551-4) - JOSE GOMES NETO(SP180150 - LUCIANO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.Verifico que o MM. Juízo Estadual para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que o autor pretende a concessão de auxílio doença-previdenciário e que, muito embora tenha sido intimado por duas vezes para fazer o pedido de conversão de tal benefício em seu homônimo acidentário, o mesmo quedou-se inerte. Ocorre que o objeto da presente demanda versa sobre a retroação da DIB do benefício acidentário (91/125357687-1), conforme se verifica dos documentos de fls. 165/168, sendo, portando, matéria afeta à competência absoluta da Justiça Estadual Comum, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, SUSCITO o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, expedindo-se o ofício a ser instruído com as peças necessárias ao conhecimento do conflito, especialmente a decisão suscitada e do presente despacho (art.118 e seguintes do Código de Processo Civil).Desde logo, roga-se ao Meritíssimo Senhor Relator a quem for distribuído que designe Juiz para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do feito, a teor do que dispõe o artigo 120, parte final.Int.

0015681-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015681-5) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0015787-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015787-0) - JOAO APARECIDO DE MORAES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.516,00 (Vinte e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0016363-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016363-7) - HOMERO ROSA FILHO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio acidente.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.251,80 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013183-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013183-8) - ODIVALDO DE MELLO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Este juízo esgotou todos os meios suasórios para cumprimento da ordem judicial, que vem sendo protelada desde 2007.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS

em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

Expediente Nº 2619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004465-60.1990.403.6183 (90.0004465-0) - BENEDITO LIMA DO CARMO X MARIA TERESA BONILHA MARSAN X JOAO BATISTA BENEVENUTO X ELCIO DA SILVA X RUBENS AMARAL X AUGUSTINHO LINO DE MORAIS X JOSE ALBERTINO CHIODI X PALMIRO OLIVATTI X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS X ELISA DE CASTRO X JOSE DE MORAIS VELOSO X ELIO MARQUES DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DA COSTA JORGE X SUELI MOCCI RODRIGUES JARDIM(SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN E SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Considerando o contido à fls. 259/261, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fl. 438.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0009929-65.1990.403.6183 (90.0009929-3) - MIGUEL WINDT(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Int.

0067439-65.1992.403.6183 (92.0067439-9) - SEBASTIAO FERRONI(SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 103/104, protocolada sob o nº 2009.830057259-1, encartando-a, posteriormente, nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 2009.61.83.001748-7, em apenso, por referir-se à determinação no mesmo proferido, certificando-se e anotando-se.2. Int.

0002017-57.1999.403.6100 (1999.61.00.002017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047714-80.1998.403.6183 (98.0047714-4)) NEIDE SARACENI HAHN(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, cumpra a serventia o determinado às fls. 11, verso, nos autos dos Embargos à Execução em apenso, encaminhando os autos à contadoria.Int.

0010475-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010475-0) - BALDOINO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restituição de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0011591-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011591-6) - CLAUDIR PEINADO BASSAN(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0012181-74.2009.403.6183 (2009.61.83.012181-3) - AMADO BENEDITO DE ARAUJO(MG095180 - DANIELA CRISTINA PINHEIRO E MG113717 - FERNANDO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciência às partes da distribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. PA 1,05 Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012202-50.2009.403.6183 (2009.61.83.012202-7) - AIRTON VERISSIMO DA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012451-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012451-6) - MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 24.947,26 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0012662-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012662-8) - MILTON MANOEL DE LIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.628,00 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013649-73.2009.403.6183 (2009.61.83.013649-0) - JOSE ANSELMO FERREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0) - VALTER RIBEIRO DE SOUZA (SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.850,00 (vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0014920-20.2009.403.6183 (2009.61.83.014920-3) - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.214,24 (oito mil, duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0015271-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015271-8) - JOSE CLARO DA SILVA(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0015429-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015429-6) - MARIA IRENE BHERING(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0015479-74.2009.403.6183 (2009.61.83.015479-0) - ANA SAVIA ALVES COSTA - MENOR X AURINEIDE LOPES ALVES(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0015868-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015868-0) - ROBERTO GROFF(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.560,52 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0015883-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015883-6) - JOSE MARIA DA COSTA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de

12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.580,00 (cinco mil, quinhentos e oitenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0016061-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016061-2) - MARIA ZULEIDE BELEM JAMACARU(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.975,00 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0016362-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016362-5) - SUELI MOZEIKA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de indenização por danos morais.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0016475-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016475-7) - FRANCISCO CARLOS PINTO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA E SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em manutenção de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, cf. fl. 29, com posterior conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum.Int.

0016669-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016669-9) - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0017056-87.2009.403.6183 (2009.61.83.017056-3) - HERCULANO GOMES DOS REIS(SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0017219-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017219-5) - JOSE ROBERTO MIRANDA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de desaposentação.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 9.012,72

(nove mil e doze reais e setenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0017591-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017591-3) - ALESSANDRA TEODORA MORAES (SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 4.501,20 (quatro mil, quinhentos e um reais e vinte centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0017601-60.2009.403.6183 (2009.61.83.017601-2) - DURVALDO PERICINOTO FILHO (SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em manutenção de auxílio-doença por acidente de trabalho com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Int.

0017653-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017653-0) - NOEL BARBOSA BAHIA (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.941,68 (onze mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0017663-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017663-2) - LIDIA WERNECK VARGAS (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000029-57.2010.403.6183 (2010.61.83.000029-5) - DONIZETI APARECIDO RAMOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.507,00 (vinte e nove mil, quinhentos e sete reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0000034-79.2010.403.6183 (2010.61.83.000034-9) - AMARILDO RAMOS FERREIRA LOPES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.061,75 (vinte e nove mil, sessenta e

um reais e setenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001608-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001608-4) - ANESIO BOVOLON X BEATRIZ CALHELHA X DORIVAL DOS SANTOS RIOS X FRANCISCO CAMPI X FRANK OLAV WHITTON X GUMERCINDO SANTO LION X GERALDO CRUZ X GEORGE LEON ANDRE DELAYE X GILDO BENEVENUTO X IVO ZANINI X IVANIZE FEIJO CHAMIZO X IRENE MARSELHAS BARRA X JOSE JAIME DANTAS MACHADO X JOAO BAPTISTA DE LIMA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X NADYR BACKER DA SILVA X NEWTON MELANI X MILTON GRACIA RAMOS X NICOLA LORUSSO X WALTER RODRIGUES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001634-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001634-5) - SIMONE SPINA SANTANNA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001671-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001671-0) - MARCOS ANTONIO GORGATI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0001727-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001727-1) - JULIO APPEZZATO ECHEVERRIA(SP012761 - DARIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002046-66.2010.403.6183 (2010.61.83.002046-4) - RISONILDO COSMO DA SILVA(SP122187 - MIRIA FRANCISCA DO NASCIMENTO BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.991,92 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao

Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002133-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002133-0) - MARIA FONTES DOS SANTOS(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.160,00 (onze mil, cento e sessenta reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002208-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002208-4) - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002231-07.2010.403.6183 - JAIR PEREIRA DE ARAUJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.641,87 (vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002553-27.2010.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002859-93.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ PEREIRA(SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0002898-90.2010.403.6183 - MONICA GOMES X ROBERTO GOMES(SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a

concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.890,00 (dezenove mil, oitocentos e noventa reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003059-03.2010.403.6183 - GIVALDO HORA DE JESUS(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em conversão de auxílio-doença para auxílio-acidente. Ante o exposto, DECLINO a competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição deste Fórum. Int.

0003129-20.2010.403.6183 - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP273410 - VIVIANE NOBREGA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de desaposentação. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.656,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003137-94.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEJEDA NETO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de serviço. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003262-62.2010.403.6183 - MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUNO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003359-62.2010.403.6183 - COSME JOSE DOS SANTOS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de desaposentação. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003361-32.2010.403.6183 - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as

anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

0000117-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000117-2) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X GERALDO JACINTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/05/2010, às 10:00h (dez)), na empresa GIUSTI&CIA.LTDA, localizada à Rua Itália Giusti - n.º 324 - Itaquera - São Paulo - SP.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0669451-47.1985.403.6183 (00.0669451-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GERALDO DE AMORIM(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0052479-02.1995.403.6183 (95.0052479-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MACEDO DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0053762-60.1995.403.6183 (95.0053762-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E Proc. ERNESTO D. REIS FILHO OAB/PR 14755 E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP153273 - VERA LUCIA ALVES)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

0008708-16.2002.403.0399 (2002.03.99.008708-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL WINDT(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, embargante e embargado, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015067-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015067-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001411-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ AFONSO DANIEL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049403-67.1995.403.6183 (95.0049403-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WANDA ARENT(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Fl. 38 - Indefiro, uma vez que a execução do valor devido a título de sucumbência deve se dar nestes autos, origem do título.2. Indefiro ainda, o pedido de fl. 36, uma vez que não observado o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com a citação do INSS.3. Requeira pois, a parte exequente, o quê de direito em prosseguimento.4. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002130-67.2010.403.6183 (2010.61.83.002130-4) - MILTON MOSSIM(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 12 - Verifico não haver prevenção entre os feitos, visto possuírem objetos diversos.3. Processe-se no termos dos artigos 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil.4. Apresente a parte autora cópia de sua Cédula de Identidade.5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Comprove a parte autora o alegado no segundo parágrafo de fl. 03.7. Após, apreciarei o pedido de prioridade na tramitação do feito.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003022-73.2010.403.6183 - JOSE LEOPOLDO DAVID(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP298611 - MARCELA CANNIZZARO ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Considerando a matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 295, inciso V combinado com artigo 250 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente feito em Ordinário Previdenciário. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e providências. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 6. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.